



Número: **0005079-47.2024.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (RECLAMANTE)	ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (ADVOGADO)
Jamilson Haddad Campos (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56949 83	25/08/2024 22:42	Petição inicial	Petição inicial
56949 84	25/08/2024 22:42	Representação Jamilson FENAJ	Informações
56949 85	25/08/2024 22:42	Doc 01 Procuração e documentos	Procuração
56949 86	25/08/2024 22:42	Doc2 - Designação do juiz Jamilson Haddad Campos pelo TJMT para atuar na 1 Zona Eleitoral de Cuiabá	Documento de comprovação
56949 87	25/08/2024 22:42	Doc3 -	Documento de comprovação
56949 88	25/08/2024 22:42	Doc 4 Diário Oficial - Comenda Marechal Cândido Rondon - Juiz Jamilson Haddad Campos	Documento de comprovação
56949 89	25/08/2024 22:42	Doc 5 - Extrato de Publicação do Fomento_001-2024	Cópia de procedimento de outro órgão
56949 90	25/08/2024 22:42	Doc 06	Cópia de procedimento de outro órgão
56949 91	25/08/2024 22:42	Doc 7	Documento de comprovação
56949 92	25/08/2024 22:42	Doc 08 Servidora	Cópia de procedimento de outro órgão
56949 93	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 1 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão
56949 94	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 2 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão
56949 95	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 3 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão
56949 96	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 4 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão
56949 97	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 5 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão

56949 98	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 6 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão
56949 99	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 7 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão
56950 00	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 8 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão
56950 01	25/08/2024 22:42	Doc 9 Parte 9 - Denúncia - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Operação Bereré_compressed	Cópia de procedimento de outro órgão
56950 02	25/08/2024 22:42	Doc 10	Documento de comprovação
56950 03	25/08/2024 22:42	Audio entrevista - Prefeito Emanuel Pinheiro - Inauguração da Expoagro.mpeg (1)	Documento de comprovação
56950 04	25/08/2024 22:42	Contrato com empresa alvo da Operação Bereré desviou R\$ 162 milhões do Detran-MT, aponta TCE _ VGN -	Documento de comprovação
56950 05	25/08/2024 22:42	Decisão liminar concedida pelo juiz Jamilson Haddad - Busca e apreensão em escritório de advocacia s	Documento de comprovação
56950 06	25/08/2024 22:42	Em meio a polêmica, juiz deixa Zona Eleitoral em MT _ 40 GRAUS	Documento de comprovação
56950 07	25/08/2024 22:42	Juiz deixa Zona Eleitoral de Cuiabá após polêmica sobre contrato de R\$ 250 mil para palestras - A Cí	Documento de comprovação
56950 11	25/08/2024 22:42	Juiz manda bloquear bens de deputados e mais dez alvos da Bereré _ Ponto na Curva	Documento de comprovação
56950 08	25/08/2024 22:42	Cadê o vídeo que estava aqui_ Olhar Capital	Documento de comprovação
56950 09	25/08/2024 22:42	Juiz que atuou na Vara de Violência Doméstica faz parceria com presidente de associação acusado de a	Documento de comprovação
56950 10	25/08/2024 22:42	Lives de juiz que custaram R\$ 2,9 milhões tiveram 1 visualização _ VGN - Notícias em MT com credibil	Documento de comprovação

Petição anexo



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MAURO CAMPBELL, DD. MINISTRO
CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ), entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.078.576/0001-93, com sede no endereço SCLRN 704 Bloco F, Loja 20 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70730-536, vem, por seus advogados **(doc.1)**, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 103-B, §4º, III, da Constituição Federal, e arts. 80 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, oferecer

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face do Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. **JAMILSON HADDAD CAMPOS**, com endereço para citação e intimação no Centro Político Administrativo - Rua C, s/n - Cuiabá/MT - CEP: 78049-926, pelos fatos e razões que passamos a expor.



1. Legitimidade da Reclamante

Como sabemos, nos termos do art. 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal, bem como o art. 4º e 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, qualquer interessado tem o direito de apresentar reclamação ao CNJ “relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro”.

O consignado do termo “interessado” não deixa dúvidas quanto à amplitude da legitimidade ativa nas reclamações disciplinares, sendo incabível qualquer interpretação restritiva que limite o seu ajuizamento às partes que participaram do feito ou cuja infração disciplinar lhe atingiu diretamente.

Além disso, embora não seja requisito para caracterizar a legitimidade, a atuação institucional da Reclamante guarda pertinência temática com o tema que circunda os fatos, como demonstraremos nos capítulos a seguir.

Nesse sentido, cumpre destacar que A Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ, entidade sindical de direito privado, criada em 20 de setembro de 1946 e reconhecida oficialmente em 25 de agosto de 1953, de duração ilimitada, com sede e foro no Distrito Federal, congrega Sindicatos de Jornalistas do Brasil e representa os jornalistas, em nível nacional, para defesa dos seus interesses profissionais, suas lutas e reivindicações.

Em seu estatuto social, no art. 2º elenca como objetivos da FENAJ: “I – defender as liberdades de expressão e de imprensa; II – exercer, no interesse dos sindicatos de jornalistas e da categoria, judicial e extrajudicialmente, inclusive como substituto processual, as prerrogativas legais atribuídas a órgãos sindicais federativos e à representação da categoria profissional.”

Neste sentido, fica evidente, portanto, a legitimidade da Reclamante, seja por força da Constituição Federal, do Regimento Interno do CNJ e, também, pelo objeto de sua atuação nesses quase oitenta anos de existência.



2. Do cabimento da presente reclamação

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, assegura que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (destacou-se).

Nossa Lei Fundamental também prevê, em seu artigo 103-B, a atribuição deste E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para receber e conhecer de reclamações contra membros do Poder Judiciário “sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais”, vejamos:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Por seu turno, o artigo 67 do Regimento Interno do CNJ, prevê o cabimento de reclamação disciplinar “**contra membros do Poder Judiciário** e contra titularidade de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro” (destacamos)



O artigo 69, do mesmo regimento, complementa tal disposição estabelecendo:

Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário **a instauração de processo administrativo disciplinar**, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos. (grifamos)

A reclamação disciplina deve ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça, na forma do artigo 8º do mesmo ato normativo citado acima:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;

Destarte, não há dúvida sobre a atribuição desse Col. CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça para receber e conhecer da presente reclamação, e, ainda, o seu manifesto cabimento diante de condutas praticadas pelo Reclamado que, em tese, configuram infrações disciplinares.

Posto isso, passa-se a tratar do cerne da presente representação.

3. Dos fatos

O juiz de Direito Jamilson Haddad Campos foi o titular da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT, cabendo-lhe a responsabilidade de ser o julgador responsável



pelos representações dos partidos políticos relacionadas à propaganda eleitoral e demais procedimentos típicos do processo eleitoral.

O magistrado foi designado pelo eminente desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Carlos Alberto Alves da Rocha, conforme a Resolução nº 2764, publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 6 de dezembro de 2022 (doc.2).

Conforme publicação oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o magistrado assumiu a 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá no dia 2 de fevereiro de 2023.¹

Conforme homologado em convenções partidárias, a Prefeitura de Cuiabá será disputada por cinco candidatos: o atual presidente da Assembleia Legislativa do estado do Mato Grosso (ALMT), deputado estadual Eduardo Botelho (União Brasil), o deputado estadual Lúdio Cabral (PT), o deputado federal Abilio Brunini (PL), o empresário Domingos Kennedy (MDB) e o estudante de história da UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso), Ricardo Tomaz Neto, filiado ao Partido da Causa Operária (PCO). Tal informação está confirmada no sistema *DivulgCand* do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ocorre que o juiz Jamilson Haddad Campos mantém, a toda evidência, relações estreitas com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, presidida atualmente pelo candidato a prefeito de Cuiabá pelo partido União Brasil, deputado estadual José Eduardo Botelho, comprometendo sua imparcialidade, um dos pilares do sistema de jurisdição, e, conseqüentemente, a lisura do processo eleitoral. É o que passaremos a demonstrar.

No dia 12 de dezembro de 2023, quando José Eduardo Botelho já discursava publicamente que tinha a pretensão de concorrer à Prefeitura de Cuiabá (doc.3), exercendo cumulativamente o mandato de presidente da Assembleia Legislativa,

¹ **Jamilson Haddad Campos é designado juiz eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá.** Justiça Eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso. Disponível em: <<https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/jamilson-haddad-campos-e-designado-juiz-eleitoral-da-1a-zona-eleitoral-de-cuiaba>>. Acesso em: 20 ago. 2024.



organizou uma sessão solene no Legislativo **condecorando o juiz Jamilson Haddad Campos com a Comenda Marechal Cândido Rondon (doc.4).**

Na mesma data, imagens acompanhada de textos da sessão solene foram publicadas no site oficial do deputado estadual Eduardo Botelho, candidato a prefeito de Cuiabá. A publicação destaca a foto do político com o juiz Jamilson Haddad Campos, conforme podemos verificar nas imagens abaixo:

HOMENAGEM

Botelho condecora 40 personalidades pelos serviços prestados em MT

Título de Cidadão, Comenda Marechal Rondon e Moção de Aplausos foram entregues em sessão solene

12 de dezembro de 2023

Autor: Itimara Figueiredo (ALMT) Imagens: Tchêlo Figueiredo (ALMT)

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

- Botelho e vários deputados estiveram em Nova Mutum em solidariedade à família de Raquel Cattani
19 de julho de 2024
- Botelho lamenta morte de filha de Cattani e segue para Nova Mutum para dar apoio à família
19 de julho de 2024
- Botelho atua para garantir liberação de crédito aos comerciantes do Shopping Popular
16 de julho de 2024
- Botelho discute plano de ação com comerciantes do Shopping Popular
15 de julho de 2024
- Botelho diz que governo irá ajudar na reconstrução de Shopping

É de se destacar, ainda, que o referido conteúdo estava disponível no site do deputado estadual Eduardo Botelho no seguinte URL: <https://www.eduardobotelho.com.br/2023/12/12/botelho-condecora-40-personalidades-pelos-servicos-prestados-em-mt/>. Porém, recentemente, o site foi retirado do ar sem qualquer explicação.

No dia 13 de dezembro de 2023, **uma semana após ser oficializado juiz da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá**, em seu perfil na rede social *Instagram*, o juiz Jamilson Haddad Campos publicou foto ao lado do presidente da Assembleia Legislativa e atual candidato a prefeito de Cuiabá, deputado estadual Eduardo Botelho, agradecendo ao político pela condecoração da Medalha Marechal Cândido



Rondon. Uma foto de ambos foi publicada pelo próprio magistrado com a seguinte legenda:

“Ontem tive a honra e a alegria de ser agraciado com a Comenda Marechal Cândido Rondon, em decorrência do meu trabalho durante os 11 anos que jurisdicionei na Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher de Cuiabá, no Poder Judiciário de MT. Quero agradecer ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Eduardo Botelho e a todos os Deputados pela indicação e aprovação unânime do meu nome. Foi um dia de muita alegria, com a presença dos meus familiares, amigos e diversas autoridades deste Estado.”

Para melhor visualização, vejamos a captura de tela da referida publicação realizada pelo juiz reclamado:



Até o momento da apresentação desta reclamação disciplinar, a publicação segue ativa e disponível no seguinte URL:
https://www.instagram.com/p/C00JwXGssSk/?img_index=1.



Em janeiro de 2024, portanto, um mês após a homenagem citada acima, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, presidida pelo deputado estadual Eduardo Botelho e candidato a prefeito de Cuiabá pelo União Brasil, assinou dois termos de fomento com a Associação Mato-Grossense de Cultura (**AMC**). A íntegra de ambos está disponível no Portal Transparência da Casa de Leis e anexados a essa petição (doc.5).

O Termo de Fomento 001/2024, cujo prazo de vigência é de 12 meses, foi assinado pelo presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e atual candidato a prefeito de Cuiabá, José Eduardo Botelho, e pelo deputado estadual Max Russi (doc.6), que exerce a função de primeiro secretário da Mesa Diretora do Legislativo.

O documento prevê a transferência de R\$ 2.967.004,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quatro reais) para a referida associação destiná-la à “promoção de ações à conscientização sobre a igualdade de gênero, visando a redução dos índices de violência doméstica contra a mulher, para a comunidade escolar e familiares, servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, bem como toda a sociedade mato grossense”.

Conforme cronograma de pagamentos fixado pela Superintendência de Contratos e Convênios da Assembleia Legislativa, a Associação Mato Grossense de Cultura já recebeu o valor integral do contrato. **Vejamos:**

ALMT Assembleia Legislativa		Superintendência de Contratos e Convênios			
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO					
Parcela	Março/2024	Abril/2024	Maió/2024	Junho/2024	
Valor	R\$ 1.483.500,00	R\$ 494.500,67	R\$ 494.500,67	R\$ 494.500,67	
Acumulado	R\$ 1.483.502,00	R\$ 1.978.002,67	R\$ 2.472503,33	R\$ 2.967.000,04	

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. A ALMT efetivará repasses, seguindo o cronograma de desembolso, por meio de autorização de pagamento na conta corrente 72.882-9, Agência 3325-1, Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.1.1. Ofício solicitando o pagamento;

8.1.2. Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;

8.1.3. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;

8.1.4. Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual, do domicílio sede da AMC.

8.1.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – TRT;



Mas, há mais. Ainda em janeiro de 2024, a mesma Associação Mato-Grossense de Cultura foi novamente contemplada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Desta vez, o **Ato de Fomento 002/2024**, novamente em ato assinado pelo presidente do Legislativo e primeiro secretário, Eduardo Botelho e Max Russi, respectivamente, liberou R\$ 2.991.000,00 (dois milhões novecentos e noventa e um mil reais e zero centavos) para “promoção de ações que visem o enfrentamento ao racismo, através de realização de ações educativas que promovam a valorização da cultura afro-brasileira e promoção de fóruns de discussões sobre o enfrentamento ao racismo mediados por uma personalidade de notório saber, com a disponibilização de todo o material produzido na plataforma A Beleza das Cores”. **(doc.7)**

3.1. Contrato de exclusividade do juiz Jamilson Haddad com a AMC via termo de fomento da ALMT, por sua vez presidida pelo deputado Eduardo Botelho, ora candidato à prefeito

Conforme dito anteriormente, o Termo de Fomento 001/2024 da ALMT com a AMC é destinado a “promoção de ações à conscientização sobre a igualdade de gênero, visando a redução dos índices de violência doméstica contra a mulher, para a comunidade escolar e familiares, servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, bem como toda a sociedade mato grossense”.

A partir daí, o juiz Jamilson Haddad Campos, **em pleno exercício das suas funções de juiz eleitoral**, uma vez que, atua desde fevereiro de 2023 na Justiça Especializada, **foi contratado em caráter exclusivo pela Associação Mato-Grossense de Cultura, via chamamento público 002/2024, mediante inexigibilidade de licitação, conforme publicado no Diário Oficial do Legislativo do dia 8 de março de 2024.**

O parecer favorável da Assembleia Legislativa à inexigibilidade de licitação para contratação direta do juiz Jamilson Haddad Campos, a partir de análise curricular, **não foi autorizada por nenhum dos procuradores do Legislativo.** Pelo contrário, **foi assinado pela advogada Jacqueline Cândido de Souza, funcionária**



lotada no gabinete do deputado estadual Eduardo Botelho, atual presidente da Assembleia Legislativa e candidato a prefeito de Cuiabá.

Tais constatações podem ser feitas simplesmente acessando o Diário Oficial da própria Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, através do URL <http://diariooficial.al.mt.gov.br/publicacoes/23084/> (doc.7).

Igualmente, a comprovação de que a advogada Jacqueline Cândido de Souza (doc.8) é subordinada ao presidente da Assembleia Legislativa e atual candidato a prefeito de Cuiabá, Eduardo Botelho, é constatada em simples consulta ao Portal Transparência da referida Casa de Leis através do URL <https://almt.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=46366&entidadeOrigem=1>. Vejamos a captura de tela correspondente:

Informações Cadastrais		
Nome: JACQUELINE CANDIDO DE SOUZA	Matricula: 46366	Situação: ATIVO
Lotação: GAB DEP BOTELHO		
Classe: COMMISSIONADO	Natureza: Comissionado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 02/03/2023		
Horas Semanais: 40		
Cargo: ASSESSOR JURIDICO DE GABINETE	Faixa: DSL-II	Valor: 9.946,01

Ressalta-se, ainda, que a contratação em caráter exclusivo do juiz Jamilson Haddad, quando este já estava em pleno exercício na Justiça Eleitoral, pela Associação Mato Grossense de Cultura, via Termo de Fomento 001/2024 da Assembleia Legislativa, previa as seguintes atividades com as participações do magistrado:

1. Realização de um seminário de abertura presencial para servidores públicos da ALMT, bem como para demais servidores públicos sobre ações de enfrentamento à violência contra a mulher.
2. Realização de série especial televisiva com 30 programas, com duração aproximada de vinte minutos; para maximizar o alcance das ações, no formato de discussão aberta, com convidados especiais para corroborar com as ações de apoio à mulher e contra a violência.



3. Criação de plataforma onde serão postados todos os conteúdos produzidos pelo projeto ELAS;
4. Criação de redes sociais diversas;
5. Realização de 05 fóruns online com temática sobre a conscientização das diversas formas de violência contra a mulher e formas de enfrentamento que contarão em cada evento com a participação de profissionais especialistas;
6. Capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores da área da educação, através de 06 fóruns em ambiente virtual;
7. Pró-vida, 05 ações de orientação comunitária na prevenção de violência contra mulher, propõe-se atividades de orientação, através de uma psicóloga visando alcance comunitário, que consistirá como mecanismo integrador e difusor das ações destinadas ao combate à violência contra Mulher.
8. Ação de acolhimento “Jardim das Emoções”, 05 encontros online onde as mulheres passarão por etapas de acolhimentos, valorização e empoderamento.
9. Concurso de redação com alunos da rede estadual de ensino, com a construção de Ementa a ser encaminhado às escolas, a fim de metodizar a aplicação do projeto proposto. Sendo que os ganhadores de cada categoria serão premiados.
10. Agentes da Paz – Capacitação através de material escrito para que os estudantes possam identificar alunas vítimas de violência e como agir.
11. Cartilhas ELA; elaboração de quatro cartilhas, sendo uma para o ensino básico, uma para o ensino fundamental, e uma para o ensino médio e uma para o ensino superior e para a sociedade em geral, todas com linguagem correspondente. Com o objetivo de divulgar e sistematizar as informações sobre violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, será elaborada por alunos de graduação em psicologia, supervisionados por Supervisores de Estágio, cartilha sobre o tema. Pretende-se disponibilizar esse material para comunidades, escolas e demais espaços, com o propósito de oportunizar o acesso à informação como estratégia fundamental para o combate à violência contra a mulher.
12. Campanhas de conscientização on-line (10 vídeos curtos) gravados em linguagem compatível com diversos públicos contra



atos de agressão; discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying contra mulheres.

13. 10 lives interativas para os alunos da rede estadual, com convidados especialistas no assunto e com a participação dos alunos por meio de chat, com a proposta de leitura adicional de material complementar.

No Termo de Fomento 001/2024 consta a seguinte meta ao projeto “Todos por Elas” do qual o juiz Jamilson Haddad é o coordenador: “Os eventos objeto do presente termo de fomento, ocorrerão em todos os municípios do estado, sendo disponibilizados a todas as escolas, visando atingir mais de 1 milhão de pessoas.”

Apesar da meta ambiciosa, pudemos notar, em consulta ao canal no **YouTube** do Projeto Elas Todos Por Elas que apenas 16 contas se inscreveram no canal e apenas 51 vídeos foram produzidos até este momento. Também foi possível verificar que houve pouca audiência nos vídeos, variando entre 0 e 62 o número de visualizações em cada um dos vídeos.

3.2. Graves indícios de parcialidade do magistrado

Enquanto jornalista atuante na editoria de política há 16 anos na mídia impressa e eletrônica de Mato Grosso, Rafael Costa Rocha, lançou na segunda quinzena de julho o jornal tablóide *Jornal do Coletivo*.

A primeira edição apresentou reportagens devidamente fundamentadas, cuja fonte documental é uma denúncia criminal protocolada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e disponível a qualquer cidadão na rede mundial de computadores, bastando digitar em motores de busca online os termos “*operação bereré detran mpe mt*”.

Por conta da circulação dos exemplares do jornal em Cuiabá, o diretório municipal do União Brasil, representado na disputa a prefeito de Cuiabá pelo atual presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual Eduardo Botelho, ingressou com representação eleitoral na 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Cuiabá, sob jurisdição do juiz Jamilson Haddad.



De plano, o magistrado expediu mandados de busca e apreensão, a pedido do União Brasil, incluindo o endereço de um escritório de advocacia do qual o jornalista Rafael Costa Rocha exerce suas funções de advogado, sem prévia comunicação à Seccional da OAB de Mato Grosso, violando assim expressamente art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), o que, a toda evidência, configura abuso de autoridade nos termos do art. 43 da Lei 13.869/2019, que introduziu o art. 7º, B, a Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia). Este endereço está registrado no Cadastro Nacional de Advogados.

Importante ressaltar que o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a anulação de busca e apreensão em escritório de advocacia sem a prévia comunicação à OAB, o que é verificado, em especial, no julgamento do agravo regimental em habeas corpus n. 167794 RN (2022/0216635-7).

Na mesma decisão liminar, o magistrado ainda classificou como “Fake News” e “desinformação” reportagens originadas a partir de uma fonte documental que é uma denúncia criminal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (doc.9), assinada por seis promotores de Justiça, e disponível para download na rede mundial de computadores a qualquer cidadão com acesso à Internet fixa ou móvel, além de amplamente divulgado pelo próprio MPMT em seu site institucional através do seguinte URL: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/74676/sete-deputados-e-outras-51-pessoas-sao-denunciadas-por-receberem-propinas-na-ordem-de-r-30-milhoes>. Para melhor visualização, vejamos a captura de tela correspondente:



Ainda em caráter liminar, age com excesso de linguagem afirmando que se tratava de um “jornalista de aluguel” disposto a patrocinar desinformações,



classificando a todo custo de “**panfleto**”, um jornal tamanho tablóide, mostrando seu menosprezo à imprensa e à fiscalização exercida pelos jornalistas às autoridades públicas.

Reproduziremos abaixo a íntegra da referida decisão, como forma de contribuir com o CNJ com a mais completa informação:

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-77.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

REPRESENTADO: R C COMUNICACAO LTDA, RAFAEL COSTA ROCHA

DECISÃO

Passo ao relatório:

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido liminar - busca e apreensão - proposta pelo União Brasil - Cuiabá -MT - Municipal, em face de JC Comunicação LTDA, nome empresarial RC COMUNICAÇÃO LTDA, e de Rafael Costa Rocha, visando reconhecer propaganda eleitoral negativa antecipada.

Narra a parte representante, em resumo, que o representado Rafael Costa Rocha é proprietário e editor do panfleto denominado Jornal do Coletivo, sendo virtualmente responsável pela publicação panfletária que teria sido vinculado sua 1ª edição com o único propósito de atacar a imagem do pré-candidato do partido representante à prefeitura de Cuiabá, Deputado Estadual José Eduardo Botelho.

Sustenta ainda o representante que o representado Rafael Costa Rocha estaria atuando, a um só tempo, como assessor de imprensa do pré-candidato do Partido Liberal, Abílio Brunini, e como proprietário /editor do jornal panfletário que teria sido criado e distribuído com objetivo único de produzir e disseminar propaganda eleitoral antecipada negativa contra o pré-candidato da grei representante, Deputado Eduardo Botelho.



O representante pleiteia, liminarmente, que seja determinada a busca e apreensão dos jornais/panfletos objeto da presente representação junto aos endereços indicados na qualificação dos representados; a suspensão imediata da distribuição do respectivo material ou, subsidiariamente, a entrega imediata daqueles que ainda não foram distribuídos junto ao cartório eleitoral.

No mérito, requer a procedência da representação, com a condenação dos representados ao pagamento do valor máximo da multa prevista para a publicação ilícita objeto desta representação, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e a manutenção da determinação para retirada/suspensão da distribuição de todo o material ilícito, confirmando-se a liminar a ser inicialmente deferida.

A inicial veio acompanhada de documentos, imagens do panfleto tido por irregular e vídeo demonstrando a distribuição do referido material.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar:

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Pois bem. Analisando detidamente o panfleto objeto desta representação, e, nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, notadamente, ao se considerar, que as informações contidas no panfleto ora atacado, aparentemente, foram editadas de maneira descontextualizada, de modo a incutir na mente do eleitor conclusão antecipada de que o Deputado Eduardo Botelho é condenado em ações penais que tramitam na Justiça envolvendo o tema corrupção e organizações criminosas, com o ânimo de denegrir a imagem do mesmo, o que, inevitavelmente, atinge de forma negativa a campanha eleitoral.

O representante, inclusive, comprova através da certidão de id. 122339052 que nada consta referente a ações e execuções no âmbito criminal e cível em desfavor do pré-candidato, Jose Eduardo Botelho,



perante o Tribunal de Justiça, o que demonstra, portanto, o direito material pretendido (*fumus boni iuris*).

É sabido que a livre manifestação de pensamento e informação é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de pré-candidato, bem como que a produção e divulgação de conteúdo ofensivo à honra de possível candidato configura propaganda extemporânea negativa.

Nesta esteira, vejamos o entendimento sedimentado pela Superior Corte Eleitoral sobre a chamada propaganda eleitoral extemporânea negativa:

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Importante salientar ainda que a divulgação de conteúdo fabricado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados é vedada consoante dispõe a norma do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, senão vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Neste contexto, extrai-se que a divulgação de conteúdo manipulado para difundir fatos descontextualizados, atrelado ao conteúdo eleitoral e ao momento em que se propaga o referido material, pode configurar propaganda negativa irregular que atrai a repressão desta Justiça Eleitoral.



Ainda nesta seara, vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, COM MONTAGENS E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DISSOCIADA DA REALIDADE, SEM ESCLARECER O DESFECHO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA OFERTADA. MENSAGEM DEPRECIATIVA E DESCONECTADA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPROVIMENTO. 1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inacolhimento. A parte Recorrente apontou os motivos de sua irresignação, ainda que tenha reiterado as mesmas teses ventiladas por ocasião do oferecimento da contestação, sendo estas suficientes para demonstrar os motivos da insurgência e o possível desacerto da decisão que pretende modificar. 2. Há precedentes do STJ e da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, segundo os quais a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial, na contestação ou em outra peça recursal não impede, por si só, o conhecimento do recurso quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como sucede no caso em liça. 3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em consonância com o entendimento do TSE, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR-Respe 0600045-34, Relator. Min. Edso Fachin, DJE 4.3.2022. 4. Divulgação de vídeo em rede social, com montagem de edição, veiculando notícia dissociada da realidade, sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, na qual não houve a inclusão do pré-candidato. 5. Propagação de mensagem depreciativa e inverídica, no intuito de incutir, no público em geral, a pecha de político de índole criminosa e corrupto, e assim, ocasionar o descrédito, denegrindo a sua reputação, com desequilíbrio do processo eleitoral e ofensa à sua imagem e honra. 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 § 3º da Lei 9504/97. (TRE-PE - RE: 06004313620226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2022)

Note-se que é possível extrair da jurisprudência em comento, a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea negativa em decorrência da divulgação de conteúdo veiculando notícia dissociada



da realidade e sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, caso este que, ao que me parece, se assemelha com o caso ora posto a este Juízo.

Outrossim, e, por fim, cumpre-me destacar o brilhante entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, externado em seu voto no julgamento da medida liminar nos autos da Representação nº 0601372-57.2022.00.0000 em que o mesmo trouxe à baila duas novas modalidades de desinformação que devem ser combatidas, sendo a primeira consubstanciada na manipulação de algumas premissas verdadeiras para se chegar a conclusões falsas e, a segunda, pela caracterização da mídia tradicional de aluguel que faz uma suposta informação jornalística fraudulenta para permitir que se replique isso como se fosse matéria jornalística.

Já o periculum in mora se faz presente em razão de que a presente Representação contém pretensão de determinar a busca e apreensão e a suspensão da distribuição do material tido por irregular relacionada à possibilidade de perpetuação de alegado dano à imagem do pré-candidato filiado ao partido representante.

Passo a decidir.

Isto posto, atendidos os requisitos legais do art. 300 do CPC, com arrimo nos fatos e no direito, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar, por ora:

1) a BUSCA E APREENSÃO dos jornais/panfletos objeto da presente representação, junto aos seguintes endereços: Avenida Marechal Deodoro, nº 2160, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP 78.032-050 e Avenida São Sebastião, nº 4.210, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78045-000.

2) a SUSPENSÃO imediata da distribuição do respectivo material ou, subsidiariamente:

3) a ENTREGA imediata daqueles que ainda não foram distribuídos junto ao Cartório Eleitoral deste Juízo.

Para a hipótese de descumprimento desta medida, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), a ser suportada por cada representado.

Requisite-se força policial, se necessário.



Por fim, CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-se os autos conclusos.

CUMPRA-SE. Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

JAMILSON HADDAD CAMPOS - JUIZ ELEITORAL DA 01ª ZE/MT

Importante ressaltar que as reportagens publicadas no *Jornal do Coletivo* sempre se referiram ao deputado estadual e candidato a prefeito de Cuiabá, Eduardo Botelho, como denunciado pelo Ministério Público, jamais como condenado.

Para auferir a conclusão dada em liminar, o magistrado se fundamentou numa guia de ações e execuções cíveis e criminais emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Porém, é sabido que somente a certidão de objeto e pé pode atestar a existência de processos em segredo de Justiça.

Ademais, uma das reportagens citava que o presidente da Assembleia Legislativa e candidato a prefeito de Cuiabá, Eduardo Botelho mantém vínculo com a empresa União Transportes, uma das concessionárias do transporte público da região metropolitana de Cuiabá, atualmente chefiada pela família.

Embora a matéria jornalística tenha sido fundamentada em um trecho extraído da denúncia criminal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, repita-se, assinada por seis promotores de Justiça, o magistrado aceitou facilmente o argumento do diretório municipal do União Brasil de que se tratava de conteúdo falso e manipulado, fato que, além de juridicamente equivocado, é inusual para ações dessa natureza e reforça a possibilidade de suspeição ou mesmo conflito de interesses.



Para que fique evidente, inserimos a seguir um dos trechos da denúncia do MPMT que serviram de base documental para elaboração da reportagem:



Agora, vejamos, pois, que a notícia classificada pelo juiz como “fake news” na verdade informa a existência da denúncia e dos termos utilizados pelo MPMT:



Por fim, mas não menos importante, vejamos o conteúdo específico da petição do União Brasil apresentada em sede de representação eleitoral, que o juiz tomou como verdade sem qualquer ponderação:

17 - Apesar de desnecessário, vez que a publicação paga com recursos públicos contendo propaganda eleitoral extemporânea negativa e a forma de sua distribuição nos bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e pontos de ônibus desta Capital, por si só, já revelam sua ilegalidade, necessário pontuar que as matérias trazem inverdades em meio às informações que supostamente descreve, como por exemplo a afirmação de que o MP teria mencionado na ação penal que faz referência, que o Deputado "BOTELHO SERIA DONO DA UNIÃO TRANSPORTES, ATUALMENTE CHEFIADA PELA FAMÍLIA", dando a impressão ao leitor/cidadão/eleitor que o Ministério Público Estadual afirma que Botelho ainda seria proprietário da empresa União Transportes, fato que efetivamente não ocorreu e que, como Vossa Excelência bem sabe em decorrência das ações que já aportarem nessa Zona Eleitoral, trata-se de desinformação e fake news.

Chama a atenção o fato de um magistrado com notório saber jurídico e sua equipe de assessores se deixarem enganar tão facilmente. O União Brasil, autor da representação eleitoral, ser o partido do presidente da ALMT e candidato a prefeito de Cuiabá, José Eduardo Botelho, que mantém relações tão próximas e estreitas com o juiz Jamilson Haddad, seria o motivo de uma decisão tão heterodoxa? Em um claro excesso de linguagem, o magistrado afirma textualmente que o jornalista fabricou fato notadamente falso, o que não corresponde à verdade, expondo apenas a sua manifestação de pré-condenação. Até porque, como se sabe, para caracterização de “fake news” determinada notícia deve ter seu conteúdo falso e produzido dolosamente com intenção de causar danos a terceiros.

No rol de “fake news” e “desinformação” classificada pelo magistrado está até mesmo uma declaração pública do prefeito de Cuiabá Emanuel Pinheiro, defendendo uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) para a Assembleia Legislativa investigar a decisão administrativa do governo do Estado de trocar o VLT pelo BRT. O áudio da entrevista, inclusive, subsidiou material na emissora de TV Vila Real, filiada da TV Record em Cuiabá.

Além disso, pelos arquivos anexados a essa petição inicial, se verifica que o exemplar do *Jornal do Coletivo* não divulgou nada de diferente do que já havia sido



divulgado pela imprensa mato-grossense e pelo próprio MPMT quando deflagrada, em 2018, pelo Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) a Operação Bereré.

3.3. Mais um capítulo da perseguição de jornalistas no Mato Grosso, a história que se repete com Eduardo Botelho, aliado do governador Mauro Mendes

A perseguição a jornalistas no Mato Grosso foi amplamente divulgada na mídia nacional². No ano de 2023 o Governador representou contra 17 jornalistas para abertura de inquéritos na Delegacia de Repressão a Crimes de Informática, todos crimes contra a honra. Além de ações civis com pedidos elevados de condenação.

O recente fato parece demonstrar uma cadeia lógica de um método contra a liberdade de expressão e de imprensa. Acontece que, desde que fora oficializado candidato³, apoiado pelo governador, métodos usados contra a imprensa começaram a ser noticiados, como no presente caso. Além disso, a parcialidade do Exmo. Dr. Juiz Jamilson Haddad Campos fica escancarado. Em vídeo de confraternização junto ao atual governador⁴ (doc. 10) e decisão favorável à campanha do Sr. Eduardo Botelho⁵.

Assim, fica demonstrado a necessidade de atuação deste E. CNJ para evitar novas situações de perseguição à liberdade de expressão.

² Matéria sobre o assunto pode ser acessado em:

<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/stf-intima-governador-do-mt-sobre-perseguiçao-a-jornalistas>

³ Detalhes: <https://primeirapagina.com.br/tag/mauro-mendes/>, <https://rufandobombonews.com.br/noticia/politica/botelho-e-o-unico-com-capacidade-administrativa-para-tirar-cuiaba-desse-buraco-mauro-mendes> e <https://www.leiagora.com.br/noticia/157755/mendes-afirma-que-entrara-de-cabeca-na-campanha-de-botelho-mas-cita-limitacoes-por-conta-do-cargo-de-governador>

⁴ O vídeo pode ser acessado em:

<https://www.tiktok.com/@romulocostaplay/video/7368874859952196869>

⁵ Pode ser visto em: <https://www.rdnews.com.br/amp/judiciario/juiz-nega-pedido-do-pl-e-mantem-vidEOS-de-mauro-e-botelho-nas-redes-sociais/193105>



4. Do direito

4.1. Conduta do magistrado viola entendimentos do CNJ

Ao disciplinar a conduta de magistrados, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 34/2007, fixou as seguintes regras:

Art. 1º Aos magistrados da União e dos Estados é vedado o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério.

Parágrafo único. O exercício da docência por magistrados, na forma estabelecida nesta Resolução, pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser comprovado perante o Tribunal.

Art. 2º O exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico, será admitido se atendidos os requisitos previstos no artigo anterior.

§ 1º É vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino.

§ 2º O exercício da docência em escolas da magistratura poderá gerar direito a gratificação por hora-aula, na forma da lei.

§ 3º Não se incluem na vedação referida no § 1º deste artigo as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios Tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades.

Ou seja, pela leitura dos art. 1º, parágrafo único, art. 2º, § 3º, da Resolução nº 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça, seria perfeitamente legal e compreensível que o magistrado viesse a oferecer cursos em escolas de aperfeiçoamento dos próprios tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas aos órgãos e entidades do Poder Judiciário.

Porém, o que se observa no caso concreto é a flagrante conduta irregular de um juiz de direito, que na titularidade de uma zona eleitoral, firma contrato de exclusividade com a Associação Mato Grossense de Cultura, que por sua vez, é



contratada da Assembleia Legislativa de Mato Grosso via Termo de Fomento no valor de R\$ 2,9 milhões, quando já tinha pleno conhecimento de que o deputado estadual Eduardo Botelho, presidente da Casa de Leis, vislumbrava ser candidato a prefeito de Cuiabá e estaria sob sua jurisdição.

Ademais, no momento da contratação, já era fato público e notório que o presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual Eduardo Botelho, se apresentava como pré-candidato a prefeito de Cuiabá, cuja candidatura veio a ser oficializada em convenção partidária do União Brasil no dia 5 de agosto de 2024.

Importante ressaltar que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso não informa em sua página eletrônica, até a presente data, que o juiz da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, Jamilson Haddad, mantém contrato de exclusividade com a Associação Mato-Grossense de Cultura, sendo este firmado a partir do Termo de Fomento 001/2024 da Assembleia Legislativa, ainda que haja expressa disposição legal para tanto, conforme determina a Resolução nº 34 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º Os Tribunais deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico base de dados com as informações indicadas no art. 3º e no § 1º do art. 4º-A, acessível a qualquer interessado, consoante as determinações da Resolução CNJ 215/2015, inclusive para os fins de aferição de situações de impedimento, nos termos do art. 144, VII, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 226, de 14.06.16)

Parágrafo único. Caso o magistrado não reconheça seu impedimento para atuar no processo, nas hipóteses previstas nesta Resolução, a parte interessada poderá promover a respectiva arguição nos termos da lei processual correspondente. (Incluído pela Resolução nº 226, de 14.06.16)

Art. 5º-A As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados. (Incluído pela Resolução nº 226, de 14.06.16)

Ademais, se verifica a imprudência do juiz Jamilson Haddad de firmar um contrato de exclusividade com a Associação Mato-Grossense de Cultura,



beneficiária de um Termo de Fomento com a Assembleia Legislativa, quando o presidente da referida Casa de Leis já estava publicamente se colocando como candidato a prefeito de Cuiabá.

Em novembro de 2023, portanto meses antes de a Assembleia Legislativa proceder com a contratação do juiz Jamilson Haddad, que já estava à frente da 1ª Zona Eleitoral, o deputado estadual e presidente do Legislativo, Eduardo Botelho, já deixava claro, em entrevistas públicas, que seria candidato a prefeito de Cuiabá. Vejamos publicação do site Midianews, um dos principais portais de notícia de Mato Grosso.⁶

Isso porque no dia 15 de fevereiro de 2024, já era de conhecimento público que o governador de Mato Grosso, Mauro Mendes, havia anunciado seu correligionário, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual Eduardo Botelho, pré-candidato a prefeito de Cuiabá.⁷

Também no dia 15 de fevereiro de 2024, o site oficial do presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual Eduardo Botelho, anunciava sua pré-candidatura a prefeito de Cuiabá a partir do comunicado de seu correligionário, o governador de Mato Grosso Mauro Mendes.

O parágrafo único, do art. 4º-A da Resolução 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça, expressa que o magistrado deve zelar pela sua independência e imparcialidade.

Nota-se, portanto, que ao atuar em um só tempo como juiz eleitoral e prestador de serviço de uma associação contratada pela Assembleia Legislativa, mediante dispensa de licitação com parecer assinado pela advogada Jacqueline Cândido de Souza, lotada no gabinete da presidência do Legislativo, o juiz Jamilson Haddad foi, no mínimo, imprudente, comprometendo sua imparcialidade e, acima

⁶ **“Só Deus me tira da disputa; não tenho como desistir”, diz Botelho.** MidiaNews. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/politica/so-deus-me-tira-da-disputa-nao-tenho-como-desistir-diz-botelho/456363>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁷ **Mauro acaba com mistério e anuncia Botelho candidato União em Cuiabá.** Disponível em: <https://www.folhamax.com/politica/mauro-acaba-com-misterio-e-anuncia-botelho-candidato-uniao-em-cuiaba/427094>. Acesso em: 20 ago. 2024.



de tudo, a credibilidade do Judiciário, numa clara conduta violadora do parágrafo único, Artigo 4º-A, da Resolução 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Senão, vejamos:

Art. 4º-A A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 170/2013, bem como em bancas de concurso público e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 373, de 12.2.21)

Parágrafo único. *A participação de magistrados nas hipóteses aludidas no caput deste artigo deverá observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura (art. 95, parágrafo único, da Constituição), cabendo ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional, não se aplicando às atividades descritas no caput a exigência insculpida no art. 3º. (Redação dada pela Resolução nº 373, de 12.2.21)*

A conduta do juiz Jamilson Haddad ainda viola expressamente a Resolução n. 170 do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares.

Até porque, já foi divulgado pela imprensa nacional (jornal **O Globo**) que o magistrado recebe remuneração de R\$ 18.000,00 da Associação Mato-Grossense de Cultura para prestar serviço a um conjunto de ações de interesse da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, presidida pelo deputado estadual Eduardo Botelho, candidato a prefeito de Cuiabá.⁸

Vejamos, ainda, os termos da Resolução n. 170/2013 do CNJ:

⁸ JOÃO PAULO SACONI. **Juiz eleitoral do MT tem atuação questionada por bolsonaristas por causa de “contrato paralelo” à toga.** O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2024/08/juiz-eleitoral-do-mt-tem-atuacao-questionada-por-bolsonaristas-por-causa-de-contrato-paralelo-a-toga.ghtml>>. Acesso em: 20 ago. 2024.



Art. 1º Os congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelos Conselhos da Justiça, Tribunais submetidos à fiscalização do Conselho Nacional de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura, **estão subordinados aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de forma que o conteúdo do evento, sua carga horária, a origem das receitas e o montante das despesas devem ser expostos de forma prévia e transparente.

Art. 2º Os congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares, quando promovidos por Tribunais, Conselhos de Justiça e Escolas Oficiais da Magistratura, com participação de magistrados, podem contar com subvenção de entidades privadas com fins lucrativos, desde que explicitado o montante do subsídio e que seja parcial, até o limite de 30% dos gastos totais.

Art. 3º A documentação relativa aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares, quando realizados por órgãos da justiça submetidos ao Conselho Nacional de Justiça, inclusive as Escolas Oficiais da Magistratura, ficará à disposição do CNJ para controle, bem como de qualquer interessado.

Art. 4º A participação de magistrados em encontros jurídicos ou culturais, quando promovidos ou subvencionados por entidades privadas com fins lucrativos, e com transporte e hospedagem subsidiados por essas entidades, somente poderá se dar na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou organizador.

Parágrafo único. A restrição não se aplica aos eventos promovidos e custeados com recursos exclusivos das associações de magistrados.

Art. 5º Ao magistrado é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação em sessão de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça.



4.2. Da violação aos deveres de independência, imparcialidade, integridade e prudência – código de ética da magistratura

Ao firmar contrato de exclusividade com a Associação Mato Grossense de Cultura, que por sua vez tem contratos milionários com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, presidida pelo deputado estadual Eduardo Botelho, candidato a prefeito de Cuiabá, quando já estava designado para atuar na Justiça Eleitoral de Cuiabá, vindo a proferir decisões das quais figuram como partes interessadas Eduardo Botelho e do seu partido político, o União Brasil, o juiz Jamilson Haddad feriu de mortes dispositivos do Código de Ética da Magistratura Nacional, quais sejam:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Ao autorizar mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia sem a prévia comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil e, não escondendo em caráter liminar a pré-disposição de condenar o jornalista em sede de representação eleitoral de autoria do partido político União Brasil, intransigente defensor do deputado estadual e candidato a prefeito de Cuiabá, Eduardo Botelho, o magistrado violou os seguintes dispositivos do Código de Ética da Magistratura Nacional:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.



Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

A conduta do magistrado, já narrada acima, ainda viola dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lomam), quais sejam:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

No caso concreto, se verifica violação ao referido dispositivo acima, quando se verifica que o juiz Jamilson Haddad, em seu perfil nas redes sociais Instagram, **publica vídeos com propaganda institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

Importante destacar que esses vídeos foram postados e publicados quando o magistrado já estava na 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Cuiabá, sendo responsável pelo julgamento de ações que refletiam diretamente nos interesses políticos do presidente da Assembleia Legislativa e candidato a prefeito de Cuiabá pelo União Brasil, deputado estadual Eduardo Botelho.



Ou seja, enquanto se exigia a máxima imparcialidade do magistrado, este agia, a um só tempo, como juiz eleitoral que mantinha contrato de exclusividade com a Associação Mato Grossense de Cultura, esta por sua vez com contratos vigentes na ordem de R\$ 2,9 milhões, e, ao mesmo tempo, como uma espécie de garoto-propaganda da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, posturais incompatíveis com a dignidade da magistratura. Vejamos:



Disponível no seguinte URL: <https://www.instagram.com/p/C71j44XRjDM/>



Disponível no seguinte URL: <https://www.instagram.com/p/C8cutsYyggq/>



Acima, verifica-se que o juiz Jamilson Haddad viola a Resolução 305 do Conselho Nacional de Justiça/2019 que disciplina o uso das redes sociais pelo magistrado. Isso porque o juiz Jamilson Haddad, se associa descaradamente à imagem da Assembleia Legislativa, cujo presidente – deputado estadual Eduardo Botelho, no momento das postagens, tinha abertamente a pretensão de ser candidato a prefeito de Cuiabá e estava sob sua jurisdição.

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

*a) **evitar** expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;*

b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;

4.3. Da infração ética e disciplinar cometida pelo reclamado e possíveis crimes para serem apurados

Além de toda a parcialidade e perseguição demonstrada acima, cabe apontar as demais infrações éticas que o reclamante entende que o reclamado inflige no cargo.

O caráter persecutório no cargo de juiz, entende-se que o reclamado não observa no cargo os artigos 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura:

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO



Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Ademais, deve-se apurar os fatos que levam um magistrado a deferir pedidos contra o adversário de seu contratante, no caso do Deputado Botelho. O caso configura crime de corrupção ativa e pode levar a graves consequências legais, tanto para o candidato quanto para o juiz envolvido. Além disso, tal ação compromete a integridade do processo eleitoral e a confiança do público no sistema democrático.

No momento nacional em que a Justiça Eleitoral sofre graves ataques pela suas atuações nas eleições de 2022, é necessário uma apuração dos fatos para responder à sociedade.

Assim, o reclamante entende necessário apurar os seguintes tipos penais do nosso código penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



Além do código eleitoral que prevê:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

4.4. Da necessária concessão da tutela de urgência para afastamento imediato do magistrado e preservação do processo eleitoral

Comprovado acima que o juiz Jamilson Haddad, titular da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT, é responsável pelo julgamento das propagandas eleitorais, e mantém vínculo estreito com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em especial, com o presidente do Legislativo, deputado estadual Eduardo Botelho, candidato a prefeito de Cuiabá e que está sob sua jurisdição; considerando ainda que o magistrado mantém contrato de exclusividade com a Associação Mato Grossense de Cultura, contratada pela Assembleia Legislativa em um contrato de R\$ 2,9 milhões, é inadmissível que o magistrado permaneça à frente da Zona Eleitoral pelo risco que representa a paridade de armas numa disputa política pela flagrante violação de sua imparcialidade.

Importante ressaltar que a contratação via currículo a partir de inexigibilidade de licitação foi oficializada no Diário Oficial do Legislativo, com assinatura de advogada subordinada ao presidente da Assembleia Legislativa e candidato a prefeito de Cuiabá, Eduardo Botelho, no momento que este figurava notadamente como pré-candidato.

Resta comprovado que o magistrado violou prerrogativa de advogado, ao autorizar mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia sem a comunicação prévia a Seccional da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o que configura abuso de autoridade, conforme art. 7-B introduzido a Lei 8906/1994 pela Lei 13.869/2019.



Ademais, viola sistematicamente diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à participação de magistrados em eventos públicos e presença nas redes sociais.

A imprensa nacional⁹ e mato-grossense¹⁰ já acompanham a proximidade do juiz Jamilson Haddad com a Assembleia Legislativa, presidida pelo deputado estadual Eduardo Botelho, candidato a prefeito de Cuiabá, com preocupação. Vejamos o que escreveu o repórter João Paulo Saconi, na coluna do renomado Lauro Jardim do jornal O Globo:

“Na prática, o juiz eleitoral que decidirá sobre a capital mato-grossense trabalha, de maneira remunerada, para uma associação contratada pelo Legislativo estadual. E o deputado que autorizou a contratação, representando o poder público, tenta se eleger prefeito num pleito cuja propaganda está sob a análise desse mesmo magistrado”.

Tais fatos acima, a exemplo das Resoluções do CNJ elencadas configuram o *fumus bonus iuris*. Já o *periculum in mora* reside no dano irreparável ao processo eleitoral, pois, notadamente, o magistrado tem vínculos firmes com a Assembleia Legislativa e com o deputado estadual Eduardo Botelho, tornando a tutela de urgência necessária para o equilíbrio da disputa eleitoral e da lisura do próprio processo democrático, não vindo a prevalecer máculas em futuras decisões da Justiça Eleitoral..

Neste sentido, é o Código de Processo Civil:

⁹ JOÃO PAULO SACONI. **Juiz eleitoral do MT tem atuação questionada por bolsonaristas por causa de “contrato paralelo” à toga.** O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2024/08/juiz-eleitoral-do-mt-tem-atuacao-questionada-por-bolsonaristas-por-causa-de-contrato-paralelo-a-toga.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁰ **Juiz responsável por julgar propaganda eleitoral é funcionário de empresa contratada pela AL.** Estadão MT. Disponível em: <https://www.estadaomatogrosso.com.br/eleicoes-2024/juiz-responsavel-por-julgar-propaganda-eleitoral-e-funcionario-de-empresa-contratada-pela-al/97398>. Acesso em: 20 ago. 2024.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Tal pedido também tem amparo jurídico no Artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

XII - julgar monocraticamente pedido quando houver: (redação dada pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

d) manifesto confronto com Resolução ou Provimento do CNJ. (redação dada pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

Nesse sentido, uma vez constatada a forte vinculação entre o magistrado e um dos candidatos no pleito eleitoral em disputa, sua imparcialidade está gravemente comprometida, de modo que seu afastamento é medida que se mostra crucial para proteger um ou outro candidato, mas sim o processo eleitoral, o voto e, em última instância, a democracia.

Ademais, é pacificado na jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de determinar-se o afastamento cautelar do Magistrado de sua função judicante durante a apuração de suas possíveis transgressões. E não poderia ser diferente: ao menor indício de irregularidade, não deve mais o Magistrado continuar atuando, sob pena de causar prejuízos irreparáveis não somente às partes, mas também à dignidade e à própria imagem do Poder Judiciário. Confira-se, nesse sentido, julgado desse Órgão Correicional:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIAL PARA ATENDER INTERESSE PRIVADO. DESVIO DE FINALIDADE DA FUNÇÃO JUDICANTE. MAGISTRADO QUE SE PRONTIFICA A COOPERAR EM OUTRO JUÍZO POR RAZÕES



PESSOAIS. INFRINGÊNCIA AO DEVER FUNCIONAL DE IMPARCIALIDADE. ABUSO DE PODER. DESRESPEITO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E À LOMAN – ARTIGO 35, INCISOS I E VIII. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

1. Age em desacordo com a LOMAN o magistrado que, movido por interesses meramente pessoais, mas sob a falsa premissa de prestígio ao interesse público, busca designação para officiar em Comarca diversa de sua atuação.

2. Infringe os deveres esposados na LOMAN o juiz que, afastando-se do interesse público, realiza atos incompatíveis com seus deveres funcionais – retendo processo que se referiria à área rural em litígio, valendo-se do cargo para obtenção de informações privilegiadas e utilizando-se de aparato policial para ingressar em fazenda, destruir guarita e torre de medição de vento.

3. Descumpre dever funcional o magistrado que retém processo a envolver a área rural em litígio, de maneira proposital, no intuito de satisfazer interesse próprio de caráter patrimonial.

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005930-09.2012.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 189ª Sessão Ordinária - julgado em 19/05/2014).

Voltados os olhos ao *decisum* acima, extrai-se que lá, no bojo do julgado apontado como paradigma, esse Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar Reclamação Disciplinar na qual narrou-se a utilização, por parte do Magistrado, do cargo para atender interesse privado, entendeu por necessário não somente a abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar, mas também o afastamento cautelar do Juiz, a fim de evitar possível reiteração das irregularidades. Enquanto aqui, no presente caso, narra-se que o magistrado somente assumiu determinadas atitudes em virtude de contratos com o atual presidente da Assembleia Legislativa, e atual candidato à prefeito, Eduardo Botelho (União Brasil), para favorecer interesses políticos pessoais, o que indica postura diametralmente oposta daquela que se espera de um julgador e a ausência de idoneidade moral para ocupar o cargo de juiz.



Dessa forma, faz parecer crer que deve ser aplicado, *in casu*, o mesmo entendimento, não somente instaurando-se Procedimento Administrativo Disciplinar, mas também determinando-se o afastamento, em caráter cautelar, do Magistrado, evitando-se a utilização do cargo para fins espúrios e o dano à imagem do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor que esse Col. CNJ analise os fatos trazidos a lume e tome as providências eventualmente cabíveis à luz da Lei Orgânica da Magistratura, do Código de Ética da Magistratura Nacional e de outros atos normativos correlatos.

5. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) A concessão da tutela de urgência, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo e art. 25, XI, XII, alínea D, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para afastar o juiz Jamilson Haddad Campos das funções de juiz do TJMT, face à gravidade da sua conduta que viola o Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 1º, 5º, 8º, 17, 21 § 1º e § 2º, 37, art. 35, VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o inteiro teor das resoluções 34/2007, 170/2013, 226/2016 e 305/2019, todas do Conselho Nacional de Justiça;
- b) Na hipótese de Vossa Excelência entender que é necessário ouvir a outra parte para concessão da tutela de urgência, que seja aberto o prazo de cinco dias para manifestação do juiz Jamilson Haddad Campos, nos termos do § 2º do art. 300 do Código de Processo Civil;
- c) Concedida a tutela de urgência, que seja comunicada a presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para providenciar a escolha de um juiz substituto;



- d) Diante das provas juntadas aos autos, que seja aberta sindicância com fundamento no art. 60 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e obediência estrita a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;
- e) Seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a apuração dos ilícitos apresentados na presente reclamação.

É o que se requer.

Brasília, 26 de julho de 2024.

André Matheus
OAB/RJ 190.183

Lucas Mourão
OAB/RJ 187.504

Diogo Flora
OAB/RJ 186.729





Flora, Matheus e Mangabeira
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ)**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.078.576/0001-93, com sede no endereço SCLRN 704 Bloco F, Loja 20 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70730-536, por sua representante legal e presidenta **SAMIRA DE CASTRO CUNHA**, CPF 769.018.743-91, RG 93002253127 - SSP/CE, residente à Rua Fausto Cabral, 666, Apto 1003, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60.175-415

OUTORGADOS: **ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS**, advogado inscrito sob o número 190.183 na OAB/RJ, **LUCAS ANASTÁCIO MOURÃO**, brasileiro, advogado, inscrito sob o nº 187.504 na OAB/RJ sob o nº 187.504, **DIOGO JOSÉ DA SILVA FLORA**, advogado inscrito sob o nº 186.729 na OAB/RJ, **JÉSSICA MONTEZUMA**, advogada inscrita sob o nº 250.850 na OAB/RJ, Flora Matheus e Mangabeira Sociedade de Advogados, CNPJ nº 25.264.544/0001-91, inscrita na OAB/RJ sob o nº 010997/2016, todos com escritório à Avenida Rio Branco, 109, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, com endereço eletrônico e telefone no rodapé desta procuração.

PODERES: Outorgando-lhes todos os poderes contidos na cláusula ad judicia e et extra judicia, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar os Outorgantes em Reclamação Disciplinar a ser ajuizada perante o E.Conselho Nacional de Justiça em face do Sr. Juiz Jamilson Haddad Campos, pelos fatos apresentados na petição inicial, outorgando-lhes, ainda, poderes especiais para apresentar memoriais, transigir, desistir, dar quitação, firmar compromissos, substabelecer no todo ou em parte poderes conferidos e para praticar todos os atos que se façam necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

Samira De Castro Cunha

Flora, Matheus & Mangabeira | Sociedade de Advogados
Avenida Rio Branco, 109, sala 901 – Rio de Janeiro
(21) 2224-2851 atendimento@fmmsa.com.br

58a9bdda-e8a9-47fd-b892-c5533ce992d2. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - 25/08/2024 22:42:07
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082522420680100000005185252>
Número do documento: 24082522420680100000005185252

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 21 Agosto 2024, 16:33:38



Status: Assinado

Documento: Procuração Reclamação Disciplinar - Fenaj.Docx

Número: 58a9bdda-e8a9-47fd-b892-c5533ce992d2

Data da criação: 21 Agosto 2024, 16:14:30

Hash do documento original (SHA256): 91d8834bac96eb68ebb43a2219aef622d661b5bc01dadf865ef23592ab9a5bc5



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>SAMIRA DE CASTRO CUNHA</p> <p>Data e hora da assinatura: 21 Agosto 2024, 16:33:38</p> <p>Token: 7f99fc09-73d1-4b30-b474-80c66fb1ef16</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Samira De Castro Cunha</i></p> <p>Samira de Castro Cunha</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>E-mail: samiradecastrocunha@gmail.com</p> <p>Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -3.735591, -38.488375</p> <p>IP: 177.51.74.23</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/127.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 58a9bdda-e8a9-47fd-b892-c5533ce992d2, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

58a9bdda-e8a9-47fd-b892-c5533ce992d2. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - 25/08/2024 22:42:07
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082522420680100000005185252>
Número do documento: 24082522420680100000005185252

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (alterado pelo 39º Congresso Nacional dos Jornalistas)



CAPÍTULO I

Da Denominação, Objetivos e Composição

Art. 1º. A Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ, entidade sindical de direito privado, criada em 20 de setembro de 1946 e reconhecida oficialmente em 25 de agosto de 1953, de duração ilimitada, com sede e foro no Distrito Federal, congrega Sindicatos de Jornalistas do Brasil e representa os jornalistas, em nível nacional, para defesa dos seus interesses profissionais, suas lutas e reivindicações.

Art. 2º. São objetivos da FENAJ:

- I – defender as liberdades de expressão e de imprensa;
- II – exercer, no interesse dos sindicatos de jornalistas e da categoria, judicial e extrajudicialmente, inclusive como substituto processual, as prerrogativas legais atribuídas a órgãos sindicais federativos e à representação da categoria profissional;
- III – defender os direitos da categoria, nas relações e condições de trabalho, bem como o emprego e renda;
- IV – buscar o desenvolvimento intelectual e o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas brasileiros;
- V – trabalhar em conjunto com os sindicatos filiados, buscando unificar as lutas em defesa dos interesses da categoria;
- VI – zelar pela ética jornalística;
- VII – realizar o Congresso Nacional dos Jornalistas, instância máxima de deliberação da categoria;
- VIII – promover o intercâmbio com outras entidades sindicais nacionais e internacionais;
- IX – Emitir a Carteira Nacional de Identificação e Identidade do Jornalista, conforme autorização do Estado brasileiro, concedida pela Lei Federal nº 7084/1982.
- X – Atuar em defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

SCLRN 704 - Bloco F - Loja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
Fax: (61) 3242-6616 - E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br



Dos sindicatos filiados – Filiação, direitos e deveres e desfiliação

Art. 3º. Integram a Federação os Sindicatos de Jornalistas legalmente constituídos como entidades sindicais de base, que tenham sua filiação aprovada e que se comprometem a cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

Art. 4º. Para filiar-se à FENAJ, o Sindicato encaminhará o pedido à Diretoria da Federação, com cópia do seu estatuto vigente, além de ata da Assembleia Geral que aprovou o pedido de filiação, ata de posse da Diretoria e informação do total de profissionais na base territorial e do total de sindicalizados, especificando os adimplentes e inadimplentes.

§ 1º- A supracitada Assembleia deverá ser convocada conforme as exigências estatutárias do Sindicato interessado na filiação e a legislação vigente, tendo como pauta específica a aprovação do pedido e a indicação de um dirigente para representá-lo no Conselho de Representantes da FENAJ, em caso de acatamento do pedido de filiação;

§ 2º- Para socialização junto a base do Sindicato, o Estatuto vigente da FENAJ deverá ser lido antes da votação da proposta de filiação, conforme as exigências estatutárias das duas instituições e a Legislação, o que obrigatoriamente deverá estar consignado na ata da Assembleia;

§ 3º- Atendidas às exigências previstas neste Estatuto, o pedido de filiação e suas respectivas informações serão repassados aos demais sindicatos filiados, pela FENAJ, sucedendo prazo de trinta dias para pronunciamento, findo o qual, inexistindo negativas ao pedido, a Diretoria da FENAJ tomará a decisão de acatamento ou rejeição da filiação;

§ 4º- O Sindicato que se pronunciar contrariamente ao pedido de filiação de outro Sindicato deve comprovar que discutiu a questão em Assembleia Geral específica, dentro do prazo de trinta dias da formalização do mesmo, encaminhando ata específica à FENAJ, juntamente com as informações e eventuais cópias de documentos que subsidiaram o pronunciamento.

Art. 5º. Da decisão da Diretoria sobre o pedido de filiação, caberá recurso ao Conselho de Representantes e, da decisão deste, ao Congresso Nacional dos Jornalistas.

Art. 6º. São direitos dos Sindicatos filiados, dentre outros previstos neste estatuto:

- I – solicitar atendimentos à Federação;
- II – participar do Conselho de Representantes, do Congresso Nacional dos Jornalistas e de outros eventos promovidos pela Federação;
- III – propor ações, programas e projetos a serem executados nacionalmente, pela FENAJ com a participação dos Sindicatos;
- IV – desfiliar-se da Federação.

Art. 7º. São deveres dos Sindicatos filiados, dentre outros previstos neste estatuto:

- I – acatar e cumprir as deliberações de instâncias da Federação;



II – arcar proporcional e solidariamente com a sustentação financeira da FENAJ através do pagamento das mensalidades e rateio de despesas extraordinárias, desde que aprovadas pelo Conselho de Representantes e/ou do Congresso Nacional dos Jornalistas, sempre em conformidade com o previsto neste Estatuto;

III – fornecer anualmente à FENAJ, por meio digital, e manter atualizados o banco de dados de nomes e endereços físicos e eletrônicos dos profissionais sindicalizados, para propiciar o envio das informações da FENAJ à categoria e, em conformidade com a nova Lei Geral de Proteção de Dados;

IV – executar planos de trabalho conjuntos;

V – dar apoio de infraestrutura ao vice-presidente regional e aos demais diretores da Federação.

VI – garantir a realização da eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Comissão Nacional de Ética da FENAJ, conforme dispõe o Parágrafo Único do Artigo 34, inclusive fornecendo as relações geral e por local de trabalho, de profissionais em condições de votar e divulgando o pleito entre os seus filiados, de acordo com as orientações da Comissão Nacional Eleitoral.

Parágrafo Único. O Sindicato que não puder realizar a eleição de que trata o Inciso VI deste artigo, terá que comunicar formalmente à FENAJ e à Comissão Nacional Eleitoral o impedimento, o que não o desobriga de fornecer todas as informações que garantam a realização do pleito.

Art. 8º. O sindicato que deixar de cumprir com as obrigações previstas no Artigo 9º e demais itens deste Estatuto, bem como infringir princípios éticos, legais e democráticos, poderá ser desfiliação, por decisão do Conselho de Representantes, assegurado seu amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Nos casos de desfiliação previstos no caput deste Artigo, caberá recurso ao Congresso Nacional dos Jornalistas.

CAPÍTULO III

Das Mensalidades

Art. 9º. A mensalidade devida à FENAJ por cada sindicato obedece ao seguinte critério:

a) 5% (cinco por cento) da receita ordinária mensal do sindicato, assim entendido o que a entidade receber a título de mensalidade sindical, contribuição assistencial, contribuição confederativa; contribuição sindical/imposto sindical;

b) O pagamento será feito até o 30º dia do mês seguinte;

c) Cada sindicato enviará à FENAJ cópias de seus balancetes mensais e do balanço anual. Os balancetes de janeiro a junho serão remetidos até 30 (trinta) de agosto e os de julho a dezembro serão remetidos até 28 (vinte e oito) de fevereiro, junto com o balanço anual;

SCLRN 704 - Bloco F - Loja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
Fax: (61) 3242-6616 - E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br



d) Semestralmente a FENAJ fará a comparação dos dados indicados nos balancetes e no balanço e, havendo diferença a ser paga pelo sindicato, emitirá um boleto bancário para pagamento dentro de trinta dias.

Art. 10º. O sindicato que não quitar suas obrigações nos termos do artigo 9º torna-se automaticamente inadimplente até a efetiva quitação do débito, exceto em caso de não repasse por parte das empresas da contribuição dos jornalistas ser objeto de ação judicial.

Art. 11º. O sindicato que deixar de cumprir com suas obrigações financeiras para com a FENAJ sofrerá as seguintes sanções:

I – a partir do terceiro mês de inadimplência, terá o repasse do valor devido das carteiras nacional e internacional de jornalistas suspenso até a quitação do débito;

II – a partir do sexto mês sem fazer o pagamento da mensalidade sindical, terá suspensas as relações com a Federação. A emissão de carteiras internacionais de jornalistas deixará de ser realizada pelo sindicato, sendo feita exclusivamente pela FENAJ. Suspende-se também o apoio nas negociações salariais, entre outras ações institucionais;

III – inadimplência a partir de 12 meses, o sindicato poderá ser desfilado, por decisão do Conselho de Representantes, nos termos do artigo 8º.

§ 1º- A reintegração do sindicato desfilado por descumprimento de suas obrigações financeiras, somente dar-se-á com a quitação de seus débitos ou mediante negociação aprovada pela direção da FENAJ e regularmente em dia.

CAPÍTULO IV

Dos poderes da Fenaj

Art. 12º- São poderes da FENAJ:

- a) O Congresso Nacional dos Jornalistas;
- b) O Conselho de Representantes;
- c) A Diretoria;
- d) O Conselho Fiscal;
- e) A Comissão Nacional de Ética.

Seção I



Do Congresso Nacional dos Jornalistas

Art. 13º- O Congresso Nacional dos Jornalistas é a instância política máxima da Federação, possuindo as características de assembleia geral para os fins do artigo 59 do Código Civil Brasileiro, e se reúne, ordinariamente, de dois em dois anos ou, extraordinariamente, quando convocado por ele próprio, pela diretoria da FENAJ ou por 1/5 (um quinto) dos sindicatos filiados.

Parágrafo único. O Congresso poderá ser convocado para, em reunião específica, concomitante ou sucessiva às reuniões ordinárias ou extraordinárias previstas neste artigo, proceder à reforma deste Estatuto.

Art. 14º. As delegações ao Congresso Nacional dos Jornalistas terão número de componentes proporcional ao de jornalistas em dia, na base do sindicato, obedecendo à seguinte escala:

- I – Até 300 (trezentos) jornalistas sindicalizadas/os – 4 delegados;
- II – De 301 (trezentos e um) a 1.000 (mil) jornalistas sindicalizadas/os – 5 delegadas/os;
- III – De 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) jornalistas sindicalizadas/os – 6 delegadas/os;
- IV – Mais de 2.001 jornalistas sindicalizadas/os – 7 delegadas/os.

Art. 15º. Os representantes dos sindicatos deverão ser eleitos em processo direto, durante congresso ou em assembleia geral da base, exigindo-se comprovante de edital de convocação e ata contendo os nomes escolhidos.

Seção II

Do Conselho de Representantes

Art. 16º. O Conselho de Representantes, órgão da administração superior da FENAJ, com função fiscalizadora, consultiva e deliberativa, é constituído por um delegado representante de cada Sindicato filiado.

Parágrafo Único- Para as reuniões do Conselho de Representantes, o sindicato filiado indicará um delegado-representante, não podendo este ser membro da diretoria da FENAJ.

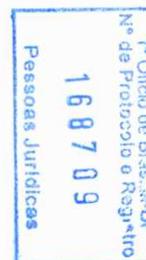
Art. 17º. Compete ao Conselho de Representantes:

- I – deliberar sobre o parecer do Conselho Fiscal, referente às contas da Diretoria da Federação do exercício anterior e sobre a proposta orçamentária para o próximo ano;
- II – autorizar ajuda financeira a dirigente da entidade, em decorrência do desempenho de suas funções, fixando o valor da mesma;





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS



III – processar e julgar politicamente denúncias contra membro da Diretoria e do Conselho Fiscal e, de acordo com o grau da falta cometida, aplicar a pena prevista neste estatuto;

IV – avaliar o reconhecimento, por parte da FENAJ, das Comissões constituídas por segmentos profissionais, de acordo com o previsto no Artigo 27 deste Estatuto, assim como a exclusão das mesmas;

V – decidir sobre a alienação de patrimônio da FENAJ;

VI – instaurar o processo eleitoral, definindo, a cada três anos, até o final do primeiro trimestre do ano eleitoral, a data das eleições, garantindo-se um intervalo mínimo de três meses até a realização do pleito.

VII – aprovar o Regimento Eleitoral e regras complementares à realização das eleições;

VIII – eleger a Comissão Nacional Eleitoral;

IX – aprovar o Regimento Interno da Diretoria da Federação.

Art. 18º. Para cada assembleia, o Conselho de Representantes elegerá, dentre os seus membros, um presidente e dois secretários, que comporão a mesa diretiva.

§ 1º - Compete ao presidente do Conselho dirigir as assembleias, sendo substituído, em seus impedimentos, por um dos secretários.

§ 2º - Compete aos secretários do Conselho secretariar as assembleias do órgão e elaborar e lavrar as respectivas atas.

Seção III

Da Diretoria

Art. 19º. A Diretoria da FENAJ será eleita pelo voto direto e secreto dos jornalistas sindicalizados em dia com seus sindicatos, para um mandato de 3 (três) anos.

§ 1º- A Diretoria da FENAJ é constituída por uma Executiva, sete vices-presidências regionais e oito secretarias.

I – A Executiva é constituída por

- a) uma Presidência;
- b) uma Primeira Vice-presidência;
- c) uma Segunda Vice-presidência;
- d) uma Secretaria-Geral;
- e) uma Secretaria Administrativa;

SCLRN 704 - Bloco F - Loja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
Fax: (61) 3242-6616 - E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br



- f) uma Primeira-Tesouraria;
- g) uma Segunda-Tesouraria;
- h) uma primeira suplência;
- i) uma segunda suplência.

II – As Vice-presidências, integradas por um vice-presidente, são constituídas nas seguintes regionais:

- a) Norte I (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima);
- b) Norte II (Amapá, Pará, Maranhão e Tocantins);
- c) Nordeste I (Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba);
- d) Nordeste II (Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia);
- e) Sudeste (Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo);
- f) Centro-Oeste (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul);
- g) Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

III – São secretarias da FENAJ, integradas por um secretário e um secretário-adjunto:

- a) Relações Institucionais;
- b) Relações Internacionais;
- c) Educação, Cultura e Aperfeiçoamento Profissional;
- d) Gênero, raça e etnia;
- e) Mobilização, Negociação Salarial e Direito Autoral;
- f) Mobilização dos Jornalistas em Assessoria de Comunicação;
- g) Mobilização dos Jornalistas de Produção e Imagem;
- h) Saúde e Segurança

§ 2º- Os dois suplentes da Executiva sucederão os seus membros no caso de vaga, na ordem dos cargos, e os substituirão no caso de ausência e impedimentos e, quando não estiverem sucedendo ou substituindo, poderão participar das reuniões com direito a voz, sendo possível atribuir-lhes funções específicas.

Art. 20º. Compete à Diretoria:

- I – dirigir a Federação de acordo com o presente Estatuto, com as deliberações do Conselho de Representantes e do Congresso Nacional dos Jornalistas;
- II – elaborar o orçamento anual, a ser submetido ao Conselho de Representantes;
- III – autorizar, *ad referendum* do Conselho de Representantes, despesas extraordinárias, desde que haja provisão de recursos;
- IV – deliberar sobre o pedido de filiação de sindicatos;

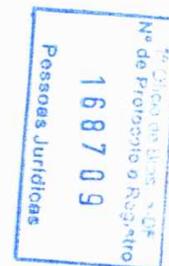
SCLRN 704 - Bloco F - Loja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
Fax: (61) 3242-6616 - E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br

Handwritten signature





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS



V – elaborar seu Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Conselho de Representantes.

Art. 21º. À Presidência compete:

- I – Coordenar a administração da entidade;
- II – representar a Federação em juízo e fora dele, podendo delegar tais poderes;
- III – convocar reuniões do Conselho de Representantes, exceto nas condições especiais estabelecidas neste Estatuto;

Art. 22º. Compete à 1ª e 2ª Vice-presidências substituir a Presidência em seus impedimentos;

Art. 23º. É de competência das Vice-presidências Regionais:

- I – incentivar, organizar e coordenar ações da FENAJ nas respectivas regionais;
- II – promover reuniões e atuar junto aos sindicatos de sua região;
- III – elaborar relatório anual e programa de trabalho para o ano seguinte, encaminhando os à Diretoria, até 31 de dezembro de cada ano;

Art. 24º. Compete à Secretaria-Geral assessorar a Presidência da Federação e, a pedido, os sindicatos filiados em suas campanhas salariais, além de coordenar as atividades das Vice-presidências Regionais.

Art. 25º. É de competência da Secretaria Administrativa estabelecer ações administrativas, dirigir a Secretaria e a organização da sede da entidade, além de providenciar a admissão, demissão e fixar remuneração de servidores da FENAJ, desde que com a autorização da Diretoria.

Art. 26º. À Primeira-Tesouraria compete coordenar o setor financeiro e administrar o funcionamento da Tesouraria.

Art. 27º. À Segunda-Tesouraria compete substituir a Primeira-Tesouraria e auxiliá-la no desempenho de suas funções.

Art. 28º. Às Secretarias competem atuar, em conjunto com a Executiva, nas definições de políticas e execuções de ações/projetos relativas aos temas de suas competências.

Art. 29º. Serão reconhecidas na Diretoria da FENAJ, como órgãos de assessoria, desde que aprovadas pelo Congresso Nacional dos Jornalistas, as Comissões constituídas em segmentos profissionais, eleitas e dirigidas por regimentos próprios e em acordo com os princípios deste Estatuto.

§ 1º- A Comissão Nacional de Jornalistas pela Igualdade Racial (Conajira) e a Comissão Nacional de Mulheres Jornalistas, já instituídas por decisão congressual, são órgãos de assessoria da Diretoria da FENAJ, devendo apresentar anualmente seus planos de trabalho.

§ 2º- Com base em princípios estatutários, o Congresso Nacional dos Jornalistas poderá decidir sobre a extinção de quaisquer das comissões previstas neste artigo.

SCLRN 704 - Bloco F - Loja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
Fax: (61) 3242-6616 - E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br



Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 30º. O Conselho Fiscal, instância independente da Diretoria da FENAJ, será composto por três membros, eleitos junto com a Diretoria, tendo como incumbência fiscalizar a sua gestão financeira.

Art. 31º. Em sua primeira reunião, o Conselho Fiscal escolherá um dos seus membros para a Presidência, com mandato coincidindo com o da Diretoria da FENAJ.

Art. 32º. Ao Conselho Fiscal compete:

I – Dar parecer sobre a proposta orçamentária, o balanço anual a ser submetido ao Conselho de Representantes e sobre balancetes e despesas extraordinárias da Tesouraria;

II – examinar, semestralmente, as contas e a escrituração da Tesouraria.

Seção V

Da Comissão Nacional de Ética

Art. 33º. A Comissão Nacional de Ética, instância responsável pela aplicação e preservação dos princípios e normas do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, é constituída por 5 (cinco) membros, podendo ter suplentes até o limite de cinco.

Art. 34º. Os integrantes da Comissão Nacional de Ética serão eleitos pelo voto direto, secreto e universal dos jornalistas, junto com a Diretoria da FENAJ.

§ 1º- A eleição da Comissão de Ética será sem vinculação de votos aos demais cargos da FENAJ, através de candidaturas avulsas.

§ 2º- Poderá candidatar-se à Comissão Nacional de Ética o jornalista que tenha, pelo menos, 2 (dois) anos de sindicalização, 10 (dez) anos de exercício profissional comprovados e que não tenha tido condenação, transitada em julgado, com base no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros e na legislação penal em vigor no País.

Art. 35º. Compete à Comissão Nacional de Ética:

I – deliberar, em grau de recurso, sobre decisões tomadas pelas Comissões de Ética dos sindicatos;

II – tomar a iniciativa referente a questões de âmbito nacional, que firam a ética jornalística;

III – fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

IV – receber diretamente representação, em casos especiais e quando houver, na primeira instância, sobre incompatibilidade ou impedimento legal, devendo decidir sobre a matéria jurisdicional;

André Luiz de Carvalho Matheus



V – promover entre a categoria a divulgação do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

VI – orientar as Comissões de Ética dos Sindicatos sobre a aplicação do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, sempre que solicitada;

VII – propor ao Congresso Nacional dos Jornalistas atualizações e/ou modificações em seu Regimento Interno e no Regimento Interno das Comissões Estaduais.

CAPÍTULO IV

Das Eleições

Art. 36º. As eleições para a Diretoria da FENAJ, do Conselho Fiscal e da Comissão Nacional de Ética serão realizadas por meio do voto direto e secreto dos jornalistas filiados aos Sindicatos e em dia com suas obrigações sindicais.

Parágrafo único – A votação das eleições de que trata o *caput* poderá ser por meio do voto impresso e/ou digital, de acordo com decisão do Conselho de Representantes.

Art. 37º. As eleições para os cargos diretivos da FENAJ, do Conselho Fiscal e para a Comissão Nacional de Ética obedecerão aos princípios da democracia sindical, assegurando-se igual oportunidade de propaganda institucional a toda as chapas e a todos os concorrentes.

Art. 38º. Na composição de chapa para a Diretoria da FENAJ deverá ser observado a participação de jornalistas mulheres, na proporção de 30% dos cargos, de jornalistas negros, na proporção de 20% dos cargos e, preferencialmente, de jornalistas indígenas e quilombolas, na proporção de 10%.

Art. 39º. Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Comissão Nacional de Ética somente poderão ser reeleitos uma vez para o mesmo cargo.

Art. 40º. O calendário para a eleição e as instruções que regerão o processo eleitoral deverão ser amplamente divulgadas, em todo o País, até 100 (cem) dias após a eleição da Comissão Eleitoral Nacional pelo Conselho de Representantes.

Art. 41º. Terá direito a apresentar candidatura o jornalista sindicalizado, desde que atenda às exigências deste Estatuto e do Regimento Eleitoral.

Art. 42º. É inelegível o jornalista que:

I – teve rejeitadas, com trânsito em julgado, as contas referentes a exercício em cargos de administração sindical;

II – lesou, com comprovação irrefutável, o patrimônio de entidade sindical;

III – tenha menos de 6 (seis) meses de sindicalização, com exceção das exigências estabelecidas no Artigo 32, parágrafo segundo, referentes à Comissão Nacional de Ética;

IV – tenha sido condenado por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS



V – tenha sido condenado por transgressão ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Art. 43º. As eleições para a Diretoria da FENAJ, do Conselho Fiscal e da Comissão Nacional de Ética serão coordenadas nacionalmente pela Comissão Eleitoral Nacional e pelas Comissões Eleitorais Locais, formadas por cada Sindicato.

§ 1º- A Comissão Eleitoral Nacional será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, todos jornalistas.

§ 2º- As Comissões Eleitorais Locais serão integradas por, no mínimo, três jornalistas indicados por cada Sindicato.

Art. 44º. As eleições ocorrerão por maioria simples de votos.

CAPÍTULO V

Das Sanções e perda de mandato

Art. 45º. Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Comissão Nacional de Ética estarão sujeitos a julgamento e sanção, pelo Conselho de Representantes, nos seguintes casos:

I – mediante abandono, sem motivo justificado, do cumprimento de suas atividades na FENAJ por mais de 6 (seis) meses;

II – quando atentarem contra a imagem pública da entidade;

III – quando violarem o presente Estatuto;

IV – quando condenados por transgressão ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;

V – por malversação de fundos e dilapidação do patrimônio da entidade;

VI – quando condenados por crime doloso.

Parágrafo único: Nos casos apontados no caput serão aplicadas alternativamente as seguintes sanções:

I – advertência por escrito ao autor da falta;

II – advertência pública;

III – perda de mandato.

Art. 46º. O dirigente, membro do Conselho Fiscal ou da Comissão Nacional de Ética, que venha a ser apenado, com base no artigo anterior, poderá recorrer ao Congresso Nacional dos Jornalistas.

CAPÍTULO VI

SCLRN 704 - Bloco F - Loja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
Fax: (61) 3242-6616 - E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br



Das Substituições

Art. 47º. Em caso de renúncia de ocupante de cargo da entidade, a Carta de Renúncia deverá ser encaminhada à Diretoria Executiva da Federação que a comunicará, aos demais membros da Direção.

Art. 48º. Em caso de vacância definitiva de cargos na Diretoria Executiva, o suplente, pela ordem, será alçado à condição de titular.

Art. 49º. Quando houver vacância de mais de dois cargos na Diretoria Executiva, deverão ser feitos remanejamentos, no âmbito do Conselho de Representantes, que se reunirá por convocação da Diretoria, podendo ser remanejado para a Executiva qualquer diretor que tenha sido eleito e que receba o voto da maioria dos Conselheiros.

Art. 50º. Ocorrendo renúncia coletiva ou de mais de 2/3 (dois terços) da Diretoria e do Conselho Fiscal, a Presidência, ainda que renunciataria, convocará o Conselho de Representantes a fim de ser constituída uma Comissão Diretiva Provisória que, com prazo estabelecido, deverá proceder a novas eleições gerais.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio

Art. 51º. Constituem patrimônio da Federação:

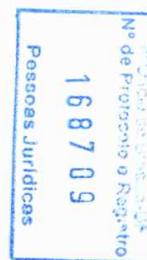
- I – Bens móveis ou imóveis adquiridos ou que venham a ser adquiridos pela FENAJ;
- II – Bandeira e distintivo próprios, os nomes e as marcas "Federação Nacional dos Jornalistas", "FENAJ", "Congresso Nacional dos Jornalistas", Congresso da FENAJ, "Encontro Nacional dos Jornalistas em Assessoria de Imprensa", "Enjai", "Enji", "Encontro Nacional de Jornalistas de Imagem", "Escola do Jornalista", "Jornal do Jornalista", "Revista Fonte", bem como toda publicação que tenha sido ou venha a ser editada e todo evento que venha a ser promovido sob sua égide ou uma de suas marcas;
- III - Os direitos, bens e valores adquiridos e as suas respectivas rendas, provenientes das publicações e eventos;
- IV – Contribuições dos sindicatos;
- V – Contribuições daqueles que participam da categoria profissional, na forma da lei;
- VI – Doações e legados;
- VII – Rendas eventuais;
- VIII – Auxílios e subvenções;
- IX – Taxas pelo fornecimento de atestados, documentos de identificação, requisições e outras prestações de serviços a jornalistas, sindicatos filiados e a terceiros.

SCLRN 704 - Bloco F - Loja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
Fax: (61) 3242-6616 - E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS



Parágrafo único - Cabe à Diretoria da FENAJ providenciar e manter regularmente a documentação que, segundo a Legislação, garanta a preservação de todo o patrimônio da Federação, para isso, inclusive, especificando em seu Orçamento Anual cota de recursos específica para tal fim.

Art. 52º. No caso de dissolução da Federação, os seus bens serão destinados aos sindicatos filiados, a critério do Conselho de Representantes.

Art. 53º. A dissolução da Federação se dará através da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade do Conselho de Representantes, convocado expressamente para esse fim, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias.

Art. 54º. Os sindicatos filiados não responderão subsidiariamente por obrigações contraídas pela Federação.

Art. 55º. A Federação, que adotará a sigla FENAJ, terá sua bandeira e um distintivo próprio.

CAPÍTULO VIII

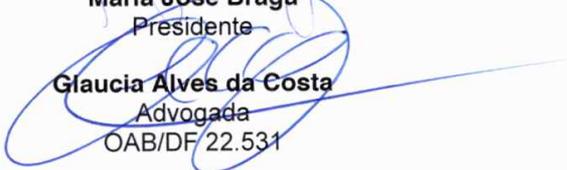
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 56º. O Conselho de Representantes deverá aprovar, antes das próximas eleições, previstas para julho de 2022, o Regimento Eleitoral de acordo com o Estatuto da FENAJ.

Art. 57º. Este Estatuto poderá ser reformado por deliberação de 2/3 (dois terços) do Conselho de Representantes, *ad referendum* do Congresso Nacional dos Jornalistas ou por deliberação do próprio Congresso, por maioria simples, convocado na forma do parágrafo único do art. 11.

Art. 58º. Nenhuma alteração estatutária poderá ser feita em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias da eleição da Diretoria da FENAJ.

Art. 59º O Estatuto foi alterado por deliberação tomada no 39º Congresso dos Jornalistas realizado em sessão virtual, nos dias 17, 18, 24, 25 e 26 de setembro de 2021.


Maria José Braga
Presidente

Gláucia Alves da Costa
Advogada
OAB/DF 22.531

SCLRN 704 - Bloco F - Loja 20 - CEP 70.730-536 - Brasília-DF - Tels.: (61) 3244-0650 / 3244-0658
Fax: (61) 3242-6616 - E-mail: fenaj@fenaj.org.br - Site: www.fenaj.org.br



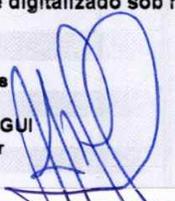
Cartório
Marcelo Ribas

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Qd. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900
Site: www.cartoriomarcetoribas.com.br Email: cartoriomribas-df@terra.com.br Tel: (61) 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00002123 do livro n.
A-03. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00168709

Em 02/08/2022 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Rosimar Alves de Jesus
Selo: TJDFT20220210034444PGUJ
Para consultar www.tjdf.jus.br



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE
REGISTRO CIVIL
Diógenes Adriano de Lima Souza
Escrivente Substituto
BRASÍLIA DF



DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, DESIGNAR a Excelentíssima Senhora SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO, Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal de Cuiabá-MT, para jurisdicionar a 39ª Zona Eleitoral, sediada em Cuiabá-MT, a contar da lavratura do Termo de Entrada em Exercício, nos termos do art. 16 da Resolução TRE-MT nº 1.813/2016, precedida da dispensa da Exma. Srª TATIANE COLOMBO, com efeitos a contar de 09/02/2023.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO e EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO. O Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 02/12/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0601947-59.2022.6.11.0000

PROCESSO : 0601947-59.2022.6.11.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cuiabá - MT)

RELATOR : **Presidente - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral

INTERESSADA : ANA GRAZIELA VAZ DE CAMPOS ALVES CORREA

INTERESSADA : GLEIDE BISPO SANTOS

INTERESSADA : PATRICIA CENI DOS SANTOS

INTERESSADO : ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

INTERESSADO : GILBERTO LOPES BUSSIKI

INTERESSADO : JAMILSON HADDAD CAMPOS

INTERESSADO : JOAO ALBERTO MENNA BARRETO DUARTE

INTERESSADO : JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO JUNIOR

INTERESSADO : LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO

INTERESSADO : PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

REQUERENTE : SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RESOLUÇÃO Nº 2764

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no Processo Judicial Eletrônico nº 0601947-59.2022.6.11.0000 - Classe PA, por unanimidade, em sessão do dia 02.12.2022, com fundamento no art. 32 do Código Eleitoral, arts. 1º e 3º da Resolução TSE nº 21.009/2002, arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TRE-MT nº 1.813/2016 e arts. 7º, *caput*, e 18, incisos V e IX, do Regimento Interno deste Tribunal, e, RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor Dr. Jamilson Haddad Campos, Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá-MT, para jurisdicionar a 1ª Zona Eleitoral, sediada em Cuiabá-MT, a contar da lavratura do Termo de Entrada em Exercício, nos termos do art. 16 da Resolução TRE-MT nº 1.813/2016, precedido da dispensa do Excelentíssimo Dr. Luís Fernando Voto Kirche, com efeitos a contar de 02/02/2023.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente e Relator

RELATÓRIO



Quarta, 01 de novembro de 2023, 10h30

CANDIDATÍSSIMO

"Só Deus me tira da disputa; não tenho como desistir", diz Botelho

Deputado citou o apoio que vem recebendo de eleitores e alegou não ser possível deixar disputa de 2024

VITÓRIA GOMES
DA REDAÇÃO

Vanderson Ferraz

Clique para ampliar 



O deputado estadual Eduardo Botelho, que é pré-candidato a prefeito pelo União Brasil

O deputado estadual Eduardo Botelho (União) afirmou nesta quarta-feira (1º) que apenas Deus poderá fazê-lo desistir de sua candidatura a prefeito de Cuiabá.

Botelho tem enfrentado um embate interno com o secretário-chefe da Casa Civil, Fábio Garcia, para ser o escolhido do União Brasil para a eleição de 2024. Pela legislação eleitoral, cada sigla pode lançar apenas um nome para as disputas majoritárias.

O governador Mauro Mendes, presidente do partido, sugeriu que um dos lados deve desistir para evitar um racha. Porém, Botelho se mostrou irredutível.

"Só Deus para fazer eu desistir. Não tenho como desistir, estou recebendo grande apoio popular, estamos com uma aceitação muito boa, então, evidentemente, vamos ser candidatos", disse ele à imprensa.

"Se for da vontade de Deus, eu estarei até o dia da eleição firme e forte disputando", acrescentou.



Só Deus para fazer [eu desistir]. Não tenho como desistir, estou recebendo grande apoio popular



"Proposta inexecutável"

Na última terça-feira (31), o deputado também rejeitou a proposta do governador de que uma pesquisa qualitativa seja o principal critério para a definição de quem será o candidato do União Brasil.

O deputado chamou a proposta de "inexecutável" e defendeu que o partido faça, além da pesquisa qualitativa, uma quantitativa, que meça a intenção de votos de cada pré-candidato.

As últimas pesquisas divulgadas mostra Botelho na dianteira no cenário eleitoral, à frente de Abílio Brunini (PL), Lúdio Cabral (PT) e de Garcia.

"Concordo que seja a qualitativa com a quantitativa, porque você não pode menosprezar a opinião popular, que é quem realmente vai escolher o candidato", disse.

Caso não haja acordo em relação aos critérios de escolha, Botelho deverá deixar o União e seguir para o PSD. O deputado já afirmou que esse será o "caminho natural" para viabilizar sua candidatura.

Leia mais:

"Menospreza o quanto já andei", diz Botelho sobre qualitativa

Fonte: **MidiaNews**

Visite o website: <https://www.midianews.com.br/>





Dep. Max Russi - 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 8.702, DE 2023.

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Bruno Casagrande e Silva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Bruno Casagrande e Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de setembro de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Dep. Max Russi - 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 8.703, DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Concede a Comenda Marechal Cândido Rondon ao Senhor Jamilson Haddad Campos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Marechal Cândido Rondon ao Senhor Jamilson Haddad Campos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de setembro de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Dep. Max Russi - 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 8.704, DE 2023.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Concede a Comenda Marechal Cândido Rondon ao Senhor José Aparecido dos Santos (Cidinho Santos).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Marechal Cândido Rondon ao Senhor José Aparecido dos Santos (Cidinho Santos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de setembro de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente





Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Dep. Max Russi - 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 9.167, DE 2024.

Autor: Deputado Faissal

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Mauro Donizete Pasquarelli.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Mauro Donizete Pasquarelli.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de março de 2024.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Dep. Max Russi - 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 9.096, DE 2024.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Almiro Schumann.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Almiro Schumann.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de março de 2024

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Dep. Max Russi - 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco - 2º Secretário

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2024/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Termo:

Espécie: Termo de Fomento nº 001/2024/SCCC/ALMT

Conveniente: Associação Mato-grossense de Cultura

Objeto: Promoção de ações que visem a conscientização sobre a igualdade de gênero, visando a redução dos índices de violência doméstica contra a mulher, para a comunidade escolar e familiares, servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, bem como toda a sociedade mato-grossense.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Quarta-feira, 20 de Março de 2024 • ANO IX | N° 1559



Valor: R\$ 2.967.004,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quatro reais).

Vigência: 12 meses

Assinatura: Mesa Diretora - 15/03/2024

Presidente: Eduardo Botelho

1° Secretário: Max Russi

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2024/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Termo:

Espécie: Termo de Fomento nº 002/2024/SCCC/ALMT

Conveniente: Associação Mato-grossense de Cultura

Objeto: Promoção de ações que visem o enfrentamento ao racismo, através da realização de ações educativas que promovam a valorização da cultura afro-brasileira e promoção de fóruns de discussões sobre o enfrentamento ao racismo mediados por uma personalidade de notório saber, com a disponibilização de todo o material produzido na plataforma A Beleza das Cores.

Valor: R\$ 2.991.000,00 (dois milhões e novecentos e noventa e um mil reais).

Vigência: 12 meses

Assinatura: Mesa Diretora - 15/03/2024

Presidente: Eduardo Botelho

1° Secretário: Max Russi





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Sexta-feira, 8 de Março de 2024 • ANO IX | N° 1551



ÍNDICE

Secretaria de Serviços Legislativos	4
Superintendência de Contratos	5
Superintendência de Licitação	15





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Sexta-feira, 8 de Março de 2024 • ANO IX | N° 1551



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 20ª LEGISLATURA

Mesa Diretora

- **Presidente:** Eduardo Botelho (José Eduardo Botelho) - UNIÃO
- **1º Vice Presidente:** Janaina Riva (Janaina Greyce Riva Fagundes) - MDB
- **2º Vice Presidente:** Wilson Santos (Wilson Pereira do Santos) - PSD
- **1º Secretário:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **2º Secretário:** Valdir Barranco (Valdir Mendes Barranco) - PT
- **3º Secretário:** Gilberto Cattani (Gilberto Moacir Cattani) - PL
- **4º Secretário:** Valmir Moretto (Valmir Luiz Moretto) REPUBLICANOS





Membros Parlamentares

- Beto Dois a Um (Alberto Machado) - PSB
- Carlos Avallone (Carlos Avallone Júnior) - PSDB
- Cláudio Ferreira (Cláudio Ferreira de Souza) - PTB
- Diego Guimarães (Diego Arruda Vaz Guimarães) - REPUBLICANOS
- Dilmar Dal Bosco - UNIÃO
- Dr. Eugênio (José Eugênio de Paiva) - PSB
- Dr. João (João José de Matos) - MDB
- Elizeu Nascimento (Elizeu Francisco do Nascimento) - PL
- Fabio Tardin "Fabinho" (Fabio José Tardin) - PSB
- Faissal (Faissal Jorge Calil Filho) - CIDADANIA
- Juca do Guaraná (Lídio Barbosa) - MDB
- Júlio Campos (Júlio José de Campos) - UNIÃO
- Lúdio Cabral (Lúdio Frank Mendes Cabral) - PT
- Nininho (Odanir Bortolini) - PSD
- Paulo Araújo (Paulo Roberto Araújo) - PP
- Sebastião Rezende (Sebastião Machado Rezende) - UNIÃO
- Thiago Silva (Thiago Alexandre Rodrigues da Silva) - MDB

Membros Parlamentares Suplentes

- Silvano Amaral (Silvano Ferreira do Amaral) - MDB
- Wlad Mesquita (Wladimir de Mesquita Pinto) - REPUBLICANOS





SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

TERMO DE POSSE

Termo de Posse da Excelentíssima Senhora Sandy de Paula Alves Mainardes no cargo de Deputada Estadual da Vigésima Legislatura.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, em Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, no Plenário das Deliberações Deputado Renê Barbour da Assembleia Legislativa, na 6ª Sessão Plenária Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, em razão de vaga havida com a licença do Deputado Júlio Campos para tratar de assuntos de interesse particular, nos termos do art. 32, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 52, VI, do Regimento Interno, e da Resolução nº 9.058, de 2024, foi convocada para prestar compromisso e tomar posse na Vigésima Legislatura, como determina o art. 46 do Regimento Interno, a Senhora Sandy de Paula Alves Mainardes, diplomada quarta suplente de Deputado Estadual pelo Partido União Brasil, conforme Ata Geral da Eleição de 2022, do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT. Abertos os trabalhos, sob a Presidência da Deputada Janaina Riva, foi solicitada à empossada a entrega dos documentos exigidos por lei. Sua Senhoria entregou sua Declaração de Bens e o Diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Cumpridas as formalidades legais, a Presidente convidou a empossada para, de pé, com a mão direita espalmada sobre o coração, em conformidade com o art. 9º do Regimento Interno, proferir o seguinte juramento: "Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi outorgado pelo povo mato-grossense, guardar a Constituição Federal e a Estadual e servir a minha Pátria, promovendo o bem geral do Estado de Mato Grosso". Ato contínuo, a Presidente declarou empossada no cargo de Deputada Estadual a Senhora Sandy de Paula Alves Mainardes, que recebeu os cumprimentos da Presidente, dos Senhores Deputados presentes e convidados. Em cumprimento ao que determina o Regimento Interno, foi lavrado o presente termo de posse, que será assinado pela Mesa Diretora e pela Deputada empossada.

as) Presidente ad hoc - Deputada Janaína Riva

as) 1º Secretário ad hoc - Deputado Dilmar Dal Bosco

as) 2º Secretário ad hoc - Deputado Carlos Avallone

Empossada: as) Sandy de Paula Alves Mainardes (União Brasil)

TERMO DE POSSE

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Cláudio Muhammad Jaber no cargo de Deputado Estadual da Vigésima Legislatura.

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, em Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, no Plenário das Deliberações Deputado Renê Barbour da Assembleia Legislativa, na 6ª Sessão Plenária Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, em razão de vaga havida com a licença do Deputado Cláudio Ferreira, nos termos do art. 32, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 52, VI, do Regimento Interno, e da Resolução nº 9.100, de 2024, foi convocado para prestar compromisso e tomar posse na Vigésima Legislatura, como determina o art. 46 do Regimento Interno, o Senhor Cláudio Muhammad Jaber, diplomado terceiro suplente de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, conforme Ata Geral da Eleição de 2022, do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT. Abertos os trabalhos, foi solicitada ao empossado a entrega dos documentos exigidos por lei. Sua Senhoria entregou sua Declaração de Bens e o Diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Cumpridas as formalidades legais, a Presidência convidou o empossado para, de pé, com a mão direita espalmada sobre o coração, em conformidade com o art. 9º do Regimento Interno, proferir o seguinte juramento: "Prometo desempenhar fiel e lealmente o mandato que me foi outorgado pelo povo mato-grossense, guardar a Constituição Federal e a Estadual e servir a minha Pátria, promovendo o bem geral do Estado de Mato Grosso".





Ato contínuo, a Presidência declarou empossado no cargo de Deputado Estadual o Senhor Cláudio Muhammad Jaber, que recebeu os cumprimentos da Presidência, dos Senhores Deputados presentes e convidados. Em cumprimento ao que determina o Regimento Interno, foi lavrado o presente termo de posse, que será assinado pela Mesa Diretora e pelo Deputado empossado.

as) Presidente - Deputado Eduardo Botelho

as) 1º Secretária - Deputada Janaína Riva

as) 2º Secretário - Deputado Paulo Araújo

Empossado: as) Cláudio Muhammad Jaber (Partido Trabalhista Brasileiro)

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 026/2021/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Termo Aditivo:

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato nº 026/2021/SCCC/ALMT

Contratada: Brasil One Serviços de Tecnologia da Informação Ltda

Objeto: Terceiro termo aditivo de prorrogação de prazo e execução da manutenção e sustentação de software, incluindo suporte técnico, atualização de sistema e evolução de ambiente computacional.

Valor: R\$ 662.400,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Vigência: 30/03/2024 a 30/03/2025

Assinatura: Mesa Diretora – 07/03/2024

Presidente: Eduardo Botelho

1º Secretário: Max Russi

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2024/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que efetuou a seguinte contratação:

Espécie: Contrato nº 009/2024/SCCC/ALMT

Contratada: R.M DOS REIS COMERCIAL

Objeto: Fornecimento de Materiais de Papelaria e Escritório, em Atendimento às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Valor: R\$ 401.693,78 (quatrocentos e um mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

Vigência: 07/03/2024 a 07/03/2025

Assinatura: Mesa Diretora - 07/03/2024

Presidente: Eduardo Botelho

1º Secretário: Max Russi





AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2024/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições do artigo 31 e 32 da Lei nº. 13.019/2014 e suas alterações que efetuou a seguinte Inexigibilidade:

Homologação e Ratificação: Homologa e Ratifica o Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº. 002/2024/ALMT, para a promoção de ações que visem a conscientização sobre a igualdade de gênero, visando a redução de índices de violência doméstica contra a mulher, para a comunidade escolar e familiares, servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, bem como toda a sociedade mato-grossense.

Valor: R\$ 2.967.004,00 (dois milhões e novecentos e sessenta e sete mil e quatro reais).

Partícipes: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) e Associação Mato-grossense de Cultura (AMC)

Assinatura: Mesa Diretora – 07/03/2024

Presidente: Eduardo Botelho

1º Secretário: Max Russi

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2024/ALMT

1. Fundamentação Legal

Trata-se de parecer técnico de análise de proposta de formalização de Termo de Fomento com a ALMT, através de INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO apresentada pela AMC – Associação Mato-grossense de Cultura, para execução do Projeto “ELAS” Todos por ELAS na Conscientização e no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para a realização da parceria de interesse público e recíproco que envolve a transferência de valores para promoção do projeto cujo objeto é “a implementação de ações sobre a igualdade de gênero e as boas práticas para se combater e prevenir a violência doméstica e sexista contra a mulher, bem como informar, conscientizar e nomear às violências como uma das formas de auxiliar as mulheres a identificarem situações de violência ou relação abusiva; e aos homens, para refletir sobre padrões de comportamento e falas que são reproduzidas e entendidas como ações ‘normais’ nos relacionamentos.”

Foram analisados os seguintes documentos:

a) Plano de Trabalho; b) Estatuto da Associação; c) Inscrição no CNPJ; d) Ata de nomeação dos dirigentes; e) Comprovantes de regularidade fiscal; f) Atestados de capacidade técnica g) Certidões negativas h) Documentos do representante legal

Com base nos itens acima e considerando a competência estabelecida na Lei 13.019/2019 ao órgão técnico para emitir o referido parecer pronunciando-se quanto ao elencado no Art. 35, inciso V, destacando o que segue:

É inegável que fica evidente que toda parceria a ser realizada pelas instituições públicas, seja a proposta de iniciativa própria ou propostas oriundas das OSCs, sejam precedidas de chamamento público, contudo há algumas exceções previstas nesta lei, sendo elas:

Recursos provenientes de emendas parlamentares, nos termos do art. 29, da Lei 13.019/2014;

Dispensa de chamamento público, nos termos do art. 30, da Lei 13.019/2014;

Inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, da Lei 13.019/2014;

Caso a administração pública opine pela dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público deverá ser devidamente justificado conforme estabelecidos pelo Art. 32 da Lei 13.019/2014, “Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”





A presente inexigibilidade de chamamento público é realizada com fundamento no Decreto 14.494/2016 que regulamenta a Lei 13.019/2015 em seu art. 10, § 4º define:

“O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019 de 2014, mediante decisão fundamentada pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 32 da referida lei”.

Art. 31 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014:

“Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.”

Trata-se de solicitação formulada pela AMC – Associação Mato-grossense de Cultura solicitando a formalização de Termo de Fomento com a ALMT, através de INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para execução do Projeto “ELAS” Todos por ELAS na Conscientização e no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”. Nos termos do Plano de Trabalho, o objeto da parceria consiste na realização de 15 ações visando à conscientização e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como:

1. Realização de um seminário de abertura presencial para servidores públicos da ALMT, bem como para demais servidores públicos sobre ações de enfrentamento à violência contra a mulher.
2. Realização de série especial televisiva com 30 programas, com duração aproximada de vinte minutos; para maximizar o alcance das ações, no formato de discussão aberta, com convidados especiais para corroborar com as ações de apoio à mulher e contra a violência.
3. Criação de plataforma onde serão postados todos os conteúdos produzidos pelo projeto ELAS;
4. Criação de redes sociais diversas;
5. Realização de 05 fóruns online com temática sobre a conscientização das diversas formas de violência contra a mulher e formas de enfrentamento que contarão em cada evento com a participação de profissionais especialistas;
6. Capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores da área da educação, através de 06 fóruns em ambiente virtual;
7. Pró-vida, 05 ações de orientação comunitária na prevenção de violência contra mulher, propõe-se atividades de orientação, através de uma psicóloga visando alcance comunitário, que consistirá como mecanismo integrador e difusor das ações destinadas ao combate à violência contra Mulher.
8. Ação de acolhimento “Jardim das Emoções”, 05 encontros online onde as mulheres passarão por etapas de acolhimentos, valorização e empoderamento.
9. Concurso de redação com alunos da rede estadual de ensino, com a construção de Ementa a ser encaminhado às escolas, a fim de metodizar a aplicação do projeto proposto. Sendo que os ganhadores de cada categoria serão premiados.
10. Agentes da Paz – Capacitação através de material escrito para que os estudantes possam identificar alunas vítimas de violência e como agir.
11. Cartilhas ELA; elaboração de quatro cartilhas, sendo uma para o ensino básico, uma para o ensino fundamental, e uma para o ensino médio e uma para o ensino superior e para a sociedade em geral, todas com linguagem correspondente. Com o objetivo de divulgar e sistematizar as informações sobre violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, será elaborada por alunos de graduação em psicologia, supervisionados por Supervisores de Estágio, cartilha sobre o tema. Pretende-se disponibilizar esse material para comunidades, escolas e demais espaços, com o propósito de oportunizar o acesso à informação como estratégia fundamental para o combate à violência contra a mulher.
12. Campanhas de conscientização on-line (10 vídeos curtos) gravados em linguagem compatível com diversos públicos contra atos de agressão; discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying contra mulheres.





13. 10 lives interativas para os alunos da rede estadual, com convidados especialistas no assunto e com a participação dos alunos por meio de chat, com a proposta de leitura adicional de material complementar.

Os eventos objeto do presente termo de fomento, ocorrerão em todos os municípios do estado, sendo disponibilizados a todas as escolas, visando atingir mais de 1 milhão de pessoas.

Na proposta apresentada destaca-se a informação que o referido projeto foi idealizado pela AMC – Associação Mato-grossense de Cultura, portanto se trata de um programa singular, sendo o único instituto com esse trabalho em andamento, e que possui um contrato de exclusividade com um profissional da área jurídica cuja atuação é de notório saber na sua especialidade, que possui reconhecimento a nível nacional decorrente de mais de uma década de serviços prestados de maneira categórica e eficaz, qual seja Dr. JAMILSON HADDAD CAMPOS, Juiz de Direito; Mestre pela UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Mediador Judicial; Curso de extensão na Itália pela UNIfCRI das Nações Unidas em Human Rights and Correctional Systems (direitos humanos e sistema correicional); Pioneiro em Mato Grosso na implantação de exercícios sistêmicos e círculos de contração de paz com mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de grupos reflexivos para os para os homens nas varas de violência doméstica.

Outrossim, a mencionada associação já desenvolveu o planejamento, o projeto, o diagnóstico operacional, o plano de trabalho e o cronograma de execução, o que tornaria inviável a competição e o chamamento público para o objeto em análise, dado a todo esse trabalho apresentado.

A proposta apresentada é de grande relevância para a prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher pois irá implementar ações de conscientização e isso vem ao encontro de legislação instituída pela ALMT, que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das unidades da rede pública estadual e privada, além das faculdades e universidades, cujos propósitos são de contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Maria da Penha; impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher; e conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Lei nº 10.792, de 28 de dezembro de 2018.

Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola, visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Não bastasse isso, tal proposta também corrobora com o Protocolo de Intenções celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso, a Associação Mato-grossense de Municípios – AMM, a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT e a Associação para Desenvolvimento Social dos Municípios de Mato Grosso – APDM, assinado em 21 de agosto de 2019 e que ainda se encontra vigente, conforme abaixo descrito:

Protocolo de Intenções nº 01/2019

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente Protocolo de Intenções tem por objetivo firmar o compromisso entre os parceiros com vista à implementação de políticas públicas de prevenção e atendimento às vítimas de violência e familiar contra a mulher, bem como a implementação de Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar nos municípios partícipes, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Tal fato impossibilita a concorrência para tal objeto, de consequência, inexigível o Chamamento Público ante a demonstrada exclusividade da proponente para realizar o mencionado evento.

Em relação a razoabilidade do valor da parceria proposta decorrente da inexigibilidade de chamamento público, esta poderá ser aferida por comparação dos preços praticados pela administração pública, pelo que é possível demonstrar





a adequação dos preços praticados e a vantagem da parceria quanto aos preços propostos, através dos orçamentos juntados aos autos.

Desta forma, os valores constantes dos orçamentos juntados demonstram de pronto a razoabilidade do preço.

Note-se que o evento será realizado em 141 municípios do estado, sendo disponibilizado para todas as escolas, universidades e faculdades, bem como para comunidade mato-grossense em geral, com inúmeras ações, razão pela qual justifica o valor.

No que tange ao Plano de Trabalho, verifica-se que atende à todas as exigências e requisitos estabelecidos pela legislação vigente, estando em conformidade para a execução do objeto, bem como apresentação do cronograma do Projeto.

Considerando o atendimento das condições estabelecidas nos normativos supramencionados, a presente manifestação técnica é favorável a Inexigibilidade da realização de Chamamento Público considerando o explanado em linhas pretéritas, que no presente caso se harmoniza com a hipótese de inexigibilidade de Chamamento Público previsto no art. 31 da Lei 13.019/2014 e art. 10, § 4º do Decreto 14.494/2016, em razão da inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, bem como tendo em vista a configuração da oportunidade e conveniência da administração em estabelecer a parceria. É o parecer.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2024.

Jacqueline Cândido de Souza

Assessor Jurídico de Gabinete – Mat. 46.366

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2024/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições do artigo 31 e 32 da Lei nº. 13.019/2014 e suas alterações que efetuou a seguinte Inexigibilidade:

Homologação e Ratificação: Homologa e Ratifica o Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº. 001/2024/ALMT, para a promoção de ações que visem o enfrentamento ao racismo, através de realização de ações educativas que promovam a valorização da cultura afro-brasileira e promoção de fóruns de discussões sobre o enfrentamento ao racismo mediados por uma personalidade de notório saber, com a disponibilização de todo o material produzido pela Plataforma A Beleza das Cores.

Valor: R\$ 2.991.000,00 (dois milhões e novecentos e noventa e um mil reais).

Participes: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) e Associação Mato-grossense de Cultura (AMC)

Assinatura: Mesa Diretora – 07/03/2024

Presidente: Eduardo Botelho

1º Secretário: Max Russi

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2024/ALMT

1. Fundamentação Legal

Trata-se de parecer técnico de análise de proposta de formalização de Termo de Fomento com a ALMT, através de INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO apresentada pela AMC – Associação Mato-grossense de Cultura, para execução do Projeto A Beleza das Cores – A Educação no Combate ao Racismo, para a realização da parceria de interesse público e recíproco que envolve a transferência de valores para promoção do projeto cujo objeto é “o enfrentamento ao





racismo através de realização de ações educativas que promovam a valorização da cultura afro-brasileira e promoção de fóruns de discussões de sobre o enfrentamento ao racismo mediados por uma personalidade de notório saber, bem como a disponibilização de todo material produzido na Plataforma A Beleza das Cores.”

Foram analisados os seguintes documentos:

- a) Plano de Trabalho;
- b) Estatuto da Associação;
- c) Inscrição no CNPJ;
- d) Ata de nomeação dos dirigentes;
- e) Comprovantes de regularidade fiscal;
- f) Atestados de capacidade técnica
- g) Certidões negativas
- h) Documentos do representante legal

Com base nos itens acima e considerando a competência estabelecida na Lei 13.019/2019 ao órgão técnico para emitir o referido parecer pronunciando-se quanto ao elencado no Art. 35, inciso V, destacando o que segue:

É inegável que fica evidente que toda parceria a ser realizada pelas instituições públicas, seja a proposta de iniciativa própria ou propostas oriundas das OSCs, sejam precedidas de chamamento público, contudo há algumas exceções previstas nesta lei, sendo elas:

Recursos provenientes de emendas parlamentares, nos termos do art. 29, da Lei 13.019/2014;

Dispensa de chamamento público, nos termos do art. 30, da Lei 13.019/2014;

Inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, da Lei 13.019/2014;

Caso a administração pública opine pela dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público deverá ser devidamente justificado conforme estabelecidos pelo Art. 32 da Lei 13.019/2014, “Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”

A presente inexigibilidade de chamamento público é realizada com fundamento no Decreto 14.494/2016 que regulamenta a Lei 13.019/2015 em seu art. 10, § 4º define:

“O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019 de 2014, mediante decisão fundamentada pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 32 da referida lei”.

Art. 31 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014:

“Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.”

Na proposta apresentada destaca-se a informação que o referido projeto foi idealizado pela AMC – Associação Mato-grossense de Cultura, que é detentora dos direitos da Plataforma A Beleza das Cores, e que além do protagonismo sobre a criação e gestão do projeto, propõe o desenvolvimento de ações exclusivas que serão inseridas na referida plataforma, além de fóruns online que serão mediados por uma personalidade de notório saber na sua especialidade e possui reconhecimento a nível nacional, e que possui um contrato de exclusividade como mediadora dos fóruns online na Plataforma A Beleza das Cores.





Trata-se de Carlos Alberto Caetano, doutor na área de Políticas Educacionais da Diversidade pela UFMT. Atua como ativista nas lutas sociais a mais de 35 anos, tendo iniciado como educador de Rua pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Mato Grosso. Sempre presente nas lutas contra o Racismo, atuou no grupo de União e Consciência Negra-GRUCON-MT. Professor Doutor Carlos Alberto Caetano, encontrou na área acadêmica uma forma de levantar a bandeira da Igualdade Racial, buscou desde os primórdios de sua vida de letramento, caminhos que o levassem à esfera das ações, para que através de seu legado alcançasse inúmeras vidas; esta trajetória repleta de lutas o levou a ser hoje figura de notório saber e nome de referência no estado de Mato Grosso quanto às temáticas de Igualdade Racial. Os meandros de sua trajetória o levaram a ser hoje o Presidente do Conselho Estadual de Promoção e Igualdade Racial de Mato Grosso-CEPIR-MT, período (2021- 2023); Presidente do Conselho Estadual de Educação-CEE-MT (2015-2017); atuou como Coord. Comissão Permanente de Educação em Direitos Humanos do CEE-MT de (2013-2019); Coordenou a Comissão de Ensino Superior da Câmara de Ensino Profissional e Superior - CEPS / CEE-MT período (2015-2020); foi membro da Comissão de Educação Permanente EJA / CEE-MT; Professor titular de sociologia da do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso (2007-dias atuais); Diretor e fundador da E.E. Dante Martins de Oliveira, nomeado pelo Decreto 193/2012 / GS / SEDUC / MT, período (2012-2013), na cidade de Várzea Grande -MT; Coordenador e Fundador do Instituto de Estudos e Pesquisas da Formação Sócio-Político-Econômico-Cultural de Mato Grosso-IFEP-MT, período (2007-2023); Coordenador do Projovem Urbano do Município de Várzea Grande / Secretaria de Promoção e Assistência Social de Várzea Grande -MT (2010-2012); Formador de educadores do Programa Projovem Urbano pela UNISELVA (2010-2013). Orientador pedagógico da Universidade Aberta do Brasil para o período Cuiabá-UAB-Cuiabá (2017-2021).

Dentre outras inúmeras ações, também publicou trabalhos de grande valia social, como os livros; Direitos Humanos e Diversidade Racial, 1998. Desigualdades Raciais na Educação Brasileira, 2018. Estudos sobre a Implantação do Ciclo de Formação humana no sistema de ensino de Mato Grosso, 2016. Práticas Formativas Populares, 1997 e SOS RACISMO, 2003. O levantar deste estandarte em busca de dias melhores para todos não é um caminho sem pedras e dificuldades, contudo felizmente a sociedade mato-grossense tem reconhecido sua jornada e lhe concedeu inúmeros prêmios, como; em 2021, com a Moção de Aplausos, Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em 2019 Moção de Aplausos na Câmara Municipal de Cuiabá, em 2019 Certificado, UNEGRO- PANTANAL-MT, em 2017 Diploma Medalha Mérito de Ensino Policial Militar, Quartel da APMCV -Academia de Polícia Militar Costa Verde, em 2016 Certificado - Pelos Relevantes serviços prestados ao Movimento Negro de Mato Grosso, UNEGRO PANTANAL, em 2016 Homenagem por ter contribuído na formação dos praças da Polícia Militar na Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (ESFAP), Assembleia Legislativa, em 2016 Moção de aplausos e Reconhecimento, Pérola Negra do Quariterê, em 2015 Moção de Aplausos, Câmara Municipal de Cuiabá, em 2014 Moção de Aplausos, Câmara Municipal de Cuiabá, em 2013 Moção de Congratulação, Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em 2013 troféu por serviços prestação na área da Igualdade racial de Mato Grosso, Grupo de União e Consciência Negra -MT, em 2008 Cidadão Livramentense, Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, em 2002 Placa reconhecimento da Comunidade Quilombola Mata Cavallo, Associação dos Quilombos de Mata Cavallo, em 2002 Moção de Homenagem, Assembleia legislativa de Mato Grosso e ainda em 2001 Moção de reconhecimento e placa "luta Contra o racismo", Assembleia legislativa de Mato Grosso. Como o supracitado, o Professor Dr. Carlos Alberto Caetano há muito participa ativamente desta temática, nesse sentido, ainda há um longo caminho a ser trilhado, para que a bandeira da igualdade racial possa continuar tremulando, por tal juntou-se ao Projeto "Beleza das Cores", para que Mato Grosso se consolide como exemplo de Igualdade, Fraternidade, Respeito a todos, na luta justa pelo combate ao Racismo.

Não bastasse isso, Carlos Alberto Caetano é Mato-grossense, atuante na defesa de igualdade racial, é presidente do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Mato Grosso, possui um contrato de exclusividade com a AMC - Associação Mato-grossense de Cultura, como coordenador do Projeto A Beleza das Cores. Projeto que possui grande relevância no combate a todas as formas de racismo, inclusive a institucional, onde a ALMT é convidada a se unir com o terceiro setor com um único objetivo, a promoção da igualdade racial.





Outrossim resta demonstrada a singularidade do objeto, em razão da AMC – Associação Mato-grossense de Cultura ser a idealizadora e gestora do projeto, ser detentora dos direitos da plataforma A Beleza das Cores, bem como ter formatado todas as ações do projeto, aliado ao fato de ter um contrato de exclusividade na execução do serviço com uma personalidade de notório saber, que atua no combate ao racismo com ações em todo o território nacional, fato que impossibilita a concorrência para tal objeto, de consequência, inexigível o Chamamento Público ante a demonstrada exclusividade da proponente para realizar o mencionado evento.

Ademais, a referida associação já desenvolveu o planejamento, o projeto, o diagnóstico operacional, o plano de trabalho e os cronogramas de execução, o que o tornaria inviável a competição e o chamamento público para o objeto em análise dado a todo esse trabalho apresentado.

No que tange ao Plano de Trabalho, verifica-se que atende à todas as exigências e requisitos estabelecidos pela legislação vigente, estando em conformidade para a execução do objeto, bem como apresentação do cronograma do Projeto.

Destaca-se também que os objetivos propostos nesta parceria são de interesse recíproco com o poder público, pois além de diversas leis esparsas, está em trâmite um Protocolo Antirracista com parecer favorável, conforme abaixo citados:

Assim, cabe aos poderes constituídos abraçar programas que ofertem não somente a população alvo desse nefasto preconceito, como a sociedade em geral.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece nos artigos 2º dispõe:

Art 2º - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, instituída pelo Decreto nº 65.810, de dezembro de 1969, em seu artigo 1º traz uma definição sobre o que é “discriminação racial”. Vejamos:

Art. I - Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Além disso, a Convenção também dispõe sobre uma série de medidas para combate e eliminação da discriminação racial através de políticas nacionais e locais para garantir a todos os mesmos direitos.

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

- a) Cada Estado Parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;
- b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;
- c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;





d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

(...)

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, em seu artigo 1º visa “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.”

Dispõe ainda em seu artigo

Art. 4º - A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Promover ações que fortalecerão uma postura contra o racismo, através de conscientização por campanhas, documentários, palestras, fóruns, divulgação da história e cultura étnico-racial irá contribuir para erradicar práticas racistas.

Por estas razões, o Projeto A Beleza das Cores – A Educação no Combate ao Racismo é de suma importância, principalmente com Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso levando essa bandeira, para amparar essa população que em virtude de sua descendência étnica, sofreram e ainda sofrem com a discriminação e o preconceito racial no Estado de Mato Grosso.

Trata-se de um problema tão grave e tão arraigado na sociedade brasileira que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso tem empreendido esforços para combater toda forma de racismo, conforme legislação abaixo citadas:

√ LEI Nº 11.972, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 - DO 19.12.22

Cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT e dá outras providências





√ LEI N° 8.947, DE 29 DE JULHO DE 2008 - D.O. 29.07.08.

Institui a Semana de Luta Contra Preconceitos de qualquer tipo ou natureza, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.

√ LEI N° 7.816, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos do Negro – CEDN

√ LEI N° 8.674, DE 06 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre modificações na Lei n° 7.816, de 09 de dezembro de 2002, que criou o Conselho Estadual de Direitos do Negro.

√ LEI N° 10.788, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DO 28.12.18.

Dispõe sobre a instituição da Campanha Aluno Consciente no âmbito da rede estadual de ensino.

√ LEI N° 10.308, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui a obrigatoriedade de inclusão do conteúdo programático de História, Geografia e Cultura Afro-Brasileira nos currículos educacionais escolares de Ensino Fundamental, do 5° ao 9° anos, e do Ensino Médio no Estado de Mato Grosso.

√ LEI N° 7.932, DE 15 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a oficialização do Hino à Negritude no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Ademais, está em trâmite na ALMT o Projeto de Lei n° 1332/2023, que já possui parecer favorável, que institui o “Protocolo Antirracista”, o qual determina aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei obriga que estabelecimentos de grande circulação de pessoas, implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial nas suas dependências, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, big lojas, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou semelhantes, com 10 funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racista aquela pessoa que alegue ter sido constrangida e vítima, na tentativa ou outra forma de coação, com finalidade objetiva e subjetiva, o preconceito racial.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades em que o coletivo dos funcionários sejam orientados em treinamentos acerca do letramento racial e racismo estrutural, com situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais de tais estabelecimentos.

Em relação a razoabilidade do valor da parceria proposta decorrente da inexigibilidade de chamamento público, esta poderá ser aferida por comparação dos preços praticados pela administração pública, pelo que é possível demonstrar a adequação dos preços praticados e a vantagem da parceria quanto aos preços propostos, através dos orçamentos juntados aos autos.

Desta forma, os valores constantes dos orçamentos juntados demonstram de pronto a razoabilidade do preço.

Note-se que a estimativa de abrangência é de mais de 1 milhão de pessoas de forma direta, através da plataforma, para toda comunidade escolar, bem como para os servidores públicos, dos 141 municípios do Estado de Mato Grosso, visto através de inúmeras ações, razão pela qual justifica o valor um evento dessa envergadura.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Sexta-feira, 8 de Março de 2024 • ANO IX | N° 1551



Considerando o atendimento das condições estabelecidas nos normativos supramencionados, a presente manifestação técnica é favorável a Inexigibilidade da realização de Chamamento Público considerando o explanado em linhas pretéritas, que no presente caso se harmoniza com a hipótese de inexigibilidade de Chamamento Público previsto no art. 31 da Lei 13.019/2014 e art. 10, § 4º do Decreto 14.494/2016, em razão da inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, bem como tendo em vista a configuração da oportunidade e conveniência da administração em estabelecer a parceria. É o parecer.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2024.

Jacqueline Cândido de Souza

Assessor Jurídico de Gabinete – Mat. 46.366

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições do Artigo 74, III, da Lei n.º 14.133/2021 suas alterações que efetuou a seguinte Inexigibilidade Licitação:

Objeto:	EVENTO: Seminário de sensibilização aos agentes públicos responsáveis pela elaboração e execução das políticas de combate aos crimes de violência de gênero tem por objeto sensibilizar os agentes públicos responsáveis pela elaboração e execução das políticas públicas que busquem combater os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres.
Empresa:	Academia Brasileira de Formação e Pesquisa ABFP LTDA
	CNPJ: 04.808.302/0001-41
Autorização:	Processo nº 2023.8666.8598-3 – Parecer Jurídico nº 075/2024 Item: 01 – Tipo: Serviço Qtd: 500 – Valor Unitário: 970,76
Ratificação:	Mesa Diretora 07/03/2024

Dep. Eduardo Botelho Dep. Max Russi

Presidente 1º Secretário

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

Espécie: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024

Origem: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 017/2023

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – CNPJ 03.929.049/0001-11

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral, gás de cozinha, copos descartáveis, café, chá, açúcar e outros itens auxiliares) para atender demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Do Valor: Conforme tabela abaixo

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$
-------------------	------	------------	--------------------





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Sexta-feira, 8 de Março de 2024 • ANO IX | N° 1551



MARIA JOSE DOS REIS NETO LTDA CNPJ: 10.226.940/0001-57	Grupo 04		
	11	1407	1,80
	12	15750	3,50
	13	1407	5,88
	14	375	6,19
	Grupo 09		
	25	125	45,69
	26	100	37,42
	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$
	27	100	4,20

Cuiabá-MT 07/03/2024.

Presidente: Dep. Eduardo Botelho

1ª Secretário: Dep. Max Russi

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

Espécie: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024

Origem: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 017/2023

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – CNPJ 03.929.049/0001-11

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral, gás de cozinha, copos descartáveis, café, chá, açúcar e outros itens auxiliares) para atender demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Do Valor: Conforme tabela abaixo

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$
OLIVIA RIBEIRO DA SILVA NETA CNPJ: 37.334.256/0001-45	Grupo 08		
	23	6250	3,72
	24	12500	4,48

Cuiabá-MT 07/03/2024.

Presidente: Dep. Eduardo Botelho

1ª Secretário: Dep. Max Russi

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Sexta-feira, 8 de Março de 2024 • ANO IX | N° 1551



Espécie: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 003/2024

Origem: Pregão Eletrônico Registro de Preços n° 017/2023

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – CNPJ 03.929.049/0001-11

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral, gás de cozinha, copos descartáveis, café, chá, açúcar e outros itens auxiliares) para atender demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Do Valor: Conforme tabela abaixo

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$
AHS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ: 37.152.127/0001-36	Grupo 05		
	15	468	1,93
	16	5250	4,07
	17	468	5,89
	18	125	1,38
	Grupo 06		
	19	9375	6,11
	20	938	7,65
	Grupo 07		
	21	3125	7,49
	22	312	7,80

Cuiabá-MT 07/03/2024.

Presidente: Dep. Eduardo Botelho

1ª Secretário: Dep. Max Russi

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2023

Espécie: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 004/2024

Origem: Pregão Eletrônico Registro de Preços n° 017/2023

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – CNPJ 03.929.049/0001-11

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral, gás de cozinha, copos descartáveis, café, chá, açúcar e outros itens auxiliares) para atender demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Do Valor: Conforme tabela abaixo

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$
-------------------	------	------------	--------------------





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Sexta-feira, 8 de Março de 2024 • ANO IX | N° 1551



GASOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 03.401.442/0001-38	Grupo 01		
	1	15510	6,80
	2	6750	25,00
	3	94	18,60
	4	95	20,40
	Grupo 02		
	5	5170	6,80
	6	2250	25,00
	7	31	18,60
	8	31	20,40

Cuiabá-MT 07/03/2024.

Presidente: Dep. Eduardo Botelho

1ª Secretário: Dep. Max Russi

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

Espécie: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024

Origem: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 017/2023

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – CNPJ 03.929.049/0001-11

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral, gás de cozinha, copos descartáveis, café, chá, açúcar e outros itens auxiliares) para atender demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Do Valor: Conforme tabela abaixo

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$
CAFE COLISEU LTDA CNPJ: 42.619.993/0001-24	29	20190	11,00
	30	4810	11,00

Cuiabá-MT 07/03/2024.

Presidente: Dep. Eduardo Botelho

1ª Secretário: Dep. Max Russi



Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	Data/Hora	Thu Mar 07 22:30:41 UTC 2024
	Emissor do Certificado	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3455254873809415103
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Quarta-feira, 20 de Março de 2024 • ANO IX | N° 1559



Valor: R\$ 2.967.004,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quatro reais).

Vigência: 12 meses

Assinatura: Mesa Diretora - 15/03/2024

Presidente: Eduardo Botelho

1° Secretário: Max Russi

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2024/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Termo:

Espécie: Termo de Fomento nº 002/2024/SCCC/ALMT

Conveniente: Associação Mato-grossense de Cultura

Objeto: Promoção de ações que visem o enfrentamento ao racismo, através da realização de ações educativas que promovam a valorização da cultura afro-brasileira e promoção de fóruns de discussões sobre o enfrentamento ao racismo mediados por uma personalidade de notório saber, com a disponibilização de todo o material produzido na plataforma A Beleza das Cores.

Valor: R\$ 2.991.000,00 (dois milhões e novecentos e noventa e um mil reais).

Vigência: 12 meses

Assinatura: Mesa Diretora - 15/03/2024

Presidente: Eduardo Botelho

1° Secretário: Max Russi





Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ano: 2024



Servidores

Início > Pessoal - Servidores

Consultar em Servidores

Última Atualização: 18/07/2024



Servidores Estagiários Autônomos Totais De Servidores Ativos

Nome do Servidor	Matricula	Situação	Admissão	Desligamento	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
JACQUELINE CANDIDO DE SOUZA	46366	ATIVO	02/03/2023		ASSESSOR JURÍDICO DE GABINETE	COMISSIONADO	Comissionado	GAB DEP BOTELHO

MOstrar 20 ITENS

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO INQUÉRITO
POLICIAL N. 38162/2013/TJMT (61/2012/DECFAF) – TRIBUNAL PLENO

Inquérito Policial nº 38162/2013/TJMT
(061/2012/DECFAF)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
por intermédio do **NÚCLEO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
CRIMINAL – NACO CRIMINAL**, na pessoa de seu Promotor de Justiça
Coordenador e dos Promotores de Justiça designados, integrantes do **GRUPO DE
ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**, que esta
subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, a vossa
presença, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, no art. 41,
do Código de Processo Penal, e na Lei n. 8.038/90 oferecer denúncia contra
**MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, SILVAL DA CUNHA BARBOSA,
PEDRO HENRY NETO, TEODORO MOREIRA LOPES, ANTONIO DA CUNHA
BARBOSA FILHO, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR
TAQUES, JOSÉ KOBORI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO
EDUARDO DA COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, SILVIO CESAR
CORREA DE ARAÚJO, RAFAEL YAMADA TORRES, ROQUE ANILDO
REINHEIMER, MERISON MARCOS AMARO, DAUTON LUIZ SANTOS
VASCONCELLOS, HUGO PEREIRA DE LUCENA, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA**

Rua 64 s/nº, Edifício Anexo à Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78043-921 – Fone/fax 3413 1622/1628





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

GONÇALVES, JOSE FERREIRA GONÇALVES NETO, JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, ONDANIR BORTOLINI, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, CLEBER ANTONIO CINI, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHA, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, MARCELO HENRIQUE CINI, VALDIR DAROIT, JORGE BATISTA DA GRAÇA, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA, WILSON PINHEIRO MEDRADO, VALDEMIR LEITE DA SILVA, JURANDIR DA SILVA VIEIRA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA, MARCELO SAVI, JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, RAFAEL BADOTTI, FRANCISCO CARLOS FERRES, SILVANA BADOTTI FERRES, VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA, ANDREO DARCI MENSCH LEITE, SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA, DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA, LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA, ROBERTO ABRAO JUNIOR, IVANILDA SANTOS HENRY, WALTER NEI DUARTE RAMOS, ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA, DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI e JOSÉ GONÇALO DE SOUZA, contendo 481 (quatrocentas e oitenta e uma) laudas digitadas no anverso e verso.

Nesta oportunidade, com o oferecimento da denúncia, requer a Vossa Excelência:

1) seja deferido compartilhamento integral das provas dos autos com a Receita Federal do Brasil para conhecimento e tomada de eventuais medidas de sua alçada;

2) seja deferido compartilhamento integral das provas dos

Rua 04 3/IV, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá/MT
CEP 79049-921 – Fone/Fax 3511-1522/1928





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

autos com o Núcleo de Ações de Competência Originária Cível - NACO Cível para conhecimento e tomada de eventuais medidas de sua alçada;

3) seja deferido compartilhamento integral das provas dos autos com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, para conhecimento e tomada de eventuais medidas disciplinares de sua alçada em relação aos denunciados que integram a categoria;

4) em razão do grande número de investigados, do alto grau de complexidade dos fatos e da existência de réus presos, o que revela motivo relevante, seja determinada, nos termos do art. 80, do Código de Processo Penal, a separação do processo em relação a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO HENRY NETO, TEODORO MOREIRA LOPES, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO, RAFAEL YAMADA TORRES, MERISON MARCOS AMARO, DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS, HUGO PEREIRA DE LUCENA, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, JOSE FERREIRA GONÇALVES NETO, CLEBER ANTONIO CINI, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHA, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, MARCELO HENRIQUE CINI, VALDIR DAROIT, JORGE BATISTA DA GRAÇA, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA, WILSON PINHEIRO MEDRADO, VALDEMIR LEITE DA SILVA, JURANDIR DA SILVA VIEIRA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA, MARCELO SAVI, JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, RAFAEL BADOTTI, FRANCISCO CARLOS FERRES, SILVANA BADOTTI FERRES, VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA, ANDREO DARCI MENSCH LEITE, SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA, DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA, LUCIANO DE**

Rua 04 s/nº, Edifício Anel I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79049-931 – Fone/Fax 3513 1622/1629





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FREITAS AZAMBUJA, ROBERTO ABRAO JUNIOR, IVANILDA SANTOS HENRY, WALTER NEI DUARTE RAMOS, ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA, DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI e JOSÉ GONÇALO DE SOUZA, determinando-se a remessa do processo para a Sétima Vara Criminal de Cuiabá, de modo a manter perante este Sodalício o processo apenas em relação a MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, ONDANIR BORTOLINI, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ROQUE ANILDO REINHEIMER, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e JOSÉ KOBORI.

5) sejam requisitadas, ao cartório distribuidor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e das Comarcas de Cuiabá e do local de nascimento e de residência de cada um dos denunciados, informações sobre a eventual existência de processos criminais contra eles, devendo o distribuidor, em caso positivo, declinar a data da distribuição e indicar o respectivo Cartório, Câmara ou Turma;

6) seja requisitada de folha de antecedentes dos denunciados junto ao Instituto de Identificação de Mato Grosso;

7) a realização da diligência inserta no artigo 23 do Código de Processo Penal.

Por fim, informa que considerando a necessidade de se apurar a identidade de outros integrantes da organização criminosa, bem como de investigação quanto a possíveis novos suspeitos, considerando a necessidade de

Rua 04 km 01 - Edifício Anexo - Procuradoria Geral de Justiça - Cuiabá - MT
CEP 78049-921 - Fone/Fax 3611-1022/1028





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

apuração de outros fatos criminosos em relação aos quais, por ora, não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia; foram formados autos complementares do presente inquérito a fim de dar continuidade às investigações.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2018 (2ªf.).

Antonio Sergio Cordeiro Piedade
Promotor de Justiça
Coord. NACO/Criminal

Marcos Bulhões dos Santos
Promotor de Justiça – Coord. GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)

Carlos Roberto Zéroul César
Promotor de Justiça – GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)

Samuel Frungilo
Promotor de Justiça – GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)

Cesar Danilo Ribeiro Novais
Promotor de Justiça – GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)

Rodrigo de Araújo Braga Arruda
Promotor de Justiça – GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
INQUÉRITO POLICIAL N. 38162/2013/TJ/MT (61/2012/DECFAP) – TRIBUNAL
PLENO

Inquérito Policial n° 38162 /2013/TJMT
(061/2012/DECFAP)

Ref. Operação "Bereré".

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seus Promotores de Justiça *in fine* assinados, no uso de suas atribuições institucionais, com base no inquérito policial em epígrafe, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- 1. MAURO LUIZ SAVI**, Deputado Estadual em Mato Grosso, portador do documento de identidade n. 34147388 expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 523.977.699-72, brasileiro, casado, natural de Medianeira/PR, nascido aos 03.03.1963, filho de Odila Savi e Silvino Hugo Savi, residente e domiciliado na Av. José Rodrigues do Prado nº 540, Ed. Campo D'Ourique, Apto. 31, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT;
- 2. JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, Deputado Estadual em Mato Grosso, portador do documento de identidade n. 0334936 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 208.432.671-00, brasileiro, casado, natural de Nossa Senhora do Livramento/MT, nascido aos 08.03.1959, filho de Benedito Caetano Botelho e Venina Vieira Botelho, residente e domiciliado na Rua das Pérolas n. 250, Cuiabá/MT;
- 3. SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, portador do documento de identidade n. 2020025 expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 335.903.119-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

91, brasileiro, casado, natural de Borrazópolis/PR, nascido aos 26.04.1961, filho de Antônio da Cunha Barbosa e Joana da Cunha Barbosa, residente e domiciliado na Avenida Brasília n. 835 , Apto. 1901, Cuiabá/MT;

4. PEDRO HENRY NETO, portador do documento de identidade n. 617431 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 175.068.671-68, brasileiro, casado, natural de Santo André/SP, nascido aos 19.04.1957, filho de Mário Duílio Evaristo Henry e Hortencia Henry, residente e domiciliado na Rua São Sebastião n° 2105, Ed. Maison Renoir, Apto. 16, Bairro Popular, Cuiabá/MT;

5. TEODORO MOREIRA LOPES, portador do documento de identidade n. 02801000 expedido pela SEJSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 325.716.741-53, brasileiro, natural de Amapora/PR, nascido aos 11.04.1964, filho de Joaquim Moreira Lopes e Ana Maria dos Santos, residente e domiciliado Rua Villa Lobos n. 864, Bairro Aquarela Brasil, Sinop, MT;

6. ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, portador do documento de identidade n. 32157530 expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 483.372.509-68, brasileiro, natural de Jardim Alegre/PR, nascido aos 15.02.1965, filho de Antônio da Cunha Barbosa e Joana da Cunha Barbosa, residente e domiciliado na Rua 4 s/n, Matupá/MT;

7. PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, portador do documento de identidade n. 510235 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 469.178.881-68, brasileiro, casado, advogado, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 15.11.1968, filho de João José Ribeiro Taques e Vera Zamar

Rua 04 s/n, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 70040-921 – Fone/fax 3613 1822/1028

Página 2 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Taques, residente e domiciliado na Rua das Camélias n. 245, Condomínio Florais, Cuiabá/MT e Av. José Rodrigues do Prado nº 540, Ed. Campo D'Ourique, Apto. 31, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT;

8. PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES, portador do documento de identidade n. 01420 expedido pela MTE/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 270.185.711-20, brasileiro, casado, advogado OAB/MT sob o nº 17.46, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 02.08.1963, filho de João José Ribeiro Taques e Vera Zamar Taques, residente e domiciliado na Rua Radialista Ituiu de Moraes n. 19, Qd. 28, Cuiabá/MT e Rua Deputado Roberto Cruz n. 216, Bairro Alvorada, Cuiabá/MT;

9. JOSÉ KOBORI, portador do documento de identidade n. 39.056.908 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 384.179.521-87, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 10.10.1969, filho de Nobuko Hashimoto Kobori, residente e domiciliado na SHIS QL 18, conjunto 7, casa 16, Lago Sul, Brasília/DF;

10. CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, portador do documento de identidade n. 49894228 expedido pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 020.681.459-36, brasileiro, casado, natural de Palotina/PR, nascido aos 13.02.1977, filho de Fiorinda dos Santos e Sebastião Pereira dos Santos, residente e domiciliado na Alameda Pantanal, n. 287, Loteamento Alphaville Cuiabá II, quadra J, lote 01, ou Rua 4, n. 25, Bairro Morada da Serra I, Cuiabá/MT;

11. ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, portador do documento de identidade n. 03428249 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 362.784.131-00, brasileiro, casado, advogado, natural de Cuiabá/MT,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

nascido aos 08.11.1964, filho de Otino da Costa e Silva e Leide Correa da Costa e Silva, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco nº838, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT;

12. MARCELO DA COSTA E SILVA, portador do documento de identidade n. 479.123 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 411.976.741-87, brasileiro, casado, empresário, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 26.07.1968, filho de Otino da Costa e Silva e Leide Corrêa da Costa e Silva, residente e domiciliado na Av. Rubens de Mendonça, nº 3085, Ed. Maison France, Apto. 1301, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT;

13. SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO, portador do documento de identidade n. 141 7345 expedido pela PA/PA, inscrito no CPF/MF sob n. 324.439.512-00, brasileiro, convivente, desempregado, natural de Santarém/PA, nascido aos 22.03.1969, filho de Astesio Bernardo Araújo e Sergia Maria Da Conceição Rego Correa, residente e domiciliado na Rua dos Canários, Qd. 07, casa 22, Condomínio Belvedere, Cuiabá/MT;

14. RAFAEL YAMADA TORRES, portador do documento de identidade n. 1484967-4 expedido pela SSP-MT, inscrito no CPF/MF sob n. 021.501.441-31, brasileiro, casado, empresário, natural de Campo Grande/MS, nascido em 26/02/1988, filho de Vilma Yamada Torres e de Wanderley Facheti Torres, Avenida Tancredo Neves, n.º 688, apartamento n.º 2703, edifício Jardim D'américa, bairro Jardim Petropolis, Cuiabá/MT;

15. ROQUE ANILDO REINHEIMER, portador do documento de identidade n. 5034099647 expedido pela SESP/RS, inscrito no CPF/MF sob n. 438.428.010-68, brasileiro, separado, empresário, natural de TUPARANDI/RS, nascido aos 06.08.1963, filho de Edmundo Reinheimer e

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79049-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 4 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Dorvellna Teixeira Reinheimer, residente e domiciliado na Rua Desembargador Trigo de Loureiro n. 549, Ato. 601, Bairro Consil, Cuiabá/MT;

16. MERISON MARCOS AMARO, portador do documento de identidade n. 36258918 expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 023.698.979-02, brasileiro, separado, advogado, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 18.07.1964, filho de Zuleika de Lurdes Amaro e Rubens Antônio Amaro, residente e domiciliado na Lago Oeste, Rua 01, Chácara 553, Casa 03, Brasília/DF;

17. DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS, portador do documento de identidade n. 804090-7 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 559.463.801-68, brasileiro, divorciado, Assessor Parlamentar, natural de Diamantino/MT, nascido aos 13.12.1973, filho de Hauther Moreira Vasconcelos e Almira Dos Santos Vasconcelos, residente e domiciliado no Prédio Imola, Apto. 25, Bloco 05, Parque das Nações, Cuiabá/MT;

18. HUGO PEREIRA DE LUCENA, portador do documento de identidade n. 1855409 expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob n. 893.020.951-34, brasileiro, advogado, Brasília/DF, nascido em 14/02/1981, filho de Clea Maria Moraes de Lucena e de Rui Pereira de Lucena, residente e domiciliado na Quadra QI, 33, lote 05, ap. 207, Brasília/DF, CEP 70065-330;

19. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, portador do documento de identidade n. MG-12.219.218 expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n. 002.814.811-80, brasileiro, casado, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 21.05.1983, filho de José Ferreira





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Gonçalves Neto e Junia Paula Machado, residente e domiciliado na SQS 111, Apto. 301, Bloco A, Asa Sul, Brasília/DF;

20. JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, portador do documento de identidade n. MG 277503 expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n. 137.752.946-00, brasileiro, casado, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 19/11/1950, filho de Gernir Braga Ferreira Gonçalves e de José Ferreira Gonçalves Filho, residente e domiciliado na SMPH quadra 17, conj. 09, lote 08, casa D, Parque Way, Brasília/DF;

21. JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS, portador do documento de identidade n. 765140 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 034.615.641-68, brasileiro, casado, aposentado, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 11.03.1948, filho de Justino Malheiros e Olga Cuiabano Malheiros, residente e domiciliado na Rua 53, nº 09, Bairro Boa Esperança, Cuiabá - MT;

22. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, Deputado Estadual em Mato Grosso, portador do documento de identidade n. 0083893-4 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 110.210.551-15, brasileiro, divorciado, natural de Nortelândia/MT, nascido aos 30.09.1955, filho de José Domingos Fraga e Andreina Marques da Silva, residente e domiciliado na Rua Professor João Pedro Galdez n. 274, Ed. Garden Ville, Torre Orquídea, Apto. 1301, Bairro Aclimação, Cuiabá/MT;

23. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Deputado Estadual em Mato Grosso, portador do documento de identidade n. 0071972-2 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 241.013.701-68, brasileiro, casado, natural de Dracena/SP, nascido aos 26.08.1961, filho de Elias Pereira dos

Rua 53, nº 09, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3613.1622/1628

Página 6 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Santos e Maria Noemia Pereira dos Santos, residente e domiciliado na Rua Otilés Moreira n. 93, Apto. 1302, Ed. Ravena Park, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT;

24. JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, Deputado Estadual em Mato Grosso, portador do documento de identidade n. 9260397 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 054.041.098-58, brasileiro, convivente, natural de Dracena/SP, nascido aos 27.02.1964, filho de José Joaquim de Souza e Regina Cenedesi de Souza, residente e domiciliado na Rua Professor João Pedro Gardés n° 2754, Ed. Garden Ville, Torre Orquídeas, Apto. 1602, Bairro Aclimação, Cuiabá/MT;

25. ONDANIR BORTOLINI, Deputado Estadual em Mato Grosso, portador do documento de identidade n. 0576189-1 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 332215.709-10, brasileiro, casado, natural de Santo Antônio Sudoeste/PR, nascido aos 01.11.1958, filho de Inocentino Bortolini e Zefelina Giogo Bortolini, residente e domiciliado na Av. Rotary Internacional Ed. Solar do Cerrado, Apto. 2203, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis/MT;

26. ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, Deputado Estadual em Mato Grosso, portador do documento de identidade n. 258699 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 325.242.189-53, brasileiro, solteiro, natural de Paranavai/PR, nascido aos 28.06.1960, filho de Lourdes Venancio Boraczinsky e Romoaldo Aloisio Boraczinsky, residente e domiciliado na Alameda Pantanal n. 232, Condomínio Alphaville, Cuiabá/MT;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

27. MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, portadora do documento de identidade n. 626.414 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 581.687.291-53, brasileira, casada, Procuradora do Estado, natural de Campo Grande/MS, nascida aos 15.10.1971, filha de Cívís Fernandes de Souza e Marilza Malheiros F. de Souza, residente e domiciliada na Av. Historiador Rubens de Mendonça n. 3085, Apto. 1301, Cuiabá-MT;

28. CLEBER ANTONIO CINI, portador do documento de identidade n. 10923373 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 702.534.471-00, brasileiro, convivente, servidor público comissionado, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 06.04.1982, filho de Domingos Durvallno Cini e Adenira Aparecida da Fonseca Cini, residente e domiciliado na Estrada da Guarita s/nº, Condomínio Terra Nova, Casa 608, Várzea Grande/MT;

29. ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, portador do documento de identidade n. 768472 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 621.030.591-15, brasileiro, casado, servidor público comissionado, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 10.08.1977, filho de Antônio Candido de Almeida e Maria de Lurdes Almeida, residente e domiciliado na Rodovia Arquiteto Elder Cândia, 1684, casa 41, Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT;

30. TSCHALES FRANCIEL TSCHA, portador do documento de identidade n. 09617760 expedido pela SSP-MT, inscrito no CPF/MF sob n. 615.707.101-04, brasileiro, convivente, administrador de empresa, natural de Pato Branco/PR, nascido aos 01.03.1979, filho de Rodolfo Tschá Filho e Maria Benta Tschá, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 1249, Jardim Riva, Primavera do Leste/MT;

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79049-921 – Fone/fax: 3633.1623/1620

Página 8 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

31. CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, portador do documento de identidade n. 8526471 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 708.495.798-72, brasileiro, casado, empresário, natural de Avaré/SP, nascido aos 11.09.1955, filho de José Paulino Diniz e Antônia Alves Teixeira, residente e domiciliado na Rua. Bosque da Saúde, n°250, Apto. 2301, Edifício Solar Rivera, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT;

32. MARCELO HENRIQUE CINI, portador do documento de identidade n. 20427004 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 544.226.981-68, brasileiro, separado, vendedor, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 28.04.1973, filho de Domingos Durvalino Cini e Adenira Aparecida da Fonseca Cini, residente e domiciliado na Rua Goiás, Residencial Poente da Chapada, Bloco K, Apto. 305, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT;

33. VALDIR DAROIT, portador do documento de identidade n. 1496707 expedido pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 332.784.079-20, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 28.01.1957, filho de Evaldo Daroit e Nair Carlott Daroit, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac n.135, Sorriso/MT;

34. JORGE BATISTA DA GRAÇA, portador do documento de identidade n. 125401991 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 012.039.078-77, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Ângulo/PR, nascido aos 10.09.1959, filho de Horácio Batista da Graça e Iracema Caetano da Graça, residente e domiciliado no Travessão San Desk/Antônio Gueller, Lote Rural n° 305, Itanhangá/MT;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

35. ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, portador do documento de identidade n. 309297 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 304.267.581-53, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 19.12.1966, filho de Elias Pereira dos Santos e Maria Noemia Pereira dos Santos, residente e domiciliado na Rua Frei Osvaldo n. 144, Bairro Centro, Chapada dos Guimarães/MT;

36. LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA, portador do documento de identidade n. 554034 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 126.524.401-44, brasileiro, convivente, servidor público comissionado, natural de Anicuns/GO, nascido aos 26.12.1953, filho de Esperidião de Souza Neto e Albertina Borges de Souza, residente e domiciliado na Rua 12, nº. 315, Bairro Boa Esperança - Cuiabá MT;

37. WILSON PINHEIRO MEDRADO, portador do documento de identidade n. 121.355-85 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 692.883.641-53, brasileiro, casado, servidor público comissionado, natural de Aragarças/MT, nascido aos 08.10.1977, filho de Joaquim Medrado e Ana Pinheiro Medrado, residente e domiciliado no Loteamento Divino Pai Eterno, rua Malaquias, Casa 07, Quadra 40, Cuiabá-MT;

38. VALDEMIR LEITE DA SILVA, portador do documento de identidade n. 8331838 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 532.075.801-49, brasileiro, casado, servidor público comissionado, natural de Chapada dos Guimarães/MT, nascido aos 24.11.1972, filho de Antônio Manoel da Silva e Eillha Leite da Silva, residente e domiciliado na Avenida das Palmeiras n. 20, Condomínio Rio Claro, Casa 230, Jardim Imperial, Cuiabá/MT;

Rua Osvaldo, Edifício Anexo – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79049-921 – Fone/fax 3613 1622/1828

Página 10 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

39. JURANDIR DA SILVA VIEIRA, portador do documento de identidade n. 800660 expedido pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob n. 193.846.371-49, brasileiro, casado, empresário, natural de Itapuranga/GO, nascido aos 23.01.1959, filho de Alaor Vieira e Domingas da Silva Vieira, residente e domiciliado na Rua Barão de Melgaço n. 2754, sala 1702, Bairro Centro, Cuiabá/MT;

40. TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, portador do documento de identidade n. 13880390 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 013.321.011-19, brasileiro, casado, empresário, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 08.08.1986, filho de Sérgio Graças Dorilêo e Vânia Aparecida Vieira de Souza, residente e domiciliado na Avenida São Sebastião n. 3.125, Sala 02, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT;

41. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, portador do documento de identidade n. 32S939986 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 312.133.808-04, brasileiro, casado, administrador, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 21/02/1983, filho de Maria Antonieta Ribeiro Pereira e de Diniz Fernando Pereira, residente e domiciliado na Rua Tenente Alcides Duarte de Souza n. 303, Ed. Világio Seciliano, apto 301, Bairro Duque de Caxias em Cuiabá MT;

42. ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA, portadora do documento de identidade n. 1274328-3 expedido pela SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n. 418.691.411-72, brasileira, casada, servidora pública, natural de Goiânia/GO, nascida aos 13.04.1967, filha de Sidercino Rosa Garcia e Wanderli Maria Marques Garcia, residente e domiciliada na Rua O n. 131, Edifício Tuparandi, Apto. 1001, Bairro Miguel Sutil, Cuiabá/MT;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

43. MARCELO SAVI, portador do documento de identidade n. 19359918 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 033.705.081-33, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, natural de Sorriso/MT, nascido aos 04.08.1989, filho de Mauro Luiz Savi e Dilair Salete Daroit Savi, residente e domiciliado na Av. Blumenal n° 2524, Centro, Sorriso/MT;

44. JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, portador do documento de identidade n. 0464048-9 expedido pela SSP MT, inscrito no CPF/MF sob n. 327.811.991-68, brasileiro, convivente, servidor público comissionado, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 06.02.1964, filho de Juvino Mendes dos Santos e Nilza Ramos dos Santos, residente e domiciliado na Rua 239, Qd. 82. Casa 30, Bairro Tijucal, Cuiabá/MT;

45. RAFAEL BADOTTI, portador do documento de identidade n. 26587009 expedido pela SEJUSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 035.960.439-05, brasileiro, casado, empresário, natural de Garamiaçu/PR, nascido aos 02.06.1982, filho de Dario Badotti e lindacir Radel, residente e domiciliado na Rua Ofenas n. 333, Apto. 502, Bloco B, Jardim Mariana, Cuiabá/MT;

46. FRANCISCO CARLOS FERRES, portador do documento de identidade n. 3.531.120-3 expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 524.037.859-20, brasileiro, casado, empresário, natural de Mandaguari/PR, nascido aos 12.10.1963, filho de Antônio Ferres e Araci Freneda Ferre, residente e domiciliado na Av. José Rodrigues do Prado n. 896, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT;

47. SILVANA BADOTTI FERRES, portadora do documento de identidade n. 06383378 expedido pela SEJUSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n. 453.739.571-00, brasileira, empresária, natural de Guaraniaçu/PR, nascida

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CPF 73049-921 – Fone/fax 3513 1522/1526

Página 12 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

em 06/09/1966, filha de Lidancir S. Radel e de Dario Badotti, residente e domiciliada na Rua China, 161, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, e na Rua Rússia, 88, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT;

48. VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA, portador do documento de identidade n. 12234532 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 008.626.151-78, brasileiro, casado, advogado, natural de Mirassol D'Oeste/MT, nascido aos 25.10.1985, filho de Paulo Lucia Fontes de Almeida e Rosemeire Santini Pincerato, residente e domiciliado na Rodovia Emanuel Pinheiro, Avenida A n. 261, Residencial Mônaco, Qd. 25, casa 29, Cuiabá/MT;

49. ANDREO DARCI MENSCH LEITE, portador do documento de identidade n. 09396900 expedido pela SESP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 571.186.631-15, brasileiro, união estável, servidor público, natural de Girua/RS, nascido aos 17.04.1975, filho de Darcy Correa Leite e Marlene Mensch Leite, residente e domiciliado na Rua Osvaldo da Silva Correa, Qd. 07, casa 09, Bairro Despraiado, Cuiabá/MT;

50. SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA, portadora do documento de identidade n. 09082 S14 expedido pela SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n. 474.191.801-72, brasileira, convivente, empresária, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, nascida aos 13.08.1972, filha de Lourdes Busanello de Meira e de Laudelino Raizel de Meira, residente e domiciliada na Rua das Pérolas, nº. 250, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá MT;

51. DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA, portador do documento de identidade n. 1703855-3 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 032.526.831-21, brasileiro, união estável, servidor público





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

comissionado, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 16.03.1990, filho de Jorge Antônio da Silva e Marilene Auxiliadora de Lima, residente e domiciliado na Rua 151, Qd. 151, casa 27, CPA IV, 4ª Etapa, Cuiabá/MT;

52. LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA, portador do documento de identidade n. 970607 expedido pela SSP MT, inscrito no CPF/MF sob n. 688.233.201-00, brasileiro, divorciado, policial militar, natural de Itajai/SC nascido aos 26.05.1979, filho de Djalma Aparecido de Azambuja e Florispina Modesto de Freitas, residente e domiciliado na Rua Jota Marcio n.117, Apto. 31, Ed. Primavera, Cuiabá/MT;

53. ROBERTO ABRAO JUNIOR, portador do documento de identidade n. 249430 expedido pela SSPMT, inscrito no CPF/MF sob n. 304.327.581-00, brasileiro, casado, professor e comerciante, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 02.07.1964, filho de Roberto Abrão e Maria Eliza de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Desembargador Ferreira Mendes n. 311, Centro, Cuiabá/MT;

54. IVANILDA SANTOS HENRY, portadora do documento de identidade n. 07756291 expedido pela SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n. 513.253.651-49, brasileira, empresária, natural de Belo Horizonte/MG, nascida em 20/05/1971, filha de Henriqueta Pereira da Silva e de Geraldo Santos da Silva, residente e domiciliada na Rua Padre Casemiro, 411, Incoeste, Cáceres/MT;

55. WALTER NEI DUARTE RAMOS, portador do documento de identidade n. 0332447-8 expedido pela SESP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 328.157.271-53, brasileiro, casado, servidor público municipal, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 04.08.1964, filho de Lourice Duarte Ramos,

Rua 04 s/nº, Esquadrão Apaxo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79044-921 – Fone/fax 3913 1622/1628

Página 14 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

residente e domiciliado na Rua Alberto Velho Moreira n. 48, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT;

56. ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA, portadora do documento de identidade n. 11788992 expedido pela SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n. 260.225.751-68, brasileira, empresária, natural de Paranaíta/MS, nascida em 25/09/1961, filha de Maria de Lourdes Ferreira e de Dair JOSÉ de Freitas, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça, 1300, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT;

57. DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI, portadora do documento de identidade n. 804895 expedido pela SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n. 534.852.201-59, brasileira, empresária, natural de Três Lagoas/MS, nascida em 27/11/1973, filha de Dulce Rufo Cavalcante e de Levi Ferreira Cavalcante, residente e domiciliada na Rua Dom João VI, n. 326, Jardim Imperador, Várzea Grande/MT ou na Rua Santa Genoveva, s/n, quadra 08, bloco A7, Várzea Grande/MT;

58. GONÇALO JOSÉ DE SOUZA, portador do documento de identidade n. 828561 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 604.404.221-91, brasileiro, empresário, natural de Serra Dourada, nascido em 10/10/1971, filho de Maria Rosa de Souza e de Domingos José de Souza, residente e domiciliado na Rua Dois, 11, Rondonópolis/MT, CEP 78745-230; em razão dos fatos delituosos a seguir expostos:

Sumário

PREÂMBULO _____ 19

Página 15 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FATO 1: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	<u>149</u>
FATO 2: CORRUPÇÃO ATIVA – ANO DE 2009 – E CORRUPÇÃO PASSIVA – ANO DE 2010	<u>176</u>
FATO 3: AFASTAMENTO DE LICITANTE MEDIANTE FRAUDE	<u>181</u>
FATO 4: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO - DEZEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010	<u>184</u>
FATO 5: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO - SETEMBRO DE 2010 A NOVEMBRO DE 2011	<u>191</u>
FATO 6: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO - DEZEMBRO DE 2011 A MARÇO DE 2013	<u>200</u>
FATO 7: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO - ABRIL DE 2013 A DEZEMBRO DE 2014	<u>210</u>
FATO 8: CORRUPÇÃO PASSIVA - AGOSTO DE 2014	<u>221</u>
FATO 9: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO – AGOSTO A DEZEMBRO DE 2014	<u>226</u>
FATO 10: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO – DEZEMBRO DE 2014	<u>234</u>
FATO 11: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO – ANO DE 2015 E MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2016	<u>243</u>
FATO 12: LAVAGEM DE DINHEIRO – CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ E TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÉO – 2013 E 2014	<u>252</u>
FATO 13: LAVAGEM DE DINHEIRO – CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA E MERISON MARCOS AMARO – 2013	<u>258</u>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FATO 14: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO –
OUTUBRO DE 2014 263

FATO 15: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO –
NOVEMBRO DE 2014 273

FATO 16: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO –
FEVEREIRO DE 2014 282

FATO 17: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO –
FEVEREIRO DE 2014 292

FATO 18: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO –
DEZEMBRO DE 2011 E MAIO DE 2012 302

FATO 19: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO –
DEZEMBRO DE 2011 E SETEMBRO DE 2013 312

FATO 20: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO –
ABRIL DE 2014 323

FATO 21: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO –
SETEMBRO DE 2013 332

FATO 22: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI,
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA E SONIA REGINA
BUSANELLO DE MEIRA 2012, 2013 E 2014 342

FATO 23: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI,
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO CINI
E DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA – 2014
E 2015 347

FATO 24: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI,
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS E ANDREO DARCI
MENSCH LEITE – 2013 E 2014 353





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FATO 25: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ
EDUARDO BOTELHO E VINICIUS PINCERATO FONTES DE
ALMEIDA – 2011 358

FATO 26: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ
EDUARDO BOTELHO E ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA –
2012 363

FATO 27: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI,
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS E VALDIR DAROIT – 2013
E 2014 369

FATO 28: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI,
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS E VALDIR DAROIT – 2013
374

FATO 29: LAVAGEM DE DINHEIRO – SILVAL DA CUNHA
BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA, RAFAEL
YAMADA TORRES, ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA
E JURANDIR DA SILVA VIEIRA – 2012. 379

FATO 30: LAVAGEM DE DINHEIRO – SILVAL DA CUNHA
BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA, RAFAEL
YAMADA TORRES, E LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA –
2013. 385

FATO 31: LAVAGEM DE DINHEIRO – PEDRO HENRY NETO,
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, JOSÉ FERREIRA
GONÇALVES NETO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA,
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E
SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, ROBERTO ABRAO
JUNIOR E IVANILDA SANTOS HENRY – 2010, 2011, 2013 E 2014.
390

FATO 32: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI,
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS, JOSÉ EDUARDO
BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE
ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS,
RAFAEL YAMADA TORRES, CLEBER ANTONIO CINI,
MARCELO HENRIQUE CINI, DULCINEIA RUFO CAVALCANTE

Rua 04 - Anel - Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 - Fone/fax 3613 1622/1628

Página 18 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CINI JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES E JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO – 2012, 2013, 2014, 2015 399

FATO 33: LAVAGEM DE DINHEIRO – ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, RAFAEL BADOTTI – 2011, 2012, 2013, 2014, 409

FATO 34: LAVAGEM DE DINHEIRO – ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, RAFAEL BADOTTI, FRANCISCO CARLOS FERRES E SILVANA BADOTTI FERRES – 2010 E 2014, 417

FATO 35: LAVAGEM DE DINHEIRO – ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, TEODORO MOREIRA LOPES, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA E JOSÉ GONÇALO DE SOUZA – 2009, 2011, 2012 E 2013, 423

FATO 36: CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO – 2015 432

FATO 37: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS E DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS 439

CONCLUSÃO 444

PREÂMBULO

A presente denúncia trata de uma organização criminosa – OCRIM que reúne integrantes e/ou ex-integrantes do Governo de Mato Grosso, da Assembleia Legislativa, do Departamento de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT e outros da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

iniciativa privada, que executam sofisticados esquemas ilícitos no DETRAN/MT a fim de lograr vantagens indevidas.

Deveras, em razão da requintada estrutura em que se arruma a agremiação delituosa, do número de pessoas envolvidas e do emaranhado de ocorrências interligadas, os fatos que serão narrados se mostram deveras complexos, de modo que se faz necessário ter uma visão macroscópica, do todo, para que se possa compreendê-los a cada um especificamente.

É o que se passa a expor neste capítulo introdutório.

No âmbito da presente investigação formulou-se acordo de colaboração premiada com o investigado **TEODORO MOREIRA LOPES**, vulgo "Dóia", que em depoimento atestou que no ano de 2007 o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, o "indicou" para ocupar o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, escolha que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Maggi, que posteriormente foi sucedido pelo seu vice, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**.

Ao ser ouvido no âmbito do inquérito policial n. 38162/2013/TJ/MT (61/2012/DECFAP), **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** confirmou que durante o seu governo o denunciado **MAURO LUIZ SAVI** era o responsável pela indicação do Presidente do DETRAN/MT, que controlava tal entidade.

O colaborador **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, sócio da empresa **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E**

Rua 04 s/nº Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3513 1922/1638

Página 20 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atualmente EIG MERCADOS, também ouvido no inquérito, afirmou que no ano de 2017, por indicação de Henrique Pizzolato, procurou o investigado **PEDRO HENRY NETO**, com quem teve uma reunião em Brasília/DF, para pedir-lhe auxílio para o fim de que pudesse conseguir que sua empresa fosse contratada pelo Estado de Mato Grosso para prestação de serviços. Segundo ele, na ocasião **PEDRO HENRY NETO** atendeu prontamente o seu pedido e de imediato ligou para o investigado **MARCELO DA COSTA E SILVA** que se encontrava em Cuiabá, solicitando a ele que prestasse o auxílio necessário a **JOSÉ FERREIRA**, em razão do que, alguns dias depois este se reuniu com **MARCELO** em Cuiabá no escritório de advocacia de **ANTONIO EDUARDO COSTA E SILVA**, irmão de **MARCELO** (local em que, como se verá, era a sede da empresa SANTOS TREINAMENTOS). Disse o interrogado que, dias depois, no mesmo local, houve uma nova reunião entre ele, **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER** (sócio da empresa SANTOS TREINAMENTOS), eis o conteúdo do relato da reunião:

[...] QUE: iniciada a reunião entre o interrogando, **MARCELO** e **ROQUE**, **MARCELO** disse que poderia sim auxiliar o interrogando a conseguir o edital e trabalho no Estado de Mato Grosso, no entanto, nessa ocasião **MARCELO** deixou claro que para tanto seria necessário efetuar os pagamentos de vantagens indevidas no montante de 30% do faturamento do valor do contrato com o DETRAN/MT para conseguir fazer o edital ser lançado, bem como para que a empresa se sagrasse vencedora do certamente e que seu contrato fosse mantido no Estado de Mato Grosso; QUE: nessa reunião surgiu a ideia de criar uma pessoa jurídica, na qualidade de sócio oculto, para que tal empresa fosse utilizada para os pagamentos das propinas, tendo o interrogando concordado com a proposição de **MARCELO** e **ROQUE**, definindo nessa conversa que a empresa de **ROQUE**, **SANTOS TREINAMENTO**, seria a empresa utilizada para os pagamentos das propinas, sendo agendada outra reunião no mesmo local para a outra semana"

Conforme, relatou o colaborador **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** na semana seguinte, portanto, no mesmo ano, uma terceira reunião ocorreu no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

escritório de advocacia que consta como sede da empresa SANTOS TREINAMENTOS:

"[...] QUE: Na data agendada para a outra reunião, o interrogando novamente veio até a cidade de Cuiabá, no mesmo local das reuniões anteriores, sendo que nessa reunião estavam presentes TEODORO MOREIRA LOPES, vulgo "DÓIA", ROQUE ANILDO REINHEIMER e MARCELO DA COSTA E SILVA, sendo que nessa reunião "DÓIA" foi apresentado para o interrogando, à época dos fatos, como Diretor do DETRAN/MT e futuro presidente desta autarquia, sendo que nessa reunião "DÓIA" foi apresentado por MARCELO e ROQUE como pessoa da confiança deles e que, na qualidade de futuro Presidente do DETRAN, iria participar do esquema, auxiliando-os com o edital e processo licitatório e futuro contrato, bem como participando também do recebimento das propinas que seriam pagas pela empresa SANTOS TREINAMENTO"

O investigado JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO disse também que na data de 01/08/2008 contratou MERISON MARCOS AMARO, sendo em que, numa nova reunião, apresentou MERISON a MARCELO DA COSTA E SILVA e a ROQUE ANILDO REINHEIMER como representante da FDL / EIG MERCADOS no Estado de Mato Grosso, ocasião em que se reafirmou que a empresa SANTOS TREINAMENTOS seria utilizada para os pagamentos das propinas para os envolvidos, inclusive PEDRO HENRY. Disse JOSÉ FERREIRA que durante essas reuniões que aconteciam em Mato Grosso, se reunia com PEDRO HENRY NETO, por convocação deste, oportunidades em que PEDRO HENRY após verificar se MARCELO DA COSTA E SILVA estava prestando auxílio a JOSÉ FERREIRA, dizia que precisaria de ajuda financeira da parte deste, em razão do auxílio que lhe estava prestando no Estado de Mato Grosso.

Em cinco de junho de 2009, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79049-921 – Fone/fax 3613.1622/1626

Página 22 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

O colaborador **TEODORO MOREIRA LOPES** esclareceu que entre os meses de julho e agosto do ano de 2009, quando já ocupava o cargo de Presidente do DETRAN/MT, logo, quando, detinha o poder de direcionar a atuação daquela autarquia na execução da função administrativa delegada pelo Poder Executivo Estadual, foi convocado para uma reunião no gabinete do Deputado **MAURO LUIZ SAVI**, à qual compareceu, oportunidade em que esteve congregado com os denunciados **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER** e **MAURO LUIZ SAVI**. Segundo ele, na ocasião **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **ROQUE ANILDO** ofereceram a execução da atividade de registro junto ao DETRAN/MT dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor dizendo que apresentariam a **TEODORO LOPES** uma empresa para a execução em novo encontro a ser realizado no endereço do escritório de **MARCELO DA COSTA E SILVA**.

Disse também o colaborador que na semana seguinte se reuniu com **MARCELO DA COSTA E SILVA** no escritório deste, ocasião em que este lhe apresentou o denunciado **MERISON MARCOS AMARO**, que se colocou como sendo representante da empresa **FDL FIDÚCIA**, de razão social **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atualmente **EIG MERCADOS**, empresa que se oferecia a formular contrato administrativo com o DETRAN/MT para prestar o serviço de registro





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de contratos junto à entidade de trânsito. Na oportunidade, **MARCELO DA COSTA E SILVA** teria se comprometido a repassar o valor recebido pela FDL FIDÚCIA em razão do cumprimento do futuro contrato administrativo a ser formulado com o DETRAN/MT equivalente a um mês de pagamento às campanhas eleitorais do Deputado **MAURO SAVI** e do então Governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, promessa que, após a efetivação do contrato entre a FDL FIDÚCIA e o DETRAN/MT, teria sido cumprida pelo repasse, em espécie, do valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para cada um.

No mesmo sentido das afirmações de TEODORO MOREIRA LOPES estão os seguintes esclarecimentos prestados pelo colaborador JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO:

"[...] O interrogando se recorda que antes de ser lançado o edital da licitação, MERISON informou ao interrogando que houve uma reunião na Assembleia Legislativa entre MERISON, representando a FDL/EIG, MARCELO, ROQUE, "DÓIA" e o Deputado Estadual MAURO SAVI, tendo MERISON dito ao interrogando que "DÓIA" era Presidente do Detran/MT em razão da indicação política de MAURO SAVI, pois segundo informações de MERISON, MAURO SAVI era o dono do DETRAN e "DÓIA" era representante dele nesta autarquia, tendo nessa reunião MAURO SAVI dado ordem para "DÓIA" colocar o edital para que a FDL/EIG vencesse a licitação, ficando claro nessa reunião que MAURO SAVI seria um dos beneficiados da propina que era paga através da SANTOS TREINAMENTO"

O colaborador TEODORO LOPES afirmou, outrossim, que obteve o edital da licitação vencida pela FLD FIDÚCIA no Estado do Piauí e determinou que a comissão de licitações do DETRAN/MT confeccionasse o edital de licitação nos mesmos moldes. Esclareceu também que, com a finalidade de direcionar a licitação para a empresa FDL FIDÚCIA, o denunciado **MARCELO DA COSTA E SILVA** lhe solicitou a inclusão de cláusula no edital atinente à exigência de que o vencedor do certame teria que realizar vistorias prévias em todas as CIRETRANS de Mato Grosso, solicitação aceita e implementada.

Rua 04 km², Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3813 1622/1628

Página 24 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Conforme se pode extrair dos autos do inquérito, a empresa FDL-FIDÚCIA restou vencedora da licitação, o que ocorreu, de acordo com o interrogatório de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, com o auxílio de TEODORO MOREIRA LOPES, e formulou com o DETRAN/MT contrato administrativo que tem por objeto o registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado junto ao DETRAN/MT.

O colaborador JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO afirmou também que, uma vez firmado o contrato entre a FDL e o DETRAN/MT, com a finalidade de dar ares de legalidade aos pagamentos de propina efetuados por ele através da FDL, foi criada uma sociedade em conta de participação na qual constavam como sócias a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atualmente EIG MERCADOS, e a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Consta no termo de depoimento do colaborador TEODORO LOPES que após a assinatura do contrato administrativo, os investigados MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, SILVIO CESAR CORREA ARAÚJO, MARCELO DA COSTA E SILVA, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "Grilo", RAFAEL YAMADA TORRES e o próprio TEODORO LOPES se organizaram a fim de garantir a continuidade do contrato, formando uma rede de proteção em troca do recebimento de vantagens pecuniárias da parte da FDL, propina na ordem de 30% (trinta por cento) do valor recebido pela FDL do DETRAN/MT repassado por intermédio de empresas que foram criadas em nome dos integrantes da rede de proteção do contrato.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com o interrogado **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, logo depois da assinatura do contrato entre **EIG MERCADOS LTDA** e DETRAN/MT, **MARCELO DA COSTA E SILVA** procurou **MERISON MARCOS AMARO** e cobrou a ajuda prometida a **PEDRO HENRY NETO** no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em contraprestação extra pela ajuda que **PEDRO HENRY** e **MARCELO COSTA SILVA** haviam prestado para a contratação da empresa da **EIG MERCADOS LTDA**.

Consta também no interrogatório de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** que, em abril de 2010, **MARCELO DA COSTA E SILVA** conversou com **MERISON MARCOS AMARO** exigindo o aumento do percentual da propina de 30% para 50%, tendo em vista que os custos políticos estavam aumentando, em razão do que, em 03/05/2010, foi assinada a Primeira Alteração Contratual da SCP, aumentando a participação do sócio participante (**SANTOS TREINAMENTOS**) de 30% para 50% do lucro do contrato.

Foi dito também por **TEODORO MOREIRA LOPES** que no final do ano de 2010, na qualidade de Presidente do DETRAN/MT, tentou ajustar o contrato para que o DETRAN/MT recebesse uma parte maior relacionada à sua execução, diminuindo o lucro da **FDL**, oportunidade em que, **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS**, atuando em nome de **MAURO SAVI**, ameaçou **TEODORO** de ser destituído do cargo, conforme se pode ver:

"[...]QUE, o declarante se recorda que no final do ano de 2010 tentou aumentar os repasses para o Estado dos valores recebidos pela FDL, oportunidade em que foi visitado pelo Assessor de **MAURO SAVI**, Sr. **DALTON VASCONCELOS**, que fez o declarante entender que "o Dep. **MAURO SAVI** iria retirar o apoio político do declarante [...]"

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3513 1622/1828

Página 26 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

No mesmo sentido o também colaborador **RAFAEL YAMADA TORRES** atestou que no ano de 2011 foi procurado por **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO**, irmão do então Governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, o qual relatou a ele a existência de um esquema para recebimento de propina por **ANTONIO** e **SILVAL**, paga pela **FDL** em razão de um contrato desta com o DETRAN/MT e que necessitava de uma pessoa de confiança para constar como sócio da empresa **SANTOS TREINAMENTO**, por meio da qual a **FDL** pagava a propina a ambos, em troca do valor de 10% (dez por cento) do valor que seria recebido por **ANTONIO** e **SILVAL**, proposta à qual o colaborador aderiu.

O colaborador **RAFAEL YAMADA TORRES** afirmou também que após a conversa com **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO** foi procurado pelo denunciado **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, que lhe apresentou para assinatura a via da alteração do contrato social da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA** em que **RAFAEL** era incluído como sócio, datada de 16/11/2011. Segundo ele, em outra oportunidade **CLAUDEMIR PEREIRA** lhe entregou também cópia de um contrato social de sociedade em conta de participação, datado de 21/11/2009, celebrado entre **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA** e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, tendo como nome de fantasia **FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA**, na condição de sócio ostensivo, cujo objeto era a participação e gestão do Contrato n. 001/2009 que a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA** mantinha com o Estado de Mato Grosso, através do DETRAN/MT, e no qual se estabelecia que a empresa **SANTOS TREINAMENTO**, em razão de ser uma investidora da sociedade, receberia 30% (trinta por cento) do valor que a empresa **FDL** auferiria do aludido contrato com o DETRAN/MT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Ao ser interrogado no âmbito do inquérito policial n. 38162/2013/TJ/MT (61/2012/DECFAP), **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO**, afirmou que no ano de 2011 foi procurado por **MARCELO DA COSTA E SILVA** em nome do então Deputado Federal **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que **MARCELO** informou a **ANTONIO BARBOSA** a respeito da existência do contrato entre o DETRAN/MT e a **FDL**, restando acertada uma reunião com **PEDRO HENRY**. Segundo ele, na reunião, ocorrida na casa de **PEDRO HENRY NETO**, e na qual estava presente **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **PEDRO HENRY** teria confirmado a respeito da existência do contrato entre o DETRAN e a **FDL**, bem como atestado que tal empresa pagava propina para autoridades estaduais para que o contrato pudesse ser mantido sem interferências, de modo que parte da propina seria também direcionada a **SILVAL BARBOSA** para que o contrato fosse mantido. Afirmou também **ANTONIO BARBOSA** que na ocasião lhe foi sugerido que providenciasse uma pessoa de confiança para figurar no quadro societário da empresa que havia sido constituída para os recebimentos das propinas oriundas da **FDL**, a fim de receber a parte destinada a **SILVAL BARBOSA**.

De se notar que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, também ao ser ouvido nos autos do inquérito policial n. 38162/2013/TJ/MT (61/2012/DECFAP), confirmou que **ANTONIO BARBOSA** o procurou e relatou a conversa com **PEDRO HENRY** e **MARCELO DA COSTA E SILVA**, tendo então concordado em manter o contrato entre o DETRAN/MT e a **FDL** em troca da propina, tendo então delegado as tratativas relativas ao esquema a **ANTONIO BARBOSA**.

De acordo com as provas até aqui expostas pode-se constatar que a empresa **FDL** efetuava pagamentos de propinas para os integrantes da organização criminosa responsáveis por blindar o contrato firmado entre ela e o DETRAN/MT, bem como que **uma das formas** **todavia não a única**, pelas quais a vantagem ilícita era

Rua 44 km, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3513 1622/1825

Página 28 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

repassada era pela simulação de uma sociedade em conta de participação da qual a empresa SANTOS TREINAMENTOS fazia parte, sendo que parte dos integrantes da organização criminosa eram sócios da SANTOS TREINAMENTOS e recebia a propina, dentre outras formas como se verá, de maneira camuflada como retirada dos sócios.

Evidencie-se que a FDL-FIDÚCIA, registrada sob o nome de FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., tornou-se, posteriormente a EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto pelos denunciados JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, desde 23 de abril de 2004 (data da constituição) e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES desde data não precisada anterior a 08 de setembro de 2010 (oitava alteração contratual).

É de se destacar também que, conforme se extrai dos registros sociais, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2014 constaram no quadro societário da SANTOS TREINAMENTOS os denunciados ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA e RAFAEL YAMADA TORRES.

O Relatório Técnico n. 25/2017 elaborado pelos agentes policiais civis da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e contra a Administração Pública – DECFAP, constante às fls. 02/203 do Anexo V do Inquérito Policial n. 061/2012/DECFAP (IP 38162/2013/TJ/MT) demonstra que a SANTOS TREINAMENTOS era uma empresa de fachada que, conforme se pode extrair das informações prestadas pelos colaboradores, tinha a finalidade exclusiva de camuflar o pagamento de propina efetuado pela FDL de modo a esconder a origem ilícita do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

dinheiro, ou seja, a SANTOS TREINAMENTOS servia exclusivamente à lavagem de dinheiro.

Neste sentido, a respeito da sede da SANTOS TREINAMENTOS, o relatório traz as seguintes informações:

"Verificando o CNPJ da empresa SANTOS (R G TREINAMENTOS) no site da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>), constatou-se que seu endereço consta na **Rua Presidente Castelo Branco, nº 838, Sala B, Bairro Quilombo, CEP 78.043-430, nesta, conforme figura abaixo.**

[...]

O endereço citado é o **mesmo** da empresa **COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ: 14.695.288/0001-70), escritório de advocacia em que **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** figura como Sócio/Administrador/Responsável, conforme consta na qualificação deste citado anteriormente neste documento. Os dados obtidos acerca da empresa no site da Receita Federal do Brasil são demonstrados na **figura abaixo.**

[...]

Observa-se a partir das imagens que além do endereço, ambas possuem o **mesmo número de telefone e endereço eletrônico (e-mail).**

Considerando tais fatos, foram feitas **pesquisas** em fontes abertas na internet e também **diligências in loco** para se obter melhores informações sobre este local, onde foram obtidas as seguintes informações:

- No site Google Maps (<https://www.google.com.br/maps/>) foi possível encontrar o endereço, sendo que este se situa na Rua Castelo Branco, esquina com a Rua João Bento, nº 838, Bairro Quilombo, nesta, conforme **figura abaixo.**

[...]

- Nas diligências in loco, foram obtidas as seguintes **imagens** do local:

[...]

Observando as imagens, é possível constatar que a fachada do local **não possui nada que demonstre a presença** da empresa **SANTOS (R G TREINAMENTOS)**, sendo que existe apenas informações acerca do escritório de advocacia **COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Juntamente com essas informações, foi constatado através do **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED** que a empresa **SANTOS (R G TREINAMENTOS)** possuía **apenas uma funcionária** ativa cadastrada no sistema no período de **10/02/2009 a 29/04/2010** e outra no período de **03/05/2010 a 03/09/2010**, sendo que **atualmente não possui NENHUM empregado vinculado a empresa.**"

Rua 34 - 1111, Edifício Anexo 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78043-421 - Fone/fax 3633 1622/1626

Página 30 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Ao analisar o histórico bancário da SANTOS TREINAMENTOS no ano de 2014, período em que, de acordo com os registros sociais, faziam parte da sociedade os denunciados **ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e RAFAEL YAMADA TORRES, os agentes policiais civis fizeram os seguintes apontamentos no relatório:

6.1.1 RECEITAS AUFERIDAS PELA EMPRESA SANTOS TREINAMENTO – 2014

No ano de 2014, a SANTOS TREINAMENTO recebeu a quantia total de **R\$ 7.392.452,74**, referente aos créditos identificados em seu extrato bancário, sendo estes por intermédio de Transferências Interbancárias (DOC, TED), conforme demonstrado detalhadamente no quadro abaixo. [...]
Importante ressaltar que **todos esses valores** recebidos foram **provenientes, exclusivamente**, da empresa **EIG MERCADOS** (FDL SERVIÇOS), CNPJ: 06.316.183/0001-35. Este fato demonstra indícios de que a SANTOS TREINAMENTO não possuía nenhum outro cliente além da EIG/FDL.

[...]

6.1.2 DESPESAS REALIZADAS PELA EMPRESA SANTOS TREINAMENTO – 2014

No ano de 2014, a SANTOS TREINAMENTO atingiu a quantia total de **R\$ 7.392.452,64** referente as suas **despesas** (débitos), sendo estas por intermédio de Encargos (R\$ 0,94), IOF (R\$ 0,33), Pagamento de Fornecedores (R\$ 4.960.591,59), Tarifas (R\$ 1.100,40 e Transferências (2.430.759,38), conforme demonstrado detalhadamente no quadro abaixo.

[...]

Em conformidade com o que foi demonstrado acima, é possível inferir que os lançamentos Encargos (R\$ 0,94), IOF (R\$ 0,33) e Tarifas (R\$ 1.100,40) representaram, somados, a quantia de **R\$ 1.101,67**, o que equivale a 0,0149% do valor total dos débitos.

Visto isso, os lançamentos Pagamento de Fornecedores (R\$ 4.960.591,59) e Transferências (R\$ 2.430.759,38) merecem destaque, uma vez que, somados, corresponderam a praticamente todos os débitos do período – 99,9851%.

[...]

Consoante ao que foi apontado acima, verifica-se que os valores foram, em sua maioria, destinados aos **próprios sócios** da empresa SANTOS TREINAMENTO, quais sejam: ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA (**R\$ 1.530.251,50**); CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (**R\$ 3.700.300,00**); RAFAEL YAMADA TORRES (**R\$ 1.482.928,49**) e ROQUE ANILDO REINHEIMER (**R\$ 445.287,98**); totalizando o valor de **R\$ 7.158.767,97**.

O único destinatário diferente foi a empresa FDL SERVIÇOS (EIG MERCADOS), sendo que a transação realizada merece destaque por





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

demonstrar uma atipicidade. O valor de **R\$ 232.583,00**, demonstrado no quadro acima, foi proveniente de uma Transferência Bancária no dia **29/08/2014**, realizada em favor da FDL/EIG. A atipicidade citada reside no fato de que neste **mesmo dia** houve uma Transferência Bancária, apresentando o mesmo valor – **R\$ 232.583,00**, oriunda da FDL/EIG, possuindo como destinatário a **SANTOS TREINAMENTO**.

Esta situação demonstra uma possível devolução do valor mencionado da **SANTOS** para a FDL/EIG, uma vez que as transações se equivalem, apenas se inverteram. Importante ressaltar que, **após** esta devolução, a FDL/EIG efetuou mais uma **transferência**, neste mesmo dia (29/08/2014), com o **mesmo valor** (R\$ 232.583,00), possuindo como **beneficiário** **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**.

Portanto, considerando a possível devolução desse valor, pode-se inferir que todos os demais valores transferidos foram destinados aos próprios sócios da empresa Santos Treinamento.

Ante ao exposto, verifica-se, considerando os extratos bancários disponibilizados, que a Santos Treinamento não apresentou gastos administrativos e/ou operacionais, tais como despesas com aluguel, energia elétrica, água, telefone, contador, impostos, alimentação, compra de suprimentos e salários de empregados.

[...]

6.1.3 COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS E DÉBITOS – SANTOS – 2014
Inferre-se do gráfico acima que os créditos e débitos foram equivalentes entre si, visto que o primeiro representou a quantia de **R\$ 7.392.452,74** e o segundo **R\$ 7.392.452,64**. Desta forma, conclui-se que, dos créditos (entradas) apresentados, apenas o valor de R\$ 0,10 não foi debitado. Assim, praticamente todo o valor recebido pela empresa Santos Treinamento foi retirado de suas contas e, conforme verificado anteriormente, repassados, em sua maioria, para os próprios sócios deste estabelecimento."

Ao finalizar a análise dos dados da **SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA** o relatório aponta as seguintes conclusões:

*Considerando os fatos narrados acerca da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA** (CNPJ: 08.304.721/0001-05), nome fantasia: **R G TREINAMENTO**, foi possível obter algumas conclusões, quais sejam:

- Atualmente, a empresa não apresenta nada que a identifique na fachada de sua sede;
- A organização não possui **NENHUM** empregado ativo em seu quadro;
- Existe a possibilidade de que a **SANTOS (R G TREINAMENTO)** seja uma empresa de "fachada", com o intuito de fornecer uma "cobertura" para a Rede de Proteção Política do contrato da FDL junto ao DETRAN, sendo que o objetivo real seria o repasse das propinas;

Rua DA LPA, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 73049-921 – Fone/fax 3513 1622/1628

Página 32 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

- Suspeita-se que a empresa é utilizada com a finalidade de dar uma aparência de legalidade nos referidos repasses, sendo que esta possui um contrato de prestação de serviços com a FDL;
- O colaborador (Teodoro) afirmou que não tem conhecimento de uma efetiva prestação de serviços da empresa SANTOS (R G TREINAMENTO) junto a FDL (EIG MERCADOS);
- No ano de 2014, todos os valores recebidos pela empresa SANTOS foram provenientes da FDL (EIG MERCADOS), representando a quantia de R\$ 7.392.452,74. Este fato chama atenção, visto que demonstra que possivelmente a SANTOS possuía, à época, uma única fonte de renda;
- Dos valores recebidos em 2014, destaca-se que a quantia de R\$ 7.158.767,97 foi repassada aos próprios sócios da empresa, denunciados da presente investigação. Ainda, a monta de R\$ 232.583,00 foi direcionada para a FDL (EIG), possivelmente uma devolução, conforme citado anteriormente. Finalizando, o restante, representados pelo valor de R\$ 1.101,67, foram gastos com encargos, IOF e tarifas.
- Diante do exposto, verifica-se que, nos extratos analisados, a SANTOS TREINAMENTO não apresentou administrativos e/ou operacionais, tais como despesas com aluguel, energia elétrica, água, telefone, contador, impostos, alimentação, compra de suprimentos e salários de empregados.*

As provas demonstram, portanto, que **TODOS OS VALORES RECEBIDOS** pela SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA são originários da FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA; que a SANTOS TREINAMENTO, apesar do vultuoso montante recebido em sua conta bancária, não possui **NENHUM EMPREGADO** ativo em seu quadro; que os repasses aos sócios representam **99,98%** de todas as despesas da SANTOS TREINAMENTO; que a SANTOS TREINAMENTO, apesar do vultuoso montante recebido em sua conta bancária, não apresentou **QUAISQUER ADMINISTRATIVOS E/OU OPERACIONAIS**, tais como despesas com aluguel, energia elétrica, água, telefone, contador, impostos, alimentação, compra de suprimentos e salários de empregados; que no endereço da sede da SANTOS TREINAMENTO está a COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório de advocacia de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, logo, a SANTOS TREINAMENTO NÃO POSSUI SEDE FÍSICA. Todas essas circunstâncias são típicas das chamadas **EMPRESAS FANTASMAS**, que são utilizadas, exclusivamente, para a prática de crimes de forma a ocultar os verdadeiros criminosos. Assim sendo, resta

Rua DA VITÓRIA, Colônia Azeite - Procuradoria Geral de Justiça - Mato Grosso do Sul
CEP 71645-925 - Fone: (51) 3632-1111

Página 33 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

comprovado que a SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA é uma **PESSOA JURÍDICA DE FACHADA CRIADA EXCLUSIVAMENTE PARA O BRANQUEAMENTO DOS GIGANTESCOS VALORES ILÍCITOS REPASSADOS PELA FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA aos integrantes dos núcleos de liderança e de operações da organização criminosa. A SANTOS TREINAMENTO é utilizada com a finalidade única de propiciar a dissimulação da propina que flui da FDL para os integrantes da organização criminosa.**

Ao ser interrogado, o colaborador JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO afirmou que no final do ano de 2012 contratou JOSÉ KOBORI para realizar uma auditoria na empresa EIG MERCADOS LTDA., sendo que, em maio de 2013, destituiu MERISON MARCOS AMAROS do cargo de Diretor Geral da empresa, a partir de quando JOSÉ KOBORI assumiu a condição de gestor de fato embora formalmente a administração fosse atrelada ao seu filho, também sócio, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES.

De acordo com JOSÉ NETO, a contratação de JOSÉ KOBORI se deu com a finalidade de que este laborasse no sentido de fazer cessar o pagamento da propina através da SANTOS TREINAMENTOS e, no cumprimento de tal meta, JOSÉ KOBORI teria identificado que o empecilho da resolução do problema seria o sócio da SANTOS TREINAMENTO CLAUDEMIR PERERIRA DOS SANTOS em razão de que ele seria o "braço direito do Deputado Estadual MAURO SAVI". Em razão disso, JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO afirmou que no mês de agosto de 2014 se reuniu com MAURO SAVI para tratar da cessação do pagamento da propina através da SANTOS TREINAMENTO, sendo que MAURO SAVI teria solicitado o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser pago através de CLAUDEMIR PEREIRA

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3612 1622/1628

Página 34 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

DOS SANTOS, para que os pagamentos pudessem cessar, pagamento que teria sido efetuado através de **CLAUDEMIR** conforme combinado.

A afirmação do colaborador a respeito do pagamento desta propina de um milhão de reais através de **CLAUDEMIR DOS SANTOS PEREIRA** é corroborada pela Relatório Técnico n. 08/2018 (fls. 4.377/4.398, volume 22, do IP 38162/2013/TJMT) de análise bancária, que revela reiteradas transferências bancárias diretamente da EIG MERCADOS LTDA. para **CLAUDEMIR DOS SANTOS PEREIRA**, todas ocorridas no ano de 2014:

Quadro 1 - TRANSFERÊNCIAS - EIG MERCADOS - CLAUDEMIR PEREIRA

ORIGEM	DATA	VALOR	TRANSAÇÃO	DESTINATÁRIO
EIG MERCADOS LTDA	10/01/2014	R\$ 120.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/01/2014	R\$ 50.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/01/2014	R\$ 25.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/01/2014	R\$ 61.500,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/01/2014	R\$ 30.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	16/01/2014	R\$ 25.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	20/01/2014	R\$ 120.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	06/02/2014	R\$ 25.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/02/2014	R\$ 120.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/02/2014	R\$ 30.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/02/2014	R\$ 61.500,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/02/2014	R\$ 50.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

EIG MERCADOS LTDA	18/02/2014	R\$ 25.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/03/2014	R\$ 30.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/03/2014	R\$ 50.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/03/2014	R\$ 61.500,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	12/03/2014	R\$ 25.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	14/03/2014	R\$ 120.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	18/03/2014	R\$ 25.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/04/2014	R\$ 61.500,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/04/2014	R\$ 30.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/04/2014	R\$ 50.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	15/04/2014	R\$ 60.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	17/04/2014	R\$ 60.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	29/08/2014	R\$ 232.583,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	22/09/2014	R\$ 150.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	29/09/2014	R\$ 231.083,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/10/2014	R\$ 150.000,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	20/10/2014	R\$ 45.500,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	27/10/2014	R\$ 160.583,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	10/11/2014	R\$ 45.500,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
EIG MERCADOS LTDA	08/12/2014	R\$ 45.500,00	TRANSFERÊNCIA	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Total Geral		R\$ 2.376.749,00		

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79049-921 – Fone/fax 3613.1622/1929





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

O colaborador **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** afirmou que após acertar o fim do pagamento de propinas através da **SANTOS TREINAMENTOS**, autorizou **JOSÉ KOBORI**, contratado por ele como *Chief Executive Officer* – CEO da **EIG MERCADOS LTDA.**, a negociar o pagamento de propina com o novo governo a fim de manter o contrato entre sua empresa e o DETRAN/MT, em razão do que, antes mesmo do resultado das eleições de 2014, **VALTER KOBORI** lhe disse que já havia combinado com **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, futuro Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso, o auxílio para a manutenção do contrato.

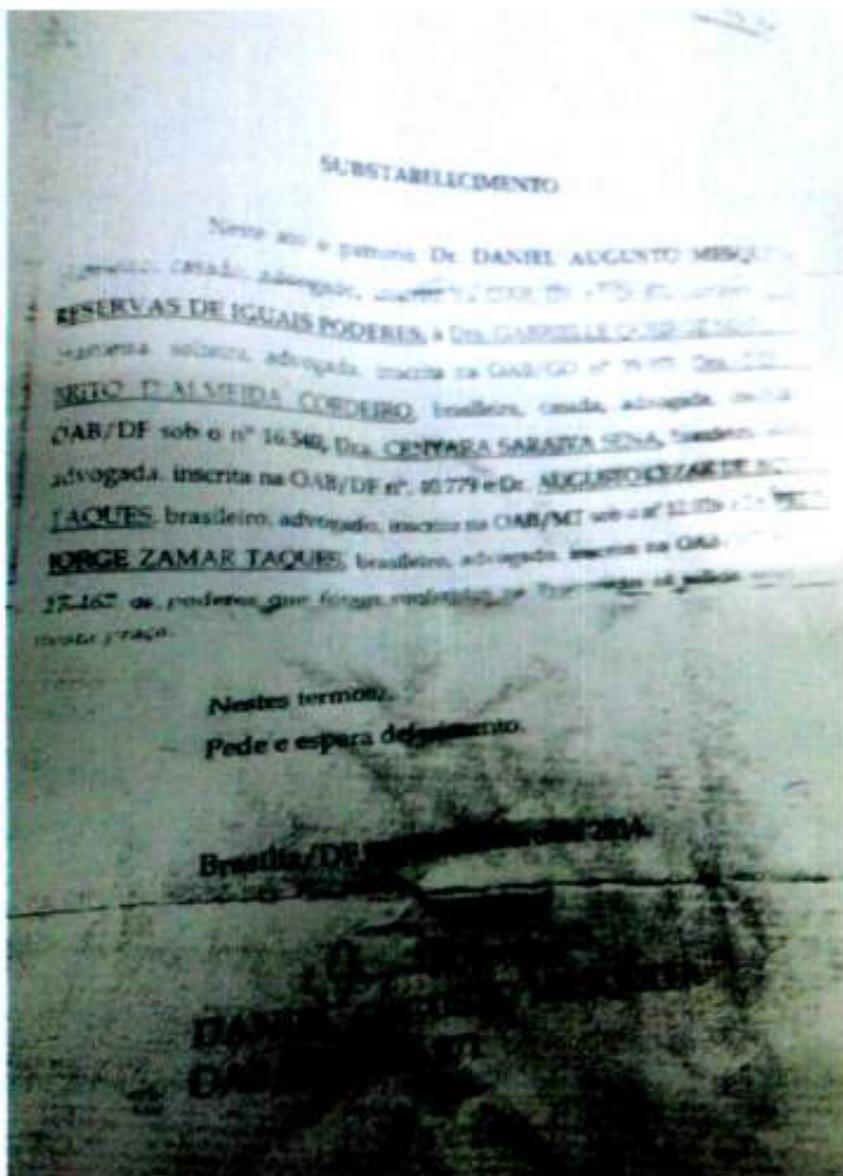
Assim, segundo **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, **JOSÉ KOBORI** sugeriu que o pagamento da propina para **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, representante do Poder Executivo de Mato Grosso que garantiria a continuidade do contrato, fosse feito através do escritório de advocacia de **PAULO TAQUES**, em cujo quadro societário consta **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, razão por que, na data de 06 de outubro de 2014, DIA SEGUINTE ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2014, foi assinado um substabelecimento em que o escritório D'ALMEIDA CORDEIRO & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela **EIG MERCADOS LTDA.**, repassava a **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** os poderes que lhe foram outorgados para a defesa dos interesses de tal empresa, fato condizente com o documento de fl. 3.346/GAECO/VOL XVII dos autos do inquérito policial n. 38162/2013/TJMT.

Imagem na próxima página





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO



Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3813 1622/1628





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

O colaborador **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** asseverou que, não obstante a assinatura do substabelecimento, decidiu não efetuar o pagamento da propina daquela forma, em razão do que **JOSÉ KOBORI** se dispôs a ser o atravessador-dissimulador da propina, recebendo-a pessoalmente sob o título de bônus pelos serviços pessoais prestados à **EIG MERCADOS LTDA**, e repassando-a para **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, tendo restado acertado que o pagamento seria feito anualmente. Segundo o colaborador, em dezembro de 2014, ele efetuou o primeiro pagamento de propina para **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** através de uma transferência no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para **VALTER KOBORI**, fato que consta registrado no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) elaborado pela Polícia Judiciária Civil (página 164 do relatório), como se pode ver:

VALORES REPASSADOS PELA EIG MERCADOS PARA JOSÉ KOBORI E EMPRESAS RELACIONADAS A ELE			
VALTER JOSÉ KOBORI			R\$ 3.310.612,89
2011			R\$ 3.183,69
nov	TRANSFERÊNCIA		R\$ 3.183,69
2013			R\$ 41.898,11
ago	TRANSFERÊNCIA		R\$ 40.000,00
set	TRANSFERÊNCIA		R\$ 1.898,11
2014			R\$ 1.519.241,72
jan	TRANSFERÊNCIA		R\$ 1.758,42
fev	TRANSFERÊNCIA		R\$ 833,65
mar	TRANSFERÊNCIA		R\$ 1.985,97
abr	TRANSFERÊNCIA		R\$ 2.595,60
mai	TRANSFERÊNCIA		R\$ 2.672,79
set	TRANSFERÊNCIA		R\$ 5.391,91
out	TRANSFERÊNCIA		R\$ 31.830,87
nov	TRANSFERÊNCIA		R\$ 1.236,00
dez	TRANSFERÊNCIA		R\$ 1.470.936,51





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Segundo JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, no ano de 2015, **JOSÉ KOBORI** solicitou, em nome e para **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, propina no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que teria sido pago através da EIG MERCADOS LTDA, em dez parcelas no ano de 2016. O período de análise bancária compreendido Relatório Técnico n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) alcançou as movimentações bancárias até o mês de fevereiro de 2016, tendo sido constatadas as seguintes transferências

VALORES REPASSADOS PELA EIG MERCADOS PARA JOSÉ KOBORI E EMPRESAS RELACIONADAS A ELE		
VALTER JOSÉ KOBORI		R\$ 3.310.612,89
2016		R\$ 169.951,46
jan	TRANSFERÊNCIA	R\$ 85.898,46
fev	TRANSFERÊNCIA	R\$ 84.053,00

De acordo com JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, em agosto de 2016, **JOSÉ KOBORI** foi dispensado da EIG MERCADOS LTDA, não obstante, por ocasião da rescisão, teria advertido JOSÉ FERREIRA de que "que precisaria receber o 'bônus' pois ele já havia assumido o compromisso com esse valor no Estado de Mato Grosso", sendo que, após tal fato, com a cessação dos pagamentos de propina que era recebida através de **VALTER KOBORI**, **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** teria ligado para JOSÉ FERREIRA "pedindo para JOSÉ HENRIQUE manter **KOBORI** na empresa, visto que 'tinha assunto pendente no Estado para resolver', e pedindo, também, para que JOSÉ HENRIQUE comparecesse em Cuiabá para conversar, deixando claro nessa conversa que **KOBORI** estava alinhado com **PEDRO ZAMAR TAQUES** e **PAULO TAQUES** nos pagamentos dos 'bônus'".





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

No mesmo sentido, o interrogado **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES**, sócio da **EIG MERCADOS LTDA.**, afirmou que após a cessação do vínculo entre esta e **JOSÉ KOBORI**, possivelmente no mês de agosto do ano de 2016, **KOBORI** "disse para o interrogando que lhe apresentaria uma pessoa do Estado de Mato Grosso que poderia resolver todos os problemas relacionados ao contrato entre a empresa FDL/EIG e DETRAN/MT; QUE então, o interrogando e **KOBORI** foram em um restaurante, acreditando ser a Peixaria Cacalo nesta capital, onde então no horário de almoço, encontraram-se com uma pessoa chamada **PEDRO ZAMAR TAQUES**", dizendo também "QUE em novembro do ano de 2016, o interrogando recebeu uma ligação via Whatsapp de **PEDRO ZAMAR TAQUES**, onde o mesmo dizia que precisavam se encontrar para conversar, e que essa conversa ocorreria em São Paulo; QUE então o interrogando e **PEDRO ZAMAR TAQUES** se encontraram no restaurante Due Couchi, localizado na Rua Manuel Guedes nº 93, Itaim, São Paulo/SP; QUE nesse almoço, **PEDRO ZAMAR TAQUES**, disse que teria 'um problema muito sério em Mato Grosso, o **KOBORI** precisa falar com **PAULO TAQUES**'; QUE o interrogando disse que naquela ocasião, era ele quem representava a empresa FDL/EIG, tendo **PEDRO ZAMAR TAQUES**, dito que a 'única pessoa' que poderia falar com **PAULO TAQUES** seria o **KOBORI**, dando a entender que seria necessário **KOBORI** retornar para a empresa FDL/EIG", e, ainda, que "no mês de março do ano de 2017, **PEDRO ZAMAR TAQUES**, fez contato com o interrogando por Whatsapp, dizendo que **KOBORI** tinha que vir em Cuiabá para falar com **PAULO TAQUES**; QUE o interrogando não respondeu a mensagem via Whatsapp de **PEDRO ZAMAR TAQUES**".

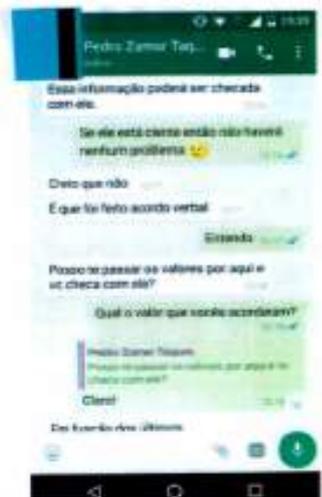
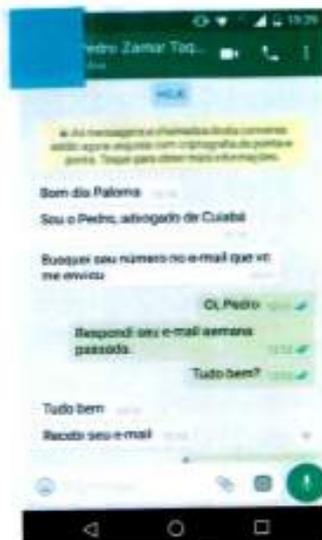
A documentação apresentada pelo colaborador **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** registra uma conversa ocorrida em 16 de abril de 2018, na qual **PEDRO ZAMAR TAQUES** faz troca mensagens com Paloma Gomes Araujo, funcionária de **JOSÉ FERREIRA**, a respeito de alguns pagamentos. Nelas, ele afirma





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

que "em função dos últimos acontecimentos, me vi obrigado a recolher impostos de todos os valores recebidos do escritório do Dr. Daniel". É de se destacar que "os últimos acontecimentos" a que ele se refere dizem respeito à investigação que dá suporte à presente denúncia, ou seja, pelo fato de estar sendo investigado, ele precisava produzir documentos que fizessem parecer serem legais as suas atividades relacionadas à EIG MERCADOS LTDA decorrentes de "acordos verbais", assim selados para atuação oculta dada a sua ilicitude.

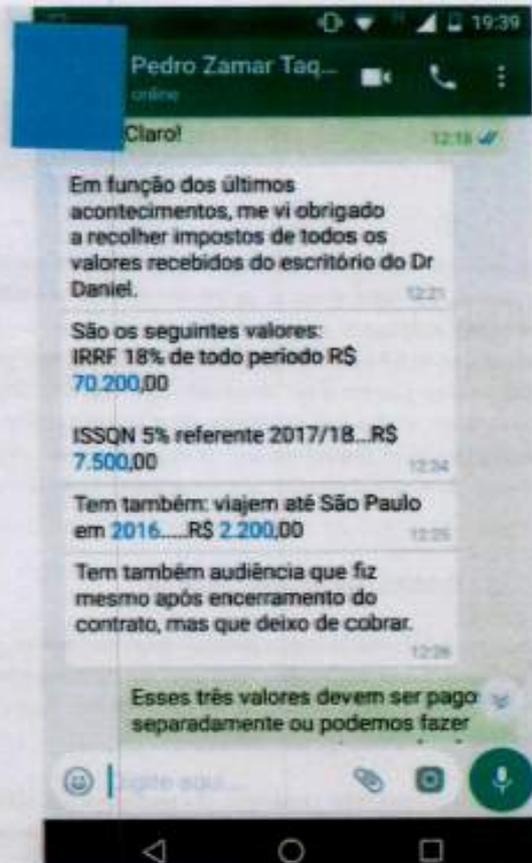


Rua 04 s/nº - Edifício Anexo 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 78016-021 - Fone/fax 3813 1622/1628





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO



A conversa registrada se alinha à documentação apresentada no inquérito por **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, na qual consta contrato de prestação de serviços de advocacia com efeitos retroativos, conforme se extrai da cláusula sétima (fls. 4.165/4.168, vol. 21 do Inquérito Policial n. 38162/2013/TJMT):





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios, que entre si fazem, de um lado, **D'ALMEIDA CORDEIRO & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.360.302/0001-82, com sede no SRTVS, Quadra 701, Bloco K, Edifício Embassy Tower, Sala 510 a 512, Brasília-DF, CEP 70340-908, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado, **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 17.467, portador do CPF nº 270.185.711-20, doravante denominado **CONTRATADO**, convencionam e contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO

1 - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços jurídicos, pelo **CONTRATADO**, no âmbito do Direito do Trabalho, bem como representar a **CONTRATANTE** e seus clientes perante a Justiça do Trabalho no Estado do Mato Grosso, em todas as suas instâncias.

2 - Ficará o **CONTRATADO** responsável pela propositura das ações, bem como pela apresentação de necessárias contestações e pelo acompanhamento das demandas interpostas até seu trânsito em julgado.

Parágrafo primeiro: O **CONTRATADO** efetuará, exclusivamente, serviços inerentes a sua área de atuação, sem vínculo empregatício e subordinação, com exclusividade, desde que resguardados os interesses da **CONTRATANTE**.

Parágrafo segundo: Para o desempenho da avença aqui pactuada, o **CONTRATADO** utilizará suas dependências e estrutura, sem quaisquer ônus adicionais ou responsabilidade solidária da **CONTRATANTE** em relação aos atos praticados pelo **CONTRATADO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

I - Prestar os serviços acordados com presteza, rapidez e eficiência, respeitando a legislação vigente, notadamente o Estatuto da Advocacia e da OAB, assim como o Código de Ética e Disciplina da OAB.

II - Fornecer relatório escrito, sempre que solicitado, sobre o andamento dos processos sob seus cuidados;

III - Fornecer relatório com os documentos fiscais necessários ao reembolso das despesas realizadas.

Parágrafo único: O CONTRATADO se responsabiliza, com exclusividade, pelos atos praticados pelos profissionais aos quais delegar poderes para o desempenho deste contrato.

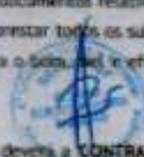
CLÁUSULA TERCEIRA: OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

I - Pelos serviços prestados, a CONTRATANTE repassará ao CONTRATADO, a título de honorários advocatícios, a quantia mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - O pagamento se dará, mediante transferência bancária devidamente identificada para a conta corrente do CONTRATADO (conta corrente nº 0007340-7, banco Bradesco, agência 5426).

III - Sempre que solicitado, deverá a CONTRATANTE fornecer documentos relativos aos processos acompanhados pelo CONTRATADO, bem como lhe prestar todos os subsídios técnicos e probatórios possíveis, dos quais este necessite para o bom, fiel e eficiente acompanhamento do processo previamente indicado.

IV - Independente do pagamento avençado no item I acima, deverá a CONTRATANTE reembolsar todas as despesas realizadas pelo CONTRATADO com relação ao processo acompanhado, devidamente informadas e comprovadas em relatórios, tais como custas e emulmentos, diligências de oficiais de justiça, honorários periciais ou de assistentes técnicos de perícia, e todas e quaisquer despesas com eventuais deslocamentos para



8
37





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

fora da cidade de Cuiabá em que haja a necessidade do acompanhamento do profissional CONTRATADO.

CLÁUSULA QUARTA: DA RESCISÃO

Em caso de rescisão, a CONTRATANTE deverá informar, por escrito, os dados de eventual profissional ao qual deverão ser subsubstituídas as causas e encaminhados os documentos relativos.

CLÁUSULA QUINTA: DO SIGILO

Em virtude dos preceitos do sigilo profissional, bem como do estabelecido no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o profissional contratado proibido de veicular, sob qualquer meio, os termos do contrato ora celebrado. Pelo mesmo compromisso se cobre a CONTRATANTE. Tal compromisso poderá ser desfeito em caso de ação judicial para cobrança dos honorários, ou de parte deles em atraso, mantendo-se a discricão que o caso requer.

CLÁUSULA SEXTA: DO IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA.

Fica estabelecida que o CONTRATADO atuará EXCLUSIVAMENTE na esfera judicial TRABALHISTA, ficando terminantemente VEDADA qualquer atuação em âmbito administrativo perante quaisquer órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O presente contrato tem escrito o ajuste verbal que as partes pactuaram desde setembro de 2014 e tem vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: DO FORO

Eligem as partes o foro da Comarca de Cuiabá-MT, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



8

01





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

As regras do presente contrato obrigam-se não só as partes, como também seus herdeiros ou sucessores. E por terem assim justo e acordado, firmam as partes este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor, e para o mesmo efeito, tudo na presença de duas testemunhas.

Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2014.

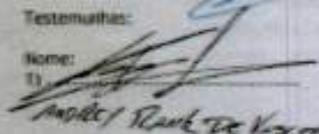

D'ALMEIDA CORDEIRO & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Contratante




PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES
Contratado

Testemunhas:

Nome:

1) 

Nome:

2) _____

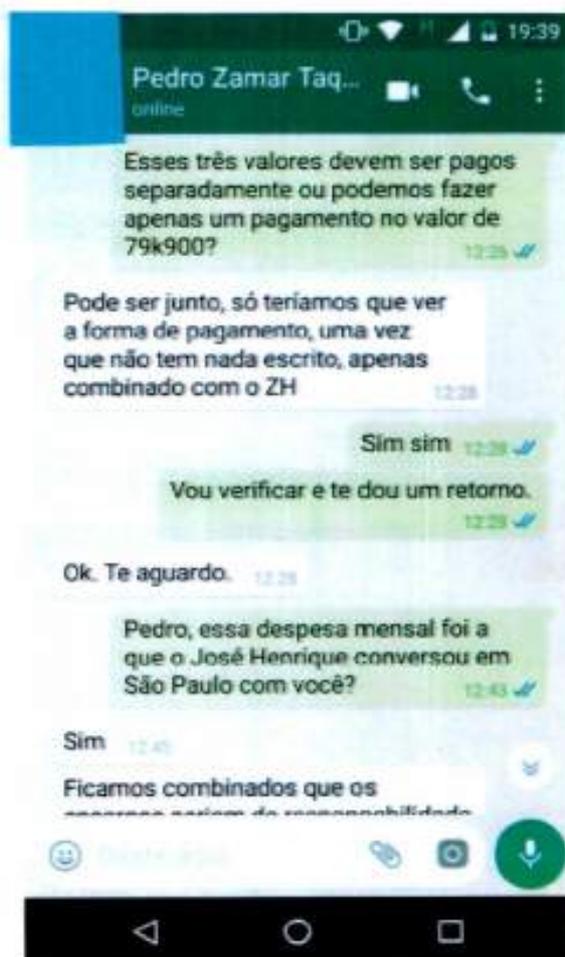
André Luiz de Carvalho Matheus





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A documentação apresentada pelo colaborador JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, troca de mensagens entre PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e a funcionária daquele, confirma também a ocorrência do encontro entre JOSÉ HENRIQUE e PEDRO JORGE na cidade de São Paulo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

No mais, asseverou também **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** que **JOSÉ KOBORI** lhe enviou mensagem via aplicativo Whatsapp com o seguinte conteúdo:

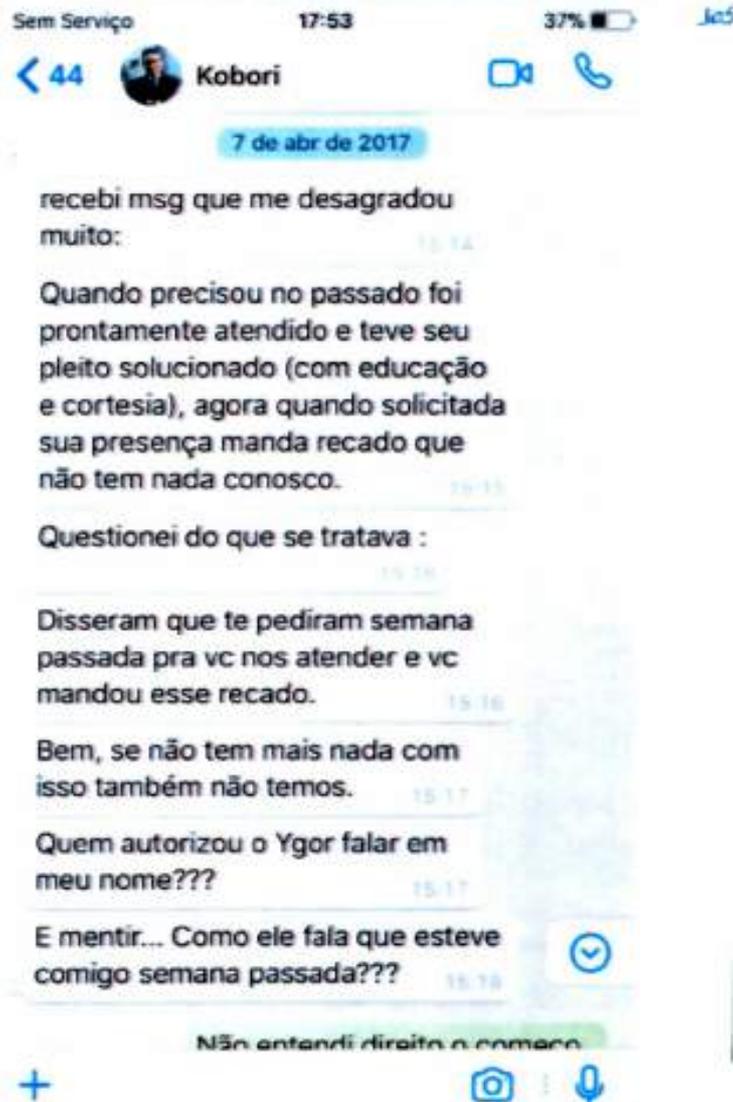
"Quando precisou no passado foi prontamente atendido e teve seu pleito solucionado (com educação e cortesia), agora quando solicitada sua presença manda recado que não tem nada conosco. Questionei do que se tratava: Disseram que te pediram semana passada para vc nos atender e vc mandou esse recado...."

Ele também apresentou os arquivos de tal conversa:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO



Além das constatações acima expostas, o Relatório Técnico n. 25/2017 aponta uma intensa movimentação financeira envolvendo os denunciados no período compreendido entre 2009 e 2014. Conforme se passa a expor, constatou-se a existência de atividades atípicas de recebimento e repasse de valores feitas pelos

Rua 14 de Abril, Estílo Anísio J. – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3613 1622/1428

Página 50 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

denunciados entre si, bem como entre eles e terceiros que guardam relações relação com os denunciados citados até então, o que desperta a atenção para, dada a existência de esquema de contratação fraudulenta com o Estado de Mato Grosso e de pagamento de propina com dinheiro de origem pública, a atividade de lavagem de valores e capitais.

Os dados constantes no relatório demonstram o dinheiro relacionado a contrato administrativo do Estado de Mato Grosso (DETRAN/MT) indo e voltando reiteradamente entre os denunciados, sendo esfregado na tentativa de retirar-lhe a sujeira que cobre a sua origem.

É possível verificar que, no afã de camuflar a origem do dinheiro, os denunciados se valem de táticas variadas, tais como, a utilização de empresas interpostas para movimentação do dinheiro entre eles, a emissão de cheques (título ao portador que tem em sua essência a livre e ampla circulação até que seja apresentado ao banco sacado) de pequeno valor a fim de que a transação não chame a atenção das autoridades fiscalizadoras da atividade bancária, transferências e compensação de cheques entre membros da própria família ou entre empresas das quais membros da família são sócios e, ainda, a utilização de empregados como destinatários de reiteradas transferências e/ou cheques.

Neste sentido, o relatório aponta para três vertentes diversas de análise de dados, a saber: 1. movimentações entre os denunciados; 2. movimentações entre os denunciados com terceiros (que até então não eram investigados); 3. movimentações entre terceiros (que até então não eram investigados) com relacionamento financeiro com mais de um denunciado; 4. movimentações entre os denunciados e servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT, conforme se passa a expor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

1. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ENTRE OS DENUNCIADOS

O Relatório Técnico n. 25/2017 aponta uma intensa movimentação financeira entre os denunciados no período compreendido entre 2009 e 2014, conforme demonstra a seguinte tabela extraída do relatório e adaptada:

ORIGEM	VALOR	BENEFICIÁRIO
EIG MERCADOS LTDA , que tem como sócios proprietários JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO . Antiga EDL. Mantém contrato com o DETRAN/MT para a execução da atividade de registro de contratos de financiamento naquela autarquia, contrato este que foi precedido de licitação fraudada (direcionada). Efetua pagamento de propina para agentes públicos e para aqueles que compõem a rede de proteção.	R\$ 11.665.281,38	AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS , que possui como sócios MERISON MARCOS AMARO (ver identificação ao lado) e HUGO PEREIRA DE LUCENA (sócio de MERISON MARCOS AMARO na AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS e na HM CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÃO LTDA e ocupante do cargo de Diretor Jurídico na EDL.)
MERISON MARCOS AMARO , que se reuniu com MARCELO DA COSTA E SILVA e com o colaborador TEODORO LOPES , à época Presidente do DETRAN/MT, no escritório do primeiro para acertar detalhes da licitação a ser realizada pelo DETRAN/MT.	R\$ 454.052,27	
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS , sócio da SANTOS TREINAMENTOS desde a sua constituição no ano de 2006 até 09/03/2015, quando se deu o fim da vigência da nona alteração do contrato social ocorrida em 2013. Apontado pelo colaborador RAFAEL YAMADA TORRES como sendo a pessoa que agilizou a alteração contratual da SANTOS TREINAMENTOS para sua inclusão. Apontado pelo colaborador TEODORO LOPES como a pessoa pela qual o Deputado MAURO SAVI recebe propina da EIG MERCADOS/EDL .	R\$ 30.838,05	ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA , sócio da SANTOS TREINAMENTOS desde 10/09/2010 (7ª alteração contratual) até 09/03/2015, quando se deu o fim da vigência da nona alteração do contrato social ocorrida em 2013. É irmão de MARCELO DA COSTA E SILVA , abaixo identificado.
EIG MERCADOS LTDA , identificada acima.	R\$ 55.000,00	
IGOR DA COSTA E SILVA , é irmão de ANTONIO DA COSTA E SILVA e de MARCELO DA COSTA E SILVA .	R\$ 15.669,30	
MARCELO DA COSTA E SILVA , que se reuniu com ROQUE ANILDO REINHHEIMER , com o colaborador TEODORO LOPES e com o Deputado MAURO SAVI no gabinete deste.	R\$ 282.701,13	

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 52 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ORIGEM	VALOR	BENEFICIÁRIO
para acertar a prestação do serviço relativo aos registros dos contratos pelo DETRAN através da empresa FDL/EIG MERCADOS LTDA. Após, reuniu-se em seu escritório com o colaborador TEODORO LOPES, à época Presidente do DETRAN/MT, para acertar detalhes da licitação a ser realizada pelo DETRAN/MT.		
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA , empresa de fachada que se associou à empresa FDL/EIG MERCADOS para receber e repassar a propina paga por esta.	R\$ 6.199.536,66	
CONSTRUTORA ASA LTDA EPP , que tem o quadro societário composto por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e MERISON MARCOS AMARO , ambos já qualificados acima.	R\$ 4.400,00	
EIG MERCADOS LTDA , identificada acima.	R\$ 3.951.763,47	
MERISON MARCOS AMARO , já qualificado acima.	R\$ 797.120,48	
ROQUE ANILDO REINHEIMER , sócio da SANTOS TREINAMENTOS desde 15/02/2007 (1ª alteração contratual). Se reuniu com MARCELO DA COSTA E SILVA , com o colaborador TEODORO LOPES e com o Deputado MAURO SAVI no gabinete deste para acertar a prestação do serviço relativo aos registros dos contratos pelo DETRAN através da empresa FDL/EIG MERCADOS LTDA .	R\$ 230.525,00	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS , já qualificado acima.
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA , acima identificada.	R\$ 9.105.350,86	
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS , já identificado acima.	R\$ 850,00	CONSTRUTORA ASA LTDA EPP , já identificada acima.
ROQUE ANILDO REINHEIMER , já identificado acima.	R\$ 42.000,00	
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS , já identificado acima.	R\$ 11.446,00	
TEODORO MOREIRA LOPES , colaborador, ex-Presidente do DETRAN/MT. Se reuniu com ROQUE ANILDO REINHEIMER , com MARCELO DA COSTA E SILVA e com o Deputado MAURO SAVI no gabinete deste para acertar a prestação do serviço relativo aos registros dos contratos pelo DETRAN através da empresa FDL/EIG MERCADOS LTDA . Após, reuniu-se com MARCELO	R\$ 3.050,00	DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS , assessor e braço direito do Deputado MAURO SAVI , que mantém domínio de fato sobre o DETRAN/MT. Apontado pelo colaborador TEODORO LOPES como a pessoa que falou em nome de MAURO SAVI a respeito da iniciativa de TEODORO de aumentar o percentual do DETRAN/MT no contrato com a EIG MERCADOS/FDL .





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ORIGEM	VALOR	BENEFICIÁRIO
DA COSTA E SILVA no escritório deste, bem como com MERISON MARCOS AMARO para acertar detalhes da licitação a ser realizada pelo DETRAN/MT.		
AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, identificada acima.	R\$ 80.000,00	EIG MERCADOS LTDA, identificada acima.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, identificado acima.	R\$ 4.660,78	
JOSÉ FERREIRA GONCALVES NETO, sócio da EIG MERCADOS/FDL.	R\$ 2.539.797,52	
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONCALVES, sócio da EIG MERCADOS/FDL.	R\$ 3.548.000,00	
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA, identificada acima.	R\$ 238.535,01	
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 52.713,00	IGOR DA COSTA E SILVA, identificado acima.
MARCELO DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 6.037,50	
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, esposa de MARCELO DA COSTA E SILVA.	R\$ 1.500,00	
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 5.400,00	JOSÉ EDUARDO BOTELHO, Deputado Estadual em Mato Grosso. Compôs o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO desde 10/09/2010 até 03/04/2013, quando se deu o fim da vigência da oitava alteração do contrato social. É apontado pelo colaborador TEODORO LOPES como pessoa quem recebia a propina paga pela EIG MERCADOS/FDL para si e para o Deputado MAURO SAVI.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, identificado acima.	R\$ 287.437,53	
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, identificada acima.	R\$ 10.000,00	
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA, identificada acima.	R\$ 3.154.494,10	
EIG MERCADOS LTDA, identificada acima.	R\$ 14.881.399,58	JOSÉ FERREIRA GONCALVES NETO
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONCALVES, identificado acima.	R\$ 90.000,00	
EIG MERCADOS LTDA, identificada acima.	R\$ 7.558.471,55	JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONCALVES, identificado acima.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO, identificado acima.	R\$ 190.000,00	
JOSÉ FERREIRA GONCALVES NETO, identificado acima.	R\$ 5.000,00	
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 275.820,40	MARCELO DA COSTA E SILVA, identificado acima.

Rua 84 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 54 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ORIGEM	VALOR	BENEFICIÁRIO
IGOR DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 12.690,00	
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, identificada acima.	R\$ 31.280,80	
MAURO LUIZ SAVI, Deputado Estadual em Mato Grosso, que mantém domínio de fato sobre o DETRAN/MT. Se reuniu em seu gabinete com ROQUE ANILDO REINHHEIMER, com o colaborador TEODORO LOPES e com MARCELO DA COSTA A SILVA para acertar a prestação de serviço relativo aos registros dos contratos pelo DETRAN através da empresa EDL/EIG MERCADOS LTDA. De acordo com o colaborador TEODORO LOPES é destinatário da propina paga pela EIG MERCADOS/EDL e a recebe por meio de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e de JOSÉ EDUARDO BOTELHO.	R\$ 9.000,00	MARCELO SAVI, filho do Deputado Mauro Luiz SAVI.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 556.231,15	
EIG MERCADOS LTDA, identificada acima.	R\$ 25.000,00	
IGOR DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 60.104,99	MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, identificada acima.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO, identificado acima.	R\$ 10.000,00	
MARCELO DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 100.950,00	
AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, identificada acima.	R\$ 5.463.184,00	
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, identificado acima.	R\$ 1.270.183,57	
CONSTRUTORA ASA LTDA EPP, identificada acima.	R\$ 80.115,60	MERISON MARCOS AMARO, identificado acima.
EIG MERCADOS LTDA, identificado acima.	R\$ 3.912.546,01	
JOSÉ FERREIRA GONCALVES NETO, identificado acima.	R\$ 73.000,00	
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONCALVES, identificado acima.	R\$ 30.000,00	
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, identificado acima.	R\$ 108.228,78	RAFAEL YAMADA TORRES, colaborador. Compôs o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO desde 06/12/2011 até 09/03/2015, quando se deu o fim da vigência da nona alteração do contrato social. É a pessoa interposta pela qual ANTONIO BARBOSA e SILVAL BARBOSA
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA, identificada acima.	R\$ 3.895.522,96	





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ORIGEM	VALOR	BENEFICIÁRIO
		recebiam propina paga pela EIG MERCADOS/FDL. Em troca recebia 10% da propina destinada a ANTONIO e SILVAL.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, identificado acima.	R\$ 2.000,00	ROQUE ANILDO REINHEIMER, identificado acima.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, identificado acima.	R\$ 66.055,20	
CONSTRUTORA ASA LTDA EPP, identificada acima.	R\$ 17.000,00	
EIG MERCADOS LTDA, identificada acima.	R\$ 927.077,78	
JOSÉ FERREIRA GONCALVES NETO, identificado acima.	R\$ 14.200,00	
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONCALVES, identificado acima.	R\$ 30.000,00	
MERISON MARCOS AMARO, identificado acima.	R\$ 10.000,00	
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA, identificada acima.	R\$ 1.467.731,09	
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, identificado acima.	R\$ 24.450,00	SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA, identificada acima.
EIG MERCADOS LTDA, identificada acima.	R\$ 29.707.663,29	
TEODORO MOREIRA LOPES, identificado acima.	R\$ 2.000,00	SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO, Chefe de Gabinete de SILVAL DA CUNHA BARBOSA. De acordo com o colaborador TEODORO LOPES, SILVIO integrava a rede de proteção do contrato da FDL com o DETRAN/MT, bem como recebeu de MARCELO DA COSTA E SILVA o valor de R\$ 750.000,00 prometido por este para a campanha eleitoral de SILVAL BARBOSA caso o contrato entre a FDL e o DETRAN se efetivasse.

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ENTRE OS DENUNCIADOS COM TERCEIROS

Além de apontar transações bancárias relevantes entre os denunciados, o relatório apresenta também a análise das movimentações bancárias dos denunciados com terceiros.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Neste sentido, seguimos abaixo com a demonstração das movimentações realizadas por cada um dos denunciados.

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA

VALORES RECEBIDOS PELO ENVOLVIDO ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
ADALTO DE FREITAS FILHO, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, legislaturas: 2007-2011; 2011-2015 e 2015-2019 (atual)		R\$ 106.000,00
10/12/2014	CHEQUE	R\$ 100.000,00
17/02/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 6.000,00
CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, que tem por sócios: FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI e FERNANDO PRESOTTO BORTOLINI, os quais são filhos do Deputado Estadual ONDANIR BORTOLINI, o "Nininho".		R\$ 70.000,00
11/12/2013	CHEQUE	R\$ 70.000,00
ELETROCONSTRÓ ELETRIE E CONST, que tem por sócios NATALINO JOSÉ DE TOLEDO e THAYS LAURA MARTINS DA SILVA. O sócio NATALINO fez duas doações na campanha eleitoral de 2014, ambas no dia 01/08/2014, possuindo como beneficiário o candidato Deputado JOSÉ Eduardo Botelho, sendo estas nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 15.000,00, totalizando o montante de R\$ 21.000,00.		R\$ 580.000,00
15/10/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 580.000,00
FENIX COMERCIO E ATACADO LTDA, que tinha por sócios à época das transações (2013-2014) DANIELI VIEIRA DE SOUZA e MARCELO FRANCESQUINI DE CAMPOS		R\$ 128.000,00
15/07/2013	CHEQUE	R\$ 50.000,00
01/11/2013	CHEQUE	R\$ 28.000,00
22/08/2014	CHEQUE	R\$ 50.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

GENDOC	SISTEMAS	E		
EMPREENDIMENTOS LTDA , que tinha por sócios no período das transações: FREDERICO NANTES; CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS; FERNANDO DE OLIVEIRA CEZAR, HUMBERTO RAFAEL HENRIQUE PEREIRA; LUCIANO SCAMPINI; RENATO CHERMONT SILVA e WALDISNEI DA CUNHA AMORIM				R\$ 50.000,00
11/02/2014		TRANSFERÊNCIA		R\$ 50.000,00
IVANILDA SANTOS HENRY , esposa do ex-Deputado Federal Pedro Henry.				R\$ 10.400,00
23/04/2012		CHEQUE		R\$ 10.400,00
JACOB ANDRE BRINGSKEN , (CPF: 205.977.201-00) ex-prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade. Ex-Deputado Estadual da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (legislatura 1999-2003). De acordo com reportagem do site de notícias Folhamax, acessada pelo link http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=ex-prefeito-condenado-a-devolver-r-11-milhao-pode-ter-candidatura-impugnada&id=34170 (mídia digital), Jacob Andre Bringsken foi condenado, no ano de 2014, em uma Ação por Improbidade Administrativa, a ressarcir o erário municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade no valor aproximado de R\$ 1.183 milhão				R\$ 12.500,00
08/07/2014		TRANSFERÊNCIA		R\$ 12.500,00
MURILO ANTONIO BIANCHI , sem informações adicionais.				R\$ 112.000,00
29/06/2015		TRANSFERÊNCIA		R\$ 112.000,00
PENDRAGON HOTELARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA , (CNPJ: 03.762.297/0001-10), nome fantasia: Hotel Los Angeles, sócios: JAIR MARIANO (CPF: 652.578.718-15) e JAIR MARIANO JUNIOR (CPF: 877.926.561-87). Observa-se que um dos sócios citados é o Sr. JAIR MARIANO, ex-deputado estadual, também citado neste relatório como beneficiário de valores.				R\$ 22.000,00
09/04/2013		TRANSFERÊNCIA		R\$ 22.000,00
ROBERTO ZAMPIERI , sem informações adicionais.				R\$ 35.000,00
10/08/2012		CHEQUE		R\$ 35.000,00
Total Geral				R\$ 1.125.900,00

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 70009-921 – Fone/fax 3613 1922/1928

Página 58 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO ENVOLVIDO ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
A R FERNANDES ME, tem por sócio AMERICO RUBENS FERNANDES.		R\$ 20.000,00
07/05/2012		R\$ 5.000,00
06/06/2012	CHEQUE	R\$ 5.000,00
05/07/2012	CHEQUE	R\$ 5.000,00
05/09/2012	CHEQUE	R\$ 5.000,00
AMERICO RUBENS FERNANDES, proprietário da empresa A. R. FERNANDES - ME (CNPJ: 14.428.267/0001-99).		R\$ 41.311,89
16/12/2011	CHEQUE	R\$ 4.000,00
24/11/2011	CHEQUE	R\$ 5.000,00
09/12/2011	CHEQUE	R\$ 2.841,91
08/02/2012	CHEQUE	R\$ 5.000,00
09/03/2012	CHEQUE	R\$ 5.000,00
05/04/2012	CHEQUE	R\$ 5.000,00
28/11/2012	CHEQUE	R\$ 5.000,00
29/11/2012	CHEQUE	R\$ 5.000,00
19/03/2013	CHEQUE	R\$ 329,98
02/04/2013	CHEQUE	R\$ 4.140,00
CONSTRUTORA JATOBA, (CNPJ: 12.240.405/0001-86), sócios: GONCALO AUGUSTO MALHEIROS ABREU (CPF: 536.594.571-91) e MARCO AURELIO MALHEIROS DE ABREU (CPF: 545.596.341-49). Os sócios da referida empresa são sobrinhos do ex-Deputado Estadual João Malheiros. Ressalta-se também que tanto a Construtora Jatoba quanto seu sócio Gonçalo Augusto Malheiros receberam valores de Antonio Eduardo da Costa e Silva, casado de Mariléi Malheiros, sendo esta prima de Gonçalo.		R\$ 10.000,00
08/07/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
GONCALO AUGUSTO MALHEIROS ABREU, sócio da Construtora Jatoba.		R\$ 10.000,00
25/04/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
GONCALO BENEDICTO CUYABANO DE MALHEIROS, (CPF: 181.746.121-49) irmão do ex-Deputado Estadual João Malheiros.		R\$ 2.700,00
18/01/2013	CHEQUE	R\$ 2.700,00
IMCOESTE & ASS S/C LTDA, atualizante com o nome empresarial OLIVEIRA LIMA & CIA LTDA - ME		R\$ 4.800,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO ENVOLVIDO ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
(CNPJ: 24.757.171/0001-28), sócios: EXPEDITO MAURICIO PEREIRA (CPF: 546.279.408-82); JAIR DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 512.994.028-87); RENATTO TOSTA LIMA (CPF: 567.916.901-00) e ROSICLEA MARTINS TOSTA LIMA (CPF: 496.246.521-04). Cabe ressaltar que, conforme reportagem do site de notícias RDNEWS, acessada pelo link http://www.rdnews.com.br/judiciario/defesa-recorre-de-decisao-e-tenta-evitar-demissao-de-henry-do-cargo-de-medico-no-iml/52753 (mídia digital), o sócio Jair de Oliveira Lima é advogado e já defendeu o ex-deputado federal Pedro Henry.		
10/06/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.800,00
IVANILDA SANTOS HENRY, esposa do ex-Deputado Federal Pedro Henry.		R\$ 5.600,00
18/07/2013	CHEQUE	R\$ 5.600,00
JAIR MARIANO, foi Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso na legislatura 1999-2003.		R\$ 45.150,00
16/04/2013	CHEQUE	R\$ 29.400,00
01/04/2014	CHEQUE	R\$ 4.000,00
03/07/2014	CHEQUE	R\$ 8.250,00
24/09/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.500,00
JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS, ex-Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercendo suas funções nas legislaturas 2003-2007, 2007-2011 e 2011-2015.		R\$ 9.500,00
26/03/2013	CHEQUE	R\$ 9.500,00
JOSE DE ASSIS GUARESQUI, (CPF: 197.390.526-49) foi vice-prefeito de Cáceres e secretário-adjunto estadual de Esportes no Governo Silva Barbosa. De acordo com reportagem do site de notícias RDNEWS, acessada pelo link http://www.rdnews.com.br/orgaos/em-nota-servidores-repudiam-novo-superintendente-da-agricultura-veja/64565 (mídia digital), Guaresqui é afilhado político do ex-deputado federal Pedro Henry, condenado no caso do Mensalão a sete anos e dois meses de prisão, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.		R\$ 10.000,00
23/03/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
JUMAR CANEDO DE ALMEIDA, (CPF: 978.523.927-68): sócio das empresas VITORIA TANOARIA LTDA - ME (CNPJ: 10.782.607/0001-24), INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA - INTP S/A (CNPJ: 17.659.315/0001-48) e MAIS SAUDE S/A (CNPJ: 19.691.730/0001-04), localizadas no estado do Espírito Santo.		R\$ 86.780,00
27/08/2013	CHEQUE	R\$ 86.780,00

Rua 04 s/nº, Edifício Anísio - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 72049-921 - Fone/Fax 3513 1622/1626

Página 60 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO ENVOLVIDO ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
LP DISTRIBUIDORA LTDA, sócio responsável: PAULO SERGIO MAZZARDO (CPF: 387.385.700-68). Cumpre destacar que a aludida empresa é sediada no município de Porto Alegre/RS.		R\$ 80.000,00
26/10/2012	CHEQUE	R\$ 80.000,00
LUCIANA RODRIGUES DE LIMA, (CPF: 103.013.928-89) ex-sócia da empresa SEAWAY DIVER INDÚSTRIA METALÚRGICA E MONTAGEM LTDA – EPP (CNPJ: 02.555.292/0001-54), sendo que Luciana se retirou da sociedade no dia 25/10/2012, mesma data de ingresso do Sr. ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA na aludida empresa e da transação financeira mencionada acima (R\$ 500.000,00).		R\$ 500.000,00
25/10/2012	CHEQUE	R\$ 500.000,00
LUCYMAR KIYOMI ONO, (CPF: 363.675.679-68); servidora de carreira do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.		R\$ 20.000,00
02/07/2014	CHEQUE	R\$ 20.000,00
MOBILE INN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME, (CNPJ: 10.806.385/0001-32), sócios: ATILA MOREIRA DE CASTILHO (CPF: 929.052.696-34), DANIEL EDUARDO VERISSIMO DE CASTRO SANCHES DABADIA (CPF: 003.344.651-25). Ressalta-se que a referida empresa se encontra sediada no estado do Espírito Santo.		R\$ 45.500,00
05/09/2014	CHEQUE	R\$ 45.500,00
PENDRAGON HOTELARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, sem informações adicionais.		R\$ 65.792,40
25/06/2013	CHEQUE	R\$ 8.250,00
23/12/2014	CHEQUE	R\$ 6.500,00
16/03/2015	CHEQUE	R\$ 7.292,40
28/04/2015	CHEQUE	R\$ 20.000,00
03/09/2015	CHEQUE	R\$ 3.500,00
18/01/2016	CHEQUE	R\$ 8.000,00
25/01/2016	CHEQUE	R\$ 4.000,00
19/02/2014	CHEQUE	R\$ 8.250,00
RCMEX COMUNICACAO LTDA ME, (CNPJ: 08.468.367/0001-16), sócios: ATILA MOREIRA DE CASTILHO (CPF: 929.052.696-34) e MARCELO RODRIGUES DE MELO (CPF: 007.567.696-63). Ressalta-se		R\$ 45.500,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO ENVOLVIDO ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
que a referida empresa se encontra sediada no estado do Espírito Santo.		
05/09/2014	CHEQUE	R\$ 45.500,00
RIBEIRO MIGUEL SUTIL AUTO POSTO LTDA, (CNPJ: 04.223.550/0001-20), sócios: AMÉLIA MARIA RIBEIRO (CPF: 902.645.841-04); ENIO AUGUSTO DA SILVA (CPF: 383.599.951-68); MARILENA APARECIDA RIBEIRO (CPF: 424.512.641-87).		R\$ 15.000,00
03/07/2012	CHEQUE	R\$ 15.000,00
RICARDO LUIZ HENRY (CPF: 284.781.771-91); irmão do ex-Deputado Federal Pedro Henry;		R\$ 3.000,00
29/07/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.000,00
ROGERIO MELO DE LIMA, (CPF: 694.406.004-72); sócio da empresa CARVALHO & MELO LTDA (CNPJ: 03.225.840/0001-40), localizada em Maceió-AL, baixada em 09/02/2015.		R\$ 116.057,85
27/08/2013	CHEQUE	R\$ 54.057,85
22/10/2013	CHEQUE	R\$ 20.000,00
25/10/2013	CHEQUE	R\$ 25.000,00
31/10/2013	CHEQUE	R\$ 17.000,00
SANDRO ENRICO DE ARAUJO, (CPF: 405.973.771-20); foi Assessor Especial I, do Gabinete do Vice-Governador, exercendo suas atividades no período de 13/02/2015 a 01/04/2016. Destaca-se que Sandro Araujo é marido de THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (CPF: 171.785.171-15), ex-Deputada Federal e atual prefeita da cidade de Chapada dos Guimarães – MT.		R\$ 3.000,00
11/07/2011	CHEQUE	R\$ 3.000,00
STELMAT TELEINFORMATICA LTDA, (CNPJ: 00.950.386/0001-00), sócios: ALLAN EXUPERY DE ARAUJO (CPF: 353.904.251-20); GEORGE PAULO SANTIAGO GUIMARAES (CPF: 594.824.601-97) e GEORGINA GUIMARAES DE ARAUJO (CPF: 488.620.531-34). Cabe ressaltar que a referida empresa possui como ex-sócio o Sr. SANDRO ENRICO DE ARAUJO (CPF: 405.973.771-20), citado anteriormente.		R\$ 142.000,00
29/03/2011	CHEQUE	R\$ 30.000,00
14/09/2011	CHEQUE	R\$ 50.000,00
21/10/2011	CHEQUE	R\$ 12.000,00
17/02/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 50.000,00
Total Geral		R\$ 1.281.692,14

Rua 04 s/nº, Edifício Apereo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 73049-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 62 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

O relatório aponta também que o denunciado **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** também repassou, no período compreendido entre janeiro de 2011 a dezembro de 2013, a Fernando Izidoro da Costa Neto, um total de 55 cheques que totalizam o valor de R\$ 225.307,59 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) sendo que todos os cheques foram sacados na boca do caixa por Fernando Izidoro. Em pesquisa feita no CAGED, os investigadores da Polícia Judiciária Civil verificaram que Fernando Izidoro da Costa Neto possui vínculo empregatício com **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, inscrito pelo CEI (Cadastro Específico do INSS) nº. 51.212.35408/05, no período de 01/10/2010 a 27/01/2014, sendo que Fernando Izidoro exercia a função de motorista de carro de passeio, com remuneração de R\$ 993,71 (novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos).

Consta também no relatório que, no período entre dezembro de 2010 a outubro de 2015, Rebeca Maria de Sousa Arruda foi beneficiária de 538 cheques provenientes de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, os quais somam a quantia de R\$ 3.044.510,76 (três milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), conforme tabela a seguir extraída do relatório:

VALORES REPASSADOS DE ANTONIO EDUARDO PARA REBECA MARIA DE SOUSA ARRUDA		
DESTINO DA TRANSAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE DE CHEQUES
DEPOSITADO EM SUA RESPECTIVA CONTA	R\$ 38.120,03	17
TRANSACAO DESDOBRADA EM VARIOS LANCAMENTOS	R\$ 731.802,87	114
SAQUE EFETUADO NO CAIXA	R\$ 2.274.587,86	407





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Total Geral	R\$	3.044.510,76	538
--------------------	------------	---------------------	------------

Ao efetuarem pesquisa junto ao CAGED, os investigadores de polícia constataram que Rebeca Maria de Sousa Arruda possui vínculo empregatício com **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, inscrito pelo CEI (Cadastro Específico do INSS) nº. 51.212.35408/05, a partir do dia 01/10/2010.

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

VALORES RECEBIDOS PELO ENVOLVIDO CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS		
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
RP TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA ME, (CNPJ: 05.871.240/0001-85), sócios: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA (CPF: 312.133.808-04); MARIA ANTONIETA RIBEIRO PEREIRA (CPF: 026.578.958-32). Ressalta-se que ANTONIO FERNANDO também é sócio da empresa ALLEN MT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 14.510.406/0001-29), sendo que esta enviou a quantia de R\$ 300.000,00 para o Sr. MERISON, conforme será demonstrado mais adiante neste documento.		R\$ 400.000,00
18/12/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 400.000,00
TRIMEC - CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, (CNPJ: 02.470.900/0001-28), sócios: SOL VERMELHO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ: 18.077.466/0001-50) e WANDERLEY FACHETI TORRES (CPF: 761.439.707-00).		R\$ 64.000,00
23/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 64.000,00
Total Geral		R\$ 464.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO ENVOLVIDO CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
ALAN RESENDE PORTO, coordenava a Equipe de Projetos e Convênios da prefeitura de Cuiabá-MT, desde o início da Gestão Mauro Mendes (janeiro de 2013) e assumiu o cargo de Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Cuiabá a partir do ano de 2015.		R\$ 58.000,00
16/12/2013	CHEQUE	R\$ 10.000,00
17/12/2013	CHEQUE	R\$ 16.000,00
18/12/2013	CHEQUE	R\$ 16.000,00
19/12/2013	CHEQUE	R\$ 16.000,00
ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ, (CPF: 621.662.711-20). Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conhecido pelo nome parlamentar "Prof. Allan Kardec", exercendo suas funções na atual legislatura (2015-2019).		R\$ 10.000,00
10/10/2014	CHEQUE	R\$ 10.000,00
DALMI FERNANDES DEFANTI JR, (CPF: 503.402.801-82) sócio da empresa GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA (CNPJ: 73.783.649/0001-08). Dalmi foi preso no decorrer Operação "Edição Extra", deflagrada pela Delegacia Fazendária.		R\$ 32.351,00
20/12/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 32.351,00
DHEMIS JACKSON R MARQUES, (CPF: 005.001.211-84) atualmente é vice-prefeito da cidade de Campo Novo do Parecis/MT.		R\$ 23.000,00
21/12/2013	CHEQUE	R\$ 23.000,00
DILAIR SALETE DAROIT SAVI, (CPF: 554.990.239-72) esposa do Deputado Estadual Mauro Luiz Savi, envolvido na presente investigação.		R\$ 20.000,00
22/12/2013	CHEQUE	R\$ 10.000,00
23/12/2013	CHEQUE	R\$ 10.000,00
ELEICAO 2014 MAURO LUIZ SAVI DEPUTADO ESTADUAL, (CNPJ: 20.580.782/0001-92) doação eleitoral feita por Claudemir para a campanha do ano de 2014 do Sr. Deputado Mauro Luiz Savi.		R\$ 5.000,00
24/12/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.000,00
FAMA S A LTDA EPP – EPP, (CNPJ: 16.801.681/0001-27), sócios: MARIA DE FATIMA		R\$ 30.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

AZOIA PINOTTI (CPF: 405.567.861-49) e MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA (CPF: 828.398.321-00). Salienta-se que Maria de Fatima Azoia Pinotti é prima de Luciane Borba Azoia Bezerra, ex-deputada estadual do estado de Mato Grosso e atual prefeita do município de Juara/MT. Neste contexto, Maria de Fatima fez duas doações, nos valores de R\$ 13.500,00 e R\$ 500,00, no pleito eleitoral de 2010, possuindo como beneficiária a candidata a deputada estadual Luciana Borba Azoia Bezerra. Ainda no tocante a Sra. Maria de Fatima, foi possível constatar que esta efetuou duas doações no pleito eleitoral de 2014, sendo uma no valor de R\$ 23.500,00 para o candidato a deputado estadual Oscar Martins Bezerra, marido de Luciane Bezerra, e outra no valor de R\$ 25.000,00 para o candidato a deputado estadual Valdir Mendes Barranco.			
25/12/2013	CHEQUE	R\$	15.000,00
26/12/2013	CHEQUE	R\$	15.000,00
JOANA DARC BORGES , consta no CAGED que Joana foi funcionária de VALDIR DAROIT – FAZ. CURJO (CEI – Cadastro Específico do INSS: 32.870.03324/82). Cumpre salientar que VALDIR DAROIT é cunhado do Deputado Estadual Mauro Savi. Referente ao seu vínculo com VALDIR DAROIT – FAZ. CURJO, destaca-se que este ocorreu no período compreendido entre 01/07/2014 a 09/09/2014, sendo sua função denominada de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM GERAL, com remuneração de R\$ 1.000,00, conforme figura abaixo.		R\$	30.000,00
20/12/2013	CHEQUE	R\$	30.000,00
LUIS CARLOS CUZZIOL , (CPF: 032.927.338-80): de acordo com a reportagem de site de notícias MidiaNews, acessada pelo link http://midianews.com.br/judiciario/juiz-federal-ex-superintendente-do-bic-lavou-dinheiro-sujo/247818 (mídia digital), é ex-superintendente do BicBanco, condenado a 31 anos de reclusão pela justiça federal, por gestão fraudulenta, gestão temerária e lavagem de dinheiro.		R\$	15.000,00
27/12/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	15.000,00
MAX JOEL RUSSI , atualmente é Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso, sendo esta sua primeira legislatura (2015-2019).		R\$	10.000,00
29/12/2013	CHEQUE	R\$	10.000,00
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO , (CPF: 299.580.591-54): foi Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso na legislatura 1999-2003.		R\$	10.000,00
20/02/2014	CHEQUE	R\$	10.000,00
ONDANIR BORTOLINI , (CPF: 332.215.709-10): Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conhecido pelo nome parlamentar		R\$	1.000,00

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78019-921 – Fone/Fax 3513 1623/1628

Página 66 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

"Nininho", exercendo suas funções nas legislaturas 2011-2015 e 2015-2019 (atual).				
20/02/2014		CHEQUE	R\$	1.000,00
VALDIR DAROIT, CPF: 332.784.079-20; cunhado do Deputado Estadual Mauro Luiz Savi.			R\$	33.280,00
31/12/2013		TRANSFERÊNCI A	R\$	2.000,00
01/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	4.000,00
02/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	4.000,00
03/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	2.000,00
04/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	2.000,00
05/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	1.980,00
06/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	9.000,00
07/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	2.000,00
08/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	1.200,00
09/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	600,00
10/01/2014		TRANSFERÊNCI A	R\$	4.500,00
Total Geral			R\$	277.631,00

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS

No dia 13/08/2013, **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS** emitiu um cheque de nº 27, no valor de R\$ 10.000,00, para o Sr. OSCAR MARTINS BEZERRA (CPF: 441.716.681-15), atualmente Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso (legislatura 2015-2019). Cabe ressaltar, que no período da transação financeira mencionada, sua esposa, LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA, era Deputada Estadual do Estado de Mato Grosso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA EIG MERCADOS/FLD
FIDÚCIA

VALORES REPASSADOS PELA EMPRESA EIG MERCADOS (FDL)		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
ALEXANDRE SLHESSARENKO, sócio da SLHESSARENKO CANAVARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS		R\$ 2.962,36
15/09/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 644,90
09/12/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 390,32
05/02/2016	TRANSFERÊNCIA	R\$ 333,00
12/02/2016	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.594,14
IN MARKETING LTDA, (CNPJ: 13.562.076/0001-52), sócios: A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.841.641/0001-58) e RODOLFFO ADRIANO RORIZ ARAUJO (CNPJ: 038.092.751-90)		R\$ 3.491.917,61
19/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 165.745,86
25/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 338.591,71
26/09/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 270.718,23
21/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 331.491,71
14/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 331.491,71
02/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 320.441,98
04/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 7.143,53
18/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.273,47
22/01/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 386.740,33
23/02/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 444.444,44
25/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 444.444,44
23/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 444.444,44
21/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 2.945,76

Rua 04 MP, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 70048-921 – Fone/fax: 0613 1622/1828

Página 68 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

SLHESSARENKO CANAVARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, (CNPJ: 15.079.985/0001-60), sócios ALEXANDRE SLHESSARENKO (CPF: 513.975.951-91); LEONARDO SLHESSARENKO (CPF: 001.716.891-00) e SERYS MARLY SLHESSARENKO (CPF: 437.907.207-04).			
Cumprir destacar que Alexandre Silhessarenko é filho de Serys Marly Silhessarenko e Leonardo Silhessarenko. Resalta-se, também, que Serys Silhessarenko foi Senadora da República, eleita pelo Estado de Mato Grosso no ano de 2002, exercendo seu mandato na legislatura 2003-2011.			R\$ 840.000,00
17/07/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 210.000,00	
10/08/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 210.000,00	
08/09/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 210.000,00	
13/10/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 210.000,00	
Total Geral		R\$ 4.334.879,97	

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR JOSÉ EDUARDO BOTELHO

VALORES RECEBIDOS PELO ENVOLVIDO JOSÉ EDUARDO BOTELHO		
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
GENDOC SISTEMAS LTDA, que tinha por sócios no período das transações: FREDERICO NANTES, CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO DE OLIVEIRA CEZAR, HUMBERTO RAFAEL HENRIQUE PEREIRA, LUCIANO SCAMPINI, RENATO CHERMONTI SILVA e WALDISNEI DA CUNHA AMORIM.		R\$ 10.000,00
02/10/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, (CNPJ: 07.147.210/0001-56), sócio-administrador, LUIZ CLAUDIO SOARES FERREIRA (CPF: 207.155.956-87).		R\$ 55.000,00
05/11/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$ 55.000,00
RUI CHRISTOFOLLI, sem informações adicionais.		R\$ 133.650,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

10/04/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	100.000,00
11/04/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	33.650,00
Total Geral		R\$	198.650,00

VALORES REPASSADOS PELO ENVOLVIDO JOSÉ EDUARDO BOTELHO			
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR	
ANTECIPAR CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, (CNPJ: 08.656.802/0001-66), sócios: ANTERO PAES DE BARROS NETO (CPF: 103.429.311-72) e PEDRO PINTO DE OLIVEIRA (CPF: 492.058.037-15)		R\$	19.600,00
21/10/2010	CHEQUE	R\$	19.600,00
CHRISTOFOLLI & CIA LTDA ME, (CNPJ: 36.958.791/0001-04), sócios: RUI CHRISTOFOLLI (CPF: 134.381.079-53) e IVONETE CHRISTOFOLLI (CPF: 603.799.791-87)		R\$	75.000,00
03/12/2010	CHEQUE	R\$	30.000,00
30/08/2011	CHEQUE	R\$	45.000,00
CLOVIS HUGUENEY NETO, conhecido popularmente como Clovito, ex-vereador do município de Cuiabá-MT, falecido em maio de 2015.		R\$	24.400,00
17/06/2009	CHEQUE	R\$	1.500,00
09/02/2010	CHEQUE	R\$	10.000,00
06/01/2011	CHEQUE	R\$	4.900,00
15/02/2012	CHEQUE	R\$	8.000,00
ELZA FERREIRA SANTOS SERV, sem informações adicionais		R\$	20.000,00
21/10/2010	CHEQUE	R\$	20.000,00
GLEICIONE PACHECO TOMAZ, sem informações adicionais		R\$	260.000,00
13/07/2012	CHEQUE	R\$	260.000,00
H M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, (CNPJ: 02.803.936/0001-86), sócios: LAURA TEREZA DA COSTA DIAS (427.884.711-49) e EDER DE MORAES DIAS JUNIOR (CPF: 036.432.691-37), sendo eles, respectivamente, esposa e filho do ex-secretário Eder de Moraes Dias.		R\$	147.706,75

Rua 04 s/nº, Edifício Anísio H - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-927 - Fone/Fax 3613 1622/1828

Página 70 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

08/07/2011	CHEQUE	R\$	10.966,75
20/07/2011	CHEQUE	R\$	4.700,00
25/07/2011	CHEQUE	R\$	14.300,00
08/08/2011	CHEQUE	R\$	23.940,00
26/09/2011	CHEQUE	R\$	900,00
06/12/2011	CHEQUE	R\$	3.500,00
05/01/2012	CHEQUE	R\$	1.000,00
06/01/2012	CHEQUE	R\$	9.000,00
11/06/2012	CHEQUE	R\$	2.900,00
22/06/2012	CHEQUE	R\$	1.000,00
24/07/2012	CHEQUE	R\$	15.000,00
17/08/2012	CHEQUE	R\$	3.600,00
24/08/2012	CHEQUE	R\$	2.900,00
18/10/2012	CHEQUE	R\$	2.300,00
22/10/2012	CHEQUE	R\$	5.000,00
29/10/2012	CHEQUE	R\$	6.000,00
12/11/2012	CHEQUE	R\$	25.700,00
26/12/2012	CHEQUE	R\$	5.000,00
21/01/2013	CHEQUE	R\$	5.000,00
22/02/2013	CHEQUE	R\$	5.000,00
JOSÉ OLIVEIROS , CPF: 106.767.087-69), falecido em 2012.		R\$	700.000,00
16/07/2012	CHEQUE	R\$	700.000,00
RAYMUNDO FERREIRA DE SOUZA FILHO , (CPF: 064.613.778-67): de acordo com DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS Nº 1038 DE 23/01/2017 (mídia digital) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi nomeado para o cargo de assessor parlamentar na Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.		R\$	4.900,00
21/10/2010	CHEQUE	R\$	4.900,00
RONI CRISTOVAO DE LIMA , (CPF: 545.513.401-97): no ano de 2013 exerceu o cargo de Diretor do Centro Socioeducativo de Cuiabá (Fomeri), da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso – SEJUDH. Ressalta-se também que Roni foi candidato a vereador nas eleições de 2004 e 2008 na cidade de Chapada dos Guimarães/MT.		R\$	61.099,12
14/10/2010	CHEQUE	R\$	1.000,00
06/12/2010	CHEQUE	R\$	25.000,00
19/01/2011	CHEQUE	R\$	8.250,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

17/02/2011	CHEQUE	R\$	7.995,12
22/02/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$	6.754,00
01/04/2011	CHEQUE	R\$	3.500,00
05/04/2011	CHEQUE	R\$	1.000,00
25/06/2014	CHEQUE	R\$	2.600,00
07/08/2014	CHEQUE	R\$	2.000,00
04/05/2015	CHEQUE	R\$	3.000,00
RUI CHRISTOFOLLI, sem informações adicionais.		R\$	20.000,00
29/11/2010	CHEQUE	R\$	20.000,00
Total Geral		R\$	1.332.705,87

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR MARCELO DA COSTA E SILVA

VALORES RECEBIDOS PELO ENVOLVIDO MARCELO DA COSTA E SILVA			
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR	
EZEQUIEL ANGELO FONSECA, (CPF: 047.079.608-12), exerce o mandato de Deputado Federal (legislatura 2015-2019).		R\$	65.000,00
23/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	65.000,00
GENDOC SISTEMAS LTDA, que tinha por sócios no período das transações: FREDERICO NANTES; CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS; FERNANDO DE OLIVEIRA CEZAR; HUMBERTO RAFAEL HENRIQUE PEREIRA; LUCIANO SCAMPINI; RENATO CHERMONT SILVA e WALDISNEI DA CUNHA AMORIM.		R\$	18.468,00
21/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	18.468,00
MAISTEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, (CNPJ: 03.762.664/0001-86); empresa que possui como sócio o Sr. Marcelo da Costa e Silva		R\$	1.662.724,69
20/02/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	380.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

24/02/2015	TRANSFERÊNCIA	RS	200.000,00
04/03/2015	TRANSFERÊNCIA	RS	253.400,00
05/03/2015	TRANSFERÊNCIA	RS	147.500,00
09/03/2015	TRANSFERÊNCIA	RS	185.824,69
13/03/2015	TRANSFERÊNCIA	RS	103.000,00
17/03/2015	TRANSFERÊNCIA	RS	213.000,00
04/09/2014	TRANSFERÊNCIA	RS	180.000,00
Total Geral		RS	1.746.192,69

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR MERISON MARCOS AMARO

No dia 19/12/2013, **MERISON MARCOS AMARO** recebeu uma transferência bancária, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), oriunda da empresa ALLEN MT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 14.510.406/0001-29), que possui como sócio administrador o Sr. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA.

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR RAFAEL YAMADA TORRES

VALORES REPASSADOS PELO ENVOLVIDO RAFAEL YAMADA TORRES		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
SOLUCAO COMERCIAL DE COSMETICO, (CNPJ: 02.424.584/0001-58), sócios: JURANDIR DA SILVA VIEIRA (CPF: 193.846.371-49) e ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA (CPF: 260.225.751-68)		RS 270.000,00
03/07/2012	CHEQUE	RS 270.000,00
VALDINEI MAURO DE SOUZA, (CPF: 568.360.581-49): de acordo com reportagem do site de notícias RDNEWS, acessada pelo link http://www.rdnews.com.br/executivo/envolvido-em-fraude-de-r-700-mi-mauro-esta-nas-manchetes-nacionais/31161 (mídia digital), Valdinei é sócio do ex-prefeito de Cuiabá Mauro Mendes, sendo que ambos são denunciados pelo Ministério		RS 104.040,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Público Federal por uma suposta fraude que pode chegar a R\$ 700 milhões.			
04/06/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	104.040,00
Total Geral		R\$	374.040,00

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR ROQUE ANILDO REINHEIMER

No dia 10/12/2013, **ROQUE ANILDO REINHEIMER** emitiu um cheque de nº 863, no valor de R\$ 40.000,00, para a CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA (CNPJ: 03.076.083/0001-90), sendo que, à época da transação, o Deputado **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** era sócio da empresa.

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS PELA SANTOS TREINAMENTO

"No dia 19/07/2010, a Santos Treinamento repassou, por intermédio de uma transação denominada "recibo de retirada", o valor de R\$ 120.000,00, para a empresa BUKI, RAYEL & CIA LTDA - ME (CNPJ: 08.890.223/0001-83), que possui como sócios GIOVANA BUKI RAYEL (CPF: 031.151.839-76), PRISCILA AGUIAR RAYEL (CPF: 322.132.068-05) e SILAS DE FREITAS RAYEL (CPF: 010.865.238-65).

Ressalta-se que Silas Rayel é primo de CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL (CPF: 777.609.568-00), ex-Secretário de Comunicação do Estado de Mato Grosso (2012-2014), gestão do ex-Governador Silval Barbosa.

Conforme reportagem do site de notícias RDNEWS, acessada pelo link <http://www.rdnews.com.br/judiciario/ex-secretario-de-silval-rayel-e-citado-em-delaçao-de-diretor-da-odebrecht/78674> (mídia digital), Carlos Rayel foi citado em delação de diretor da Odebrecht, sendo que este teria participado de esquema de caixa 2, no qual a Odebrecht desembolsou aproximadamente R\$ 3,2 milhões para as campanhas do senador Lindbergh Farias (PT-RJ), na disputa ao Senado, em 2010, e à prefeitura de Nova Iguaçu, em 2008.

A referida reportagem ainda afirma que Carlos Rayel foi marqueteiro na campanha à reeleição do ex-Governador Silval Barbosa, em 2010."

MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR TEODORO MOREIRA LOPES

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78849-923 | Fone/fax 3513 1622/1638

Página 74 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES RECEBIDOS PELO ENVOLVIDO TEODORO MOREIRA LOPES			
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR	
FERNANDES FERREIRA SILVA , (CPF: 571.705.761-04), sócio-administrador da empresa ATITUDE MT CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME (CNPJ: 07.944.982/0001-19), que também possui como sócio seu pai Juvino Ferreira da Silva (CPF: 571.705.761-04).		R\$	233.423,26
28/12/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$	233.423,26
JOSÉ DERLI ROSA , sem informações adicionais.		R\$	100.000,00
23/10/2013	DEPÓSITO	R\$	100.000,00
Total Geral		R\$	333.423,26

VALORES REPASSADOS PELO ENVOLVIDO TEODORO MOREIRA LOPES			
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR	
JEOVA JIREH COMERCIO E RECAPADORA DE PNEUS , CNPJ: 10.863.532/0001-06, sócios: IVANOR LUIZ PIRAN (CNPJ: 643.858.929-20) e ROBERTO PEREIRA DA SILVA (CPF: 654.932.061-53). Resalta-se que, de acordo com reportagem do site de notícias Oihar Direto, acessada pelo link http://www.oihardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=55759 (mídia digital), Ivanor Luiz Piran é primo do empresário Valdir Piran, sendo que ambos foram condenados em 2009 pela Justiça Federal, pelos crimes de formação de quadrilha e crime contra o sistema financeiro.		R\$	112.360,00
02/12/2010	CHEQUE	R\$	112.360,00
JOSÉ GENIVAL COSTA LIMA , sem informações adicionais.		R\$	54.000,00
10/12/2010	CHEQUE	R\$	54.000,00
JUAREZ ALVES DA COSTA , foi Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso nas legislaturas 2003-2007 e 2007-2011. Ex-prefeito do município de Sinop-MT.		R\$	5.000,00
02/03/2012	CHEQUE	R\$	5.000,00
LD FOMENTO MERCANTIL LTDA , (CNPJ: 09.156.582/0001-74), sócios: DJALMA JOSÉ ALVES		R\$	53.000,00

Rua 04 km7, Edifício Anexo à Procuradoria Geral de Justiça, Caixa 61
CEP 76048-921 – Fone/Fax: 3513-1922/1929

Página 75 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

NETO (CPF: 029.594.791-81) e LUCIVAL CANDIDO AMARAL (CPF: 451.964.601-44). Cumpra salientar que a empresa LD Fomento Mercantil esta entre as pessoas jurídicas envolvidas na investigação da operação "BB-PAG", deflagrada pela Delegacia Fazendária.			
21/06/2011	CHEQUE	R\$	53.000,00
Total Geral		R\$	224.360,00

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ENTRE TERCEIROS COM RELACIONAMENTO FINANCEIRO COM MAIS DE UM INVESTIGADO

O relatório técnico em questão também apresenta a análise de transações bancárias realizadas entre terceiros que possuem relacionamentos financeiros com mais de um denunciado, o que demonstra uma circulação de valores entre os envolvidos.

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DAS EMPRESAS CINI E FONSECA VIAGENS, CINI & CAVALCANTE CINI LTDA E DA PESSOA FÍSICA CLEBER ANTONIO CINI RELACIONADAS AOS DENUNCIADOS

Segundo apurado pela Polícia Judiciária Civil, a CINI E FONSECA VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ: 02.982.558/0001-45) tem como sócios RINALDO ROBERTO CINI, irmão de **CLEBER CINI**, e ARYAN LARYSSA CINI, filha de RINALDO ROBERTO CINI.

No mesmo sentido, consta que a CINI & CAVALCANTE CINI LTDA (CNPJ: 06.124.642/0001-89) tem como sócios **MARCELO HENRIQUE CINI**, irmão de **CLEBER ANTONIO CINI**, e **DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI**, esposa de **SILVIO CESAR CINI** que é irmão de **CLEBER ANTONIO CINI**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELA EMPRESA CINI E FONSECA VIAGENS E TURISMO LTDA E PELO SR. CLEBER ANTONIO CINI				
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR		
		CINI E FONSECA VIAGENS E TURISMO LTDA	CLEBER ANTONIO CINI	Total Geral
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO		R\$ 2.032,20		R\$ 2.032,20
11/10/2012	DEPÓSITOS	R\$ 2.032,20		R\$ 2.032,20
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS			R\$ 10.660,00	R\$ 10.660,00
04/04/2014	TRANSFERÊNCIA		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
02/12/2015	TRANSFERÊNCIA		R\$ 660,00	R\$ 660,00
Total Geral		R\$ 2.032,20	R\$ 10.660,00	R\$ 12.692,20

VALORES RECEBIDOS PELAS EMPRESAS CINI & CAVALCANTE CINI LTDA e CINI FONSECA VIAGENS E TURISMO LTDA e PELO SR. CLEBER ANTONIO CINI					
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR (R\$)			
		CINI & CAVALCANTE CINI LTDA	CINI E FONSECA VIAGENS E TURISMO LTDA	CLEBER ANTONIO CINI	Total Geral
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO			1.800,00		1.800,00
08/02/2011	CHEQUE		1.800,00		1.800,00
WANDERLEY FACHETTI TORRES			7.404,00		7.404,00

Rua D1307, Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Campo de Ourinhos, Mato Grosso do Sul, CEP: 79000-927 - Telefone: (51) 3322-1179

Página 77 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

04/04/2011	CHEQUE		7.404,00		7.404,00
RAFAEL YAMADA TORRES			1.351,34		1.351,34
27/02/2012	TRANSFERÊNCIA		1.351,34		1.351,34
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS				4.150,00	4.150,00
11/07/2012	TRANSFERÊNCIA			150,00	150,00
09/11/2012	TRANSFERÊNCIA			1.000,00	1.000,00
25/01/2013	TRANSFERÊNCIA			1.000,00	1.000,00
23/04/2013	TRANSFERÊNCIA			2.000,00	2.000,00
SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA		50.000,00			50.000,00
15/08/2012	PAGAMENTO FORNECEDORES	50.000,00			50.000,00
EIG MERCADOS LTDA		400.000,00			400.000,00
07/08/2013	TRANSFERÊNCIA	400.000,00			400.000,00
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS				31.500,00	31.500,00
11/02/2015	TRANSFERÊNCIA			31.500,00	31.500,00
MARCELO SAVI		50.000,00			50.000,00
06/04/2015	TRANSFERÊNCIA	50.000,00			50.000,00
Total Geral		500.000,00	10.555,34	35.650,00	546.205,34

**MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DE CLAUDIO ROBERTO SCHOMMER
RELACIONADAS AOS DENUNCIADOS**

Conforme apurado pelos investigadores de polícia, o denunciado **CLAUDIO ROBERTO SCHOMMER** possui relacionamentos com alguns denunciados que se dão através das sociedades em empresas, conforme se expõe:

- DECETRAN INSPECAO DE SEGURANCA VEICULAR LTDA – ME (CNPJ: 06.259.211/0001-20): a empresa possuía como sócios

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-901 – Fone/fax 3913.1622/1628

Página 78 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CLAUDIO ROBERTO SCHOMMER e ROQUE ANILDO REINHEIMER, sendo que esta foi extinta em 22/04/2008;

- **INSPEVAG INSPEÇÃO VEICULAR LTDA** (CNPJ: 09.502.888/0001-35): a empresa possui como sócios **CLAUDIO ROBERTO SCHOMMER e ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sendo que estes entraram na sociedade em 09/04/2008 e saíram na data de 05/09/2014.
- **CONSULTARE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**: (CNPJ: 19.739.246/0001-08): a empresa possui como sócios **CLAUDIO ROBERTO SCHOMMER e MERISON MARCOS AMARO**, sendo que este empreendimento foi constituído em 17/02/2014.

VALORES REPASSADOS POR CLAUDIO ROBERTO SCHOMMER

BENEFICIÁRIO	TRANSACÇÃO	VALOR
MERISON MARCOS AMARO		R\$ 503,78
12/12/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 251,89
07/01/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 251,89
ROQUE ANILDO REINHEIMER		R\$ 40.000,00
20/10/2009	TRANSFERÊNCIA	R\$ 40.000,00
Total Geral		R\$ 40.503,78

VALORES RECEBIDOS POR CLAUDIO ROBERTO SCHOMMER

ORIGEM	TRANSACÇÃO	VALOR
AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS		R\$ 92.532,48
07/02/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 199,72
21/03/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 2.220,00
22/04/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 600,00

Rua 04 de A, Espaço Anelão 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Campo de Ourinhos, SP
CEP: 13.200-921 - Fone/Fax: (13) 3221-1000

Página 79 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

29/04/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.231,00
16/05/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.769,00
16/06/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.564,00
02/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
03/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
17/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.400,00
01/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
07/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.655,00
11/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.000,00
25/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.500,00
01/09/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
12/09/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.100,00
01/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
16/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.150,00
20/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	893,55
01/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
03/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	5.200,00
11/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.000,00
16/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	260,00
23/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
05/01/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
07/01/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.880,00
02/02/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
05/02/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	5.300,00
19/02/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.500,00
04/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.600,00
19/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	900,00
25/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	100,00
02/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	10.500,00
10/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	550,00
04/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
07/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.250,00
02/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
03/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.100,00
06/07/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.187,88
28/10/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	922,33

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78019-921 – Fone/fax 3513 1922/1928

Página 80 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		R\$	3.000,00
23/12/2014	CHEQUE	R\$	3.000,00
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS		R\$	1.282,79
13/06/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.282,79
EIG MERCADOS LTDA		R\$	10.000,00
06/02/2012	CHEQUE	R\$	10.000,00
MERISON MARCOS AMARO		R\$	67.539,43
07/11/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.600,00
11/09/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.100,00
03/06/2014	CHEQUE	R\$	11.639,43
04/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	12.500,00
05/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	12.500,00
06/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	8.500,00
21/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.000,00
08/01/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	5.000,00
14/08/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	4.700,00
16/09/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.000,00
ROQUE ANILDO REINHEIMER		R\$	26.000,00
15/03/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.000,00
16/09/2014	CHEQUE	R\$	3.000,00
04/11/2014	CHEQUE	R\$	3.000,00
Total Geral		R\$	200.354,70

**MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DA GONÇALO DE SOUZA E CIA LTDA ME
RELACIONADAS AOS DENUNCIADOS**

Conforme consta no relatório técnico, a empresa GONÇALO DE SOUZA E CIA LTDA ME (CNPJ: 36.879.641/0001-05) possui como sócios as pessoas denunciada **ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA** e o denunciado **JOSÉ GONÇALO DE SOUZA**, sendo que **ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA** é servidora da

Rua 14 s/nº, Estádio Anelão 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Caladão, MT
CEP: 78000-921 - Fone/Fax: 3511-10221133

Página 81 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exercendo as suas funções no gabinete do Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**.

VALORES REPASSADOS PELA EMPRESA GONCALO DE SOUZA E CIA LTDA ME			
BENEFICIÁRIO		TRANSAÇÃO	VALOR
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA			R\$ 1.000,00
27/08/2012		CHEQUE	R\$ 1.000,00
JOSÉ EDUARDO BOTELHO			R\$ 27.700,00
24/08/2010		CHEQUE	R\$ 2.700,00
15/04/2014		TRANSFERÊNCIA	R\$ 25.000,00
Total Geral			R\$ 28.700,00

VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA GONCALO DE SOUZA E CIA LTDA ME			
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR	
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		R\$	6.000,00
02/06/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$	6.000,00
JOSÉ EDUARDO BOTELHO		R\$	117.900,00
11/12/2009	CHEQUE	R\$	3.250,00
17/01/2011	CHEQUE	R\$	15.200,00
09/09/2011	CHEQUE	R\$	12.500,00
14/09/2011	CHEQUE	R\$	52.500,00
29/12/2011	CHEQUE	R\$	4.400,00
17/06/2013	CHEQUE	R\$	3.000,00
23/07/2013	CHEQUE	R\$	1.600,00
01/08/2013	CHEQUE	R\$	10.000,00
06/09/2013	CHEQUE	R\$	3.000,00
12/06/2015	CHEQUE	R\$	5.000,00
25/02/2011	CHEQUE	R\$	7.450,00
MARCELO SAVI		R\$	20.000,00

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78061-921 – Fone/fax 3613-1022/1028





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

26/10/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.000,00
ROQUE ANILDO REINHEIMER		R\$	15.200,00
29/09/2009	CHEQUE	R\$	5.000,00
05/11/2009	CHEQUE	R\$	10.200,00
TEODORO MOREIRA LOPES		R\$	29.100,00
29/12/2011	CHEQUE	R\$	20.000,00
02/02/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	4.500,00
27/02/2012	CHEQUE	R\$	2.250,00
25/06/2012	CHEQUE	R\$	2.350,00
Total Geral		R\$	188.200,00

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DA EMPRESA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA E DA PESSOA FÍSICA RAFAEL BADOTTI

Conforme restou apurado, a INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA tem como sócios os denunciados **FRANCISCO CARLOS FERRES** e **SILVANA BADOTTI FERRES**, e no dia 06/07/2012, efetuou uma transferência, no valor de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais), para o denunciado **MAURO LUIZ SAVI**.

VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA			
ORIGEM	TRANSACÇÃO	VALOR	
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS		R\$	249.191,00
14/10/2014	CHEQUE	R\$	9.828,00
03/11/2014	CHEQUE	R\$	123.893,00
05/12/2014	CHEQUE	R\$	91.666,00
10/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	23.804,00
EIG MERCADOS LTDA		R\$	154.200,00
19/11/2009	TRANSFERÊNCIA	R\$	25.000,00
23/11/2009	TRANSFERÊNCIA	R\$	25.000,00
20/01/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$	104.200,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA		R\$	13.000,00
24/12/2010	CHEQUE	R\$	13.000,00
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		R\$	22.110,00
28/12/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$	22.110,00
Total Geral		R\$	438.501,00

VALORES RECEBIDOS POR RAFAEL BADOTTI		
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		R\$ 41.300,00
28/01/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 13.000,00
27/04/2012	CHEQUE	R\$ 4.900,00
21/01/2014	CHEQUE	R\$ 4.900,00
09/12/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.500,00
01/04/2011	CHEQUE	R\$ 13.000,00
26/06/2013	CHEQUE	R\$ 2.000,00
24/10/2013	CHEQUE	R\$ 2.000,00
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS		R\$ 16.000,00
28/03/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 16.000,00
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA		R\$ 22.110,00
25/07/2012	CHEQUE	R\$ 22.110,00
MARCELO DA COSTA E SILVA		R\$ 5.950,00
04/09/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.950,00
Total Geral		R\$ 85.360,00

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DA EMPRESA JORNAL RESUMO ON-LINE LTDA
- ME

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 78100-921 – Fone/Fax 3613 1622/1628





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta no relatório técnico que empresa JORNAL RESUMO ON-LINE LTDA – ME tem como sócios Edson Miguel Venega da Conceição e o denunciado **ROBERTO ABRAO JUNIOR**, sendo que este fez uma transferência para a denunciada **MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA**, no dia 09/02/2015, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VALORES REPASSADOS PELA EMPRESA JORNAL RESUMO ON-LINE		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
JOSÉ EDUARDO BOTELHO		R\$ 9.250,00
30/06/2009	DEPÓSITOS	R\$ 9.250,00
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA		R\$ 6.952,00
06/06/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 6.952,00
Total Geral		R\$ 16.202,00

VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA JORNAL RESUMO ON-LINE		
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
EIG MERCADOS LTDA		R\$ 115.575,79
21/01/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$ 77.946,00
25/01/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$ 15.000,00
24/02/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$ 22.629,79
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		R\$ 179.611,00
13/01/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 38.350,00
23/03/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 55.280,00
30/06/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
09/12/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.680,00
28/06/2011	CHEQUE	R\$ 20.000,00
02/08/2011	CHEQUE	R\$ 19.480,00
23/08/2013	CHEQUE	R\$ 4.500,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

02/09/2013	CHEQUE	R\$ 690,00
21/07/2014	CHEQUE	R\$ 22.791,00
13/08/2015	CHEQUE	R\$ 3.840,00
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA		R\$ 10.000,00
02/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
MARCELO DA COSTA E SILVA		R\$ 4.672,45
10/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.672,45
IGOR DA COSTA E SILVA		R\$ 2.620,00
29/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 2.620,00
Total Geral		R\$ 312.479,24

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DE LUCIANO SCAMPINI, SÓCIO DA EMPRESA GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

VALORES REPASSADOS PELO SR. LUCIANO SCAMPINI		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		R\$ 155.374,23
18/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 22.791,00
21/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 22.583,23
22/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 30.000,00
23/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 80.000,00
MARCELO DA COSTA E SILVA		R\$ 453.412,00
21/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 25.250,00
25/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 50.000,00
26/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
27/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 50.000,00
03/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 40.000,00
15/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 40.000,00
16/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-027 – Fone/fax 3513 1822/1628





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

23/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	50.000,00
29/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	37.500,00
28/01/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.000,00
11/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	10.000,00
12/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	50.000,00
16/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	17.000,00
17/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	28.662,00
19/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	15.000,00
ROQUE ANILDO REINHEIMER		R\$	150.000,00
04/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	150.000,00
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA		R\$	10.000,00
10/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	10.000,00
IGOR DA COSTA E SILVA		R\$	35.500,00
29/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	8.500,00
01/09/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	12.000,00
10/09/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	15.000,00
Total Geral		R\$	804.286,23

Consta também no relatório que além dos valores repassados aos denunciados, Luciano Scampini recebeu duas transferências bancárias provenientes de **MARCELO DA COSTA E SILVA**, sendo estas nos dias 02/03/2015 e 02/04/2015, nas quantias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente.

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DA EMPRESA MIRAMED-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Conforme apurado pelos denunciadores de polícia, a empresa MIRAMED-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA possui em seu quadro societário o denunciado **CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ** e Valquíria Marques Souza Diniz.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELA EMPRESA MIRAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA		R\$ 106.041,05
07/12/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 8.000,00
14/12/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 15.000,00
21/12/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.172,05
31/01/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 30.000,00
01/02/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 6.200,00
10/07/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 36.669,00
IGOR DA COSTA E SILVA		R\$ 3.000,00
01/02/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.000,00
Total Geral		R\$ 109.041,05

VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA MIRAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS		R\$ 1.430.000,00
19/08/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 120.000,00
17/09/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 70.000,00
22/10/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 80.000,00
23/10/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 40.000,00
18/11/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 120.000,00
16/12/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 40.000,00
18/12/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 80.000,00
14/01/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 40.000,00
15/01/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 80.000,00
17/02/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 120.000,00
17/03/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 120.000,00
16/04/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 80.000,00

Rua 84 Estr., Edifício Anexo – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-901 – Fone/fax 3613.1622/1625





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

19/05/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
01/09/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	120.000,00
07/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	120.000,00
05/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	120.000,00
MARCELO DA COSTA E SILVA		R\$	7.795,77
04/09/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.795,77
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA		R\$	178.361,29
30/01/2013	CHEQUE	R\$	28.194,00
14/08/2013	CHEQUE	R\$	105.440,29
26/08/2013	CHEQUE	R\$	44.727,00
WANDERLEY FACHETI TORRES		R\$	2.200,00
07/07/2014	CHEQUE	R\$	2.200,00
Total Geral		R\$	1.618.357,06

**MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DOS FAMILIARES DO DENUNCIADO ROQUE
ANILDO REINHEIMER**

Conforme restou apurado, Eduardo Reinheimer é sobrinho de **ROQUE REINHEIMER**, sendo Gladis Polla Reinheimer a possível convivente de **ROQUE REINHEIMER**. As pessoas de Maria Eduarda Sousa Reinheimer, Janaina Polla Reinheimer e Juliana Polla Reinheimer são filhas de **ROQUE REINHEIMER**, sendo que esta última vinculou-se em fevereiro de 2017 à Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Por fim, Nelson Reinheimer é irmão de **ROQUE REINHEIMER**.

**VALORES REPASSADOS PELA EMPRESA EIG MERCADOS
POSSUINDO COMO BENEFICIÁRIOS PESSOAS LIGADAS A
FAMÍLIA REINHEIMER**

BENEFICIÁRIO	TRANSACÇÃO	VALOR
--------------	------------	-------





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

GLADIS POLLA REINHEIMER		R\$	80.000,00
12/03/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
JANAINA POLLA REINHEIMER		R\$	130.552,48
26/05/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.038,75
24/07/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.708,90
26/08/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.708,90
24/09/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.708,90
25/10/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.708,90
25/11/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.708,90
26/12/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.708,90
27/01/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,04
28/02/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,04
28/03/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,04
29/04/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,03
29/05/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,03
27/06/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,03
28/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,03
28/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,03
25/09/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,03
03/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.726,03
JULIANA POLLA REINHEIMER		R\$	60.000,00
12/03/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$	60.000,00
TOTAL GERAL		R\$	270.552,48

**VALORES RECEBIDOS PELO SR ROQUE ANILDO REINHEIMER
ORIUNDOS DE PESSOAS LIGADAS A FAMÍLIA REINHEIMER**

ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
EDUARDO REINHEIMER		R\$
20/04/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 6.988,00
GLADIS POLLA REINHEIMER		R\$
		7.000,00

Fuza 04 km² - Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 13049-921 - Fone/Fax 3613 1622/1628





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

05/02/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.000,00
09/05/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	6.000,00
JANAINA POLLA REINHEIMER		R\$	91.515,00
29/01/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	5.015,00
26/03/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.000,00
13/05/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	5.000,00
14/05/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	5.000,00
16/05/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	73.500,00
JULIANA POLLA REINHEIMER		R\$	5.500,00
11/04/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.500,00
15/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.000,00
16/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.000,00
19/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.000,00
MARIA EDUARDA SOUSA REINHEIMER		R\$	1.119,59
12/03/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.119,59
NELSON REINHEIMER		R\$	86.000,00
08/05/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.000,00
18/05/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	13.000,00
22/04/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	50.000,00
06/08/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	10.000,00
28/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	10.000,00
TOTAL GERAL		R\$	198.122,59

VALORES RECEBIDOS PELA CONSTRUTORA ASA LTDA (DE PROPRIEDADE DE CLAUDEMIR PERERIRA DOS SANTOS) ORIUNDOS DE PESSOAS LIGADAS A FAMÍLIA REINHEIMER

ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
GLADIS POLLA REINHEIMER		R\$ 70,00
05/04/2011	TRANSFERÊNCIA	R\$ 70,00
NELSON REINHEIMER		R\$ 37.888,00
12/07/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.988,00
17/11/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$ 17.000,00
24/11/2010	TRANSFERÊNCIA	R\$ 18.900,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TOTAL GERAL	R\$	37.958,00
-------------	-----	-----------

Além da CONSTRUTORA ASA, outros denunciados receberam valores de familiares de **ROQUE ANILDO REINHEIMER**. Neste sentido, o relatório técnico aponta que no dia 05/04/2010, o denunciado **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu uma transferência, no valor de R\$ 5.450,32 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), proveniente de Juliana Polla Reinheimer, filha de **ROQUE**, bem como que no dia 26/09/2012, o denunciado **MERISON MARCOS AMARO** recebeu uma transferência no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) proveniente de Juliana Polla Reinheimer, filha de **ROQUE ANILDO REINHEIMER**.

VALORES REPASSADOS PELA CONSTRUTORA ASA LTDA POSSUINDO COMO BENEFICIÁRIOS PESSOAS LIGADAS A FAMÍLIA REINHEIMER		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
GLADIS POLLA REINHEIMER		4.000,00
23/03/2010	TRANSFERÊNCIA	1.000,00
08/06/2010	TRANSFERÊNCIA	200,00
15/06/2010	TRANSFERÊNCIA	800,00
19/07/2010	TRANSFERÊNCIA	1.000,00
10/09/2010	TRANSFERÊNCIA	1.000,00
JULIANA POLLA REINHEIMER		3.850,00
22/12/2009	TRANSFERÊNCIA	1.500,00
05/03/2010	TRANSFERÊNCIA	350,00
23/04/2010	PAGAMENTO CONTAS	300,00
08/06/2010	TRANSFERÊNCIA	300,00
15/06/2010	TRANSFERÊNCIA	200,00
29/07/2010	TRANSFERÊNCIA	1.200,00
NELSON REINHEIMER		28.435,00
25/06/2009	CHEQUE	525,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

01/09/2009	TRANSFERÊNCIA	7.000,00
13/11/2009	TRANSFERÊNCIA	6.670,00
21/07/2010	CHEQUE	320,00
08/12/2010	CHEQUE	2.000,00
10/12/2010	CHEQUE	3.000,00
26/01/2011	TRANSFERÊNCIA	8.920,00
TOTAL GERAL		36.285,00

VALORES REPASSADOS PELO DENUNCIADO ROQUE ANILDO REINHEIMER POSSUINDO COMO BENEFICIARIOS PESSOAS LIGADAS A FAMILIA REINHEIMER

BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
GLADIS POLLA REINHEIMER		R\$ 101.900,00
03/11/2009	CHEQUE	R\$ 6.000,00
11/11/2009	TRANSFERÊNCIA	R\$ 15.000,00
03/05/2011	CHEQUE	R\$ 5.000,00
03/10/2011	CHEQUE	R\$ 13.000,00
16/11/2011	CHEQUE	R\$ 6.000,00
29/11/2011	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 5.000,00
10/02/2012	CHEQUE	R\$ 2.300,00
05/03/2012	CHEQUE	R\$ 10.000,00
05/04/2012	CHEQUE	R\$ 8.000,00
30/05/2012	CHEQUE	R\$ 8.000,00
26/07/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 13.000,00
16/01/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
12/09/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 600,00
JANAINA POLLA REINHEIMER		R\$ 15.500,00
25/11/2011	CHEQUE	R\$ 6.000,00
23/08/2013	CHEQUE	R\$ 5.000,00
16/01/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.500,00
JULIANA POLLA REINHEIMER		R\$ 450.300,00
02/06/2010	CHEQUE	R\$ 500,00
26/04/2011	CHEQUE	R\$ 5.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO DENUNCIADO ROQUE ANILDO REINHEIMER POSSUINDO COMO BENEFICIÁRIOS PESSOAS LIGADAS A FAMÍLIA REINHEIMER		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
05/12/2011	CHEQUE	R\$ 9.000,00
07/05/2012	CHEQUE	R\$ 9.000,00
02/07/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 8.000,00
04/09/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 8.000,00
25/09/2012	CHEQUE	R\$ 58.000,00
28/09/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 25.000,00
11/10/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 55.000,00
06/11/2012	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 8.000,00
14/11/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 38.000,00
05/02/2013	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 8.000,00
20/03/2013	CHEQUE	R\$ 5.000,00
01/04/2013	CHEQUE	R\$ 3.000,00
09/04/2013	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 5.000,00
23/04/2013	CHEQUE	R\$ 3.000,00
06/05/2013	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 8.000,00
31/05/2013	CHEQUE	R\$ 5.000,00
10/06/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.000,00
02/07/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 8.000,00
22/07/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.000,00
05/08/2013	CHEQUE	R\$ 8.000,00
04/09/2013	CHEQUE	R\$ 500,00
10/09/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 8.000,00
30/09/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.000,00
11/10/2013	CHEQUE	R\$ 8.000,00
15/10/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 8.000,00
21/10/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 2.000,00
22/10/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 600,00
14/11/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
18/11/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 7.000,00
29/11/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
02/12/2013	CHEQUE	R\$ 4.000,00
12/12/2013	CHEQUE	R\$ 8.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO DENUNCIADO ROQUE ANILDO REINHEIMER POSSUINDO COMO BENEFICIARIOS PESSOAS LIGADAS A FAMÍLIA REINHEIMER

BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
13/01/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 8.000,00
10/02/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 6.100,00
11/02/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.000,00
11/03/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 8.000,00
14/04/2014	CHEQUE	R\$ 8.000,00
07/05/2014	CHEQUE	R\$ 8.000,00
02/06/2014	CHEQUE	R\$ 8.100,00
07/07/2014	CHEQUE	R\$ 8.000,00
02/09/2014	CHEQUE	R\$ 8.000,00
09/09/2014	CHEQUE	R\$ 1.000,00
01/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
02/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
03/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
06/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 2.000,00
09/10/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.000,00
31/10/2014	CHEQUE	R\$ 9.500,00
24/11/2014	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 4.000,00
05/12/2014	CHEQUE	R\$ 4.000,00
24/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
26/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
29/12/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
02/01/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
05/01/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 2.000,00
07/01/2015	CHEQUE	R\$ 3.000,00
09/02/2015	SAQUE ELETRÔNICO	R\$ 10.000,00
LEONARDO REINHEIMER CONTE		R\$ 15.300,00
10/03/2014	CHEQUE	R\$ 1.100,00
18/03/2014	CHEQUE	R\$ 1.000,00
31/03/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.000,00
14/04/2014	CHEQUE	R\$ 1.000,00
07/05/2014	CHEQUE	R\$ 1.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO DENUNCIADO ROQUE ANILDO REINHEIMER POSSUINDO COMO BENEFICIÁRIOS PESSOAS LIGADAS A FAMÍLIA REINHEIMER		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
12/05/2014	CHEQUE	R\$ 300,00
02/06/2014	CHEQUE	R\$ 1.500,00
05/06/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 500,00
07/07/2014	CHEQUE	R\$ 1.200,00
05/09/2014	CHEQUE	R\$ 1.200,00
21/10/2014	CHEQUE	R\$ 1.200,00
05/11/2014	CHEQUE	R\$ 1.200,00
05/12/2014	CHEQUE	R\$ 1.100,00
MARIA EDUARDA SOUSA REINHEIMER		R\$ 149.585,50
09/08/2010	CHEQUE	R\$ 2.000,00
25/01/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
30/01/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
09/02/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 722,00
15/02/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 150,00
28/02/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 287,50
02/03/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
05/03/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
06/03/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 750,00
13/03/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 400,00
22/03/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 200,00
03/04/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
05/04/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
09/04/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
10/04/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 700,00
25/04/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 130,00
07/05/2012	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 3.732,00
23/05/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 400,00
31/05/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
04/06/2012	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 2.720,00
10/07/2012	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 3.732,00
04/09/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.730,00

Rua 04 s/n, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá MT
CEP 78013-921 | Fone/fax 3613.1622/1626

Página 96 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

**VALORES REPASSADOS PELO DENUNCIADO ROQUE ANILDO
REINHEIMER POSSUINDO COMO BENEFICIÁRIOS PESSOAS
LIGADAS A FAMÍLIA REINHEIMER**

BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
04/10/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.730,00
06/11/2012	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 3.850,00
03/12/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.732,00
09/01/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 740,00
05/02/2013	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 3.730,00
19/02/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 320,00
06/03/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.730,00
27/03/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 150,00
09/04/2013	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 4.000,00
06/05/2013	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 4.000,00
05/06/2013	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 4.200,00
08/07/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.000,00
15/08/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.150,00
10/09/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.100,00
14/10/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.600,00
13/11/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.400,00
13/01/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.000,00
11/02/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.500,00
11/03/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.000,00
14/04/2014	CHEQUE	R\$ 5.000,00
13/05/2014	CHEQUE	R\$ 5.000,00
11/06/2014	CHEQUE	R\$ 5.000,00
11/07/2014	CHEQUE	R\$ 5.000,00
13/08/2014	CHEQUE	R\$ 4.200,00
16/09/2014	PAGAMENTO CONTAS	R\$ 4.500,00
21/10/2014	CHEQUE	R\$ 4.500,00
14/11/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.200,00
15/12/2014	CHEQUE	R\$ 4.500,00
03/02/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
06/02/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.600,00
25/02/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 4.500,00
31/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - 25/08/2024 22:42:12
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082522421227200000005185262
Número do documento: 24082522421227200000005185262

Página 97 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELO DENUNCIADO ROQUE ANILDO REINHEIMER POSSUINDO COMO BENEFICIÁRIOS PESSOAS LIGADAS A FAMILIA REINHEIMER		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
01/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
06/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.000,00
NELSON REINHEIMER		R\$ 97.800,00
27/07/2009	CHEQUE	R\$ 2.800,00
03/10/2011	CHEQUE	R\$ 55.000,00
04/10/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.000,00
14/11/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$ 25.000,00
06/03/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$ 10.000,00
TOTAL GERAL		R\$ 830.385,50

Além disso o relatório aponta ainda que no dia 06/10/2010 o denunciado **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** fez uma transferência para Nelson Reinheimer, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como que no dia 19/08/2015, em que denunciado **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** emitiu um cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), possuindo como beneficiária a denunciada Janaina Polla Reinheimer, filha de **ROQUE ANILDO REINHEIMER**.

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DA EMPRESA UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Consta do relatório técnico que a empresa **UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** possui como ex-sócio o denunciado **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** (período: 06/03/2001 – 18/12/2015), sendo que atualmente seu quadro societário é composto por Romulo Cesar Botelho e Eduardo Rodrigo Botelho, respectivamente, irmão e filho de **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELA EMPRESA UNIAO TRANSPORTES			
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR	
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA		R\$	44.260,00
05/12/2012	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.400,00
15/01/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.400,00
15/02/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.400,00
15/03/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.400,00
15/04/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.400,00
16/05/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.540,00
03/06/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.700,00
17/06/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.540,00
24/06/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.700,00
10/07/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	2.700,00
16/07/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.540,00
16/08/2013	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.540,00
20/05/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.500,00
20/06/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	3.500,00
25/06/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.000,00
25/07/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.000,00
25/08/2014	TRANSFERÊNCIA	R\$	1.000,00
JOSÉ EDUARDO BOTELHO		R\$	184.410,00
27/10/2011	CHEQUE	R\$	4.900,00
31/10/2011	CHEQUE	R\$	9.800,00
01/11/2011	CHEQUE	R\$	4.900,00
04/11/2011	CHEQUE	R\$	9.800,00
07/11/2011	CHEQUE	R\$	4.900,00
11/11/2011	CHEQUE	R\$	10.000,00
14/11/2011	CHEQUE	R\$	9.800,00
30/11/2011	CHEQUE	R\$	30.000,00
28/12/2011	CHEQUE	R\$	2.000,00
22/02/2012	CHEQUE	R\$	15.000,00
25/05/2012	CHEQUE	R\$	3.000,00
28/08/2012	CHEQUE	R\$	5.800,00
03/09/2012	CHEQUE	R\$	9.600,00

Rua 04 km, Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba, MT
CEP: 78000-921 - Fone/Fax: 3633-1020

Página 99 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

26/12/2012	CHEQUE	R\$	4.000,00
02/04/2013	CHEQUE	R\$	7.610,00
23/04/2013	CHEQUE	R\$	2.000,00
09/05/2013	CHEQUE	R\$	600,00
24/06/2013	CHEQUE	R\$	2.000,00
04/09/2013	CHEQUE	R\$	2.000,00
19/12/2013	CHEQUE	R\$	2.000,00
20/12/2013	CHEQUE	R\$	600,00
11/02/2014	CHEQUE	R\$	600,00
25/02/2014	CHEQUE	R\$	4.000,00
27/02/2014	CHEQUE	R\$	1.500,00
25/03/2014	CHEQUE	R\$	4.500,00
03/04/2014	CHEQUE	R\$	1.000,00
24/04/2014	CHEQUE	R\$	1.000,00
25/04/2014	CHEQUE	R\$	600,00
02/05/2014	CHEQUE	R\$	13.800,00
13/05/2014	CHEQUE	R\$	1.100,00
17/07/2014	CHEQUE	R\$	600,00
17/12/2014	CHEQUE	R\$	2.200,00
22/01/2015	CHEQUE	R\$	2.200,00
29/04/2015	CHEQUE	R\$	1.000,00
26/08/2015	CHEQUE	R\$	10.000,00
Total Geral		R\$	228.670,00

VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA UNIAO TRANSPORTES

ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
JOSÉ EDUARDO BOTELHO		R\$ 29.660,00
14/11/2011	CHEQUE	R\$ 14.700,00
08/12/2011	CHEQUE	R\$ 1.500,00
08/03/2012	CHEQUE	R\$ 3.000,00
16/03/2012	CHEQUE	R\$ 8.000,00
09/09/2015	CHEQUE	R\$ 960,00
14/10/2015	CHEQUE	R\$ 1.500,00
EIG MERCADOS LTDA		R\$ 50.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

09/10/2009	TRANSFERÊNCIA	R\$	50.000,00
ROQUE ANILDO REINHEIMER		R\$	40.000,00
07/10/2009	TRANSFERÊNCIA	R\$	40.000,00
Total Geral		R\$	119.660,00

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR JOSÉ KOBORI E POR EMPRESAS RELACIONADAS A ELE

O relatório técnico aponta que o denunciado **JOSÉ KOBORI** é membro do Conselho de Administração a empresa CANAL DA PEÇA S.A. (CNPJ: 16.756.261/0001-76).

Consta também que **KOBORI** seria sócio estrategista da empresa JK CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 14.702.590/0001-09).

Demonstra, por fim, o relatório que **JOSÉ KOBORI** é sócio da JK DESENVOLVIMENTO HUMANO E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA – EPP (CNPJ: 11.763.629/0001-00), ao lado de Eliana Carla Barcelos Kobori e de Maria da Penha Oliveira da Silva.

VALORES REPASSADOS PELA FIG MERCADOS/FID PARA JOSÉ KOBORI E EMPRESAS RELACIONADAS A ELE		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
JK DESENVOLVIMENTO HUMANO E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA – EPP		R\$ 255.627,50
2013		R\$ 171.162,50
Set	TRANSFERÊNCIA	R\$ 44.465,00
Out	TRANSFERÊNCIA	R\$ 42.232,50





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELA EIG MERCADOS/FLD PARA JOSÉ KOBORI E EMPRESAS RELACIONADAS A ELE			
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR	
Nov	TRANSFERÊNCIA	R\$	42.232,50
Dez	TRANSFERÊNCIA	R\$	42.232,50
2014		R\$	84.465,00
Jan	TRANSFERÊNCIA	R\$	42.232,50
Fev	TRANSFERÊNCIA	R\$	42.232,50
JK CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		R\$	723.337,40
2012		R\$	33.770,00
Ago	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.500,00
Out	TRANSFERÊNCIA	R\$	7.500,00
Nov	TRANSFERÊNCIA	R\$	9.385,00
Dez	TRANSFERÊNCIA	R\$	9.385,00
2013		R\$	170.431,60
Jan	TRANSFERÊNCIA	R\$	9.385,00
Fev	TRANSFERÊNCIA	R\$	9.385,00
Mar	TRANSFERÊNCIA	R\$	23.462,50
Abr	TRANSFERÊNCIA	R\$	9.385,00
Jun	TRANSFERÊNCIA	R\$	28.155,00
Jul	TRANSFERÊNCIA	R\$	9.385,00
Ago	TRANSFERÊNCIA	R\$	9.385,00
Set	TRANSFERÊNCIA	R\$	9.385,00
Out	TRANSFERÊNCIA	R\$	11.449,70
Nov	TRANSFERÊNCIA	R\$	30.219,70
Dez	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.834,70
2014		R\$	268.786,40
Jan	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.834,70
Fev	TRANSFERÊNCIA	R\$	39.604,70
Mar	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.834,70
Abr	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.834,70
Mai	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.834,70
Jun	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.834,70
Jul	TRANSFERÊNCIA	R\$	20.834,70

Rua 04 km, Edifício Anexo 2 - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-900 - Fone/fax 3612 1622/1628

Página 102 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELA EIG MERCADOS/FLD PARA JOSÉ KOBORI E EMPRESAS RELACIONADAS A ELE			
BENEFICIÁRIO		TRANSAÇÃO	VALOR
Ago		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Set		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Out		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Nov		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Dez		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
2015			R\$ 229.181,70
Jan		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Fev		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Mar		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Abr		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Mai		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Jun		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Jul		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Ago		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Set		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Out		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
Nov		TRANSFERÊNCIA	R\$ 20.834,70
2016			R\$ 21.167,70
Jan		TRANSFERÊNCIA	R\$ 21.167,70
VALTER JOSÉ KOBORI			R\$ 3.310.612,89
2011			R\$ 3.183,69
Nov		TRANSFERÊNCIA	R\$ 3.183,69
2013			R\$ 41.898,11
Ago		TRANSFERÊNCIA	R\$ 40.000,00
Set		TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.898,11
2014			R\$ 1.519.241,72
Jan		TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.758,42
Fev		TRANSFERÊNCIA	R\$ 833,65
Mar		TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.985,97
Abr		TRANSFERÊNCIA	R\$ 2.595,60
Mai		TRANSFERÊNCIA	R\$ 2.672,79
Set		TRANSFERÊNCIA	R\$ 5.391,91
Out		TRANSFERÊNCIA	R\$ 31.830,87



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALORES REPASSADOS PELA EIG MERCADOS/FLD PARA JOSÉ KOBORI E EMPRESAS RELACIONADAS A ELE		
BENEFICIÁRIO	TRANSAÇÃO	VALOR
Nov	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.236,00
Dez	TRANSFERÊNCIA	R\$ 1.470.936,51
2015		R\$ 1.576.337,91
Jan	TRANSFERÊNCIA	R\$ 82.886,93
Fev	TRANSFERÊNCIA	R\$ 80.811,80
Mar	TRANSFERÊNCIA	R\$ 130.704,55
Abr	TRANSFERÊNCIA	R\$ 135.866,47
Mai	TRANSFERÊNCIA	R\$ 200.431,00
Jun	TRANSFERÊNCIA	R\$ 380.859,75
Jul	TRANSFERÊNCIA	R\$ 78.659,25
Ago	TRANSFERÊNCIA	R\$ 82.369,55
Set	TRANSFERÊNCIA	R\$ 81.023,15
Out	TRANSFERÊNCIA	R\$ 80.088,93
Nov	TRANSFERÊNCIA	R\$ 114.096,10
Dez	TRANSFERÊNCIA	R\$ 128.540,43
2016		R\$ 169.951,46
Jan	TRANSFERÊNCIA	R\$ 85.898,46
Fev	TRANSFERÊNCIA	R\$ 84.053,00
Total Geral		R\$ 4.289.577,79

VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA CANAL DA PEÇA S.A.		
ORIGEM	TRANSAÇÃO	VALOR
JOSÉ FERREIRA GONCALVES NETO		R\$ 1.700.000,00
09/01/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 100.000,00
09/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 100.000,00
11/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 60.000,00
06/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 60.000,00
07/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 100.000,00
06/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 90.000,00
07/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$ 100.000,00

Rua 04 km, Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-900 - Fone/fax 3513 1622/1628

Página 104 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

08/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	90.000,00
11/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	40.000,00
02/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	100.000,00
03/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
26/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	100.000,00
01/07/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	100.000,00
09/07/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
13/07/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
14/07/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	100.000,00
21/07/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
30/07/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
05/08/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
09/09/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONCALVES		R\$	400.000,00
04/03/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	40.000,00
06/04/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	40.000,00
06/05/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	80.000,00
08/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	40.000,00
10/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	40.000,00
29/06/2015	TRANSFERÊNCIA	R\$	160.000,00
Total Geral		R\$	2.100.000,00

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ENTRE OS DENUNCIADOS E SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

A análise das transações bancárias dos denunciados demonstra ainda que várias pessoas que são ou foram servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso tiveram movimentações bancárias com os denunciados, conforme exposto no quadro abaixo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	24/07/2009	4.350,00	D	CHEQUE	ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA (consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/02/2005 a 28/02/2007, bem como a partir de 02/02/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi lotado, de fevereiro a abril de 2015, no Gabinete do Deputado Silvano Amaral, após esse período foi lotado na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa, local onde se encontra até o presente momento.
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	04/12/2013	30.000,00	C	DEPÓSITO	ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	15/10/2009	2.400,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 22/06/1993. Consta no lotacionograma do órgão que ADJAIME exerceu suas atividades, no período compreendido entre outubro de 2013 a fevereiro de 2015, no Gabinete da Primeira Secretária, à época em que possuía como Primeiro Secretário o Sr. Deputado Mauro Savi. Posteriormente, a partir de abril de 2015, foi lotado na Ouvidoria Geral do referido órgão, local onde se encontra atualmente. Cabe ressaltar que Adjaime Ramos foi secretário-adjunto de Coordenação de Ações de Governo com os Municípios, cargo afeto a Casa Civil do Estado de Mato Grosso, nomeado no ano de 2011.)
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	09/11/2009	2.150,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	25/11/2009	1.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax (65) 3622/1628

Página 106 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	18/12/2009	2.158,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	05/01/2010	2.155,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	22/01/2010	2.155,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	19/02/2010	2.155,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	05/03/2010	2.155,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	30/03/2010	2.155,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	13/04/2010	2.825,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	05/05/2010	2.155,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	31/05/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	10/06/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	07/07/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	26/07/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	18/08/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	10/09/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	23/09/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	15/10/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	03/11/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	19/11/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	10/12/2010	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	05/01/2011	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	31/01/2011	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	23/05/2011	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	05/07/2011	2.160,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	18/07/2011	2.240,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	29/07/2011	2.080,00	C	TRANSFERÊNCIA	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
WANDERLEY FACHETI TORRES	22/04/2010	3.000,00	D	CHEQUE	ADJAIME RAMOS DE SOUZA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	03/10/2013	4.000,00	D	CHEQUE	ADRIANA DE OLIVEIRA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 04/05/2015 a 31/05/2015. O lotacionograma do órgão atesta que a servidora esteve lotada na Secretaria de Administração e Patrimônio durante esse período.)
TEODORO MOREIRA LOPES	09/04/2010	1.300,00	D	TRANSFERÊNCIA	ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA: consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 02/02/2009. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora se encontra lotada no Gabinete do Deputado Mauro Savi desde agosto de 2012.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	21/08/2014	2.500,00	D	CHEQUE	ANDRE LUIS DE JESUS, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 02/05/2012. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor se encontra lotado no Gabinete do Deputado Sebastiao Rezende desde agosto de 2012.
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	04/11/2014	2.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	ANDRE WILIAN DORILEO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 02/02/2015. No entanto, o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TTULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/ C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/DESTIN O
					lotacionograma do órgão assevera que o referido servidor está lotado na Secretaria Geral desde agosto de 2012.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	25/02/2011	1.236,15	D	CHEQUE	ANDREA CARLA ANTUNES HENRY, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir da data de 04/05/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora está lotada na SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS desde maio de 2015. Ressalta-se que Andrea Henry é esposa de Ricardo Henry, irmão do ex-Deputado Federal Pedro Henry.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	25/02/2011	1.236,15	D	CHEQUE	ANDREA CARLA ANTUNES HENRY, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 01/02/2003. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor já foi lotado, entre os anos de 2012 a 2014, no Gabinete da Primeira Secretaria, à época em que possuía como Primeiro Secretário o Sr. Deputado Mauro Savi. Atualmente Andreo Darci se encontra na Secretaria de Comunicação Social.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	20/12/2013	1.000,00	D	CHEQUE	ANDREO DARCI MENSCH LEITE, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 01/02/2003. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor já foi lotado, entre os anos de 2012 a 2014, no Gabinete da Primeira





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					Secretaria, à época em que possuía como Primeiro Secretário o Sr. Deputado Mauro Savi. Atualmente Andreo Darci se encontra na Secretaria de Comunicação Social.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	10/11/2014	5.000,00	D	CHEQUE	ANDREO DARCI MENSCH LEITE
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	17/06/2009	600,00	D	TRANSFERÊNCIA	ANDREO DARCI MENSCH LEITE
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	23/02/2012	600,00	C	TRANSFERÊNCIA	ANDREO DARCI MENSCH LEITE
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	07/12/2011	3.000,00	D	CHEQUE	ARIANE MOREIRA DA SILVA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 02/02/2015 a 31/05/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora exerceu suas atividades no período citado no Gabinete do Deputado JOSÉ Eduardo Botelho.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	11/06/2014	1.200,00	D	CHEQUE	ARIANE MOREIRA DA SILVA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/06/2014	1.200,00	D	CHEQUE	ARIANE MOREIRA DA SILVA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	19/08/2014	1.000,00	D	CHEQUE	ARIANE MOREIRA DA SILVA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	07/12/2011	3.000,00	D	CHEQUE	ARIANE MOREIRA DA SILVA
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	16/12/2014	30.576,00	D	TRANSFERÊNCIA	CELMA ALVES GUIMARAES, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 02/02/2010 a 31/05/2015, bem como a partir do dia 09/01/2017. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado Adalberto de Freitas, nos anos de 2012 e 2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					também atuando na Presidência, no período de abril a maio de 2013 (gestão do Deputado Mauro Savi). Celma também foi lotada, em janeiro de 2015, no Gabinete do Deputado JOSÉ Riva. Ainda é possível afirmar que, em janeiro e fevereiro de 2017, Celma esteve lotada novamente no Gabinete do Deputado Adalto de Freitas, e, a partir de março de 2017, designada para a Assessoria da Presidência, gestão do atual Presidente Deputado JOSÉ Eduardo Botelho.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	26/08/2014	5.000,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 01/02/1999. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades em agosto de 2012 na Secretaria de Comunicação Social.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	26/08/2014	5.000,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	25/09/2014	3.000,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	02/10/2014	3.000,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	21/10/2014	1.000,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
RAFAEL YAMADA TORRES	21/01/2014	20.000,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	10/11/2011	1.500,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	10/11/2011	1.500,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
TEODORO MOREIRA LOPES	23/12/2011	2.000,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	23/12/2011	2.000,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	08/03/2012	1.500,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	08/03/2012	1.500,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	16/04/2012	1.200,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	16/04/2012	1.200,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	30/05/2012	500,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	30/05/2012	500,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	02/07/2012	1.500,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	02/07/2012	1.500,00	D	CHEQUE	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	12/06/2009	1.500,00	D	TRANSFERÊNCIA	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	03/03/2011	1.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
TEODORO MOREIRA LOPES	13/05/2011	1.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	CLAUDIOMIR GONCALO DE MORAES
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	11/02/2015	31.500,00	D	TRANSFERÊNCIA	CLEBER ANTONIO CINI, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 01/06/2012. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades, até fevereiro de

Rua 04 km 1, Edifício Anexo - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78019-021 - Fone/fax 3613 1622/1628

Página 112 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACÇÃO	ORIGEM DESTIN O
					2015, na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa. Após esta data, Cleber esteve lotado na Presidência – Mesa Diretora, até fevereiro de 2017, sendo este período compreendido na gestão do então Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso Guilherme Maluf. Cleber continua exercendo suas funções na Presidência – Mesa Diretora, no entanto, atualmente a gestão é do Presidente Deputado JOSÉ Eduardo Botelho.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	11/07/2012	150,00	D	TRANSFERÊNCIA	CLEBER ANTONIO CINI
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	09/11/2012	1.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	CLEBER ANTONIO CINI
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	25/01/2013	1.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	CLEBER ANTONIO CINI
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	23/04/2013	2.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	CLEBER ANTONIO CINI
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	04/04/2014	10.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	CLEBER ANTONIO CINI
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	02/12/2015	660,00	C	TRANSFERÊNCIA	CLEBER ANTONIO CINI
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	23/01/2014	9.700,00	D	CHEQUE	CLEBER ANTONIO CINI
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	22/05/2014	6.970,00	D	CHEQUE	CLEBER ANTONIO CINI
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	05/11/2014	2.000,00	D	CHEQUE	CLEBER ANTONIO CINI
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	21/01/2015	8.000,00	D	CHEQUE	CLEBER ANTONIO CINI
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	21/01/2015	8.000,00	D	CHEQUE	CLEBER ANTONIO CINI
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	02/03/2015	10.000,00	D	CHEQUE	CLEBER ANTONIO CINI
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	30/06/2014	5.000,00	D	CHEQUE	DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA, consta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/07/2011. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado na PRIMEIRA SECRETARIA – MESA DIRETORA entre agosto de 2012 a fevereiro de 2015, época em que o Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savi. Atualmente exerce suas funções no Gabinete do Deputado Mauro Savi, sendo esta lotação efetuada a partir de março de 2015.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	02/03/2015	5.000,00	D	CHEQUE	DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	22/04/2014	2.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	EDINEIA JULIANA PASSOS DE SOUZA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 01/06/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora esteve lotada na Secretaria Geral no período de junho de 2015 a março de 2017.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	15/05/2014	2.830,00	D	TRANSFERÊNCIA	EDINEIA JULIANA PASSOS DE SOUZA
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	08/12/2011	5.000,00	D	CHEQUE	EDUARDO DOS SANTOS RAMOS, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir da data de 09/01/2017. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor está lotado na SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS desde janeiro de 2017.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	08/12/2011	5.000,00	D	CHEQUE	EDUARDO DOS SANTOS RAMOS

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3513 1622/1628

Página 114 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	27/03/2013	5.000,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/09/2005 a 30/06/2006, bem como a partir de 01/02/2017. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi nomeado em fevereiro de 2017 para atuar frente a Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Cumpre salientar que Elias Pereira é irmão do Deputado Estadual Wilson Pereira dos Santos, atualmente Secretário da Secretaria de Cidades (SECID).
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	12/06/2013	2.400,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	01/08/2013	4.500,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	01/08/2013	4.500,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	05/09/2013	4.500,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	05/09/2013	4.500,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	05/09/2013	2.000,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	05/09/2013	2.500,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/01/2014	15.000,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	22/05/2015	600,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	01/06/2015	5.000,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	03/07/2015	4.000,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	06/08/2015	3.000,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	22/02/2011	2.000,00	D	ORDEM DE PAGAMENTO	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	23/02/2011	1.250,00	D	CHEQUE	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO
MAURO LUIZ SAVI	07/12/2011	2.478,67	D	TRANSFERÊNCIA	FABIO GIUBERTI SUCENA RASGA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 25/11/2000. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado, entre anos de 2012 a 2016, no Gabinete do Deputado Mauro Savi. A partir de janeiro de 2017 encontra-se lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	31/03/2011	15.000,00	C	CHEQUE	FERNANDO PACHECO DI LORETO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir da data de 01/04/2008. No entanto, não foi possível determinar, a partir do lotacionograma do órgão, a lotação do referido servidor.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	26/04/2012	5.000,00	C	CHEQUE	FERNANDO PACHECO DI LORETO
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	10/10/2014	5.000,00	D	CHEQUE	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período compreendido entre

Rua 04 - 409, Colúcio Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 13043-921 - Fone/fax 3612 1622/1628

Página 116 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					01/02/2011 a 09/02/2015 É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado na SECRETARIA GERAL entre agosto de 2012 a fevereiro de 2015.
RAFAEL YAMADA TORRES	28/07/2009	5.000,00	C	DEPÓSITO	FRANCISVALDO MENDES PACHECO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 01/01/1999. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor trabalhou, no ano de 2012, na Primeira Vice-Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, época em que o Primeiro Vice-Presidente era o Deputado Romoaldo Júnior. Cabe ressaltar que Francisvaldo era chefe de gabinete do Deputado Romoaldo Júnior.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	09/04/2013	2.000,00	D	TRANSFERÊNCIA A	GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 01/04/2008. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi lotado na Presidência - Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no período compreendido entre outubro de 2014 a janeiro de 2015, época em que o Presidente da Assembleia era o Deputado JOSÉ RIVA. Atualmente Giancarlo se encontra na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa do referido órgão. Cumpre salientar também que Giancarlo é ex-presidente do DETRAN-MT.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	09/12/2014	2.300,00	D	CHEQUE	GISELE MACENE, consta no CAGED seu





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 01/03/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas funções do Gabinete do Deputado JOSÉ Eduardo Botelho, no período de março a maio de 2015. Posteriormente, foi lotada na Primeira Vice-Presidência, compreendendo o período de junho de 2015 a fevereiro de 2017, época em que o Primeiro Vice-Presidente era o Deputado JOSÉ Eduardo Botelho. Atualmente, a partir de março de 2017, encontra-se na Superintendência Executiva da Presidência, gestão do atual Presidente Deputado JOSÉ Eduardo Botelho.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	12/01/2010	5.000,00	D	CHEQUE	HERMESON FERREIRA SANTANA, consta no CAGED que uma pessoa de nome HERMESON FERREIRA SANTANA, inscrita no CPF: 914.505.191-72, possui vínculo empregatício na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sendo este a partir de 01/07/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que Hermeson exerce suas atividades Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo esta lotação a partir de julho de 2015.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	28/09/2010	4.900,00	D	CHEQUE	HERMESON FERREIRA SANTANA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	14/10/2014	5.000,00	D	CHEQUE	IVAN LOPES DIAS, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 07/01/2013. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado

Rua Dr. João, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78.019-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 118 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					no Gabinete do Deputado Alexandre Cesar no período compreendido entre janeiro de 2013 a janeiro de 2015. Posteriormente, a partir de janeiro de 2017, encontra-se lotado no Gabinete do Deputado Prof Allan.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	14/10/2014	5.000,00	D	CHEQUE	IVAN LOPES DIAS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	19/08/2015	4.000,00	D	CHEQUE	JANAINA POLLA REINHEIMER, é filha do denunciado Roque Anildo Reinheimer. Consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 13/02/2017. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora foi nomeada, em fevereiro de 2017, para trabalhar na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.
EIG MERCADOS LTDA	26/05/2011	7.038,75	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	24/07/2013	7.708,90	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	26/08/2013	7.708,90	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	24/09/2013	7.708,90	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	25/10/2013	7.708,90	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	25/11/2013	7.708,90	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	09/12/2013	1.393,79	C	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	26/12/2013	7.708,90	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	15/01/2014	592,96	C	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	27/01/2014	7.726,04	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	28/02/2014	7.726,04	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	28/03/2014	7.726,04	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER

Rua 04 s/nº - Edifício Anexo 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá - MT
CEP 78060-921 - Fone: (65) 3622-2000

Página 119 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
EIG MERCADOS LTDA	29/04/2014	7.726,03	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	29/05/2014	7.726,03	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	27/06/2014	7.726,03	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	28/07/2014	7.726,03	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	28/08/2014	7.726,03	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	25/09/2014	7.726,03	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
EIG MERCADOS LTDA	03/11/2014	7.726,03	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
ROQUE ANILDO REINHEIMER	25/11/2011	6.000,00	D	CHEQUE	JANAINA POLLA REINHEIMER
ROQUE ANILDO REINHEIMER	14/01/2014	3.300,00	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
ROQUE ANILDO REINHEIMER	16/01/2014	4.500,00	D	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
ROQUE ANILDO REINHEIMER	29/01/2014	5.015,00	C	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
ROQUE ANILDO REINHEIMER	26/03/2014	3.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
ROQUE ANILDO REINHEIMER	13/05/2014	5.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
ROQUE ANILDO REINHEIMER	14/05/2014	5.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
ROQUE ANILDO REINHEIMER	16/05/2014	73.500,00	C	TRANSFERÊNCIA	JANAINA POLLA REINHEIMER
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	19/12/2013	4.850,00	D	CHEQUE	JONILSON MONTEIRO SIQUEIRA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir da data de 17/01/2014, bem como no período compreendido entre 01/06/2016 a 30/11/2016. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado no GABINETE DA PRIMEIRA SECRETARIA entre janeiro de 2014 a fevereiro de 2015, época em que o primeiro secretário era o Deputado Mauro Savi. Posteriormente, exerceu





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					suas funções na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO de junho de 2016 a setembro de 2016.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	03/02/2014	50.000,00	D	CHEQUE	JORGE BATISTA DA GRACA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/02/2007 a 31/03/2016. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado Zé Domingos no período de agosto de 2012 a fevereiro de 2016.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	06/02/2014	50.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	JORGE BATISTA DA GRACA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	13/10/2014	4.678,97	D	CHEQUE	JOSE BENEDITO MEDEIROS, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/10/2012. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado no Gabinete do Deputado Gilmar Fabris no mês de agosto de 2012. Posteriormente exerceu suas funções na SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL entre outubro de 2012 a fevereiro de 2015.
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA	24/07/2013	1.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	JOSE CARLOS BOM, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/02/2007 a 06/08/2014. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado João Malheiros no período de agosto de 2012 a agosto de 2014. Cabe destacar que a envolvida Marilci Malheiros Fernandes de Souza Costa e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/DESTIN
					Silva é sobrinha do Deputado João Malheiros (João Antonio Cuiabano Malheiros), visto que este é irmão de sua mãe (Marilza Malheiros Fernandes de Souza).
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA	04/02/2013	10,00	D	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ CARLOS BON
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA	25/07/2013	140,00	C	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ CARLOS BON
MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA	30/09/2014	2.300,00	C	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ CARLOS BON
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	10/02/2011	3.500,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO, é ex-prefeito da cidade de Poconé-MT. Consta no CAGED que uma pessoa de nome JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO, inscrita no CPF: 021.234.908-22, possui vínculo empregatício na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sendo este a partir de 07/01/2013. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que JOSÉ Euclides exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado Luiz Marinho, entre os anos de 2012 a 2015. Posteriormente, em janeiro de 2016, foi lotado no Gabinete do Deputado JOSÉ Eduardo Botelho, local onde se encontra atualmente.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	21/08/2012	5.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	28/09/2012	2.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	26/11/2012	4.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	07/08/2013	2.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO

Rua 04 em, Cuiabá, Mato Grosso do Sul, 75000-000, Brasil
CEP 75000-000 – Fone/fax 3813 1622/1628

Página 122 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	02/10/2013	4.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	18/10/2013	4.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/12/2013	3.500,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/03/2014	1.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	08/05/2014	3.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	07/08/2014	3.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	27/01/2015	1.500,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	27/07/2015	2.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	20/08/2015	2.000,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	26/11/2015	640,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	15/12/2015	4.900,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	09/08/2011	5.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ EUGENIO DE ANDRADE JACOB RODRIGUES, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir da data de 05/03/2014. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi lotado na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO no período compreendido entre março de 2014 a janeiro de 2015. Posteriormente, exerceu





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					suas atividades na PRESIDENCIA – MESA DIRETORA entre fevereiro de 2015 a janeiro de 2017, época em que o Presidente era o Deputado Guilherme Maluf. A partir de fevereiro de 2017 até o momento vigente se encontra na PRIMEIRA SECRETARIA – MESA DIRETORA, sendo que o primeiro secretário é o Deputado Guilherme Maluf.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	03/11/2011	2.749,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUGENIO DE ANDRADE JACOB RODRIGUES
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	03/11/2011	2.747,00	D	CHEQUE	JOSÉ EUGENIO DE ANDRADE JACOB RODRIGUES
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	19/01/2015	550,00	C	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ JESUS PEREIRA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/05/2003 a 28/02/2017, bem como a partir do dia 02/02/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado Pedro Satellite em fevereiro de 2015. Posteriormente, em março de 2015, foi lotado na Segunda Vice-Presidência, local onde se encontra atualmente. Cumpre destacar que o Segundo Vice-Presidente de março de 2015 a janeiro de 2017 foi o Deputado Pedro Satellite, sendo sucedido pelo Deputado Max Russi.
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	04/02/2015	550,00	C	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ JESUS PEREIRA
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	06/05/2015	550,00	C	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ JESUS PEREIRA
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	02/07/2015	550,00	C	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ JESUS PEREIRA
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	16/11/2015	1.100,00	C	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ JESUS PEREIRA

Rua 04 km, Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78069-927 - Fone/fax 3013 1622/1628

Página 124 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTIN O
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	25/09/2009	100,00	D	TRANSFERÊNCIA	JOSÉ JESUS PEREIRA
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	07/12/2011	5.000,00	D	CHEQUE	JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir da data de 01/04/2006. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi lotado no Gabinete do Deputado Joao Malheiros no período compreendido entre agosto de 2012 a janeiro de 2015.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	08/12/2011	2.600,00	D	CHEQUE	JOVANIL RAMOS DOS SANTOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	11/05/2012	4.190,00	D	CHEQUE	JOVANIL RAMOS DOS SANTOS
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	26/12/2014	2.300,00	C	TRANSFERÊNCIA	JUARES ANTONIO BATISTA DO AMARAL, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/02/2007. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades na Primeira Secretária - Mesa Diretora no período de agosto de 2012 a fevereiro de 2015. Cabe ressaltar que o Primeiro Secretário, à época, era o Deputado Mauro Savi.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	28/12/2015	1.500,00	D	TRANSFERÊNCIA	JUARES ANTONIO BATISTA DO AMARAL
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	04/05/2011	1.600,00	D	TRANSFERÊNCIA	JULIANA ELIZABETH DE MORAES MEDEIROS, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/05/2005. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora desempenha suas funções na Secretaria





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	22/03/2011	301,00	D	TRANSFERÊNCIA	LEANIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SADDI, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/06/1997 a 28/02/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado Mauro Savi no período compreendido entre julho de 2013 a fevereiro de 2015.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	08/01/2013	16.278,00	D	TRANSFERÊNCIA	LEANIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SADDI
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	03/07/2009	500,00	D	TRANSFERÊNCIA	LIAMAR LUCIA DE MEIRA BARTH, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 03/06/2013 a 30/06/2013. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora exerceu suas atividades no Gabinete da Deputada Tete Bezerra em junho de 2013. Cumpre salientar que Liiamar é cunhada do ex-governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	13/04/2011	2.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	LINDOMAR RODRIGUES, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/02/2001 a 31/01/2013. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi lotado na Primeira Secretária – Mesa Diretora no período compreendido entre agosto de 2012 a

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-901 – Fone/fax 3613 1622/1528





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TI TULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/ C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTIN O
					janeiro de 2013. Destaca-se que neste interstício o Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savi.
RAFAEL YAMADA TORRES	30/01/2013	11.600,00	D	CHEQUE	LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA, consta no CAGED que uma pessoa de nome LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA, inscrita no CPF: 688.233.201-00, possuiu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sendo este no período de 02/02/2015 a 31/03/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que Luciano foi funcionário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso exercendo suas atividades na Secretaria Geral no período compreendido entre fevereiro a março de 2015.
RAFAEL YAMADA TORRES	30/01/2013	26.000,00	D	CHEQUE	LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	10/10/2014	5.000,00	D	CHEQUE	LUIZ FERNANDO S FLAMINIO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/02/2011. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado na SEGUNDA SECRETARIA entre agosto de 2012 a janeiro de 2015, época em que o Segundo Secretário era o Deputado Dilmir Dal Bosco. Posteriormente exerceu suas funções no Gabinete do Deputado Dilmir Dal Bosco no período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2017. Atualmente se encontra na CONSULTORIA TECNICO JURIDICA DA MESA, sendo esta lotação efetuada a partir de fevereiro de 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	13/10/2014	10.000,00	D	CHEQUE	LUIZ OTAVIO BORGES SOUZA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/02/2011. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor está lotado no Gabinete do Deputado Baiano Filho desde agosto de 2012.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	13/10/2014	10.000,00	D	CHEQUE	LUIZ OTAVIO BORGES SOUZA
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	14/10/2014	10.000,00	D	CHEQUE	LUIZ OTAVIO BORGES SOUZA
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	14/11/2012	2.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	MARCELO SANTANA DA SILVA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/07/2011. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete da Primeira Secretária nos anos de 2012 a 2015, período em que o Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savi. Posteriormente foi lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas no período compreendido entre fevereiro a outubro de 2016.
MAURO LUIZ SAVI	22/08/2012	1.500,00	D	TRANSFERÊNCIA	MARIA DO CARMO SILVEIRA DOMINGUES, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/02/2004 a 30/06/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado Romoaldo Junior nos anos de 2012 a 2014. Posteriormente foi lotada, em janeiro de 2015, na Primeira Vice-Presidência, época em que o Primeiro

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78046-905 e/fax 3633 1622/1826

Página 128 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					Vice-Presidente era o Deputado JOSÉ Eduardo Botelho, e, no período de março a junho de 2015, exerceu sua função na Presidência – Mesa Diretora, ocasião em que o Presidente era o Deputado Guilherme Maluf.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	04/02/2011	1.450,00	D	CHEQUE	MARIA MARCIA GAUTO LARA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/06/2012 a 09/02/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades na Primeira Secretária – Mesa Diretora, no período compreendido entre agosto de 2012 a janeiro de 2015, ocasião em que o Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savi.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	13/03/2014	4.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	MARIANY ALVES PEREIRA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/05/2008 a 09/02/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa no período compreendido entre agosto de 2012 a fevereiro de 2015.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	13/03/2014	2.487,00	C	TRANSFERÊNCIA	MARIANY ALVES PEREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	15/03/2011	4.900,00	D	CHEQUE	MOISES DIAS DA SILVA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em diversas passagens, sendo a primeira a partir de 01/06/1999 e sua saída em 31/07/2016. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					Primeira Secretária, no período compreendido entre março de 2013 a janeiro de 2015, interstício em que Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savi. Posteriormente foi lotado na Presidência – Mesa Diretora, envolvendo o período entre fevereiro de 2015 a maio de 2016, época em que o Presidente do aludido órgão era o Deputado Guilherme Mauf.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	23/11/2010	1.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	NAYARA PEREIRA DE SOUZA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/11/2010. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, apenas que a campo do setor da servidora constava como indenização trabalhista em setembro de 2012.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	11/06/2012	750,00	D	TRANSFERÊNCIA	NAYARA PEREIRA DE SOUZA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	26/12/2013	3.000,00	D	CHEQUE	NELSON LOPES DE ALMEIDA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 02/02/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado JOSÉ Eduardo Botelho desde fevereiro do ano de 2015.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	23/04/2014	8.500,00	D	CHEQUE	NELSON LOPES DE ALMEIDA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	23/04/2014	2.000,00	D	CHEQUE	NELSON LOPES DE ALMEIDA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	09/05/2014	10.000,00	D	CHEQUE	NELSON LOPES DE ALMEIDA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	10/06/2014	6.500,00	D	CHEQUE	NELSON LOPES DE ALMEIDA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	10/06/2014	5.700,00	D	CHEQUE	NELSON LOPES DE ALMEIDA

Rua 04 km, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá MT
CEP 79043-921 – Fone/Fax 3613-1822/1826

Página 130 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	28/07/2014	2.750,00	D	CHEQUE	NELSON LOPES DE ALMEIDA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	27/03/2015	5.000,00	D	CHEQUE	NELSON LOPES DE ALMEIDA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	22/05/2012	4.900,00	D	CHEQUE	ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, consta no CAGED que uma pessoa de nome ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, inscrita no CPF: 621.030.591-15, possui vínculo empregatício na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sendo este a partir de 01/11/2012. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que Odenil exerceu suas atividades no Gabinete da Primeira Secretária no período compreendido entre novembro de 2012 a fevereiro de 2015, interstício em que Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savil. Posteriormente foi lotado na Secretaria de Serviços Legislativos, envolvendo o período entre março de 2015 a janeiro de 2017. A partir de fevereiro de 2017, Odenil se encontra lotado na Consultoria Técnico Jurídico da Mesa. De acordo com reportagem veiculada no site de notícias Mídia News, link http://a.midianews.com.br/judiciario/secretario-da-al-recebeu-r-50-mil-e-repassou-a-ex-procurador/265154 (mídia digital), datada de 03/06/2016, acessada em 06/04/2017, Odenil Rodrigues de Almeida, afirmou, em depoimento dado ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaeco), que teve sua conta bancária utilizada para pagamentos em um suposto esquema denunciado no âmbito da "Operação Ventríloquo".

Rua 04 s/n - Colônia Arco-Íris - Procuradoria Geral de Justiça, Goiânia, GO
CEP 74200-000 - Telefone: (61) 3241-2000

Página 131 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	24/05/2012	4.400,00	D	CHEQUE	ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	15/01/2010	2.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	OLINDEVAL SOARES DOS SANTOS, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 03/04/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu atividades na Secretaria de Orçamento e Finanças no período compreendido entre abril de 2015 a janeiro de 2017. Posteriormente, a partir de fevereiro de 2017, encontra-se lotado na Primeira Secretária - Mesa Diretora, sendo que o Primeiro Secretário em exercício é o Deputado Guilherme Maluf.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	10/05/2012	15.710,00	C	DEPÓSITO	OMAR MUSTAFA FARES, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 07/01/2013 a 31/01/2014. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado Romoaldo Junior no período compreendido entre janeiro de 2013 a janeiro de 2014. Posteriormente, a partir de fevereiro de 2017, encontra-se lotado na Secretaria Geral do aludido órgão.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	21/11/2011	4.900,00	D	CHEQUE	PAULO BOTELHO FERREIRA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/08/2012 a 09/02/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi

Rua 04 km7, Edifício Anexo 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 75063-921 - Fone/fax 3613.1022/1028

Página 132 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					lotado na Consultoria Técnico Jurídico da Mesa no interstício de agosto de 2012 a fevereiro de 2015.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	22/11/2011	4.900,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/02/2010	1.200,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	11/08/2010	2.700,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	02/09/2010	2.500,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	03/09/2010	3.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	10/12/2010	22.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	07/04/2011	1.250,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	03/05/2011	1.250,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	11/05/2011	500,00	C	DEPÓSITO	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	24/05/2011	1.250,00	C	DEPÓSITO	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	25/08/2011	1.250,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	20/10/2011	1.500,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	03/11/2011	1.250,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	12/12/2011	1.250,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	12/12/2011	1.250,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	28/12/2011	4.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	03/02/2012	1.250,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	14/02/2012	1.514,00	C	DEPÓSITO	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/08/2012	2.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	03/09/2012	1.250,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	16/01/2013	715,00	C	DEPÓSITO	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	26/03/2013	4.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	14/04/2014	2.050,00	C	DEPÓSITO	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	07/05/2014	3.500,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	29/05/2014	2.500,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	27/06/2014	2.500,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	18/08/2014	5.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	26/05/2015	3.500,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	18/08/2015	6.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/DESTIN
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	23/09/2015	3.200,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/09/2015	3.200,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	08/10/2015	2.200,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	24/11/2015	5.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	13/12/2011	4.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	17/09/2012	10.000,00	D	CHEQUE	PAULO H BOTELHO FERREIRA
EIG MERCADOS LTDA	05/03/2014	605,46	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/08/2011. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi lotado no setor da Presidência – Mesa Diretora em agosto de 2012, época em que o Presidente era o Deputado JOSÉ Riva.
EIG MERCADOS LTDA	06/03/2014	337,25	D	TRANSFERÊNCIA	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	02/04/2014	638,24	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	05/05/2014	653,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	03/06/2014	663,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	03/07/2014	663,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	04/08/2014	663,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	04/09/2014	663,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	03/10/2014	663,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TTULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
EIG MERCADOS LTDA	06/11/2014	663,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	20/11/2014	321,69	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	04/12/2014	663,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	18/12/2014	329,42	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	05/01/2015	663,98	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	05/02/2015	796,90	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	06/03/2015	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	07/04/2015	774,54	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	07/05/2015	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	01/06/2015	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	06/07/2015	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	28/07/2015	1.148,05	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	06/08/2015	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	03/09/2015	26,83	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	06/10/2015	778,60	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	03/11/2015	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	27/11/2015	467,96	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	04/12/2015	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	11/12/2015	393,07	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	08/01/2016	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES
EIG MERCADOS LTDA	03/02/2016	805,43	D	FOLHA DE PAGAMENTO	PEDRO JONESON RIOS MARQUES

Rua 54 s/n, Estância Aquino I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78060-921 – Fone/fax 3813 1622/1628

Página 136 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTIN O
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	17/04/2015	7.700,00	C	TRANSFERÊNCIA	RAIMUNDO GOMES PARRIAO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/05/2008 a 31/07/2013. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado no gabinete do Deputado JOSÉ Riva no período de agosto de 2012 a junho de 2013. Posteriormente exerceu suas funções, no mês de julho de 2013, no Gabinete da Presidência, época em que o Presidente era o Deputado JOSÉ Riva.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	07/03/2015	20.000,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 04/10/2010. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no gabinete do Deputado JOSÉ Eduardo Botelho no mês de fevereiro de 2015. Posteriormente foi lotado na Primeira Vice-Presidência, no período entre março de 2015 a janeiro de 2017, época em que o Primeiro Vice-Presidente era o Deputado JOSÉ Eduardo Botelho. A partir de fevereiro de 2017 foi designado para a Secretaria de Orçamento de Finanças. Cabe ressaltar que Ricardo Adriane é ex-vereador da cidade de Cuiabá-MT, legislatura 2001-2004.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	20/04/2015	5.250,00	C	DEPÓSITO	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	24/05/2015	3.500,00	C	DEPÓSITO	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	08/06/2012	3.500,00	C	DEPÓSITO	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	15/06/2012	25.000,00	C	DEPÓSITO	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	01/10/2012	23.000,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	1.000,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/11/2012	4.900,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	07/03/2012	15.000,00	D	CHEQUE	RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	28/12/2012	1.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	RINALDO PAELO CAMARAO, consta no

Rua 04 s/n, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 78000-921 – Fone/Fax 3512.1622/1628





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM, DESTINO
					CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 04/10/2010. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades na Secretaria Geral entre agosto de 2012 a dezembro de 2016. Conforme matéria veiculada no site de notícias Gazeta Digital, link http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/section/10/og/1/materia/467783/t/cunhado-e-mais-2-ajudam-eder-moraes-ocultar-bens (mídia digital), datada de 24 de janeiro de 2016, acessada em 06/04/2017, Rinaldo Paeto Camarao é policial militar, suspeito de ter sido utilizado para ocultar o patrimônio do ex-secretário Eder de Moraes Dias.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	29/02/2012	10.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/08/2012 a 28/02/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora exerceu suas atividades no Gabinete do Deputado Mauro Savi entre agosto de 2012 a fevereiro de 2015. Cabe ressaltar que Sonia Meira é esposa do Deputado Estadual JOSÉ Eduardo Botelho.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	30/10/2014	10.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	14/07/2009	1.120,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	11/02/2010	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	02/03/2010	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	01/04/2010	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	04/05/2010	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	01/06/2010	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	09/06/2010	3.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	21/09/2010	620,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	01/10/2010	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/01/2011	4.700,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	21/01/2011	4.200,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	15/06/2011	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	04/08/2011	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	13/10/2011	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	20/10/2011	4.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	21/11/2011	30.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	14/12/2011	5.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79049-929 – Fone/fax 3513 1622/1526

Página 140 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	20/12/2011	3.200,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	02/03/2012	1.400,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	12/04/2012	1.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	12/04/2012	4.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	04/06/2012	8.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	11/07/2012	7.156,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	31/07/2012	3.450,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	20/08/2012	1.600,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/09/2012	1.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	05/03/2013	10.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	13/03/2013	4.900,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	13/03/2013	9.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	13/03/2013	6.100,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	12/04/2013	4.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	15/04/2013	2.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	15/04/2013	4.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	15/04/2013	4.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	26/04/2013	10.700,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	06/05/2013	10.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	19/06/2013	58.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	25/06/2013	10.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	04/09/2013	3.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/01/2014	4.800,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	30/01/2014	1.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	20/06/2014	950,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	14/08/2014	1.800,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	24/10/2014	3.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	18/12/2014	2.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	12/01/2015	15.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	02/04/2015	11.800,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA

Rua 04 sul, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78040-921 – Fone/fax 3613 1622/1638

Página 142 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/DESTINO
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	25/05/2015	4.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	23/11/2015	900,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	17/12/2015	1.500,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	24/02/2011	5.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	19/01/2012	1.250,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	18/05/2012	1.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	23/08/2013	684,91	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	31/03/2014	10.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	26/08/2014	10.000,00	D	CHEQUE	SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA
TEODORO MOREIRA LOPES	03/06/2009	1.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	TATIANA DE ANDRADE, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 01/04/2016 a 31/03/2017. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora exerceu suas atividades na Superintendência Executiva da Primeira Secretaria entre abril de 2016 a janeiro de 2017, período em que o Primeiro Secretário era o Deputado Nininho.
TEODORO MOREIRA LOPES	23/06/2009	400,00	D	TRANSFERÊNCIA	TATIANA DE ANDRADE
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	16/10/2013	1.200,00	D	CHEQUE	TIEGO GONCALVES KISQUE, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/03/2007. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete da Primeira Secretaria entre agosto a outubro de 2012, período em que o Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savi. Atualmente se encontra no Gabinete do Deputado Wilson Santos, sendo esta designação a partir de fevereiro de 2015.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	20/02/2014	1.500,00	D	CHEQUE	TSCHALES FRANCIEL TSCHA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período compreendido entre 01/02/2011 a 28/02/2017. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor esteve lotado no Gabinete do Deputado Nininho entre agosto de 2012 a janeiro de 2015. Posteriormente, exerceu suas funções na SECRETARIA GERAL de fevereiro de 2015 a janeiro de 2017.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	20/02/2014	4.500,00	D	CHEQUE	TSCHALES FRANCIEL TSCHA
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	04/04/2011	10.000,00	C	DEPÓSITO	VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA, consta no CAGED que uma pessoa de nome VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA, inscrita no CPF: 554.076.109-44, possui vínculo empregatício na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sendo este a partir de 01/02/2003. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que Valdecir exerceu suas funções na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa no decorrer dos anos 2012 a 2015. Cabe destacar que Valdecir, durante o período mencionado anteriormente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/ C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/ DESTINO
					foi lotado durante o mês de junho de 2013 no Gabinete da Primeira Secretaria, sendo que o Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savi. Posteriormente, no mês de agosto de 2015, foi designado para exercer suas funções na Secretaria de Administração e Patrimônio, local onde se encontra atualmente.
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	07/11/2011	10.000,00	C	DEPÓSITO	VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	18/06/2013	10.000,00	C	DEPÓSITO	VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA
RAFAEL YAMADA TORRES	12/09/2013	33.000,00	D	CHEQUE	VALDEMIR LEITE DA SILVA, consta no CAGED que uma pessoa de nome VALDEMIR LEITE DA SILVA, inscrita no CPF: 554.076.109-44, possui vínculo empregatício na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sendo este a partir de 02/03/2009. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que Valdemir (CPF: 532.075.801-49) esteve lotado no Gabinete do Deputado Wagner Ramos no decorrer dos anos 2012 e 2013. Cabe destacar que Valdemir, durante o período mencionado anteriormente, foi lotado durante o mês de junho de 2013 na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa. Posteriormente, a partir de janeiro de 2014, foi designado para exercer suas funções no Gabinete do Deputado Romoaldo Junior.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	30/06/2014	5.000,00	D	CHEQUE	VICTOR FRANCISCO DE MIRANDA LEITE, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir da data de

Rua 24 de Abril, Edifício Ayrton Senna - Procuradoria Geral de Justiça, Centro de
CPF: 27.488.021 - Fone/Fax: (67) 3122.0100

Página 145 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/ C	TRANSACÇÃO	ORIGEM/ DESTINO
					foi lotado durante o mês de junho de 2013 no Gabinete da Primeira Secretaria, sendo que o Primeiro Secretário era o Deputado Mauro Savi. Posteriormente, no mês de agosto de 2015, foi designado para exercer suas funções na Secretaria de Administração e Patrimônio, local onde se encontra atualmente.
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	07/11/2011	10.000,00	C	DEPÓSITO	VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA
SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO	18/06/2013	10.000,00	C	DEPÓSITO	VALDECIR CARDOSO DE ALMEIDA
RAFAEL YAMADA TORRES	12/09/2013	33.000,00	D	CHEQUE	VALDEMIR LEITE DA SILVA, consta no CAGED que uma pessoa de nome VALDEMIR LEITE DA SILVA, inscrita no CPF: 554.076.109-44, possui vínculo empregatício na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sendo este a partir de 02/03/2009. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que Valdemir (CPF: 532.075.801-49) esteve lotado no Gabinete do Deputado Wagner Ramos no decorrer dos anos 2012 e 2013. Cabe destacar que Valdemir, durante o período mencionado anteriormente, foi lotado durante o mês de junho de 2013 na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa. Posteriormente, a partir de janeiro de 2014, foi designado para exercer suas funções no Gabinete do Deputado Romoaldo Junior.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	30/06/2014	5.000,00	D	CHEQUE	VICTOR FRANCISCO DE MIRANDA LEITE, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir da data de

Rua 24 de Abril, Edifício Acazã - Procuradoria Geral de Justiça, Centro de
CPF: 27.488.021 - Fone/Fax: (51) 3224.1200

Página 145 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
					02/03/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor está lotado Gabinete do Deputado Mauro Savi desde março de 2015.
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	06/11/2014	6.000,00	D	CHEQUE	VICTOR FRANCISCO DE MIRANDA LEITE
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	21/01/2015	9.000,00	D	CHEQUE	VICTOR FRANCISCO DE MIRANDA LEITE
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	28/12/2012	50,00	C	TRANSFERÊNCIA	VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/03/2007. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerce suas atividades no Gabinete do Deputado Mauro Savi desde agosto de 2012.
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	03/02/2011	4.900,00	D	CHEQUE	VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA
MAURO LUIZ SAVI	31/05/2011	2.500,00	D	TRANSFERÊNCIA	VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	27/03/2013	1.400,00	D	TRANSFERÊNCIA	VINICIUS PRADO SILVEIRA, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no período de 31/010/1997 a 22/09/2015. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor exerceu suas atividades no Gabinete da Presidência no período de agosto de 2012 a fevereiro de 2015, gestão do então Presidente Deputado JOSÉ Riva. Posteriormente, no interstício de março a setembro de 2015, esteve designado a exercer suas

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3513 1922/1628

Página 146 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSACAO	ORIGEM/DESTIN O
					funções no Gabinete da Primeira Secretaria, época em que o Primeiro Secretário era o Deputado Nininho.
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	17/04/2014	2.000,00	C	TRANSFERÊNCIA	VINICIUS PRADO SILVEIRA
DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS	10/08/2012	1.000,00	D	TRANSFERÊNCIA	WALESKA CARDOSO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/04/1995. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que a servidora exerce suas atividades na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa desde agosto de 2012.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	05/01/2012	2.400,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 09/01/2005. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor foi lotado no Gabinete do Deputado João Malheiros no período de agosto de 2012 a janeiro de 2015. Posteriormente, no interstício de maio de 2015 a janeiro de 2017 esteve designado a exercer suas funções na Consultoria Técnico Jurídica da Mesa.
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	07/02/2012	2.400,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	05/03/2012	2.400,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	12/03/2012	1.500,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	27/03/2012	6.000,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	04/04/2012	2.400,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	02/05/2012	480,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TITULAR	DATA	VALOR (R\$)	D/C	TRANSAÇÃO	ORIGEM/DESTINO
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	07/05/2012	2.400,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	28/05/2012	480,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	02/07/2012	480,00	C	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	04/07/2012	3.000,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	02/08/2013	900,00	C	TRANSFERÊNCIA	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	19/09/2013	176,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	25/04/2014	10.000,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	08/12/2011	600,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	08/12/2011	2.400,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	23/04/2012	5.000,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	23/04/2012	5.400,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	27/06/2012	4.500,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	27/06/2012	186,50	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	06/08/2012	5.000,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA	08/08/2012	1.000,00	D	CHEQUE	WALTER NEI DUARTE RAMOS
CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	05/11/2014	5.000,00	D	CHEQUE	WILSON PINHEIRO MEDRADO, consta no CAGED seu vínculo empregatício na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a partir de 01/02/2011. É possível afirmar, a partir do lotacionograma do órgão, que o servidor está lotado no Gabinete do Deputado Baiano Filho desde agosto de 2012.

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78040-901 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 148 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Como se pode ver, os quadros demonstram intensas e incomuns movimentações bancárias. O dinheiro público de origem em contrato administrativo com o DETRAN/MT é recebido por denunciados diversos, ora diretamente ora por empresas interpostas, por pessoas da família, ou por empresas de pessoas da família, ou, ainda, por empregados de pessoas da família. Para não chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras da atividade bancária, os denunciados se utilizam da emissão de vários cheques de baixo valor. Além disso, a utilização de cheques se dá a fim de que se possa justificar, por meio de relações jurídicas materiais inexistentes ou fraudulentas, a movimentação do dinheiro, de modo a esconder a origem ilícita do dinheiro que sai do Estado de Mato Grosso (DETRAN/MT), passa pela FDL/EIG MERCADOS LTDA., pela SANTOS TREINAMENTO e por outros denunciados até se tornar dinheiro em espécie e assim chegar aos verdadeiros destinatários da propina, conforme se demonstrará adiante.

FATO 1: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consta nos autos do incluso inquérito policial que, em data não definida, no ano de 2009, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO HENRY NETO, TEODORO MOREIRA LOPES, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES, JOSÉ KOBORI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO, RAFAEL YAMADA TORRES, ROQUE ANILDO REINHEIMER, MERISON MARCOS AMARO, DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS, HUGO PEREIRA DE LUCENA, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS, CLEBER ANTONIO CINI, TSCHALES**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FRANCIEL TSCHA, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, MARCELO HENRIQUE CINI, VALDIR DAROIT, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, ONDANIR BORTOLINI, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, JORGE BATISTA DA GRAÇA, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, LUIZ OTAVIO BORGES, WILSON PINHEIRO MEDRADO, VALDEMIR LEITE DA SILVA, JURANDIR DA SILVA VIEIRA e outras pessoas até então não identificadas, voluntariamente, constituíram e desde então passaram a integrar, pessoalmente e por pessoas interpostas, organização criminosa para a qual concorrem funcionários públicos, condição esta de que se vale a organização para a prática de infrações penais.

As investigações levadas a cabo no Inquérito Policial n. 38162/2013/TJMT (operação "Bereré") revelam, como se verá adiante, não apenas a prática de uma gama de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro por um pequeno grupo de criminosos, mas apresentam um capítulo da atuação de uma expressiva organização criminosa – OCRIM instalada nos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Mato Grosso para a execução de crimes de naturezas diversas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT com a finalidade de obtenção de vantagens pecuniárias indevidas destinadas à ostentação pessoal de seus integrantes e à manutenção da própria organização criminosa nas entranhas dos Poderes constituídos do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o inquérito policial anexo, no ano de 2009, **MAURO LUIZ SAVI** exercia mandato eletivo de Deputado Estadual em Mato Grosso, função pública que exerce até a presente data e de cujas prerrogativas se utiliza para a implementação e manutenção de empreitadas ilícitas, que envolvem o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

recebimento de vantagens indevidas em decorrência da função pública, no âmbito ao DETRAN/MT. Neste sentido, a investigação revela que **MAURO SAVI** detém o completo poder de fato sobre o cargo de Presidente da autarquia, tendo, neste sentido, a prerrogativa de determinar (no sentido de poder de escolha e não simples indicação de caráter opinativo) quem deve ocupá-lo, bem como de ordenar a exoneração e ou substituição de seu ocupante, além de integrar uma chamada "rede de proteção" do contrato firmado entre a EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) e o DETRAN/MT para viabilizar o recebimento de propina por membros da OCRIM, rede que tem por finalidade garantir a continuidade do recebimento de vantagens ilícitas. Além disso, consta nos autos que **MAURO SAVI** é um dos principais beneficiários das vantagens indevidas que decorrem do exercício desvirtuado do mandato, percebidas na execução dos esquemas ilícitos operados no DETRAN/MT.

Extrai-se também dos autos que a atuação de **MAURO LUIZ SAVI** na organização criminosa se dá de forma sorrateira, vez que apresenta *modus operandi* específico em que se utiliza de pessoas interpostas para a execução de atos materiais necessários à operacionalização das atividades ilícitas da organização criminosa, detendo o pleno poder de mando e tendo suas ordens executadas por outras pessoas, mantendo, desta forma, sua concorrência para as práticas ilícitas encoberta. Neste sentido, **MAURO SAVI**, conforme já dito, controla o cargo de Presidente do DETRAN/MT sem ter a prerrogativa jurídica para tanto, e, conforme se relatará adiante, organiza, coordena e preside reuniões em seu gabinete funcional na Assembleia Legislativa de Mato Grosso – ALMT voltadas para a implementação, execução e manutenção de atividades ilícitas da agremiação delituosa, delega a resolução de questões relacionadas à execução





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

das ações espúrias a integrantes que mantêm com ele vínculo de subordinação tanto na OCRIM quanto na Assembleia Legislativa, além de receber a propina oriunda dos esquemas operados no DETRAN/MT, ora em espécie ora por transações fraudulentas, por intermédio de pessoas diversificadas a fim de apagar o rastro físico ilícito do dinheiro.

Apona o inquérito policial que **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, em exercício do mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso desde o ano de 2015, concorre ativamente para as atividades da organização criminosa, seja atuando diretamente, seja utilizando-se das prerrogativas do cargo público, seja lucrando com as vantagens indevidas angariadas pelo grupo delitivo.

Neste sentido, a atuação direta de **EDUARDO BOTELHO** na operação de atividades ilícitas da OCRIM no âmbito do DETRAN/MT é evidenciada tanto pela sua participação na sociedade da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA-EPP no período de 10/09/2010 (7ª alteração do contrato social) até 03/04/2013 (9ª alteração do contrato social) tendo a plena consciência de que, como se verá adiante, tal pessoa jurídica tem por finalidade exclusiva ocultar o pagamento de propina por parte da EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) a integrantes da agremiação delitosa, quanto pelos seus préstimos de atravessador da propina paga pela EIG MERCADOS, sendo uma das pessoas pelas quais, conforme já exposto, **MAURO LUIZ SAVI** recebe e recebeu vantagens indevidas providas de atividades criminosas operadas no DETRAN/MT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta no inquérito que parte da propina paga pela EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) através da SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA-EPP teve e tem **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** como destinatário final.

A investigação demonstra que após ser diplomado Deputado Estadual em Mato Grosso em 2015 **EDUARDO BOTELHO** passou a se utilizar do poder político propiciado pelo cargo em favor das atividades ilícitas da organização criminosa. Neste sentido, consta que **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** integra uma chamada "rede de proteção" do contrato firmado entre a EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) e o DETRAN/MT que dá origem ao recebimento de propina por membros da OCRIM, rede que tem por finalidade garantir a continuidade do recebimento de vantagens ilícitas.

Além disso, consta no inquérito policial que **EDUARDO BOTELHO**, na qualidade de Deputado Estadual, atua diretamente no sentido de manter em vigor contratos administrativos de empresas particulares com o DETRAN/MT, no afã de garantir a não cessação do pagamento de vantagens indevidas por tais empresas a membros da organização criminosa.

O denunciado **PEDRO HENRY NETO** exerceu mandato de Deputado Federal por Mato Grosso nas legislaturas 2007/2011 e 2011/2015, tendo renunciado ao mandato em 13 (treze) de dezembro de 2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A investigação demonstra que, não obstante no início de seu envolvimento com a agremiação delituosa em tela estivesse no exercício do mandato, **PEDRO HENRY NETO** concorria para as atividades da organização criminosa sem se valer das atribuições ou do poder político que ele lhe proporcionava, mas atuava na qualidade de particular interessado na consecução de esquemas ilícitos no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, com o que auferia lucro. Assim, **PEDRO HENRY** atua idealizando projetos que envolvam a assinatura de contratos administrativos, pautados em licitações direcionadas, de empresas particulares com o DETRAN/MT, bem como agenciando, confabulando para sua assinatura em troca de vantagens pecuniárias pagas pelas empresas contratadas pela autarquia estadual de trânsito.

Extrai-se dos autos que a atuação de **PEDRO HENRY NETO** na organização criminosa se dá de forma dissimulada, vez que ele integra o grêmio delitivo por pessoas interpostas, a saber, **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, de modo que se utiliza destes dois últimos para a execução dos atos materiais necessários à operacionalização das atividades ilícitas da OCRIM, detendo o pleno poder de mando e tendo suas ordens executadas, mantendo, desta forma, sua concorrência para as práticas ilícitas encoberta.

Neste sentido, aponta a investigação que **MARCELO DA COSTA E SILVA** é pessoa que, em nome de **PEDRO HENRY NETO**, desempenha a maioria das atividades relacionadas aos esquemas ilícitos, fazendo contatos com outros membros da organização; promovendo e participando de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 5613 1622/1626

Página 154 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

delitivo; efetuando o repasse de propina a outros integrantes do grupo criminoso; além de outras práticas voltadas à articulação e implementação de esquemas de obtenção de vantagens indevidas no âmbito do DETRAN/MT.

Segundo consta, a atuação de **PEDRO HENRY NETO** através de **MARCELO DA COSTA E SILVA** é complementada através da concorrência de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, que integra formalmente quadro societário de empresa cuja finalidade exclusiva é a de dissimular o pagamento de vantagens indevidas por parte de empresas contratadas pelo DETRAN/MT em decorrência de licitação fraudulenta a agentes públicos e a particulares que concorrem para o esquema, todos integrantes da organização criminosa. Assim, a atuação de **PEDRO HENRY** se dá pela soma das atividades de **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**.

O denunciado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** exerceu mandato eletivo de Governador do Estado de Mato Grosso no período de 31 (trinta e um) de março de 2010 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2014, de cujo poder político se utilizava para a implementação e manutenção de empreitadas ilícitas, que envolvem o recebimento de vantagens indevidas em decorrência da função pública, no âmbito ao DETRAN/MT.

Nos termos da investigação, **SILVAL BARBOSA** concorreu para atividades da organização criminosa se submetendo ao poder fático de controle sobre o cargo de Presidente do DETRAN/MT exercido por **MAURO LUIZ SAVI**, deixando de exercer a prerrogativa jurídica que detinha, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso, de intervir na presidência do DETRAN/MT designando pessoa de sua preferência para o cargo e, assim, mantendo nele





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TEODORO MOREIRA LOPES, que ocupava o cargo por vontade de **MAURO SAVI**.

Consta nos autos do inquérito que **SILVAL BARBOSA** também concorreu para atividades da organização criminosa garantindo a continuidade do contrato administrativo firmado entre a **EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA)** e o DETRAN/MT que dá origem ao recebimento de propina por membros da OCRIM, o que fez por, na qualidade de Governador do Estado de Mato Grosso, tendo a plena consciência da finalidade ilícita do ajuste, deixar de determinar as medidas legais necessárias à cessação do referido contrato, embora tivesse o dever jurídico-constitucional de fazê-lo. No mais, verifica-se no inquérito que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** era destinatário de parte do valor das vantagens indevidas angariadas pela OCRIM na execução de operação ilícita dentro do DETRAN/MT.

É do conteúdo da investigação que a atuação de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** na organização criminosa se dá de forma oculta, vez que ele se utiliza de pessoas interpostas para a execução dos atos materiais necessários à operacionalização das atividades ilícitas da organização criminosa, detendo o pleno poder de mando e tendo suas ordens executadas por outras pessoas, mantendo, desta forma, sua concorrência para as práticas ilícitas às escuras. Neste sentido, apontam os autos que outros integrantes da organização, em seu nome, agendam e participam de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo; cooptam terceiras pessoas para integrarem a organização especificamente para atuarem no

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 79042-931 – Fone/Fax 3613 1822/1628

Página 156 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

esquema ilícito operado no DETRAN/MT; além de receberem parcela da propina proveniente das referidas atividades relacionadas à autarquia estadual de trânsito; repise-se, tudo em nome e em favor de **SILVAL BARBOSA**.

O denunciado **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** exerceu o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso no período de 02/01/2015 (ato n. 02/2015, DOE/MT n. 26447) até 12/05/2017 (ato n. 17.798/2017, DOE/MT n. 27018), de cujo poder político se utilizava garantir a manutenção de empreitadas ilícitas, que envolvem o recebimento de vantagens indevidas em decorrência da função pública, no âmbito ao DETRAN/MT.

Nos termos da investigação, **PAULO TAQUES** concorreu para atividades da organização criminosa blindando contratos administrativos de delegação de serviços públicos do DETRAN/MT a empresas privadas, de que decorre o recebimento de vantagens indevidas por membros da organização criminosa, ordenando, pautado no poder político do cargo ocupado e na influência que detinha sobre o Governador do Estado de Mato Grosso, seu primo José Pedro Gonçalves Taques, que tais contratos tivessem continuidade, não obstante tivesse pleno conhecimento a respeito de serem mantidos em razão do pagamento de propina a agentes públicos e vantagens indevidas a particulares, todos da organização criminosa, que lucravam indevidamente.

Com efeito, de acordo com a investigação, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** é um dos principais destinatários da propina paga pelas empresas particulares delegatárias de serviços públicos do DETRAN/MT para manutenção de seus contratos administrativos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

É do conteúdo da investigação que a atuação de **PAULO TAQUES** na organização criminosa se dá às escondidas, vez que ele se utiliza de pessoas interpostas para a execução dos atos materiais necessários à operacionalização das atividades ilícitas da organização criminosa, detendo o pleno poder de mando e tendo suas ordens executadas por outras pessoas, mantendo, desta forma, sua concorrência para as práticas ilícitas encoberta. Neste sentido, apontam os autos que outros integrantes da organização, em seu nome, agendam e participam de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo; bem como recebem parcela da propina proveniente das referidas atividades relacionadas à autarquia estadual de trânsito, repise, tudo em nome de **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**.

O inquérito policial anexo revela que o denunciado **TEODORO MOREIRA LOPES**, sob o comando de fato de **MAURO LUIZ SAVI**, exerceu o cargo de Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT desde o mês de março de 2007 até o início do ano de 2013, de cujo poder jurídico se utilizou para concorrer para as atividades ilícitas da organização criminosa.

De acordo com a investigação, **TEODORO LOPES** foi nomeado à presidência da autarquia de trânsito por vontade do então Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**, desejo acatado pelo então Governador do Estado de Mato Grosso Blairo Maggi e por seu sucessor **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** que manteve **TEODORO** no cargo, a fim de que pudesse dar cumprimento aos comandos de **MAURO SAVI** relacionados às atividades do DETRAN/MT,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

colocando em prática os engenhos ilícitos planejados e coordenados por **MAURO SAVI** com a finalidade de obtenção de vantagens ilícitas.

Neste sentido, extrai-se dos autos que, no cumprimento das ordens de **MAURO SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES** se prestava a direcionar licitações destinadas à escolha de delegatários de serviços públicos de competência do DETRAN/MT, atuando para que empresas que negociavam o benefício da prestação do serviço com **MAURO SAVI** fossem vencedoras e assim assinassem contrato administrativo que dava azo ao pagamento de propina a integrantes da organização criminosa. Além disso, valendo-se da prerrogativa jurídica que detinha na qualidade de Presidente do DETRAN/MT, **TEODORO LOPES** atuava para garantir a continuidade do contrato de concessão, fosse deixando de rescindi-lo, fosse prorrogando-o, mantendo, assim, a operacionalização de esquemas ilícitos de que decorria o recebimento de vantagens indevidas por integrantes da organização criminosa.

A investigação aponta que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é peça importante da organização criminosa, uma das pessoas responsáveis por colocar em prática as ordens emanadas do núcleo de liderança, especialmente de **MAURO LUIZ SAVI**, tendo a incumbência de executar variados atos materiais necessários à consecução dos esquemas ilícitos de angariamento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo.

Neste sentido, revela o inquérito que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** age cooptando terceiros para incluí-los na execução de esquemas ilícitos relacionados ao DETRAN/MT, providenciando a documentação necessária para tanto, além de ser uma das pessoas responsáveis por receber e atravessar as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

vantagens ilícitas que defluem de contratos administrativos de delegação de serviços públicos pelo DETRAN/MT, as quais geram proveito direto a **MAURO LUIZ SAVI**.

Com efeito, os autos do inquérito demonstram que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** compôs o quadro societário da pessoa jurídica SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA-EPP desde a sua constituição em 20 de setembro de 2006 até 09 de março de 2015 (10ª alteração do contrato social), valendo-se da empresa para pôr em prática atividades ilícitas engenhadas pela liderança da OCRIM, com a finalidade de dissimular a natureza de propina paga por outras empresas a integrantes da agremiação delituosa.

Além do mais, segundo a investigação, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integra uma chamada "rede de proteção" do contrato firmado entre a EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) e o DETRAN/MT que dá origem ao recebimento de propina por membros da OCRIM, rede que tem por finalidade garantir a continuidade do recebimento de vantagens ilícitas.

Aponta a investigação, ainda, que, para o fim de executar as atividades materiais de sua incumbência até aqui relatadas, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** se presta a ser procurador de empresas vencedoras de licitação direcionada e que, em razão disso, detém contrato administrativo com o DETRAN/MT e que efetuam o pagamento de vantagens indevidas a integrantes da OCRIM.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta da investigação que **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS** é assessor legislativo e braço direito do Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** e concorre para as atividades da organização criminosa executando as ordens diretas de **MAURO SAVI** para garantir a continuidade de esquemas ilícitos de recebimento de vantagens ilícitas por membros da organização criminosa operados no DETRAN/MT, tratando com outros integrantes da organização criminosa em nome de **MAURO SAVI**, entregando, assim, os comandos de **MAURO SAVI**.

Extrai-se dos autos do inquérito policial que **MARCELO DA COSTA E SILVA** também tem atuação importante nas atividades da organização criminosa, pois agindo em nome de **PEDRO HENRY NETO**, desempenha todas as atividades relacionadas aos esquemas ilícitos, fazendo contatos com outros membros da organização; promovendo e participando de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo; efetuando o repasse de propina a outros integrantes do grupo criminoso; além de outras práticas voltadas à articulação e implementação de esquemas de obtenção de vantagens indevidas no âmbito do DETRAN/MT.

No mais, apontam os autos que **MARCELO DA COSTA E SILVA** integra uma chamada "rede de proteção" do contrato firmado entre a EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) e o DETRAN/MT que dá origem ao recebimento de propina por membros da OCRIM, rede que tem por finalidade garantir a continuidade do recebimento de vantagens ilícitas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A investigação demonstra que **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, na qualidade de pessoa interposta pela qual **PEDRO HENRY NETO** integra a organização criminosa, concorre ativamente para as atividades da agremiação delitiva, tendo sua atribuição voltada, de maneira especial, à dissimulação da natureza de vantagens indevidas pagas por empresas que mantém contrato administrativo com o DETRAN/MT a integrantes da OCRIM.

Neste sentido, consta que **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** integra o quadro societário da pessoa jurídica SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA-EPP desde 10 de setembro de 2010 (7ª alteração do contrato social), valendo-se da empresa para pôr em prática atividades ilícitas engenhadas pela liderança da OCRIM, com a finalidade de dissimular a natureza de propina paga por outras empresas a integrantes da agremiação delituosa.

Além disso, os autos revelam que nas atividades de dissimulação da origem das vantagens ilícitas, de que parte é destinatário e parte atravessador, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** se utiliza de pessoas que lhe são subordinadas em razão de vínculo empregatício formal para atos de lavagem, o que faz emitindo cheques de sua conta bancária e determinando, em seguida, que seus funcionários os troquem no caixa da agência bancária (operação conhecida como "saque na boca do caixa") e repassem os valores em espécie a pessoas que ele determina ou devolvam tais valores a ele.

No mais, está nos autos que **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** integra uma chamada "rede de proteção" do contrato firmado entre a EIG MERCADOS (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 73040-821 – Fone/fax 3513 1622/1628

Página 162 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) e o DETRAN/MT que dá origem ao recebimento de propina por membros da OCRIM, rede que tem por finalidade garantir a continuidade do recebimento de vantagens ilícitas.

É da investigação que **SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO** exerceu o cargo de Chefe de Gabinete do Governador durante o mandato de **SILVA LDA CUNHA BARBOSA**, de cujas funções se valia para executar atividades ilícitas da organização criminosa.

Por certo, **SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO** concorreu para as atividades da organização criminosa atuando como *longa manus* de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, cumprindo suas ordens relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas decorrentes de esquemas ilícitos operados pela OCRIM no DETRAN/MT, sobretudo arrecadando propinas destinadas a **SILVAL BARBOSA**.

Nos termos do inquérito policial, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO** coopera ativamente para as atividades da organização criminosa, sendo pessoa que age em nome e a mando de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, executando os atos materiais necessários à operacionalização das atividades ilícitas da organização criminosa, seja agendando e participando de reuniões com outros integrantes da OCRIM em que são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas, relacionadas a contratos administrativos direcionados, operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo, seja cooptando terceiras pessoas para integrarem a organização especificamente para atuarem no esquema ilícito operado no DETRAN/MT, seja recebendo, para si e para **SILVAL BARBOSA**, parcela da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

propina proveniente das referidas atividades relacionadas à autarquia estadual de trânsito.

Consta na investigação que **RAFAEL YAMADA TORRES** concorre para as atividades da organização criminosa atuando para a dissimulação da natureza de propina paga por empresas a integrantes da agremiação delituosa.

É dos autos do inquérito que **RAFAEL YAMADA TORRES** se utilizava da pessoa jurídica **SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA-EPP**, de cujo quadro social fez parte desde 06 de dezembro de 2011 (8ª alteração do contrato social) até 09 de março de 2015 (10ª alteração do contrato social), para dar continuidade a atividades ilícitas engenhadas pela liderança da OCRIM e em execução no âmbito do DETRAN/MT, fazendo a travessia das vantagens indevidas decorrentes de contrato administrativo de concessão de serviço público pela autarquia estadual de trânsito para que elas chegassem até **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO**, sendo certo que também era destinatário de parte das vantagens espúrias.

De acordo com a investigação **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** atua na organização criminosa agindo em nome e favor de seu irmão e sócio **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, falando em seu nome nas negociações sobre assuntos relacionados ao cumprimento das ordens de **PAULO TAQUES** atinentes à manutenção de contratos administrativos de delegação de serviços públicos do DETRAN/MT a empresas privadas, de que decorre o recebimento de vantagens indevidas por membros da organização criminosa. Neste sentido, é **PEDRO JORGE TAQUES** quem faz contato com outros membros da organização, promovendo e participando de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de

Rua 94 km⁰¹, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78048-900, Av. Jovellanos, 3613 1622/1628

Página 164 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT, especialmente quanto ao recebimento da propina destinada a **PAULO TAQUES**. Consta também que **PEDRO JORGE TAQUES** se beneficia das atividades da **PAULO TAQUES** na OCRIM pela assinatura e manutenção de contratos de serviços advocatícios direta ou indiretamente com as empresas que pagam as vantagens indevidas aos membros da organização criminosa para a manutenção dos contratos administrativos que elas mantêm com o DETRAN/MT.

O denunciado **JOSÉ KOBORI**, conforme consta no inquérito, é agente que busca conciliar os interesses espúrios das empresas que pagam a propina para manter seus contratos administrativos com o DETRAN/MT com os interesses também impuros de **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, que se valendo do poder político garante a continuidade de tais contratos. De acordo com a investigação, **JOSÉ KOBORI** foi o responsável por conduzir a sucessão dos agentes públicos e políticos garantidores dos contratos administrativos do DETRAN/MT que dão azo ao pagamento de propina e vantagens indevidas a integrantes da OCRIM, fazendo cessar os pagamentos a agentes políticos integrantes de um governo sucedido e iniciar tais pagamentos a agentes políticos participantes de um governo sucessor.

Além disso, **JOSÉ KOBORI** atua também atravessando a propina que é paga pelas empresas privadas para manter seus contratos administrativos com o DETRAN/MT para que ela chegue a **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, recebendo-as, dissimuladamente, como se verba de natureza contratual trabalhista fosse e repassando-a a **PAULO TAQUES**.

A investigação demonstra que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** concorre para as atividades da organização criminosa de forma variada, seja praticando





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

atos materiais, seja se prestando a atividades voltadas à dissimulação da natureza de propina paga por empresas a integrantes da agremiação delituosa.

Neste sentido, consta que **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, na implementação de projetos criminosos relacionados ao DETRAN/MT, participa ativamente de reuniões em que são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito da autarquia estadual de trânsito de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo.

Além disso, o inquérito demonstra que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** utilizava-se da pessoa jurídica SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA-EPP, de cujo quadro social faz parte desde 15 de fevereiro de 2007 (1ª alteração do contrato social), para implementar a execução de atividades ilícitas engenhadas pela liderança da OCRIM no âmbito do DETRAN/MT, fazendo a travessia das vantagens indevidas decorrentes de contrato administrativo de concessão de serviço público pela autarquia estadual de trânsito que passavam pela EIG MERCADOS para que chegassem até outros integrantes da agremiação delitiva.

Com efeito, os autos demonstram que com a finalidade de dissimular e ocultar a natureza de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, **ROQUE ANILDO REINHEIMER** efetua diversas e vultosas transações bancárias recebendo valores diretamente da EIG MERCADOS e repassando a outros denunciados.

A investigação realizada nos autos do inquérito policial demonstra que **MERISON MARCOS AMARO** concorre para as atividades da organização

Rua 04 abril, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78043-921 – Fone/Fax 3613 1622/1626

Página 166 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

criminosa praticando atos materiais para a implementação e execução de esquemas ilícitos no âmbito do DETRAN/MT, participando de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo, especificamente articulando para que ocorram, por parte do DETRAN/MT, contratações de empresas privadas de que ele é representante, ora de fato, ora de direito, decorrentes de licitações direcionadas das quais se origina o pagamento de propina pelas empresas vencedoras, inclusive mediante promessa de pagamento de vantagens indevidas a agentes políticos integrantes da organização criminosa que detêm o poder jurídico-político para concretizar tais contratações.

Além disso, o inquérito revela que **MERISON MARCOS AMARO** desempenha importante atividade voltada à dissimulação da natureza de vantagens indevidas pagas por empresas que mantêm contrato administrativo com o DETRAN/MT a integrantes da OCRIM, o que faz tanto pessoalmente como através da **AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de cujo quadro é integrante. Neste sentido, **MERISON** é sócio de outros integrantes da agremiação delitiva em empresas diversas, sendo, ao mesmo tempo, sócio de um, em uma determinada empresa, e sócio de outro, em outra empresa, o que lhe permite fazer a triangulação dos valores recebidos pelos integrantes da OCRIM a título de vantagem indevida, fazendo transações financeiras ora em nome próprio, ora em nome da empresa em que mantêm sociedade com um dos integrantes da OCRIM, ora em nome da empresa em que mantêm sociedade com outro dos integrantes da OCRIM.

O investigado **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, de acordo com o que consta nos autos do inquérito policial, concorre para as atividades criminosas da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

organização praticando todos os atos necessários para prestar apoio a **MERISON MARCOS AMARO**, seu sócio no escritório de advocacia **AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, auxiliando **MERISON** na tomada de decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o recebimento de vantagens indevidas pelo grêmio delitivo, sendo certo que também lucra com tais esquemas. Além disso, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** desempenha importante atividade voltada à dissimulação da natureza de vantagens indevidas pagas por empresas que mantêm contrato administrativo com o DETRAN/MT a integrantes da OCRIM, o que faz através da **AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de cujo quadro é integrante.

As provas angariadas na fase extrajudicial da persecução penal revelam que **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** concorrem para as atividades da organização criminosa ao tomarem parte de engenhos ilícitos que têm por finalidade o angariamento de vantagens ilícitas, oriundas do DETRAN/MT, por parte de outros integrantes da OCRIM.

Segundo consta, para tanto, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** utilizam-se da pessoa jurídica **EIG MERCADOS LTDA (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA)**, de cujo quadro social são integrantes, para vencerem licitações direcionadas e assim formularem contratos administrativos com o DETRAN/MT e, em contrapartida, efetuam o pagamento de propina para outros integrantes da organização criminosa, tanto para a serem contratados quanto para manterem o contrato em vigência

Rua 94 km, Edifício Anexo - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 - Fone/fax 3513.1822/1626

Página 168 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A atuação de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** se dá de forma encoberta, pois se utilizam de pessoas interpostas para a execução dos atos materiais necessários à operacionalização das atividades ilícitas da OCRIM, detendo o pleno poder de mando e tendo suas ordens executadas por outras pessoas, mantendo, desta forma, sua concorrência para as práticas ilícitas encoberta. Com efeito, a concorrência de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** para as atividades ilícitas operadas no DETRAN/MT se dá através de, dentre outras pessoas, **MERISSON MARCOS AMARO**, pessoa que, em seus nomes, desempenha atividades relacionadas aos esquemas ilícitos, fazendo contatos com outros membros da organização, promovendo e participando de reuniões onde são tomadas decisões a respeito de atividades ilícitas operadas no âmbito do DETRAN/MT de que decorre o pagamento de vantagens indevidas por parte de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, através da **EIG MERCADOS LTDA (FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA)**, para outros integrantes do grêmio delitivo; além de outras práticas voltadas à articulação e implementação de esquemas de obtenção de vantagens indevidas no âmbito do DETRAN/MT.

Os seguintes denunciados exercem ou exerceram o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, sendo: **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo BAIANO FILHO, desde a 17ª Legislatura (2011/2015) até o presente; **WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo WILSON SANTOS, na atual Legislatura (2015/2019); **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, vulgo ROMOALDO JÚNIOR, desde a 17ª Legislatura (2011/2015) até o presente; **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo ZÉ DOMINGOS, desde a 16ª Legislatura





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

(2007/2011) até o presente; **ONDANIR BORTOLINI**, vulgo NININHO, desde a 17ª Legislatura (2011/2015) até o presente; e **JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, na 16ª Legislatura (2011/2015). Eles concorrem ou concorreram para as atividades da organização criminosa por, a despeito de terem plena consciência de que os contratos administrativos de delegação de serviços públicos pelo DETRAN/MT a empresas privadas são mantidos em razão do recebimento de vantagens indevidas por agentes públicos particulares integrantes do grêmio delituoso, deixarem de exercer a função constitucional fiscalizatória dos atos do Poder Executivo que são insitas ao mandato e indisponíveis. Além disso, todos eles são e/ou foram destinatários de parcela de tais vantagens indevidas, como contraprestação pela sua intencional omissão.

Os denunciados a seguir listados são funcionários públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e ocupam cargos de assessoria parlamentar relacionados da seguinte forma: **TSCHALES FRANCIEL TSCHA**, ligado a **ONDANIR BORTOLINI**; **JORGE BATISTA DA GRAÇA**, vinculado a **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**; **LUIZ OTAVIO BORGES** e **WILSON PINHEIRO MEDRADO**, conectados a **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**; e **VALDEMIR LEITE DA SILVA**, subordinado a **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**. Eles são responsáveis por, habitual e conscientemente, ocultar a origem e/ou o destino das vantagens indevidas destinadas aos Deputados Estaduais aos quais estão subordinados, pagas por empresas privadas para manutenção de contratos administrativos de concessão de serviços públicos pelo DETRAN/MT, fazendo-o como se tal atividade ilícita fosse parte das funções do cargo que ocupam. Neste sentido, a propina remetida aos Deputados através de outros intermediários (empresas criadas exclusivamente para pagamento dissimulado da propina, da quais são sócias outras empresas, que repassam os





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

valores para seus sócios pessoas físicas na forma de "pagamento de credores", que emitem cheques e/ou fazem transações bancárias) chega a este grupo de denunciados, que recebem tais valores como cheques ou transações bancárias e os transformam em dinheiro em espécie, que, então, livre da imundície de onde se originou (origem criminosa), chegar às mãos dos parlamentares ou de terceira pessoa por eles indicada de forma a saldar qualquer espécie de débito deles, o que propicia que eles sejam diretamente beneficiados sem se vincular ao dinheiro proveniente de crime.

A investigação revela que os denunciados **CLEBER ANTONIO CINI, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, MARCELO HENRIQUE CINI, VALDIR DAROIT, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JURANDIR DA SILVA VIEIRA e MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA**, são responsáveis por, habitual e conscientemente, seja por relação de parentesco, seja por vinculação comercial espúria, ocultar a origem e/ou o destino das vantagens indevidas destinadas a outros integrantes da organização criminosa, sendo que para tanto simulam as mais diversas formas de negócios jurídicos verbais ou escritos, tudo a fim de apagar o rastro criminoso da causa inicial dos valores. Os denunciados **CLEBER ANTONIO CINI, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, MARCELO HENRIQUE CINI, VALDIR DAROIT, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JURANDIR DA SILVA VIEIRA e MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA** integram, pois, um grupo especializado de lavagem de dinheiro dentro da organização criminosa, o que fazem de forma remunerada, de modo que são destinatários finais de parte das propinas recebidas pelos componentes da OCRIM.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Com efeito, as provas do inquérito revelam uma organização criminosa estruturalmente organizada da seguinte forma:

- **NÚCLEO DE LIDERANÇA:** dele fazem parte **MAURO LUIZ SAVI**, Deputado Estadual em Mato Grosso à época e atualmente, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, Deputado Estadual em Mato Grosso atualmente, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, Governador do Estado de Mato Grosso à época, **PEDRO HENRY NETO**, **TEODORO MOREIRA LOPES**, Presidente do DETRAN/MT à época, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, em parte do período Secretário de Estado da Casa Civil. Sob a responsabilidade deste núcleo está a formulação e/ou a aprovação, bem como a garantia de implementação e desenvolvimento e manutenção de planos voltados à solicitação e ao recebimento de vantagens ilícitas no âmbito do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso. Para o desempenho destas funções, seus componentes se valem do poder puramente político e/ou poder político-funcional decorrente diretamente dos mandatos eletivos e dos cargos políticos que ocupam, que lhes garantem a ingerência sobre a atuação do DETRAN/MT na prestação dos serviços públicos objeto da descentralização. Contam ainda com poder econômico que os possibilita investir na construção de esquemas ilícitos dentro do DETRAN/MT para depois lucrarem com o recebimento de vantagens indevidas deles decorrentes. Os integrantes deste centro de atuação da organização criminosa detinham não apenas o poder de influenciar as escolhas relacionadas à atuação do DETRAN/MT, mas o poder de efetivamente determiná-las, de fazer valer sua vontade em relação à autarquia. Na qualidade de Governador do Estado, incumbia a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** a escolha do nome do Presidente do DETRAN/MT, submetida à aprovação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Não obstante a prerrogativa do cargo pertencesse ao Governador, a efetiva escolha, à época, pertencia aos Deputados Estaduais **MAURO LUIZ SAVI** e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, de forma especial ao primeiro, que era quem detinha o controle de fato sobre a escolha do presidente e de outros cargos no DETRAN/MT. O investigado **TEODORO MOREIRA LOPES**, na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

qualidade de Presidente do DETRAN/MT, era quem detinha o poder jurídico de determinar as frentes de atuação do DETRAN/MT na prestação da atividade administrativa delegada à autarquia. Por sua vez, **PEDRO HENRY NETO**, embora no início estivesse no exercício do mandato de Deputado Federal, concorre para as atividades da organização criminosa sem se valer das atribuições ou do poder político que a função pública lhe proporcionava, mas atuava na qualidade de particular interessado na consecução de esquemas ilícitos no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, valendo-se de suas ligações e poder econômico para auferir lucro com as atividades criminosas. Assim, **PEDRO HENRY** atua idealizando projetos que envolvam a assinatura de contratos administrativos, pautados em licitações direcionadas, de empresas particulares com o DETRAN/MT, bem como agenciando, confabulando para sua assinatura em troca de vantagens pecuniárias pagas pelas empresas contratadas pela autarquia estadual de trânsito. O investigado **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** valia-se da qualidade de pessoa número dentro do governo, manifestada pelo cargo por ele ocupado, a saber, o de Secretário Chefe da Casa Civil, para garantir, pelo poder fáctico-político que detinha, que os esquemas dentro do DETRAN/MT tivessem continuidade. Além de contribuir para a atuação da organização criminosa, estabelecendo e mantendo as condições para a prática dos crimes contra a Administração Pública por ela perpetrados, os elementos deste órgão da OCRIM eram os principais beneficiários, direta ou indiretamente, das vantagens ilícitas angariadas.

- **NÚCLEO DE OPERAÇÃO**: é composto por **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, **RAFAEL YAMADA TORRES**, **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, **JOSÉ KOBORI**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**. Os integrantes deste núcleo são direta ou indiretamente responsáveis pela operacionalização dos esquemas de obtenção de vantagens ilícitas no âmbito do DETRAN/MT que são





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

formulados e/ou aprovados, bem como tem garantia de implementação e desenvolvimento pela liderança. São eles quem materializam a vontade da liderança tomando as medidas necessárias para que os esquemas de corrupção sejam realizados, bem como atuam direta ou indiretamente a fim de esconder a atividade dos líderes a quem são vinculados, inclusive, para atos de lavagem de dinheiro, o que fazem seja em razão de sua vinculação a algum dos líderes, seja porque também obtêm lucro com as vantagens ilícitas obtidas pelo grupo.

- **NÚCLEO SUBALTERNO:** é integrado por JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS, CLEBER ANTONIO CINI, TSCHALES FRANCIEL TSCHA, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, MARCELO HENRIQUE CINI, VALDIR DAROIT, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, ONDANIR BORTOLINI, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, JORGE BATISTA DA GRAÇA, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA, WILSON PINHEIRO MEDRADO, VALDEMIR LEITE DA SILVA e JURANDIR DA SILVA VIEIRA. Os agentes constantes nesta célula exercem funções de menor complexidade, porém vitais ao funcionamento da organização criminosa, atividades meramente executivas de auxílio ao desenvolvimento dos esquemas de obtenção de vantagens ilícitas operados pela OCRIM. Eles são responsáveis por fazer fluir o dinheiro relacionado às vantagens ilícitas obtidas pela OCRIM, sendo os destinatários primários da propina que tem a incumbência movimentar o dinheiro, seja para que ele chegue aos destinatários finais, seja para esconder a sua origem ilícita. Além disso, os integrantes deste núcleo ocupantes de mandato de Deputado Estadual recebem parcela das vantagens ilícitas angariadas pelo organismo criminoso para deixarem de exercer sua função parlamentar de fiscalização dos contratos fraudulentos oriundos dos esquemas ilícitos operados dentro do DETRAN/MT.

A estruturação organizacional da organização criminosa, conforme acima descrita, pode ser representada pelo organograma que segue:

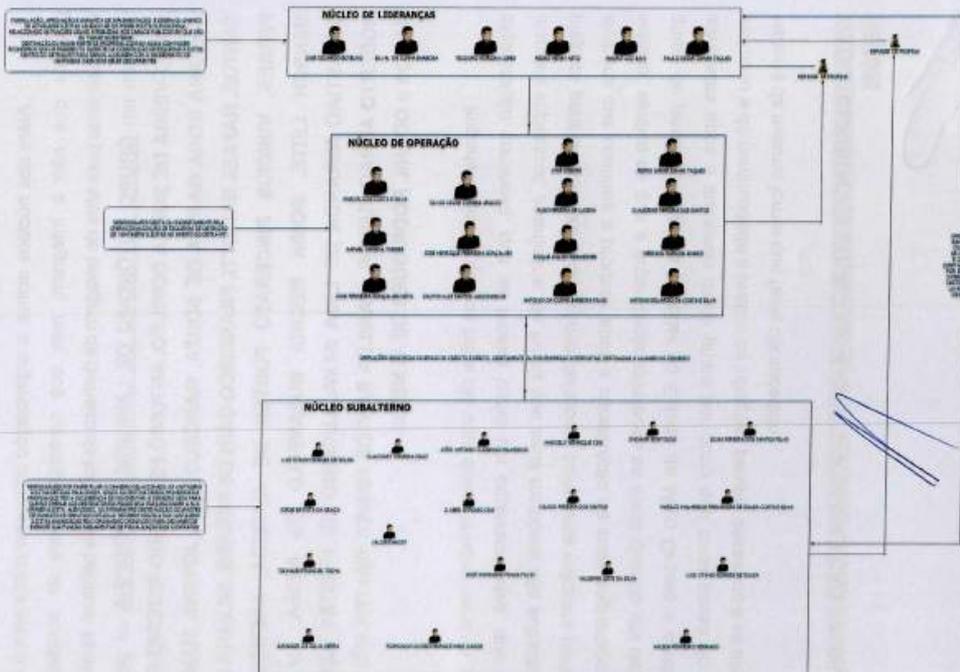
Rua 64 km, Edifício Anexo 7 - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-021 - Fone/fax 3613 1822/1628

Página 174 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO



Página 175 de 481

[Assinatura manuscrita]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Além dos núcleos acima, a organização criminosa conta com o auxílio de pessoas que não a integram, mas que contribuem para as atividades dela, especialmente para atos de lavagem de dinheiro de forma não habitual. Neste sentido, integram um **GRUPO AUTÔNOMO DE LAVAGEM DA PROPINA** as pessoas de **TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA, MARCELO SAVI, JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, RAFAEL BADOTTI, FRANCISCO CARLOS FERRES, SILVANA BADOTTI FERRES, VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA, ANDREO DARCI MENSCH LEITE, SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA, DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA, LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA, ROBERTO ABRAO JUNIOR, IVANILDA SANTOS HENRY, WALTER NEI DUARTE RAMOS e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA.**

Importa registrar que os fatos até aqui descortinados revelam uma típica organização criminosa, que se mostra como um organismo vivo, que existe de maneira impessoal, apartidária, de forma que seus membros são substituídos sem prejuízo para as atividades do grêmio delituoso, como uma máquina perfeitamente alinhada que continua a produzir após a substituição de suas engrenagens. Neste sentido, verifica-se que a organização criminosa se inicia quando um determinado grupo de pessoas ocupava o poder no Estado de Mato Grosso e continua suas atividades após a sucessão deste grupo por outro que toma posse do esquema delituoso e dá continuidade à prática de infrações penais, passando a se alimentar do sistema da mesma forma que fazia clã sucedido.

FATO 2: CORRUPÇÃO ATIVA – ano de 2009 – e CORRUPÇÃO PASSIVA – ANO DE 2010

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 176 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada entre os meses de julho e agosto do ano de 2009, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PEDRO HENRY NETO**, por intermédio de **MARCELO DA COSTA E SILVA**, e **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, os dois últimos por intermédio de **MERISON MARCOS AMARO**, mediante uma só ação ou omissão, prometeram vantagem indevida a **MAURO LUIZ SAVI** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, ambos funcionários públicos, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

É dos autos do inquérito policial que em data não precisada do ano de 2010, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, em razão da função pública que exercia, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa **EIG MERCADOS LTDA**.

Está também consignado inquérito policial que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, à época Governador do Estado de Mato Grosso, por intermédio de **TEODORO MOREIRA LOPES**, à época Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, e de **SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO**, à época Chefe do Gabinete do Governador do Estado de Mato Grosso, em razão da função pública que exercia, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto.

De acordo com os autos, entre os meses de julho e agosto do ano de 2009, **MAURO LUIZ SAVI** exercia mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, **TEODORO MOREIRA LOPES** ocupava o cargo Presidente do Departamento de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** exercia o mandato de Vice-Governador do Estado de Mato Grosso.

A investigação demonstra que embora **TEODORO MOREIRA LOPES** fosse o Presidente do DETRAN/MT, o direcionamento das atividades da autarquia era dado pelo Deputado **MAURO LUIZ SAVI** com o apoio do então Vice-Governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**.

Está nos autos do inquérito que entre os meses de julho e agosto do ano de 2009, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, agindo em nome de **PEDRO HENRY NETO**, congregou-se com **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, representante da **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, atual **EIG MERCADOS LTDA.**, agindo este último em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, reunião ocorrida no Gabinete de **MAURO LUIZ SAVI** na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, oportunidade em que se negociou a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA.** em troca de um retorno financeiro.

Resta registrado no inquérito que na oportunidade **MARCELO DA COSTA E SILVA**, na qualidade de porta-voz de **PEDRO HENRY NETO**, e **MERISON MARCOS AMARO**, na qualidade de porta-voz de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES**

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 73049-971 – Fone/Fax 3633.1622/1628

Página 178 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, prometeram repassar ao Deputado **MAURO LUIZ SAVI** e ao então Vice-Governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** vantagem pecuniária equivalente a um mês de receita auferida pela **EIG MERCADOS LTDA**, em razão do cumprimento do futuro contrato administrativo a ser formulado com o DETRAN/MT, na forma de doação para as respectivas campanhas eleitorais, para que **MAURO SAVI** autorizasse a concessão do serviço do DETRAN/MT para a **EIG MERCADOS LTDA**, bem como para que **SILVAL BARBOSA** não se valesse do poder político para impedir a concessão.

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a **EIG MERCADOS LTDA** se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA** e o DETRAN/MT, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

É de conhecimento público em 31 de março de 2010 o denunciado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** assumiu o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

a partir de quando o denunciado **SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO** foi nomeado para o cargo de Chefe do Gabinete do Governador do Estado de Mato Grosso.

Extrai-se do inquérito policial que em data não precisada do **ano de 2010**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** efetuaram pagamento do valor R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para **MAURO LUIZ SAVI**, a ser aplicado em sua campanha eleitoral, conforme haviam prometido por intermédio de **MERISON MARCOS AMARO** por ocasião da já mencionada reunião ocorrida no gabinete do referido parlamentar.

Além disso, a investigação revela que em data não precisada do **ano de 2010** **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES**, **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** e **PEDRO HENRY NETO**, este último através de **MARCELO DA COSTA E SILVA**, efetuaram o pagamento do valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, que o recebeu por intermédio de **TEODORO MOREIRA LOPES** e de **SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO**, conforme haviam prometido através de **MERISON MARCOS AMARO** e de **MARCELO DA COSTA E SILVA** por ocasião da já mencionada reunião ocorrida no gabinete de **MAURO LUIZ SAVI**. Assim, **TEODORO MOREIRA LOPES** recebeu o dinheiro em espécie e juntamente com **MARCELO DA COSTA E SILVA** o entregou nas mãos de **SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO**, que lhe deu a destinação ordenada por **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**.

Neste cenário, **PEDRO HENRY NETO**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são autores dos crimes de corrupção ativa por, tendo o domínio funcional do fato, praticarem a conduta "prometer vantagem indevida" descrita no art. 333 do Código Penal; **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **MERISON MARCOS AMARO** são coautores dos crimes, tendo concorrido

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-920 - Fone/Fax 3813 1622/1629

Página 180 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, realizar a "promessa da vantagem".

Nesta conjuntura, **MAURO LUIZ SAVI** é autor do crime de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber vantagem indevida" descrita no art. 317 do Código Penal.

No mesmo quadro, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** é autor do crime de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber vantagem indevida" descrita no art. 317 do Código Penal; **TEODORO MOREIRA LOPES** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** e repassá-la direta ou indiretamente para **SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO**; **SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda de **TEODORO MOREIRA LOPES** e dar a ela a destinação determinada por **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**.

FATO 3: AFASTAMENTO DE LICITANTE MEDIANTE FRAUDE

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada nos autos anterior a 28 de outubro de 2009, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **TEODORO MOREIRA LOPES**, com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **MERISON MARCOS AMARO**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, previamente ajustados,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, procurou afastar licitante por meio de fraude.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de HUGO PEREIRA DE LUCENA, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, atual **EIG MERCADOS LTDA.**, e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA.** em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**

Segundo consta, a partir disso tiveram início os trabalhos para a realização da licitação que teve por objeto a delegação do mencionado serviço público pelo DETRAN/MT, a qual precedeu a assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre a **EIG MERCADOS LTDA.** e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

(documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Revela a investigação que **TEODORO MOREIRA LOPES**, valendo-se das prerrogativas do cargo de Presidente do DETRAN/MT, agindo por ordem de **MAURO LUIZ SAVI** e no interesse de **MARCELO DA COSTA E SILVA, PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, MERISON MARCOS AMARO, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, foi a pessoa responsável por fazer com que a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA / EIG MERCADOS LTDA**, fosse a vencedora do aludido certame licitatório, sendo que para tanto buscou informações de editais de licitação de outros estados que haviam concedido o mesmo serviço à **EIG MERCADOS LTDA**, a fim de copiá-los, bem como, a pedido de **MARCELO DA COSTA E SILVA** em nome de **PEDRO HENRY NETO**, determinou a inclusão no edital de cláusula em que se exigia que o adjudicatário teria que realizar vistorias prévias em todas as CIRETRANS de Mato Grosso, o que de fato não foi exigido, tudo para o fim de afastar possíveis concorrentes que não tinham condições fático-financeiras para efetivar tal diligência.

FATO 4: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO - dezembro de 2009 a agosto de 2010

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada do meses de dezembro de 2009 a agosto de 2010, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso e **TEODORO MOREIRA LOPES**, à época ocupante do cargo de Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, por intermédio do particular **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e com a concorrência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

dos particulares **ROQUE ANILDO REINHEIMER, PEDRO HENRY NETO, MARCELO DA COSTA E SILVA, MERISON MARCOS AMARO e HUGO PEREIRA DE LUCENA**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **nove vezes** receberam, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e **JOSÉ Ferreira Gonçalves Neto** paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.

Está nos autos do inquérito policial incluso que em data não precisada nos meses de dezembro de 2009 a agosto de 2010, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI e TEODORO MOREIRA LOPES**, com a concorrência de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ROQUE ANILDO REINHEIMER, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** todos integrantes da mesma organização criminosa, por **nove vezes** dissimularam e ocultaram a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax: 3613 1622/1628

Página 188 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Neste sentido, está consignado na fl. 52 do Relatório Técnico n. 25/2017 (fl. 53/DEFAZ dos Autos Sigilosos V, anexo do Inquérito Policial n° 38162 /2013/TJMT) que em data não precisada dos meses de **dezembro de 2009, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, por intermédio da FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA transferiram, respectivamente, os valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 78.420,78 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e oito centavos), R\$ 21.939,97 (vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 175.408,87 (cento e setenta e cinco mil reais, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), R\$ 195.630,01 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta reais e um centavo), R\$ 893.350,98 (oitocentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) e R\$ 541.269,25 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, sendo que TEODORO MOREIRA LOPES (Presidente do DETRAN/MT) e MAURO LUIZ SAVI (Deputado Estadual), por intermédio de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, receberam, cada qual, parte do valor transferido, para que MAURO LUIZ SAVI deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, bem como TEODORO MOREIRA LOPES deixasse de exercer o poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, a fim de manter a vigência do contrato





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.

Neste cenário, **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são autores dos crimes por, tendo o domínio funcional do fato, praticarem a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. e repassá-la direta ou indiretamente para **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES**, além de, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA. aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, ao propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA. aos agentes públicos; **PEDRO HENRY NETO, MARCELO DA COSTA E SILVA, MERISON MARCOS AMARO** e **HUGO PEREIRA DE LUCENA** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando,

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3613.1622/1638

Página 190 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são os autores intelectuais, os mandantes dos crimes de lavagem de capitais, os que, através de pessoas interpostas, praticam a conduta de "dissimular a origem de valor proveniente de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, utilizaram a empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para receber o dinheiro (propina) com a finalidade de desfigurar sua origem, e transferi-lo a **MAURO SAVI** e **TEODORO LOPES**; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de dissimular a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, por meio da EIG MERCADOS LTDA, trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por EIG MERCADOS LTDA, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram aos agentes públicos.

FATO 5: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO - SETEMBRO DE 2010 A NOVEMBRO DE 2011

Rua 04 s/nº, Estado Amador Bueno, Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá - MT
CEP: 13068-000 - Fone: (55) 3511-2222

Página 191 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada dos meses de setembro a dezembro de 2010 e dos meses de janeiro a novembro do ano de 2011, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso e **TEODORO MOREIRA LOPES**, à época ocupante do cargo de Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, por intermédio dos particulares **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e com a concorrência dos particulares **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **quinze vezes** receberam, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa **EIG MERCADOS LTDA**.

Está nos autos do inquérito policial incluso que em data não precisada dos meses de setembro a dezembro de 2010 e dos meses de janeiro a novembro do ano de 2011, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES**, com a concorrência de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES**, **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** todos integrantes da mesma organização criminosa, por **quinze vezes** dissimularam e ocultaram a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/Fax 3513 1822/1828

Página 192 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Procuradoria Geral de Justiça - Estado de Mato Grosso
CEP 70645-900 - Fone/Fax 3013/3023/3029

Página 193 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Aponta a investigação que entre os meses de julho e agosto do ano de 2009, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAF), na data de **23 de novembro**

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/Fax 3513 1922/1928

Página 194 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de 2009, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que na data de **10 de setembro de 2010**, pela 7ª alteração do contrato social, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passaram a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deram continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** também recebia parcela da propina destinada a **MAURO LUIZ SAVI** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.

Neste sentido, está consignado na fl. 52 do Relatório Técnico n. 25/2017 (fl. 53/DEFAZ dos Autos Sigilosos V, anexo do Inquérito Policial n° 38162 /2013/TJMT) que em data não precisada dos meses de **setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010** e dos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2011**, JOSÉ HENRIQUE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FERREIRA GONÇALVES e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, por intermédio da **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA** transferiram, respectivamente, os valores de R\$ 742.895,70 (setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), R\$ 454.137,01 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e um centavo), R\$ 510.702,99 (quinhentos e dez mil, setecentos e dois reais e noventa e nove centavos), R\$ 916.156,97 (novecentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), R\$ 767.286,90 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), R\$ 674.437,80 (seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), R\$ 549.179,60 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos), R\$ 358.553,78 (trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), R\$ 397.212,33 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos), R\$ 210.769,56 (duzentos e dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 472.125,60 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), R\$ 471.958,31 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), R\$ 487.158,56 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 352.584,41 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e R\$ 587.628,87 (quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) para a **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, sendo que **TEODORO MOREIRA LOPES** (Presidente do DETRAN/MT) e **MAURO LUIZ SAVI** (Deputado Estadual), por intermédio de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e de **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, receberam, cada qual, parte do valor transferido, para que **MAURO LUIZ SAVI** deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, bem como **TEODORO MOREIRA LOPES** deixasse de exercer o poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, a fim de manter a vigência do contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA**.

Neste cenário, **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são autores dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticarem a conduta “receber” descrita no art. 317 do Código Penal; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receberem a vantagem ilícita oriunda da **EIG MERCADOS LTDA**, e repassarem-na direta ou indiretamente para **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES**, além de, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA** para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA**, aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, ao propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA** para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA**, aos agentes públicos; **PEDRO HENRY NETO, MARCELO DA COSTA E SILVA, MERISON MARCOS AMARO** e **HUGO PEREIRA DE LUCENA** são





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos; **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, ao propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos, contribuindo também para o recebimento da parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.

No mesmo quadro, **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são os autores intelectuais, os mandantes do crime de lavagem de capitais, os que, através de pessoas interpostas, praticam a conduta de "dissimular a origem de valor proveniente de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, utilizaram a empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para receber o dinheiro (propina) com a finalidade de desfigurar sua origem, e transferi-lo a **MAURO SAVI** e **TEODORO LOPES**; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

recebimento dos valores por **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de dissimular a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre **EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT) transferiram valores à **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** por meio da **EIG MERCADOS LTDA.**, trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por **EIG MERCADOS LTDA.** e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram aos agentes públicos.

FATO 6: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – DEZEMBRO DE 2011 A MARÇO DE 2013

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada dos meses de dezembro de 2011 a março de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso e **TEODORO MOREIRA LOPES**, à época ocupante do cargo de Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, por intermédio dos particulares **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e com a concorrência dos particulares **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **quatorze vezes** receberam, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa **EIG MERCADOS LTDA.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Está nos autos do inquérito policial incluso que em data não precisada dos meses de dezembro de 2011, dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2012 e do mês de março de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES**, com a concorrência de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES**, **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** todos integrantes da mesma organização criminosa, por **quatorze vezes** dissimularam e ocultaram a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que na data de **10 de setembro de 2010**, pela 7ª alteração do contrato social, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passaram a integrar o quadro de sócios da SANTOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deram continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** também recebia parcela da propina destinada a **MAURO LUIZ SAVI** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.

Consta no inquérito que em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou **RAFAEL YAMADA TORRES** propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, o que foi aceito por **RAFAEL YAMADA** que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., na data de **06 de dezembro do ano de 2011** **RAFAEL YAMADA TORRES** passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Neste sentido, está consignado nas fls. 52/53 do Relatório Técnico n. 25/2017 (fls. 53/54/DEFAZ dos Autos Sigilosos V, anexo do Inquérito Policial n° 38162 /2013/TJMT) que em data não precisada dos meses de **dezembro de 2011**, dos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2012** e do mês de **março de 2013**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, por intermédio da FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA transferiram, respectivamente, os valores de R\$ 374.268,52 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 471.803,51 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um reais), R\$ 726.188,16 (setecentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), R\$ 428.729,79 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), R\$ 346.457,05 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), R\$ 633.030,24 (seiscentos e trinta e três mil e trinta reais e vinte e quatro centavos), R\$ 388.623,55 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 511.970,85 (quinhentos e onze mil, novecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 206.426,75 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

setenta e cinco centavos), R\$ 449.948,45 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 706.058,26 (setecentos e seis mil e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), R\$ 368.255,35 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), R\$ 127.877,67 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), e R\$ 152.693,98 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) para a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., sendo que TEODORO MOREIRA LOPES (Presidente do DETRAN/MT), MAURO LUIZ SAVI (Deputado Estadual) e SILVAL DA CUNHA BARBOSA (Governador do Estado), por intermédio de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, de JOSÉ EDUARDO BOTELHO e de RAFAEL YAMADA TORRES, receberam, cada qual, parte do valor transferido, para que MAURO LUIZ SAVI deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, bem como TEODORO MOREIRA LOPES deixasse de exercer o poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, e para que SILVAL DA CUNHA BARBOSA deixasse de exercer as prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado a fim de manter TEODORO LOPES na presidência da autarquia de trânsito e de não intervir no contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA., tudo a fim de manter a vigência deste ajuste.

Neste cenário, MAURO LUIZ SAVI, TEODORO MOREIRA LOPES e SILVAL DA CUNHA BARBOSA são autores dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticarem a conduta "receber" descrita no art. 317





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

do Código Penal; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receberem a vantagem ilícita oriunda da **EIG MERCADOS LTDA.** e repassarem-na direta ou indiretamente para **MAURO LUIZ SAVI, TEODORO MOREIRA LOPES** e para **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, além de, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA.** aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA.** aos agentes públicos; **PEDRO HENRY NETO, MARCELO DA COSTA E SILVA, MERISON MARCOS AMARO** e **HUGO PEREIRA DE LUCENA** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre **EIG MERCADOS LTDA.** e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA.** aos agentes públicos; **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciar o mecanismo necessário

Rua 04 km, Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78048-921 - Fone/fax 3613 1622/1628

Página 208 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos, contribuindo também para o recebimento da parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO; ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** é coautor dos crimes por, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida por **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome deste, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **MAURO LUIZ SAVI, TEODORO MOREIRA LOPES e SILVAL DA CUNHA BARBOSA** são os autores intelectuais, os mandantes do crime de lavagem de capitais, os que, através de pessoas interpostas, praticam a conduta de "dissimular a origem de valor proveniente de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ROQUE ANILDO REINHEIMER, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA e RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, utilizaram a empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para receber o dinheiro (propina) com a finalidade de desfigurar sua origem, e transferi-lo a **MAURO SAVI, TEODORO LOPES e SILVAL DA CUNHA BARBOSA; JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **MAURO LUIZ SAVI, TEODORO MOREIRA LOPES e SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

dissimular a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. por meio da EIG MERCADOS LTDA., trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por EIG MERCADOS LTDA. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram aos agentes públicos.

FATO 7: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO - ABRIL DE 2013 A DEZEMBRO DE 2014

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada dos meses de abril de 2013 a dezembro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, à época ocupante do cargo de Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso-DETRAN/MT, por intermédio dos particulares **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e com a concorrência dos particulares **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **vinte e uma vezes** receberam, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Está nos autos do inquérito policial incluso que em data não precisada dos meses de abril de 2013 a dezembro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **TEODORO MOREIRA LOPES**, com a concorrência de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES**, **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** todos integrantes da mesma organização criminosa, por **vinte e uma vezes** dissimularam e ocultaram a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que na data de **10 de setembro de 2010**, pela 7ª alteração do contrato social, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passaram a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de

Rua da Silveira, Edifício Anísio de Faria - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78019-921 - Fone/fax 3613 1622/1628

Página 214 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deram continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** também recebia parcela da propina destinada a **MAURO LUIZ SAVI** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.

Consta no inquérito que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

De acordo com a investigação, embora **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** tenha deixado de integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, em 03/04/2013 (9ª alteração do contrato social) continuou com suas atividades na organização criminosa no sentido de atravessar as vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos em troca de parcela delas, todavia, deste momento em diante, passou para outra posição na linha de lavagem, deixando de receber a propina enquanto sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e passando a recebe-la de outro sócio de tal pessoa jurídica para então repassá-la a **MAURO LUIZ SAVI**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Assim, também em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou **RAFAEL YAMADA TORRES** propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela **EIG MERCADOS LTDA.**, o que foi aceito por **RAFAEL YAMADA** que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela **EIG MERCADOS LTDA.**, na data de **06 de dezembro do ano de 2011** **RAFAEL YAMADA TORRES** passou a integrar o quadro social da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Neste sentido, está consignado na fl. 53 do Relatório Técnico n. 25/2017 (fl. 54/DEFAZ dos Autos Sigilosos V, anexo do Inquérito Policial nº 38162 /2013/TJMT) que em data não precisada dos meses de **abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013** e dos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2014**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, por intermédio da **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA** transferiram, respectivamente, os valores de R\$ 503.548,38 (quinhentos e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), R\$ 524.724,28 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), R\$ 914.081,12 (novecentos e quatorze





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

mil e oitenta e um reais e doze centavos), R\$ 766.488,32 (setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), R\$ 725.271,44 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 901.593,69 (novecentos e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), R\$ 815.323,04 (oitocentos e quinze mil, trezentos e vinte e três reais e quatro centavos), R\$ 604.408,29 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), R\$ 619.845,90 (seiscentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), R\$ 596.495,28 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), R\$ 749.580,72 (setecentos quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), R\$ 625.364,35 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), R\$ 615.992,60 (seiscentos e quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), R\$ 491.338,65 (quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 562.184,14 (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), R\$ 840.323,23 (oitocentos e quarenta mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), R\$ 680.141,00 (seiscentos e oitenta mil, cento e quarenta e um mil reais), R\$ 592.161,00 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e um reais), R\$ 556.320,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais), R\$ 572.259,00 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais) e R\$ 510.292,77 (quinhentos e dez mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) para a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., sendo que TEODORO MOREIRA LOPES (Presidente do DETRAN/MT), MAURO LUIZ SAVI (Deputado Estadual) e SILVAL DA CUNHA BARBOSA (Governador do Estado), por intermédio de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, de JOSÉ EDUARDO BOTELHO e de RAFAEL YAMADA TORRES, receberam, cada qual, parte do valor transferido, para que MAURO LUIZ SAVI deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, bem como **TEODORO MOREIRA LOPES** deixasse de exercer o poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, e para que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** deixasse de exercer as prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado a fim de manter **TEODORO LOPES** na presidência da autarquia de trânsito e de não intervir no contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.**, tudo a fim de manter a vigência deste ajuste.

Neste cenário, **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES** e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** são autores dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticarem a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receberem a vantagem ilícita oriunda da **EIG MERCADOS LTDA.** e repassarem-na direta ou indiretamente para **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES** e para **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, além de, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA.** aos agentes públicos; **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da **EIG MERCADOS LTDA.** e repassá-la direta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ou indiretamente para **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES** e para **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**; **ROQUE ANILDO REINHEIMER** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA**, aos agentes públicos; **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO** e **HUGO PEREIRA DE LUCENA** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre **EIG MERCADOS LTDA** e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA**, aos agentes públicos; **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela **EIG MERCADOS LTDA**, aos agentes públicos, contribuindo também para o recebimento da parcela da vantagem paga pela **EIG MERCADO LTDA**, destinada a **PEDRO HENRY NETO**; **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** é coautor dos crimes por, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciar o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida por **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

atuando em nome deste, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA. aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES** e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** são os autores intelectuais, os mandantes do crime de lavagem de capitais, os que, através de pessoas interpostas, praticam a conduta de "dissimular a origem de valor proveniente de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, utilizaram a empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para receber o dinheiro (propina) com a finalidade de desfigurar sua origem, e transferi-lo a **MAURO SAVI**, **TEODORO LOPES** e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**; **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** é coautor porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores que passaram pela empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. e com a finalidade de desfigurar sua origem, os recebeu de sócios formais de tal pessoa jurídica e os transferiu a **MAURO SAVI**, **TEODORO LOPES** e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES** e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de dissimular a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. por meio da EIG MERCADOS LTDA., trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

composta por EIG MERCADOS LTDA. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram aos agentes públicos.

FATO 8: CORRUPÇÃO PASSIVA - AGOSTO DE 2014

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada no mês agosto de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, em razão da função pública que exercia, voluntariamente solicitou para si vantagem indevida de José Ferreira Gonçalves Neto.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que na data de **10 de setembro de 2010**, pela 7ª alteração do contrato social, JOSÉ EDUARDO BOTELHO passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, JOSÉ EDUARDO BOTELHO também recebia parcela da propina destinada a **MAURO LUIZ SAVI**.

De acordo com a investigação, embora JOSÉ EDUARDO BOTELHO tenha deixado de integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. em 03/04/2013 (9ª alteração do contrato social) continuou com suas atividades na organização criminosa no sentido de atravessar as vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA. a agentes públicos em troca de parcela delas, todavia, deste momento em diante, passou para outra posição na linha de lavagem, deixando de receber a propina enquanto sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. e passando a recebe-la de outro sócio de tal pessoa jurídica para então repassá-la a **MAURO LUIZ SAVI**.

A investigação demonstra que, conforme já exposto alhures, o denunciado **MAURO LUIZ SAVI**, tanto por intermédio de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** quanto através de JOSÉ EDUARDO BOTELHO, recebia vantagens indevidas para deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com finalidade de não intervir no contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA., a fim de manter a vigência deste ajuste.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Está consignado na investigação que no final do ano de 2012 JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, sócio da EIG MERCADOS LTDA., contratou JOSÉ KOBORI, a quem impôs, dentre outras, a incumbência de fazer cessar o pagamento da propina que fluía através da SANTOS TREINAMENTO, de modo que no cumprimento deste mister JOSÉ KOBORI teria identificado que a dificuldade em se obter o resultado pretendido residia no fato de que o Deputado Estadual **MAURO SAVI** era um dos destinatários das vantagens indevidas e as recebia através de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, um dos sócios da SANTOS TREINAMENTO, razão por que no mês de agosto de 2014 JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO se reuniu com **MAURO LUIZ SAVI** na residência do parlamentar para tratar da cessação do pagamento da propina através da SANTOS TREINAMENTO, sendo que nesta oportunidade **MAURO LUIZ SAVI** solicitou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser pago através de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, para que os pagamentos pudessem cessar, de modo que **MAURO SAVI** continuaria a deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo em relação ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.

FATO 9: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – AGOSTO A DEZEMBRO DE 2014

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 29 de agosto de 2014, 22 de setembro de 2014, 29 de setembro de 2014, 10 de outubro de 2014, 20 de outubro de 2014, 27 de outubro de 2014, 10 de novembro de 2014 e 08 de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

dezembro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio do particular **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, em razão da função pública que exercia, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **oito vezes** recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.

Está nos autos do inquérito policial incluso que nas datas de 29 de agosto de 2014, 22 de setembro de 2014, 29 de setembro de 2014, 10 de outubro de 2014, 20 de outubro de 2014, 27 de outubro de 2014, 10 de novembro de 2014 e 08 de dezembro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, com a concorrência de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, ambos integrantes da mesma organização criminosa, por **oito vezes** dissimulou e ocultou a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

2009 as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de

Rua 04 de abril, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-927 – Fone/fax 3613 1822/1828

Página 230 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que na data de **10 de setembro de 2010**, pela 7ª alteração do contrato social, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** também recebia parcela da propina destinada a **MAURO LUIZ SAVI**.

De acordo com a investigação, embora **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** tenha deixado de integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. em 03/04/2013 (9ª alteração do contrato social) continuou com suas atividades na organização criminosa no sentido de atravessar as vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA. a agentes públicos em troca de parcela delas, todavia, deste momento em diante, passou para outra posição na linha de lavagem, deixando de receber a propina enquanto sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. e passando a recebe-la de outro sócio de tal pessoa jurídica para então repassá-la a **MAURO LUIZ SAVI**.

A investigação demonstra que, conforme já exposto alhures, o denunciado **MAURO LUIZ SAVI**, tanto por intermédio de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** quanto através de **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, recebia vantagens indevidas para deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Executivo, com finalidade de não intervir no contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA, a fim de manter a vigência deste ajuste.

Está consignado na investigação que no final do ano de 2012 **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, sócio da EIG MERCADOS LTDA, contratou JOSÉ KOBORI, a quem impôs, dentre outras, a incumbência de fazer cessar o pagamento da propina que fluía através da SANTOS TREINAMENTO, de modo que no cumprimento deste mister JOSÉ KOBORI teria identificado que a dificuldade em se obter o resultado pretendido residia no fato de que o Deputado Estadual **MAURO SAVI** era um dos destinatários das vantagens indevidas e as recebia através de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, um dos sócios da SANTOS TREINAMENTO, razão por que no mês de agosto de 2014 **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** se reuniu com **MAURO LUIZ SAVI** na residência do parlamentar para tratar da cessação do pagamento da propina através da SANTOS TREINAMENTO, sendo que nesta oportunidade **MAURO LUIZ SAVI** solicitou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser pago através de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, para que os pagamentos pudessem cessar, de modo que **MAURO SAVI** continuaria a deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo em relação ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Neste sentido, está consignado no Relatório Técnico n. 08/2018 (fls. 4.377/4.398, volume 22, do IP 38162/2013/TJMT) de análise bancária que nas datas de 29 de agosto de 2014, 22 de setembro de 2014, 29 de setembro de 2014, 10 de outubro de 2014, 20 de outubro de 2014, 27 de outubro de 2014, 10 de novembro de 2014 e 08 de dezembro de 2014, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, por intermédio da **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.**, transferiram, respectivamente, os valores de R\$ 232.583,00 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 231.083,00 (duzentos e trinta e um mil e oitenta e três reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), R\$ 160.583,00 (cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e três reais), R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), para a **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, que deu a tais valores a destinação ordenada por **MAURO SAVI**.

Neste cenário, **MAURO LUIZ SAVI** é autor dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da **EIG MERCADOS LTDA.** e repassá-la direta ou indiretamente para **MAURO LUIZ SAVI**.

No mesmo quadro, **MAURO LUIZ SAVI** é autor intelectual, o mandante dos crimes de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoa interposta, pratica a conduta de "dissimular a origem de valor proveniente de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, é coautor porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

plenamente consciente da origem ilícita dos valores, recebeu o dinheiro (propina) com a finalidade de desfigurar sua origem, e dando a ele a destinação determinada por **MAURO SAVI**; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **MAURO LUIZ SAVI**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de dissimular a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre **EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT) transferiram valores a **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, que deu a eles a destinação ordenada por **MAURO LUIZ SAVI**.

FATO 10: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – DEZEMBRO DE 2014

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada do mês dezembro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, nomeado para o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso em 02/01/2015 (ato n. 02/2015, DOE/MT n. 26447), por intermédio do particular **JOSÉ KOBORI** e com a concorrência do particular **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, em razão do cargo público que viria a assumir, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa **EIG MERCADOS LTDA.**

Está nos autos do inquérito policial incluso que em data não precisada do mês dezembro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, com a concorrência de **JOSÉ KOBORI**, **PEDRO JORGE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ZAMAR TAQUES, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, ambos integrantes da mesma organização criminosa, dissimulou e ocultou a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução nº 320/2009, em que restou estabelecido que os





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados MAURO LUIZ SAVI, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/Fax 3813 1622/1628

Página 236 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que na data de **10 de setembro de 2010**, pela 7ª alteração do contrato social, JOSÉ EDUARDO BOTELHO passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, JOSÉ EDUARDO BOTELHO também recebia parcela da propina destinada a MAURO LUIZ SAVI.

Rua 04 km, Estúcio Antas 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 75049-921 – Fone/fax 3613 1622/1838

Página 238 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A investigação demonstra que, conforme já exposto alhures, o denunciado MAURO LUIZ SAVI, tanto por intermédio de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS quanto através de JOSÉ EDUARDO BOTELHO, recebia vantagens indevidas para deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com finalidade de não intervir no contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA., a fim de manter a vigência deste ajuste.

Está consignado na investigação que no final do ano de 2012 JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, sócio da EIG MERCADOS LTDA., contratou JOSÉ KOBORI, a quem impôs, dentre outras, a incumbência de fazer cessar o pagamento da propina que fluía através da SANTOS TREINAMENTO, de modo que no cumprimento deste mister JOSÉ KOBORI teria identificado que a dificuldade em se obter o resultado pretendido residia no fato de que o Deputado Estadual MAURO SAVI era um dos destinatários das vantagens indevidas e as recebia através de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, um dos sócios da SANTOS TREINAMENTO, razão por que no mês de agosto de 2014 JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO se reuniu com MAURO LUIZ SAVI na residência do parlamentar para tratar da cessação do pagamento da propina através da SANTOS TREINAMENTO, sendo que nesta oportunidade ficou acertado que JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO pagaria a MAURO SAVI o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que foi feito através de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, para que os pagamentos pudessem cessar, de modo que MAURO SAVI continuaria a deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo em relação ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.

É certo que em 2015 houve sucessão no Governo do Estado de Mato Grosso, de modo que o então Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (hoje MDB), deu lugar ao atual Governador José Pedro Gonçalves Taques, à época filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Ao visualizar a possibilidade de ascensão ao governo do Estado, ainda durante o pleito eleitoral, e tendo conhecimento da existência da organização criminosa e do esquema ilícito por ela operado dentro do DETRAN/MT, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e VALTER JOSÉ KOBORI**, os dois primeiros primos do atual Governador e amigos de longa data do terceiro, não perderam tempo em tornar-se parte da organização e iniciar a solicitação e recebimento de propina em razão do cargo público que futuramente **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** viria a ocupar, qual seja, o de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso, em que esteve desde 02/01/2015 (ato n. 02/2015, DOE/MT n. 26447) até 12/05/2017 (ato n. 17.798/2017, DOE/MT n. 27018).

Consta nos autos do inquérito que após acertar o fim do pagamento de propinas através da SANTOS TREINAMENTOS, JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO autorizou **JOSÉ KOBORI**, contratado por ele como *Chief Executive Officer – CEO* da EIG MERCADOS LTDA., a negociar o pagamento de propina com o novo governo a fim de manter o contrato entre sua empresa e o DETRAN/MT, em razão do

Rua 04 km, Estrada Anísio I – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 78000-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 240 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

que, antes mesmo do resultado das eleições de 2014, **VALTER KOBORI** acertou com **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** e **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** a manutenção do contrato entre a EIG MERCADOS LTDA. e DETRAN/MT em troca do pagamento valores até então não definidos, restando acertado que tal pagamento seria feito através do escritório de advocacia de **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** e de **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, razão por que na data de 06 de outubro de 2014, dia seguinte às eleições gerais de 2014, foi assinado um substabelecimento em que o escritório D'ALMEIDA CORDEIRO & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela EIG MERCADOS LTDA., repassava a **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** os poderes que lhe foram outorgados para a defesa dos interesses de tal empresa.

De acordo com o que consta, não obstante a assinatura do substabelecimento, **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** decidiu não efetuar o pagamento da propina daquela forma, em razão do que **JOSÉ KOBORI** se dispôs a ser o atravessador-dissimulador da propina, recebendo-a pessoalmente sob o título de bônus pelos serviços pessoais prestados à EIG MERCADOS LTDA. e repassando-a para os irmãos **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** e **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, tendo restado acertado que o pagamento seria feito anualmente, tudo para que **PAULO TAQUES**, na qualidade de representante do Poder Executivo de Mato Grosso, garantisse a continuidade do contrato entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Neste sentido, revela a investigação que em data não precisada de dezembro de 2014, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, por intermédio da FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA. transferiram o valor de R\$ 1.470.936,51 (um milhão,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

quatrocentos e setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) para **JOSÉ KOBORI**, que o repassou para **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** e **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**.

Neste cenário, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** é autor do crime de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber, antes de assumir a função, mas em razão dela, vantagem indevida" descrita no art. 317 do Código Penal; **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, laborar ativamente para o recebimento da vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, por **PAULO TAQUES**, bem como por ele; **JOSÉ KOBORI** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e repassá-la direta ou indiretamente para **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**.

No mesmo quadro, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** é autor intelectual, o mandante do crime de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoa interposta, pratica a conduta de "dissimular a origem de valor proveniente de infração penal"; **JOSÉ KOBORI**, é coautor porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, recebeu o dinheiro (propina) com a finalidade de desfigurar sua origem, dando a ele a destinação determinada por **PAULO TAQUES**; **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, laborar ativamente para o recebimento, de maneira dissimulada, da vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, por **PAULO TAQUES**, bem como por ele; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **PAULO TAQUES**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de dissimular a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT) transferiram valor a **JOSÉ KOBORI**, que deu a eles a destinação ordenada por **PAULO TAQUES**.

FATO 11: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – ANO DE 2015 e MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2016

Consta nos autos do inquérito policial que em data não precisada no ano de 2015, na cidade de Brasília, Distrito Federal, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, à época ocupante do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso, em razão da função pública que exercia, por intermédio do particular **JOSÉ KOBORI**, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, solicitou para si ou para outrem vantagem indevida de José Ferreira Gonçalves Neto.

Está consignado nos autos do inquérito policial que em data não precisada dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, à época ocupante do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso, por intermédio do particular **JOSÉ KOBORI** e com a concorrência do particular **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, em razão da função pública que exercia, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, **por duas vezes** recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Está nos autos do inquérito policial incluso que em data não precisada dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES**, com a concorrência de **JOSÉ KOBORI**, **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, ambos integrantes da mesma organização criminosa, **por duas vezes** dissimulou e ocultou a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Rua 04 km7, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3615 1622/1828

Página 244 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados MAURO LUIZ SAVI, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que na data de **10 de setembro de 2010**, pela 7ª alteração do contrato social, JOSÉ EDUARDO BOTELHO passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, JOSÉ EDUARDO BOTELHO também recebia parcela da propina destinada a MAURO LUIZ SAVI.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A investigação demonstra que, conforme já exposto alhures, o denunciado MAURO LUIZ SAVI, tanto por intermédio de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS quanto através de JOSÉ EDUARDO BOTELHO, recebia vantagens indevidas para deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com finalidade de não intervir no contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA., a fim de manter a vigência deste ajuste.

Está consignado na investigação que no final do ano de 2012 JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, sócio da EIG MERCADOS LTDA., contratou JOSÉ KOBORI, a quem impôs, dentre outras, a incumbência de fazer cessar o pagamento da propina que fluía através da SANTOS TREINAMENTO, de modo que no cumprimento deste mister JOSÉ KOBORI teria identificado que a dificuldade em se obter o resultado pretendido residia no fato de que o Deputado Estadual MAURO SAVI era um dos destinatários das vantagens indevidas e as recebia através de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, um dos sócios da SANTOS TREINAMENTO, razão por que no mês de agosto de 2014 JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO se reuniu com MAURO LUIZ SAVI na residência do parlamentar para tratar da cessação do pagamento da propina através da SANTOS TREINAMENTO, sendo que nesta oportunidade ficou acertado que JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO pagaria a MAURO SAVI o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que foi feito através de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, para que os pagamentos pudessem cessar, de modo que MAURO SAVI continuaria a deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 13043-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 248 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo em relação ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.

É certo que em 2015 houve sucessão no Governo do Estado de Mato Grosso, de modo que o então Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (hoje MDB), deu lugar ao atual Governador José Pedro Gonçalves Taques, à época filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Ao visualizar a possibilidade de ascensão ao governo do Estado, ainda durante o pleito eleitoral, e tendo conhecimento da existência da organização criminosa e do esquema ilícito por ela operado dentro do DETRAN/MT, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e VALTER JOSÉ KOBORI**, os dois primeiros primos do atual Governador e amigos de longa data do terceiro, não perderam tempo em tornar-se parte da organização e iniciar a solicitação e recebimento de propina em razão do cargo público que futuramente **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** viria a ocupar, qual seja, o de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso, em que esteve desde 02/01/2015 (ato n. 02/2015, DOE/MT n. 26447) até 12/05/2017 (ato n. 17.798/2017, DOE/MT n. 27018).

Consta nos autos do inquérito que após acertar o fim do pagamento de propinas através da SANTOS TREINAMENTOS, JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO autorizou **JOSÉ KOBORI**, contratado por ele como *Chief Executive Officer – CEO* da EIG MERCADOS LTDA., a negociar o pagamento de propina com o novo governo a fim de manter o contrato entre sua empresa e o DETRAN/MT, em razão do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

que, antes mesmo do resultado das eleições de 2014, **VALTER KOBORI** acertou com **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** e **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** a manutenção do contrato entre a EIG MERCADOS LTDA. e DETRAN/MT em troca do pagamento valores até então não definidos, restando acertado que tal pagamento seria feito através do escritório de advocacia de **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** e de **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, razão por que na data de 06 de outubro de 2014, dia seguinte às eleições gerais de 2014, foi assinado um substabelecimento em que o escritório D'ALMEIDA CORDEIRO & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela EIG MERCADOS LTDA., repassava a **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** os poderes que lhe foram outorgados para a defesa dos interesses de tal empresa.

De acordo com o que consta, não obstante a assinatura do substabelecimento, JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO decidiu não efetuar o pagamento da propina daquela forma, em razão do que **JOSÉ KOBORI** se dispôs a ser o atravessador-dissimulador da propina, recebendo-a pessoalmente sob o título de bônus pelos serviços pessoais prestados à EIG MERCADOS LTDA. e repassando-a para os irmãos **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** e **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, tendo restando acertado que o pagamento seria feito anualmente, tudo para que **PAULO TAQUES**, na qualidade de representante do Poder Executivo de Mato Grosso, garantisse a continuidade do contrato entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Neste sentido, revela a investigação que em data não precisada de dezembro de 2015, **JOSÉ KOBORI**, em nome de **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** e de **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, solicitou a JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO o pagamento do valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para que **PAULO TAQUES** permanecesse garantindo a continuidade do contrato

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 71049-921 – Fone/fax 3513 1622/1628

Página 250 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT, sendo que se ajustou que o pagamento se daria em dez parcelas durante o ano de 2016.

Conforme se pode extrair do inquérito, em datas não precisadas dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2016, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, por intermédio da FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA., transferiram os valores de R\$ 85.898,46 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 84.053,00 (oitenta e quatro mil e cinquenta e três reais), respectivamente, para **JOSÉ KOBORI**, que os repassou para **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** e **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**.

Neste cenário, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** é autor do crime de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "solicitar vantagem indevida" descrita no art. 317 do Código Penal; **JOSÉ KOBORI** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, solicitar a vantagem indevida em nome de **PAULO TAQUES**.

Nesta conjuntura, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** é autor dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber vantagem indevida" descrita no art. 317 do Código Penal; **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, laborar ativamente para o recebimento da vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. por **PAULO TAQUES**, bem como por ele; **JOSÉ KOBORI** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. e repassá-la direta ou indiretamente para **PAULO TAQUES** e **PEDRO JORGE TAQUES**.

No mesmo quadro, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES** é autor intelectual, o mandante dos crimes de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoa interposta, pratica a conduta de "dissimular a origem de valor proveniente de infração penal"; **JOSÉ KOBORI**, é coautor porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, recebeu o dinheiro (propina) com a finalidade de desfigurar sua origem, dando a ele a destinação determinada por **PAULO TAQUES**; **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, laborar ativamente para o recebimento, de maneira dissimulada, da vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. por **PAULO TAQUES**, bem como por ele; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **PAULO TAQUES**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de dissimular a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valor a **JOSÉ KOBORI**, que deu a eles a destinação ordenada por **PAULO TAQUES**.

FATO 12: LAVAGEM DE DINHEIRO – CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ e TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO – 2013 e 2014





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta do incluso inquérito policial que nas datas de 19 de agosto de 2013, 17 de setembro de 2013, 22 de outubro de 2013, 23 de outubro de 2013, 18 de novembro de 2013, 16 de dezembro de 2013, 18 de dezembro de 2013, 14 de janeiro de 2014, 15 de janeiro de 2014, 17 de fevereiro de 2014, 17 de março de 2014, 16 de abril de 2014, 19 maio de 2014, 01 de novembro de 2014, 07 de outubro de 2014 e 05 de novembro de 2014, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ** e de **TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **dezesseis vezes**, ocultou a propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, atual **EIG MERCADOS LTDA.**, e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual).

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a **FDL/EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que **CLAUDEMIR** efetuou as seguintes transferências bancárias para a pessoa jurídica **MIRAMED-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** (CNPJ: 33.687.625/0001-22), de propriedade do denunciado **CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ**: 19/08/2013, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 17/09/2013, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); 22/10/2013, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 23/10/2013, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 18/11/2013, 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 16/12/2013, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 18/12/2013, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); R\$ 14/01/2014, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 15/01/2014, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 17/02/2014, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 17/03/2014, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 16/04/2014, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 19/05/2014, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 01/09/2014, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 07/10/2014, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e 05/11/2014, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); totalizando quantia de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Conforme restou apurado, as transações se deram supostamente em razão de dívidas simultâneas: **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** seria devedor de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO; **TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILÊO** seria devedor de **CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ**. Assim, a fim de pagar a dívida que supostamente teria **TIAGO**, **CLAUDEMIR** efetuou as transferências bancárias para a pessoa jurídica cujo quadro societário é integrado por **CLAUDINEI**, saudando o suposto débito de **TIAGO** com ele.

FATO 13: LAVAGEM DE DINHEIRO – CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA e MERISON MARCOS AMARO – 2013

Consta do incluso inquérito policial no período compreendido entre 18 e 19 de dezembro do ano de 2013, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **MERISON MARCOS AMARO**, com a concorrência de **ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a origem, o destino e a propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de 21 de janeiro de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

2009 as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAZ), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. atual EIG MERCADOS LTDA. a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual).

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 18 de dezembro de 2013 **CLAUDEMIR PEREIRA DO SANTOS** efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a pessoa jurídica RP TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA ME (CNPJ: 05.871.240/0001-85), de propriedade do denunciado **ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA**.

No dia seguinte, 19 de dezembro de 2013, **MERISON MARCOS AMARO** recebeu em sua conta bancária uma transferência no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) oriunda da pessoa jurídica ALLEN MT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 14.510.406/0001-29), de cujo quadro societário faz parte o denunciado **ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Como se pode ver, no período de vinte e quatro horas **ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA** recebe o dinheiro oriundo de infração penal através de uma de suas empresas e o repassa utilizando-se de outra empresa, ocultando sua origem, destino e propriedade.

FATO 14: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – OUTUBRO de 2014

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 13 e 14 de outubro do ano de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de **LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **três vezes** recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa **EIG MERCADOS LTDA**.

Consta do incluso inquérito policial nas datas de 13 e 14 de outubro do ano de 2014, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, **RAFAEL YAMADA TORRES**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

GONCALVES NETO, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **três vezes** ocultaram a origem e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de

Rua 64 s/nº, Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 78042-901 - Fone/fax 3613 1622/1628

Página 264 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA**, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**.

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a **EIG**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que pela 7ª alteração do contrato social ocorrida na data de **10 de setembro de 2010**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta no inquérito que em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA. a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou **RAFAEL YAMADA TORRES** propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., o que foi aceito por **RAFAEL YAMADA** que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., na data de **06 de dezembro do ano de 2011** **RAFAEL YAMADA TORRES** passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual), bem como que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** faz parte da sociedade da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. deste 15/02/2007 (1ª alteração contratual).

A investigação demonstra que nas datas dos fatos, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, bem como que **LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar vinculado a **JOSÉ JOAQUIM**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 13 de outubro de 2014, a mando de **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", **LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA** trocou na agência bancária dois cheques emitidos por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, cada um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em seguida deu aos valores em espécie a destinação ordenada por **JOSÉ JOAQUIM** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Da mesma forma, na data de 14 de outubro de 2014, a mando de **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", **LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA** trocou na agência bancária um cheque emitido por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **JOSÉ JOAQUIM** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a investigação, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", recebeu tais valores para que, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a **EIG MERCADOS LTDA.** detinha com o DETRAN/MT, deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste.

Neste cenário, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", é autor dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da **EIG MERCADOS LTDA.** e dar a ela a destinação determinada por **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO** em proveito deste último; **MAURO LUIZ SAVI, SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, propiciarem e garantirem o esquema do pagamento da propina na medida em que, além de tê-lo implementado, detinham a faculdade de fazê-lo cessar, **TEODORO MOREIRA LOPES** pelo exercício do poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

autarquia estadual de trânsito, **MAURO LUIZ SAVI** pelo exercício do poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e das prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** pelo exercício das prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e repassá-la a **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO** através de **LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA**; **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", é o autor intelectual, o mandante dos crimes de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é também autor dos crimes por direta e pessoalmente praticar a conduta "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática deles por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-los e dar a eles a destinação determinada por **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO** em proveito deste último; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA e RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, permitiram a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para o recebimento do dinheiro (propina) e sua transferência com a finalidade de ocultar sua origem e destino; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de ocultar a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, por meio da EIG MERCADOS LTDA, trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por EIG MERCADOS LTDA, e SANTOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram direta ou indiretamente aos agentes públicos.

FATO 15: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – NOVEMBRO de 2014

Consta nos autos do inquérito policial que na data de 05 de novembro do ano de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de **WILSON PINHEIRO MEDRADO**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.

Consta do incluso inquérito policial na data de 05 de novembro do ano de 2014, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **WILSON PINHEIRO MEDRADO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, **RAFAEL YAMADA TORRES**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultou a origem e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA.**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA**, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a **EIG**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

MERCADOS LTDA., se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que pela 7ª alteração do contrato social ocorrida na data de **10 de setembro de 2010**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta no inquérito que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA. a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou RAFAEL YAMADA TORRES propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., o que foi aceito por RAFAEL YAMADA que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., na data de **06 de dezembro do ano de 2011** RAFAEL YAMADA TORRES passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo 15 Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3613 1022/1020

Página 278 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual), bem como que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** faz parte da sociedade da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, deste 15/02/2007 (1ª alteração contratual).

A investigação demonstra que nas datas dos fatos, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, bem como que **WILSON PINHEIRO MEDRADO**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar vinculado a **JOSÉ JOAQUIM**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 05 de novembro de 2014, a mando de **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", **WILSON PINHEIRO MEDRADO** trocou na agência bancária um cheque emitido por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em seguida, deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **JOSÉ JOAQUIM** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com a investigação, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", recebeu tais valores que, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a **EIG MERCADOS LTDA.** detinha com o DETRAN/MT, deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste.

Neste cenário, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", é autor do crime de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **WILSON PINHEIRO MEDRADO** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da **EIG MERCADOS LTDA.** e dar a ela a destinação determinada por **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO** em proveito deste último; **MAURO LUIZ SAVI**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, propiciarem e garantirem o esquema do pagamento da propina na medida em que, além de tê-lo implementado, detinham a faculdade de fazê-lo cessar, **TEODORO MOREIRA LOPES** pelo exercício do poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MAURO LUIZ SAVI** pelo exercício do poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e das prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** pelo exercício das prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a **FDL – SERVIÇOS DE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e repassá-la a **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO** através de **WILSON PINHEIRO MEDRADO**; **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, vulgo "Baiano Filho", é o autor intelectual, o mandante do crime de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é também autor do crime por direta e pessoalmente praticar a conduta "ocultar a origem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

e o destino de valores provenientes de infração penal"; **WILSON PINHEIRO MEDRADO** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática deles por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-los e dar a eles a destinação determinada por **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO** em proveito deste último; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA e RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, permitiram a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** para o recebimento do dinheiro (propina) e sua transferência com a finalidade de ocultar sua origem e destino; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de ocultar a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre **EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT) transferiram valores à **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** por meio da **EIG MERCADOS LTDA.**, trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por **EIG MERCADOS LTDA.** e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram direta ou indiretamente aos agentes públicos.

FATO 16: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – FEVEREIRO de 2014





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 03 e 06 de fevereiro do ano de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo "Zé Domingos", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de **JORGE BATISTA DA GRAÇA**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **duas vezes** recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa **EIG MERCADOS LTDA**.

Consta do incluso inquérito policial nas datas de 03 e 06 de fevereiro do ano de 2014, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo "Zé Domingos", e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **JORGE BATISTA DA GRAÇA**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, **RAFAEL YAMADA TORRES**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **duas vezes** ocultaram a origem e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78090-921 - Fone/fax 3513 1622/1628

Página 284 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO. INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, atual **EIG MERCADOS LTDA.** e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA.** em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a **EIG MERCADOS LTDA.** se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de 2009, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassam a vantagem indevida para os agentes públicos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que pela 7ª alteração do contrato social ocorrida na data de **10 de setembro de 2010, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.

Consta no inquérito que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou **RAFAEL YAMADA TORRES** propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., o que foi aceito por **RAFAEL YAMADA** que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., na data de **06 de dezembro do ano de 2011** **RAFAEL YAMADA TORRES** passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual), bem como que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** faz parte da sociedade da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. deste 15/02/2007 (1ª alteração contratual)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A investigação demonstra que nas datas dos fatos, **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo "Zé Domingos", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, bem como que **JORGE BATISTA DA GRAÇA**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar vinculado a **JOSÉ DOMINGOS**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a **FDL/EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 03 de fevereiro de 2014, a mando de **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo "Zé Domingos", **JORGE BATISTA DA GRAÇA** trocou na agência bancária um cheque emitido por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **JOSÉ DOMINGOS** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

Da mesma forma, na data de 06 de fevereiro de 2014, a mando de **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo "Zé Domingos", **JORGE BATISTA DA GRAÇA** recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) transferido da conta bancária de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e em seguida deu a tal valor a destinação ordenada por **JOSÉ DOMINGOS** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor em espécie.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com a investigação, **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo "Zé Domingos", recebeu tais valores que, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a EIG MERCADOS LTDA, detinha com o DETRAN/MT, deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste.

Neste cenário, **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo "Zé Domingos", é autor dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **JORGE BATISTA DA GRAÇA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e dar a ela a destinação determinada por **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO** em proveito deste último; **MAURO LUIZ SAVI**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, propiciarem e garantirem o esquema do pagamento da propina na medida em que, além de tê-lo implementado, detinham a faculdade de fazê-lo cessar, **TEODORO MOREIRA LOPES** pelo exercício do poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MAURO LUIZ SAVI** pelo exercício do poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e das prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** pelo exercício das prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e repassá-la a **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO** através de **JORGE BATISTA DA GRAÇA**; **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, vulgo "Zé Domingos", é o autor intelectual, o mandante dos crimes de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é também autor dos crimes por direta e pessoalmente praticar a conduta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

"ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **JORGE BATISTA DA GRAÇA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática deles por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-los e dar a eles a destinação determinada por **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO** em proveito deste último; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA e RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, permitiram a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para o recebimento do dinheiro (propina) e sua transferência com a finalidade de ocultar sua origem e destino; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de ocultar a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. por meio da EIG MERCADOS LTDA., trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por EIG MERCADOS LTDA. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram direta ou indiretamente aos agentes públicos.

FATO 17: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – FEVEREIRO de 2014





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta nos autos do inquérito policial que na data de 20 de fevereiro do ano de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **ONDANIR BORTOLINI**, vulgo "Nininho", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, TEODORO MOREIRA LOPES, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e RAFAEL YAMADA TORRES, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **duas vezes** recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.

Consta do incluso inquérito policial na data de 20 de fevereiro do ano de 2014, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso **ONDANIR BORTOLINI**, vulgo "Nininho", e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, RAFAEL YAMADA TORRES, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **duas vezes** ocultaram a origem e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fis. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fis. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro**

Página 295 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de 2009, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassam a vantagem indevida para os agentes públicos

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 78043-921 – Fone/fax 3613 1822/1628

Página 296 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que pela 7ª alteração do contrato social ocorrida na data de **10 de setembro de 2010**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.

Consta no inquérito que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou **RAFAEL YAMADA TORRES** propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., o que foi aceito por **RAFAEL YAMADA** que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., na data de **06 de dezembro do ano de 2011** **RAFAEL YAMADA TORRES** passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual), bem como que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** faz parte da sociedade da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. deste 15/02/2007 (1ª alteração contratual).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A investigação demonstra que nas datas dos fatos, **ONDANIR BORTOLINI**, vulgo "Nininho", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, bem como que **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar vinculado a **ONDANIR**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 20 de fevereiro de 2014, a mando de **ONDANIR BORTOLINI**, vulgo "Nininho", **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ** trocou na agência bancária dois cheques emitidos por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, sendo um no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e outro no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e em seguida deu aos valores em espécie a destinação ordenada por **ONDANIR BORTOLINI** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a investigação, **ONDANIR BORTOLINI**, vulgo "Nininho", recebeu tais valores que, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a EIG MERCADOS LTDA. detinha com o DETRAN/MT, deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Neste cenário, **ONDANIR BORTOLINI**, vulgo "Nininho", é autor dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. e dar a ela a destinação determinada por **ONDANIR BORTOLINI** em proveito deste último; **MAURO LUIZ SAVI**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, propiciarem e garantirem o esquema do pagamento da propina na medida em que, além de tê-lo implementado, detinham a faculdade de fazê-lo cessar, **TEODORO MOREIRA LOPES** pelo exercício do poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MAURO LUIZ SAVI** pelo exercício do poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e das prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** pelo exercício das prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. e repassá-la a **ONDANIR BORTOLINI** através de **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ**; **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **ONDANIR BORTOLINI**, vulgo "Nininho", é o autor intelectual, o mandante dos crimes de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** é também autor dos crimes por direta e pessoalmente praticar a conduta "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática deles por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-los e dar a eles a destinação determinada por **ONDANIR BORTOLINI** em proveito deste último; **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, permitiram a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para o recebimento do dinheiro





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

(propina) e sua transferência com a finalidade de ocultar sua origem e destino; JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **ONDANIR BORTOLINI**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de ocultar a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. por meio da EIG MERCADOS LTDA., trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por EIG MERCADOS LTDA. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram direta ou indiretamente aos agentes públicos.

FATO 18: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – DEZEMBRO de 2011 e MAIO DE 2012

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 07 e 08 de dezembro de 2011, e 11 de maio de 2012, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de **JOVANIL RAMOS DOS SANTOS**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, TEODORO MOREIRA LOPES, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

JOSÉ EDUARDO BOTELHO e RAFAEL YAMADA TORRES, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **duas vezes** recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.

Consta do incluso inquérito policial que nas datas de 07 e 08 de dezembro de 2011, e 11 de maio de 2012, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, com a concorrência de **JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL YAMADA TORRES, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **três vezes** ocultaram a origem e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

2009 as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO

Foja 04 km, Ofício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 72049-921 – Fone/fax 3613 1622/1626

Página 304 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de

Rua 04 km, Estádio Anelão - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 78049-941 - Fone/fax 3513 1522/1828

Página 306 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que pela 7ª alteração do contrato social ocorrida na data de **10 de setembro de 2010**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** passaram a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deram continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**, ao passo que **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da propina e repassá-la a **MAURO LUIZ SAVI**.

Consta no inquérito que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Assim, também em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou **RAFAEL YAMADA TORRES** propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela **EIG MERCADOS LTDA.**, o que foi aceito por **RAFAEL YAMADA** que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela **EIG MERCADOS LTDA.**, na data de **06 de dezembro do ano de 2011** **RAFAEL YAMADA TORRES** passou a integrar o quadro social da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual), bem como que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** faz parte da sociedade da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** deste 15/02/2007 (1ª alteração contratual).

A investigação demonstra que nas datas dos fatos, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, bem como que **JOVANIL RAMOS DOS SANTOS**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar vinculado a **JOÃO MALHEIROS**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** recebeu o valor de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a **FDL/EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que nas datas de 07 e 08 de dezembro de 2011, a mando de **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", **JOVANIL RAMOS DOS SANTOS** trocou na agência bancária dois cheques emitidos por **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, sendo um no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outro no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **JOÃO MALHEIROS** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor. Consta também o mesmo se deu na data de 11 de maio de 2012, quando, a mando de **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, **JOVANIL RAMOS DOS SANTOS** trocou na agência bancária um cheque emitido por **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** no valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil, cento e noventa reais) e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **JOÃO MALHEIROS** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a investigação, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", recebeu tais valores para que, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a **EIG MERCADOS LTDA.** detinha com o DETRAN/MT,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste.

Neste cenário, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", é autor dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **JOVANIL RAMOS DOS SANTOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e dar a ela a destinação determinada por **JOÃO MALHEIROS** em proveito deste último; **MAURO LUIZ SAVI**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, propiciarem e garantirem o esquema do pagamento da propina na medida em que, além de tê-lo implementado, detinham a faculdade de fazê-lo cessar, **TEODORO MOREIRA LOPES** pelo exercício do poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MAURO LUIZ SAVI** pelo exercício do poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e das prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** pelo exercício das prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA; **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e repassá-la a **JOÃO MALHEIROS** através de **JOVANIL RAMOS DOS SANTOS; PEDRO HENRY NETO, MARCELO DA COSTA E SILVA, MERISON MARCOS AMARO, HUGO PEREIRA DE LUCENA e ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO BOTELHO e RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", é o autor intelectual, o mandante dos crimes de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é também autor dos crimes por direta e pessoalmente praticar a conduta "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **JOVANIL RAMOS DOS SANTOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática deles por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-os e dar a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

eles a destinação determinada por **JOÃO MALHEIROS** em proveito deste último; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO BOTELHO e RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, permitiram a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para o recebimento do dinheiro (propina) e sua transferência com a finalidade de ocultar sua origem e destino; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **JOÃO MALHEIROS**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de ocultar a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. por meio da EIG MERCADOS LTDA., trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por EIG MERCADOS LTDA. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram direta ou indiretamente aos agentes públicos.

FATO 19: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – DEZEMBRO de 2011 e SETEMBRO DE 2013

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 08 de dezembro de 2011, 27 de março, 23 de abril, 27 de junho, 04 de julho, 06 de agosto e 08 de agosto de 2012 e 19 de setembro de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

WALTER NEI DUARTE RAMOS, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **onze vezes** recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa **EIG MERCADOS LTDA**.

Consta do incluso inquérito policial que nas datas de 08 de dezembro de 2011, 27 de março, 23 de abril, 27 de junho, 04 de julho, 06 de agosto e 08 de agosto de 2012 e 19 de setembro de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, com a concorrência de **WALTER NEI DUARTE RAMOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **RAFAEL YAMADA TORRES**, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **onze vezes** ocultaram a origem e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA., em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro**

Página 315 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de 2009, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:



1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;



2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;



3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que pela 7ª alteração do contrato social ocorrida na data de **10 de setembro de 2010, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA e JOSÉ EDUARDO BOTELHO** passaram a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deram continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**, ao passo que **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da propina e repassá-la a **MAURO LUIZ SAVI**.

Consta no inquérito que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA e PEDRO HENRY NETO**,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou RAFAEL YAMADA TORRES propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, o que foi aceito por RAFAEL YAMADA que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, na data de **06 de dezembro do ano de 2011** RAFAEL YAMADA TORRES passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual), bem como que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** faz parte da sociedade da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, deste 15/02/2007 (1ª alteração contratual).

A investigação demonstra que nas datas dos fatos, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, bem como que **WALTER NEI DUARTE RAMOS**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar vinculado a **JOÃO MALHEIROS**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** recebeu o valor de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que, a mando de **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", **WALTER NEI DUARTE RAMOS** trocou na agência bancária onze cheques emitidos por **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, assim relacionados: um cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na data de 08 de dezembro de 2011; um cheque no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na data de 08 de dezembro de 2011; um cheque no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na data de 27 de março de 2012; um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 23 de abril de 2012; um cheque no valor de R\$ 5.400,00 (cinco e quatrocentos mil reais) na data de 23 de abril de 2012; um cheque no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na data de 27 de junho





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de 2012; um cheque no valor de R\$ 186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) na data de 27 de junho de 2012; um cheque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na data de 04 de julho de 2012; um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 06 de agosto de 2012; um cheque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data de 08 de agosto de 2012; e um cheque no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) na data de 19 de setembro de 2013; e em seguida deu a tais valores em espécie a destinação ordenada por **JOÃO MALHEIROS** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a investigação, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", recebeu tais valores para que, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a EIG MERCADOS LTDA. detinha com o DETRAN/MT, deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste.

Neste cenário, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", é autor dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **WALTER NEI DUARTE RAMOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. e dar a ela a destinação determinada por **JOÃO MALHEIROS** em proveito deste último; **MAURO LUIZ SAVI, SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, propiciarem e garantirem o esquema do pagamento da propina na medida em que, além de tê-lo implementado, detinham a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

faculdade de fazê-lo cessar, **TEODORO MOREIRA LOPES** pelo exercício do poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MAURO LUIZ SAVI** pelo exercício do poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e das prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** pelo exercício das prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA; **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e repassá-la a **JOÃO MALHEIROS** através de **WALTER NEI DUARTE RAMOS, PEDRO HENRY NETO, MARCELO DA COSTA E SILVA, MERISON MARCOS AMARO, HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA. aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", é o autor intelectual, o mandante dos crimes de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é também autor dos crimes por direta e pessoalmente praticar a conduta "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **WALTER NEI DUARTE RAMOS** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática deles por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-los e dar a eles a destinação determinada por **JOÃO MALHEIROS** em proveito deste último; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, permitiram a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para o recebimento do dinheiro (propina) e sua transferência com a finalidade de ocultar sua origem e destino; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **JOÃO MALHEIROS**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de ocultar a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. por meio da EIG MERCADOS LTDA., trespasse que é disfarçado





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

pela constituição de pessoa jurídica composta por EIG MERCADOS LTDA. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram direta ou indiretamente aos agentes públicos.

FATO 20: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – ABRIL DE 2014

Consta nos autos do inquérito policial que na data de 25 de abril de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de **WALTER NEI DUARTE RAMOS**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.

Consta do incluso inquérito policial que na data de 25 de abril de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, com a concorrência de **WALTER NEI DUARTE RAMOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **RAFAEL YAMADA TORRES**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

NETO, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a origem e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA**, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a **EIG**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO

Rua 34 km, Espaço Anexo – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78048-923 – Fone/fax 3613 1622/1623

Página 326 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que pela 7ª alteração do contrato social ocorrida na data de **10 de setembro de 2010**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta no inquérito que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou RAFAEL YAMADA TORRES propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, o que foi aceito por RAFAEL YAMADA que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, na data de **06 de dezembro do ano de 2011** RAFAEL YAMADA TORRES passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual), bem como que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** faz parte da sociedade da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, deste 15/02/2007 (1ª alteração contratual).

A investigação demonstra que nas datas dos fatos, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, bem como que **WALTER NEI DUARTE RAMOS**, à época ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar vinculado a **JOÃO MALHEIROS**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** recebeu o valor de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, extraí-se do inquérito que na data de 25 de abril de 2014, a mando de **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", **WALTER NEI DUARTE RAMOS** trocou na agência bancária um cheque emitido por **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **JOÃO MALHEIROS** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com a investigação, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", recebeu tais valores para que, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a EIG MERCADOS LTDA, detinha com o DETRAN/MT, deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste.

Neste cenário, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", é autor do crime de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **WALTER NEI DUARTE RAMOS** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e dar a ela a destinação determinada por **JOÃO MALHEIROS** em proveito deste último; **MAURO LUIZ SAVI**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, propiciarem e garantirem o esquema do pagamento da propina na medida em que, além de tê-lo implementado, detinham a faculdade de fazê-lo cessar, **TEODORO MOREIRA LOPES** pelo exercício do poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MAURO LUIZ SAVI** pelo exercício do poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e das prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual sobre o Poder Executivo, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** pelo exercício das prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e repassá-la a **JOÃO MALHEIROS** através de **WALTER NEI DUARTE RAMOS**; **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA** e **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS**, vulgo "João Malheiros", é o autor intelectual, o mandante do crime de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** é também autor do crime por direta e pessoalmente praticar a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

conduta "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **WALTER NEI DUARTE RAMOS** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática dele por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita do valor, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-lo e dar a ele a destinação determinada por **JOÃO MALHEIROS** em proveito deste último; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, e RAFAEL YAMADA TORRES** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, permitiram a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para o recebimento do dinheiro (propina) e sua transferência com a finalidade de ocultar sua origem e destino; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **JOÃO MALHEIROS**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de ocultar a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT) transferiram valores à SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. por meio da EIG MERCADOS LTDA., trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por EIG MERCADOS LTDA. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram direta ou indiretamente aos agentes públicos.

FATO 21: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – SETEMBRO DE 2013





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta nos autos do inquérito policial que na data de 12 de setembro de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, vulgo "Romoaldo Júnior", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de **VALDEMIR LEITE DA SILVA**, à época servidor público da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e com a concorrência de **MAURO LUIZ SAVI**, **TEODORO MOREIRA LOPES**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **PEDRO HENRY NETO**, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, **MERISON MARCOS AMARO**, **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, em razão dos cargos públicos que ocupavam, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, recebeu, para si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa **EIG MERCADOS LTDA**.

Consta do incluso inquérito policial que na data de 12 de setembro de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, vulgo "Romoaldo Júnior", e **RAFAEL YAMADA TORRES**, com a concorrência de **VALDEMIR LEITE DA SILVA**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a origem e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **F DL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Apointa a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e **MERISON MARCOS AMARO**, com o auxílio de **HUGO PEREIRA DE LUCENA**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAZ), na data de **23 de novembro**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de 2009, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que pela 7ª alteração do contrato social ocorrida na data de **10 de setembro de 2010**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a integrar o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **PEDRO HENRY NETO**.

Consta no inquérito que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou **RAFAEL YAMADA TORRES** propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., o que foi aceito por **RAFAEL YAMADA** que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., na data de **06 de dezembro do ano de 2011** **RAFAEL YAMADA TORRES** passou a integrar o quadro social da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual), bem como que **ROQUE ANILDO REINHEIMER** faz parte da sociedade da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** deste 15/02/2007 (1ª alteração contratual).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A investigação demonstra que nas datas dos fatos, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, vulgo "Romoaldo Júnior", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, bem como que **VALDEMIR LEITE DA SILVA**, à época ocupante de cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso que, no exercício de suas funções, cumpria ordens de **ROMOALDO JÚNIOR**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **RAFAEL YAMADA TORRES** recebeu o valor de R\$ 3.895.522,96 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a **FDL/EIG MERCADOS LTDA.** e o **DETRAN/MT**.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 12 de setembro de 2013, a mando de **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, vulgo "Romoaldo Júnior", **VALDEMIR LEITE DA SILVA** trocou na agência bancária um cheque emitido por **RAFAEL YAMADA TORRES** no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **ROMOALDO JÚNIOR** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a investigação, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, vulgo "Romoaldo Júnior", recebeu tal valor para que, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a **EIG MERCADOS LTDA.** detinha com o **DETRAN/MT**, deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste.

Neste cenário, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, vulgo "Romoaldo Júnior", é autor do crime de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **VALDEMIR LEITE DA SILVA** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e dar a ela a destinação determinada por **ROMOALDO JÚNIOR** em proveito deste último; **MAURO LUIZ SAVI**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **TEODORO MOREIRA LOPES** são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, propiciarem e garantirem o esquema do pagamento da propina na medida em que, além de tê-lo implementado, detinham a faculdade de fazê-lo cessar, **TEODORO MOREIRA LOPES** pelo exercício do poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MAURO LUIZ SAVI** pelo exercício do poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e das prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** pelo exercício das prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de Governador do Estado relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA; **RAFAEL YAMADA TORRES** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA, e repassá-la a **ROMOALDO JÚNIOR** através de

Rua 14 de Abril, Edifício Anexo I, Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 78049-901 – Fone/fax: 3613.1622/1626

Página 340 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

VALDEMIR LEITE DA SILVA; PEDRO HENRY NETO, MARCELO DA COSTA E SILVA, MERISON MARCOS AMARO, HUGO PEREIRA DE LUCENA e ANTONIO DA CUNHA BARBOSA são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, praticarem os atos necessários para que o contrato administrativo entre EIG MERCADOS LTDA, e DETRAN/MT, de que decorre o pagamento da propina, fosse assinado, propiciando, assim, o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem ilícita, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos; **ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** são coautores do crime, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo plena consciência da origem ilícita do dinheiro e detendo o domínio funcional do fato, propiciarem o mecanismo necessário para o recebimento da vantagem indevida, qual seja, a utilização da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para atravessar a propina, em troca de parte do valor pago pela EIG MERCADOS LTDA, aos agentes públicos.

No mesmo quadro, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, vulgo "Romoaldo Júnior", é o autor intelectual, o mandante do crime de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **RAFAEL YAMADA TORRES** é também autor do crime por direta e pessoalmente praticar a conduta "ocultar a origem e o destino de valores provenientes de infração penal"; **VALDEMIR LEITE DA SILVA** é coautor do crime, tendo concorrido para a prática dele por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita do valor, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-lo e dar a ele a destinação determinada por **ROMOALDO JÚNIOR** em proveito deste último; **ROQUE ANILDO REINHEIMER,**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes da origem ilícita dos valores, permitiram a utilização da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** para o recebimento do dinheiro (propina) e sua transferência com a finalidade de ocultar sua origem e destino; **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** são coautores porque, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente conscientes do caminho a ser percorrido pelo dinheiro e da ilicitude do recebimento dos valores por **ROMOALDO JÚNIOR**, em razão de ajuste prévio relativo à negociação do serviço delegado pelo DETRAN/MT, para o fim de ocultar a origem (crime de corrupção passiva) e a motivação ilícita do pagamento (manutenção do contrato administrativo entre **EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT) transferiram valores à **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** por meio da **EIG MERCADOS LTDA.**, trespasse que é disfarçado pela constituição de pessoa jurídica composta por **EIG MERCADOS LTDA.** e **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.** para que os sócios desta última, mascarando a vantagem indevida como retirada ou pagamento de credores, a transfiram direta ou indiretamente aos agentes públicos.

FATO 22: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA e SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA 2012, 2013 e 2014

Consta do incluso inquérito policial nas datas de 29 de fevereiro de 2012, 23 de agosto de 2013 e 31 de março, 26 de agosto e 30 de outubro de 2014, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, com a concorrência de **SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **cinco vezes**, ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** integra o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, desde a Sétima Alteração do Contrato Social ocorrida em 10 de setembro de 2010.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** recebeu o valor de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que **SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA**, esposa do Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, ocupou cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso no período de agosto de 2012 a fevereiro de 2015 vinculada ao Deputados Estadual **MAURO LUIZ SAVI**.

Assim, extrai-se do inquérito que, a mando de **MAURO LUIZ SAVI**, **SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA** trocou na agência bancária quatro cheques emitidos por **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, sendo, um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 29/02/2012, um no valor de R\$ 684,91 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) em 23/08/2013, um no valor de \$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/03/2014 e um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 26/08/2014. Além disso, na data de 30/10/2014 **SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA** recebeu uma transferência bancária de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** para que ele deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, de modo que **SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA** os recebeu de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** para o fim de ocultar seu o verdadeiro destinatário.

FATO 23: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO CINI e DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA – 2014 e 2015





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta do incluso inquérito policial nas datas de 30 de junho de 2014 e 02 de março de 2015, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **CLEBER ANTONIO CINI** e de **DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **duas vezes**, ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Rua 04/01, Edifício Anísio – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 78043-901 – Fone/fax: 3813 1622/1628

Página 348 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

Rua 14 de Abril, Edifício Anexo 1A – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-922 – Fone/fax 3813.1622/1628

Página 350 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual).

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que **CLEBER ANTONIO CINI** ocupa cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso desde junho de 2012, exercendo, dentro deste período, assessoria ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**. Da mesma forma, **DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA** ocupa cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso desde julho de 2011, exercendo, neste período, assessoria ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**.

Assim, extrai-se do inquérito que, a mando de **MAURO LUIZ SAVI**, **CLEBER ANTONIO CINI** recebeu dois cheques emitidos por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, cada um no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e os repassou a **DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA**, que, também por ordem de **MAURO SAVI**, nas datas de 30/06/2014 e 02/03/2015, os trocou na agência bancária e em seguida entregou os valores em espécie para **CLEBER ANTONIO CINI**, que, por sua vez, deu a tais valores a destinação ordenada por **MAURO SAVI** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** para que ele deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, de modo que **CLEBER ANTONIO CINI** os recebeu de **CLAUDEMIR**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

PEREIRA DOS SANTOS e os repassou para **DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA** a fim de ocultar seu verdadeiro destinatário.

FATO 24: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ANDREO DARCI MENSCH LEITE – 2013 e 2014

Consta do incluso inquérito policial nas datas de 20 de dezembro de 2013 e 10 de novembro de 2014, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **ANDREO DARCI MENSCH LEITE**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **duas vezes**, ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aparenta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 13048-921 – Fone/fax 3633-1622/1626

Página 354 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009.**

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. atual EIG MERCADOS LTDA. cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA. cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

Rua 64 nº 207, Edifício Anexo 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá/MT
CEP 78048-921 - Fone: (65) 3612-1021





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual).

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que **ANDREO DARCI MENSCH LEITE** ocupa cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso desde fevereiro de 2003, exercendo, dentro deste período, assessoria ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**.

Assim, extrai-se do inquérito que nas datas de 20/12/2013 e de 10/11/2014, a mando de **MAURO LUIZ SAVI**, **ANDREO DARCI MENSCH LEITE** trocou na agência bancária dois cheques emitidos por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, um no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e outro da monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, e em seguida deu aos valores em espécie a destinação ordenada por **MAURO SAVI** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** para que ele desasse de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, de modo que **ANDREO DARCI MENSCH LEITE** os recebeu de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** a fim de ocultar seu verdadeiro destinatário.

FATO 25: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ EDUARDO BOTELHO e VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA – 2011

Consta do incluso inquérito policial na data de 03 de fevereiro de 2011, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, com a concorrência de **VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultou a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

Consta também do inquérito policial na data de 31 de maio de 2011, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, com a concorrência de **VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultou a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAF), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 10/09/2010 (7ª alteração contratual) até 03/04/2013 (9ª alteração contratual) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **EDUARDO BOTELHO** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **MAURO LUIZ SAVI**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** recebeu o valor de R\$ 3.154.494,10 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT.

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que **VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA** ocupa cargo público na Assembleia Legislativa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de Mato Grosso desde março de 2007, exercendo, dentro deste período, assessoria ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 03/02/2011, a mando de **MAURO LUIZ SAVI**, **VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA** trocou na agência bancária um cheque emitido por **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e em seguida deu a tal valor em espécie a destinação ordenada por **MAURO SAVI** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** para que ele deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, de modo que **VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA** os recebeu de **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** a fim de ocultar seu verdadeiro destinatário.

A investigação revela também que na data de 31/05/2011 **VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA** recebeu uma transferência bancária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de **MAURO SAVI** e em seguida entregou tal valor em espécie a este último, de modo a ocultar a propriedade e o destino do dinheiro.

FATO 26: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ EDUARDO BOTELHO e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA – 2012





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta do incluso inquérito policial nas datas de 22 e 24 de maio de 2012, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, com a concorrência de **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **duas vezes** ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Rua 04 abril, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78013-921 – Fone/Fax 3615 1622/1638

Página 364 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO. INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, atual **EIG MERCADOS LTDA.** e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA.** em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

Rua 04 km 7, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 78049-921 / Fone/Fax 3633 1622/1636

Página 366 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 10/09/2010 (7ª alteração contratual) até 03/04/2013 (9ª alteração contratual) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **EDUARDO BOTELHO** passou a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **MAURO LUIZ SAVI**.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** recebeu o valor de R\$ 3.154.494,10 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA** ocupa cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso desde novembro de 2012, exercendo, dentro deste período, assessoria ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**.

Assim, extrai-se do inquérito que nas datas de 22/05/2012 e 24/05/2012, a mando de **MAURO LUIZ SAVI**, **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA** trocou na agência bancária dois cheques emitidos por **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, um no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e outra da monta de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), e em seguida deu a tal valor em espécie a destinação ordenada por **MAURO SAVI** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** para que ele deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, de modo que **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA** os recebeu de **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** a fim de ocultar seu verdadeiro destinatário.

FATO 27: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e VALDIR DAROIT – 2013 e 2014

Consta do incluso inquérito policial nas datas de 31 de dezembro de 2013 e 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de janeiro de 2014, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **VALDIR DAROIT**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **onze vezes**, ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Apona a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA. e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009.**

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. atual EIG MERCADOS LTDA. cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA. cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual).

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que **VALDIR DAROIT** guarda vínculo de parentesco por afinidade em terceiro grau com **MAURO LUIZ SAVI**, já que é irmão da esposa deste.

Assim, extraí-se do inquérito que nas datas de 31/12/2013, 01/01/2014, 02/01/2014, 03/01/2014, 04/01/2014, 05/01/2014, 06/01/2014, 07/01/2014, 08/01/2014, 09/01/2014 e 10/01/2014 a mando de **MAURO LUIZ SAVI, VALDIR DAROIT** recebeu onze transferências bancárias de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), R\$ 9.000,00 (nove mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), respectivamente, a fim de ocultar o verdadeiro destinatário **MAURO SAVI**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** para que ele deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

FATO 28: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e VALDIR DAROIT – 2013

Consta do incluso inquérito policial na data de 20 de dezembro de 2013, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **VALDIR DAROIT**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

2009 as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual).

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que **VALDIR DAROIT** guarda vínculo de parentesco por afinidade em terceiro grau com **MAURO LUIZ SAVI**, já que é irmão da esposa deste. A investigação também demonstra que à época do fato Joana Darc Borges guardava vínculo trabalhista de subordinação em relação a **VALDIR DAROIT**.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 20/12/2013, a mando de **MAURO LUIZ SAVI** e através de **VALDIR DAROIT**, Joana Darc Borges trocou na agência bancária um cheque emitido por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **MAURO LUIZ SAVI** por intermédio de **VALDIR DAROIT**, tudo a fim de ocultar o verdadeiro destinatário do dinheiro, **MAURO SAVI**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** para que ele deixasse de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

FATO 29: LAVAGEM DE DINHEIRO – SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA, RAFAEL YAMADA TORRES, ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA e JURANDIR DA SILVA VIEIRA – 2012.

Consta nos autos do inquérito policial que na data de 03 de julho de 2012, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, com a concorrência de **JURANDIR DA SILVA VIEIRA** e de **ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados MAURO LUIZ SAVI, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO

Rua 94/917, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78045-927 – Fone/Fax 3611 1622/1628

Página 380 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

DE PESSOAL LTDA., e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA para agentes públicos, associaram-se em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;

2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;

3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que em data não precisada do **ano de 2011**, todavia, **anterior ao mês de dezembro**, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA. a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou **RAFAEL YAMADA TORRES** propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., o que foi aceito por **RAFAEL YAMADA** que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA., na data de **06 de dezembro do ano de 2011** **RAFAEL YAMADA TORRES** passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **RAFAEL YAMADA TORRES** recebeu o valor de R\$ 3.895.522,96 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a **FDL/EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 03/07/2012, a mando de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA, JURANDIR DA SILVA VIEIRA** e **ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA**, agindo através da SOLUCAO COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA (CNPJ: 02.424.584/0001-58), pessoa jurídica cujo quadro social integram, trocaram na agência bancária um cheque emitido por **RAFAEL YAMADA TORRES** no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e em seguida deram ao valor em espécie a destinação ordenada por **SILVAL** e **ANTONIO BARBOSA**, tudo a fim de ocultar os verdadeiros destinatários do dinheiro.

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que ele deixasse de exercer as prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E
CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.

**FATO 30: LAVAGEM DE DINHEIRO – SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO
DA CUNHA BARBOSA, RAFAEL YAMADA TORRES, e LUCIANO DE FREITAS
AZAMBUJA – 2013.**

Consta nos autos do inquérito policial que na data de 30 de janeiro de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, com a concorrência de **LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **duas vezes** ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que **TEODORO MOREIRA LOPES** assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, atual **EIG MERCADOS LTDA**, cujo quadro societário é composto por **JOSE HENRIQUE**

Página 385 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aparenta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados MAURO LUIZ SAVI, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009.**

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO. e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Revela também a investigação que em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, também em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** procurou RAFAEL YAMADA TORRES propondo-lhe que este servisse de pessoa interposta pela qual **ANTONIO BARBOSA** e **SILVAL BARBOSA** receberiam parte das vantagens indevidas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, o que foi aceito por RAFAEL YAMADA que, para tanto, também receberia parcela de tais vantagens.

De acordo com a investigação, a fim de concretizar o recebimento por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** das vantagens ilícitas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, na data de **06 de dezembro do ano de 2011** RAFAEL YAMADA TORRES passou a integrar o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, (8ª alteração do contrato social) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **RAFAEL YAMADA TORRES** recebeu o valor de R\$ 3.895.522,96 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a **FDL/EIG MERCADOS LTDA.** e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 30/01/2013, a mando de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e de **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA, LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA** trocou na agência bancária dois cheques emitidos por **RAFAEL YAMADA TORRES**, um no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) e outro da monta de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **SILVAL** e **ANTONIO BARBOSA**, tudo a fim de ocultar os verdadeiros destinatários do dinheiro.

De acordo com a provas angariadas na investigação, tais valores eram destinados ao então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que ele deixasse de exercer as prerrogativas jurídico-constitucionais do cargo de relacionadas à presidência da autarquia de trânsito e ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.**

FATO 31: LAVAGEM DE DINHEIRO – PEDRO HENRY NETO, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

Rua 04 NIP, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 78240-973 – Fone/Fax 3613 1522/1628

Página 390 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, ROBERTO ABRAO JUNIOR e IVANILDA SANTOS HENRY – 2010, 2011, 2013 e 2014.

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 21 e 25 de janeiro e de 24 de fevereiro de 2010, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PEDRO HENRY NETO**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, com a concorrência de **ROBERTO ABRAO JUNIOR** e de **IVANILDA SANTOS HENRY**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **três vezes** ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Está também consignado nos autos do inquérito policial que nas datas de 13 de janeiro, 23 de março, 28 de junho, 30 de junho, 02 de agosto e 09 de dezembro de 2011, 23 de agosto e 02 de setembro de 2013, 21 de julho de 2014 e 13 de agosto de 2015, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PEDRO HENRY NETO** e **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, com a concorrência de **ROBERTO ABRAO JUNIOR** e de **IVANILDA SANTOS HENRY**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **dez vezes** ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Extrai-se, outrossim, do inquérito policial que na data de 02 de julho de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PEDRO HENRY NETO** e **MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA**, com a concorrência de **ROBERTO ABRAO JUNIOR** e de **IVANILDA SANTOS HENRY**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78045-900 – Fone: (65) 3101-1521/1522

Página 391 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

Consta, por fim, no inquérito policial que na data de 02 de julho de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **PEDRO HENRY NETO** e **MARCELO DA COSTA E SILVA**, com a concorrência de **ROBERTO ABRAO JUNIOR** e de **IVANILDA SANTOS HENRY**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados MAURO LUIZ SAVI, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA integra o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA desde a Sétima Alteração do Contrato Social ocorrida em 10 de setembro de 2010 e, a partir de então, tendo plena consciência de que tal pessoa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA. destinada a **PEDRO HENRY NETO.**

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** recebeu o valor de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a **FDL/EIG MERCADOS LTDA.** e o **DETRAN/MT.**

Consta no inquérito que em data não precisada do ano de 2011, todavia, anterior ao mês de dezembro, **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA**, atuando em nome do então Governador do Estado de Mato Grosso **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, reuniu-se com **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **PEDRO HENRY NETO**, oportunidade em que restou deliberado que parte das vantagens indevidas que estavam sendo pagas pela EIG MERCADOS LTDA. a agentes públicos e a particulares seria destinada a **ANTONIO DA CUNHA BARBOSA** e a **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para que este, na qualidade de Governador do Estado, atuasse e deixasse de atuar para garantir a continuidade do contrato administrativo entre a EIG MERCADOS LTDA. e o **DETRAN/MT.**

A investigação demonstra que o denunciado **ROBERTO ABRAO JUNIOR** integra, concomitantemente, o quadro societário das pessoas jurídicas **JORNAL**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

RESUMO ON-LINE LTDA – ME (CNPJ: 24.705.097/0001-04) e HIPERBÁRICA SANTA CASA LTDA (CNPJ: 15.862.258/0001-74), sendo que desta última também faz parte a denunciada **IVANILDA SANTOS HENRY**, esposa de **PEDRO HENRY NETO**.

Assim, em consonância com que consta no inquérito nas datas de 21 de janeiro, 25 de janeiro e 24 de fevereiro de 2010, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, através da **EIG MERCADOS LTDA**, efetuaram três transferências bancárias para a pessoa jurídica JORNAL RESUMO ON-LINE LTDA – ME, sendo, respectivamente, uma no valor de R\$ 77.946,00 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais), uma da monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e outra na quantia de R\$ 22.629,79 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), valores que **ROBERTO ABRAO JUNIOR** recebeu e repassou a **IVANILDA SANTOS HENRY**, tudo a fim de ocultar o verdadeiro proprietário e destinatário do dinheiro, **PEDRO HENRY NETO**.

No mesmo sentido, está consignado no inquérito que nas datas de 13 de janeiro, 23 de março, 30 de junho e 09 de dezembro de 2011, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** efetuou quatro transferências bancárias para a pessoa jurídica JORNAL RESUMO ON-LINE LTDA – ME, sendo, respectivamente, uma no valor de R\$ 38.350,00 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), uma da monta de R\$ 55.280,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais), uma na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e uma no valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), valores que **ROBERTO ABRAO JUNIOR** recebeu e repassou a **IVANILDA SANTOS HENRY**, tudo a fim de ocultar o verdadeiro proprietário e destinatário do dinheiro, **PEDRO HENRY NETO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Além disso a pessoa jurídica JORNAL RESUMO ON-LINE LTDA – ME teve compensados em sua conta bancária seis cheques emitidos por **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, sendo um no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data de 28/06/2011, um da monta de R\$ 19.480,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta reais) na data de 02/08/2011, um da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na data de 23/08/2013, um no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) na data de 02/09/2013, um da monta de R\$ 22.791,00 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais) na data de 21/07/2014 e um da quantia de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais) na data de 13/08/2015, valores que **ROBERTO ABRAO JUNIOR** recebeu e repassou a **IVANILDA SANTOS HENRY**, tudo a fim de ocultar o verdadeiro proprietário e destinatário do dinheiro, **PEDRO HENRY NETO**.

No mesmo sentido, na data de 02 de julho de 2014 **MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA**, esposa de **MARCELO DA COSTA E SILVA** e cunhada de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, por solicitação dos dois últimos, efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a pessoa jurídica JORNAL RESUMO ON-LINE LTDA – ME, valores que **ROBERTO ABRAO JUNIOR** recebeu e repassou a **IVANILDA SANTOS HENRY**, tudo a fim de ocultar o verdadeiro proprietário e destinatário do dinheiro, **PEDRO HENRY NETO**.

A investigação demonstra, ainda, que na data de 10 de dezembro de 2014 **MARCELO DA COSTA E SILVA**, irmão de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 4.672,45 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para a pessoa jurídica JORNAL RESUMO ON-LINE LTDA – ME, valores que **ROBERTO ABRAO JUNIOR**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

recebeu e repassou a **IVANILDA SANTOS HENRY**, tudo a fim de ocultar o verdadeiro proprietário e destinatário do dinheiro, **PEDRO HENRY NETO**.

FATO 32: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL YAMADA TORRES, CLEBER ANTONIO CINI, MARCELO HENRIQUE CINI, DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO – 2012, 2013, 2014, 2015

Consta do incluso inquérito policial nas datas de 11 de julho e 09 de novembro de 2012 e de 25 de janeiro e 23 de abril de 2013, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI e DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS**, com a concorrência de **CLEBER ANTONIO CINI**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **quatro vezes** ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

Consta também do inquérito policial na data de 15 de agosto de 2012, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e RAFAEL YAMADA TORRES**, com a concorrência de **CLEBER ANTONIO CINI, MARCELO HENRIQUE CINI** e de **DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI** agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Está consignado no inquérito policial, outrossim, que na data de 07 de agosto de 2013, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI**, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, com a concorrência de **CLEBER ANTONIO CINI**, **MARCELO HENRIQUE CINI** e de **DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI** agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

É também dos autos do inquérito policial que na data de 06 de abril de 2015, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **MARCELO SAVI**, com a concorrência de **CLEBER ANTONIO CINI**, **MARCELO HENRIQUE CINI** e de **DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI** agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

Consta, por fim, no inquérito policial que nas datas de 23 de janeiro, 22 de maio e 05 de novembro de 2014, 21 de janeiro, 11 de fevereiro e 02 de março de 2015, **MAURO LUIZ SAVI** e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **CLEBER ANTONIO CINI**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **sete vezes** ocultaram a propriedade e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e **TEODORO MOREIRA LOPES**, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, atual **EIG MERCADOS LTDA.**, e agindo em nome de **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e de **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à **EIG MERCADOS LTDA.** em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**

Segundo consta, a partir disso **TEODORO MOREIRA LOPES** deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a **EIG MERCADOS LTDA.** se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a **FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 10/09/2010 (7ª alteração contratual) até 03/04/2013 (9ª alteração contratual) e, tendo plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, deu continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava, sendo que, conforme consta, **EDUARDO BOTELHO** passou a ser um dos responsáveis por receber a parcela da vantagem paga pela EIG MERCADO LTDA, destinada a **MAURO LUIZ SAVI**.

De acordo com a investigação, durante a vigência da 8 alteração do contrato social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, entre 06 de dezembro de 2011 e 03 de março de 2013, a sociedade era composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ROQUE ANILDO REINHEIMER, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, JOSÉ EDUARDO BOTELHO e RAFAEL YAMADA TORRES**, os quais, tinham plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

públicos e desempenhavam tais atividades ilícitas em troca de parte do valor das propinas que a empresa atravessava.

O Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) aponta que no período compreendido entre 2009 e 2014 a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, recebeu a quantia de R\$ 23.822.635,67 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais e sessenta e sete centavos) valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que **CLEBER ANTONIO CINI** ocupa cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso desde junho de 2012 e que lá trabalha para o Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**. Está demonstrado no inquérito que **CLEBER ANTONIO CINI** integra o quadro societário da pessoa jurídica **CINI & CAVALCANTE CINI LTDA** (CNPJ: 06.124.642/0001-89) ao lado de seu irmão **MARCELO HENRIQUE CINI** e de **DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI**.

A investigação também revela que **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS** ocupa cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso prestando assessoria ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**.

De acordo com a provas angariadas na investigação e já narrado alhures, o Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** recebia propina para deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Assim, extrai-se do inquérito que nas datas de 11 de julho e 09 de novembro de 2012, 25 de janeiro e 23 de abril de 2013, a mando de **MAURO LUIZ SAVI**, **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS** efetuou quatro transferências bancárias para **CLEBER ANTONIO CINI**, sendo, respectivamente, uma no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), uma da monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e uma no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que de fato pertence e tinha com destinatário **MAURO SAVI**, tudo a fim de ocultar a propriedade e o destino do dinheiro.

Está consignado no inquérito que na data de 15 de agosto de 2012, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** e **RAFAEL YAMADA TORRES**, através da **SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.**, efetuaram um pagamento à **CINI & CAVALCANTE CINI LTDA** (CNPJ: 06.124.642/0001-89), com o conhecimento e aquiescência dos sócios desta **MARCELO HENRIQUE CINI** e **DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI** e a pedido de **CLEBER ANTONIO CINI**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor destinado a **MAURO LUIZ SAVI**, tudo a fim de ocultar a origem, a propriedade e o destino do dinheiro.

As provas demonstram também que na data de 07 de agosto de 2013 **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, através da empresa **EIG MERCADOS LTDA.**, efetuaram uma transferência bancária para a **CINI & CAVALCANTE CINI LTDA** (CNPJ: 06.124.642/0001-89), com o conhecimento e aquiescência dos sócios desta **MARCELO HENRIQUE CINI** e **DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI** e a pedido de **CLEBER ANTONIO CINI**, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor destinado a **MAURO LUIZ SAVI**, tudo a fim de ocultar a origem, a propriedade e o destino do dinheiro.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

A investigação demonstra que na data de 06 de abril de 2015, MARCELO SAVI, filho de **MAURO LUIZ SAVI**, a mando e em nome deste, realizou uma transferência bancária para a CINI & CAVALCANTE CINI LTDA (CNPJ: 06.124.642/0001-89), com o conhecimento e aquiescência dos sócios desta **MARCELO HENRIQUE CINI** e **DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI** e a pedido de **CLEBER ANTONIO CINI**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de ocultar propriedade do dinheiro.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Está consignado na investigação que no final do ano de 2012 **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, sócio da EIG MERCADOS LTDA., contratou JOSÉ KOBORI, a quem impôs, dentre outras, a incumbência de fazer cessar o pagamento da propina que fluía através da SANTOS TREINAMENTO, de modo que no cumprimento deste mister JOSÉ KOBORI teria identificado que a dificuldade em se obter o resultado pretendido residia no fato de que o Deputado Estadual **MAURO SAVI** era um dos destinatários das vantagens indevidas e as recebia através de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, um dos sócios da SANTOS TREINAMENTO, razão por que no mês de agosto de 2014 **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO** se reuniu com **MAURO LUIZ SAVI** na residência do parlamentar para tratar da cessação do pagamento da propina através da SANTOS TREINAMENTO, sendo que nesta oportunidade **MAURO LUIZ SAVI** solicitou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

reais), a ser pago através de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, para que os pagamentos pudessem cessar, de modo que **MAURO SAVI** continuaria a deixar de exercer o poder de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo em relação ao contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA.

Neste sentido, está consignado no Relatório Técnico n. 08/2018 (fls. 4.377/4.398, volume 22, do IP 38162/2013/TJMT) de análise bancária que nas datas de 29 de agosto de 2014, 22 de setembro de 2014, 29 de setembro de 2014, 10 de outubro de 2014, 20 de outubro de 2014, 27 de outubro de 2014, 10 de novembro de 2014 e 08 de dezembro de 2014, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES** e **JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO**, por intermédio da FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA, transferiram, respectivamente, os valores de R\$ 232.583,00 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 231.083,00 (duzentos e trinta e um mil e oitenta e três reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), R\$ 160.583,00 (cento e sessenta mil, quinhentos e oitenta e três reais), R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), para a **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, que deu a tais valores a destinação ordenada por **MAURO SAVI**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com o mesmo relatório, na data de 11 de fevereiro de 2015, a mando de **MAURO LUIZ SAVI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** realizou uma transferência bancária no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) para **CLEBER ANTONIO CINI** no afã de ocultar a origem, a propriedade e o destino do dinheiro. No mesmo sentido, a mando de **MAURO LUIZ SAVI, CLEBER ANTONIO CINI** trocou na agência bancária seis cheques emitidos por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, sendo um no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) na data de 23 de janeiro de 2014, um no valor de R\$ 6.970,00 (seis mil, novecentos e setenta reais) na data de 22 de maio de 2014), um no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 05 de novembro de 2014, dois no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na data de 21 de janeiro de 2015 e um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 02 de março de 2015, e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **MAURO SAVI** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

FATO 33: LAVAGEM DE DINHEIRO – ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, RAFAEL BADOTTI – 2011,2012,2013, 2014.

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 28 de janeiro, 01 de abril e 09 de dezembro de 2011, 27 de abril de 2012, 26 de junho, de 24 de outubro de 2013 e 21 de janeiro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL BADOTTI**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **sete vezes** ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

É dos autos do inquérito policial que na data de 28 de março de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **RAFAEL BADOTTI**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Está consignado nos autos do inquérito policial que na data de 25 de julho de 2012, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL BADOTTI**, com a concorrência de **MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Consta no inquérito policial que na data de 04 de setembro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MARCELO DA COSTA E SILVA** e **RAFAEL BADOTTI**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e o destino de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

Rua 04 Mir, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 71013-921 – Fone/Fax 3613 1522/1628

Página 410 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

DE PESSOAL LTDA, e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA, para agentes públicos, associaram-se em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

De acordo com a investigação, o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, foi composto: no período de vigência da sétima alteração contratual, de 10/09/2010 até 05/12/2011, por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER e CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS; no período de vigência da oitava alteração contratual, de 06/12/2011 até 02/04/2013, por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e RAFAEL YAMADA TORRES; no período de vigência da nona alteração contratual, de 03/04/2013 até 08/03/2015, por ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e RAFAEL YAMADA TORRES.

Conforme se extrai do inquérito policial todos os que integraram a sociedade da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, tinham plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e contribuíram para dar continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte dos valores que fluíam através da empresa.

O Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) aponta que no período compreendido entre 2009 e 2014 a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, recebeu a quantia de R\$ 23.822.635,67 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais e sessenta e sete centavos) valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção

Rua 04 km, 2 - Edifício Anexo I - Procuradoria Geral de Justiça, Colaba-MT
CEP 78049-921 - Fone/fax 3813 1522/1628

Página 414 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Consta no mesmo relatório técnico que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** recebeu o valor de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que nas datas de 28 de janeiro e 09 de dezembro de 2011, consciente da origem do dinheiro, **RAFAEL BADOTTI** recebeu duas transferências bancárias de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, uma no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e outra da monta de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), respectivamente, para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tais valores.

Nesta mesma direção, consta que nas datas de 01 de abril de 2011, 27 de abril de 2012, 26 de junho de 2013, 24 de outubro de 2013 e 21 de janeiro de 2014, consciente da origem do dinheiro, **RAFAEL BADOTTI** descontou em sua conta bancária cinco cheques emitidos por **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA**, nos valores, respectivamente, de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tais valores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Conforme já exposto, **MARCELO DA COSTA E SILVA** também recebia parcela das propinas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, através da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para a manutenção do contrato administrativo entre a primeira e o DETRAN/MT.

De acordo com o inquérito, na data de 04 de novembro de 2014, consciente da origem do dinheiro, **RAFAEL BADOTTI** recebeu uma transferência bancária de **MARCELO DA COSTA E SILVA**, uma no valor de R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais) para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tal valor.

No mesmo sentido, na data de 04 de novembro de 2014, consciente da origem do dinheiro, **RAFAEL BADOTTI** descontou em sua conta bancária um cheque emitido por **MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA**, a pedido de **MARCELO DA COSTA E SILVA**, seu esposo, no valor de R\$ 22.110,00 (vinte e dois mil, cento e dez reais) para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tal valor.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que na data de 28 de março de 2013, consciente da origem do dinheiro, **RAFAEL BADOTTI** recebeu uma transferência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

bancária de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tal valor.

FATO 34: LAVAGEM DE DINHEIRO – ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, MARCELO DA COSTA E SILVA, RAFAEL BADOTTI, FRANCISCO CARLOS FERRES e SILVANA BADOTTI FERRES – 2010 e 2014.

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 14 de outubro, 03 de novembro, 05 de dezembro e 10 de dezembro de 2014, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS FERRES e SILVANA BADOTTI FERRES**, com a concorrência de **RAFAEL BADOTTI**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **quatro vezes** ocultaram a propriedade e a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

É dos autos do inquérito policial que na data de 24 de dezembro de 2010, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MARCELO DA COSTA E SILVA, FRANCISCO CARLOS FERRES e SILVANA BADOTTI FERRES**, com a concorrência de **RAFAEL BADOTTI** e de **MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e a origem de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3513 1622/1624

Página 418 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA, em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA, se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

De acordo com a investigação, o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, foi composto: no período de vigência da sétima alteração contratual, de 10/09/2010 até 05/12/2011, por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER e CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS; no período de vigência da oitava alteração contratual, de 06/12/2011 até 02/04/2013, por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e RAFAEL YAMADA TORRES; no período de vigência da nona alteração contratual, de 03/04/2013 até 08/03/2015, por ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e RAFAEL YAMADA TORRES.

Conforme se extrai do inquérito policial todos os que integraram a sociedade da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, tinham plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e contribuíram para dar continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte dos valores que fluíam através da empresa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

O Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) aponta que no período compreendido entre 2009 e 2014 a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, recebeu a quantia de R\$ 23.822.635,67 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais e sessenta e sete centavos) valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Consta no mesmo relatório técnico que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** recebeu o valor de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Conforme já exposto, **MARCELO DA COSTA E SILVA** também recebia parcela das propinas pagas pela EIG MERCADOS LTDA, através da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para a manutenção do contrato administrativo entre a primeira e o DETRAN/MT.

De acordo com o inquérito, na data de 24 de dezembro de 2010, conscientes da origem do dinheiro, **FRANCISCO CARLOS FERRES** e **SILVANA BADOTTI FERRES**, através da INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ: 01.670.382/0001-23), pessoa jurídica cujo quadro social integram, a pedido de **RAFAEL BADOTTI**, irmão de **SILVANA BADOTTI FERRES**, descontaram na conta bancária da empresa um cheque emitido por **MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA**, a pedido de **MARCELO DA COSTA E SILVA**, seu

Rua 04/04, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78443-901 – Fone/Fax 3513 1522/1528

Página 422 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

esposo, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tal valor.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Assim, extrai-se do inquérito que nas datas 14 de outubro, 03 de novembro e 05 de dezembro de 2014 conscientes da origem do dinheiro, **FRANCISCO CARLOS FERRES** e **SILVANA BADOTTI FERRES**, através da INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ: 01.670.382/0001-23), pessoa jurídica cujo quadro social integram, a pedido de **RAFAEL BADOTTI**, irmão de **SILVANA BADOTTI FERRES**, descontaram na conta bancária da empresa três cheques emitidos por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, nos valores, respectivamente, de R\$ 9.828,00 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais), R\$ 123.893,00 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais) e R\$ 91.666,00 (noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais), bem como, na data de 10 de dezembro de 2014, receberam na conta da empresa uma transferência bancária de **CLAUDEMIR** no valor de R\$ 23.804,00 (vinte e três mil, oitocentos e quatro reais), tudo para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tais valores.

FATO 35: LAVAGEM DE DINHEIRO – ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, TEODORO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

MOREIRA LOPES, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA e JOSÉ GONÇALO DE SOUZA – 2009, 2011, 2012 e 2013.

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 17 de janeiro, 25 de fevereiro, 09 de setembro, 14 de setembro e 29 de dezembro de 2011, 17 de junho, 23 de julho, 01 de agosto e 06 de setembro de 2013, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA e JOSÉ GONÇALO DE SOUZA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **nove vezes** ocultaram a propriedade e a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

É dos autos do inquérito policial que na data de 02 de junho de 2011, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA e JOSÉ GONÇALO DE SOUZA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e a origem de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

Está consignado nos autos do inquérito policial que na data de 05 de novembro de 2009, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **ROQUE ANILDO REINHEIMER, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA e JOSÉ GONÇALO DE SOUZA**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e a origem de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

Consta, ainda, dos autos do inquérito que nas datas de 29 de dezembro de 2011, 02 de fevereiro, 27 de fevereiro e 25 de junho de 2012, no Município de Cuiabá,

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 13049-921 – Fone/fax: 3513.1822/1628

Página 424 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Estado de Mato Grosso, TEODORO MOREIRA LOPES, ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA e JOSÉ GONÇALO DE SOUZA, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **quatro vezes** ocultaram a propriedade e a origem de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Está consignado nos autos do inquérito policial que na data de 09 de abril de 2010, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, TEODORO MOREIRA LOPES e ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade e a origem de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009.**

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO., e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. é uma empresa de fachada.

Rua 04/001, Edifício Anexo 1 - Procuradoria Geral de Justiça, Campo Grande, MS
CEP: 79049-970 - Fone: (67) 3363-2000

Página 427 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

De acordo com a investigação, o quadro social da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, foi composto: no período de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

vigência da quarta alteração contratual, de 01/04/2009 até 26/04/2010, por **ROQUE ANILDO REINHEIMER** e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**; no período de vigência da sétima alteração contratual, de 10/09/2010 até 05/12/2011, por **JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER** e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**; no período de vigência da oitava alteração contratual, de 06/12/2011 até 02/04/2013, por **JOSÉ EDUARDO BOTELHO, ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, ROQUE ANILDO REINHEIMER, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e RAFAEL YAMADA TORRES.

Conforme se extrai do inquérito policial todos os que integraram a sociedade da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, tinham plena consciência de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e contribuíram para dar continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte dos valores que fluíam através da empresa.

O Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) aponta que no período compreendido entre 2009 e 2014 a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, recebeu a quantia de R\$ 23.822.635,67 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais e sessenta e sete centavos) valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA, e o DETRAN/MT.

Consta no mesmo relatório técnico que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** recebeu o valor de R\$ 6.199.536,66 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

De acordo com o inquérito, na data de 02 de junho de 2011, conscientes da origem do dinheiro, **ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA** e **JOSÉ GONÇALO DE SOUZA**, através da **GONÇALO DE SOUZA E CIA LTDA ME** (CNPJ: 36.879.641/0001-05), pessoa jurídica cujo quadro social integram, receberam na conta da empresa uma transferência bancária de **ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA** no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tal valor.

Consta no mesmo relatório técnico que no período compreendido entre 2009 e 2014, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** recebeu o valor de R\$ 3.154.494,10 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Extrai-se do inquérito que nas datas de 17 de janeiro, 25 de fevereiro, 09 de setembro, 14 de setembro e 29 de dezembro de 2011, 17 de junho, 23 de julho, 01 de agosto e 06 de setembro de 2013, conscientes da origem do dinheiro, **ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA** e **JOSÉ GONÇALO DE SOUZA**, através da **GONÇALO DE SOUZA E CIA LTDA ME** (CNPJ: 36.879.641/0001-05), pessoa jurídica cujo quadro social integram, descontaram na conta bancária da empresa nove cheques emitidos por **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, nos valores, respectivamente, de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais),

Rua 04 s/nº, Estácio Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78040-621 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 430 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tais valores.

Consta no mesmo relatório técnico que no período compreendido entre 2009 e 2014, **ROQUE ANILDO REINHEIMER** recebeu o valor de R\$ 1.467.731,09 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Está no inquérito que na data de 05 de novembro de 2009, conscientes da origem do dinheiro, **ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA** e **JOSÉ GONÇALO DE SOUZA**, através da GONÇALO DE SOUZA E CIA LTDA ME (CNPJ: 36.879.641/0001-05), pessoa jurídica cujo quadro social integram, descontaram na conta bancária da empresa um cheque emitido por **ROQUE ANILDO REINHEIMER** no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tais valores.

Conforme já narrado alhures, no período de 2009 a 2014 **TEODORO MOREIRA LOPES** recebeu propina da EIG MERCADOS LTDA. através da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. para que deixasse de exercer o poder jurídico-funcional que detinha sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, a fim de manter a vigência do contrato administrativo assinado entre o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT e a EIG MERCADOS LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Assim, está consignado no inquérito policial que nas datas de 29 de dezembro de 2011, 27 de fevereiro e 25 de junho de 2012, conscientes da origem do dinheiro, **ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA** e **JOSÉ GONÇALO DE SOUZA**, através da **GONÇALO DE SOUZA E CIA LTDA ME** (CNPJ: 36.879.641/0001-05), pessoa jurídica cujo quadro social integram, descontaram na conta bancária da empresa três cheques emitidos por **TEODORO MOREIRA LOPES** nos valores, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), bem como receberam na conta da empresa, na data de 02 de fevereiro de 2012, uma transferência bancária de **TEODORO** no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tudo com finalidade de ocultar a origem e a propriedade de tais valores.

Na mesma direção, a investigação demonstra que na data de 09 de abril de 2010, consciente da origem do dinheiro, **ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA** recebeu em sua conta pessoal uma transferência bancária de **TEODORO MOREIRA LOPES** no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para o fim de ocultar a origem e a propriedade de tal valor.

FATO 36: CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO – 2015

Consta nos autos do inquérito policial que nas datas de 22 de maio, 01 de junho, 03 de julho e 06 de agosto de 2015, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo "Wilson Santos", à época no exercício de mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso, por intermédio de **ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO** e com a concorrência de **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, em razão do cargo público que ocupava, previamente ajustados, voluntariamente e tendo o domínio funcional do fato, por **quatro vezes** recebeu, para

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 13048-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 432 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

si ou para outrem, vantagem indevida de José Henrique Ferreira Gonçalves e JOSÉ Ferreira Gonçalves Neto paga pela empresa EIG MERCADOS LTDA.

Está consignado no incluso inquérito policial que nas datas de 22 de maio, 01 de junho, 03 de julho e 06 de agosto de 2015, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo "Wilson Santos", e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, com a concorrência de **ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, por **quatro vezes** ocultaram o destino e a propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Resta registrado no inquérito policial que na data de 21 de outubro de 2010, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo "Wilson Santos", e **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, com a concorrência de **ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a origem e o destino de valor proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no **ano de 2007** o investigado MAURO LUIZ SAVI, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

Rua 64 km7, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá/MT
CEP 78048-901 – Fone/Fax: 3612-1301

Página 433 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados MAURO LUIZ SAVI, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, MARCELO DA COSTA E SILVA, intermediador que atuava em nome PEDRO HENRY NETO, ROQUE ANILDO REINHEIMER, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Curitiba-MT
CEP 79000-321 – Fone/fax 3513 1622/1628

Página 434 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

DE PESSOAL LTDA., e MERISON MARCOS AMARO, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., e agindo em nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO., negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009.**

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO., e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e ROQUE ANILDO REINHEIMER, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em

Rua Marechal, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá/MT
CEP 75064-900 e Telefone: (65) 3102-1000

Página 435 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA

Rua 04 km7, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Colinas-MT
CEP 78045-501 / telefax 3613 1622/1626

Página 436 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.

Revela também a investigação que **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** integrou o quadro de sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, no período de 10 de setembro de 2010 (início vigência sétima alteração contratual) até 02 de abril de 2013 (fim vigência oitava alteração contratual) e tinha pleno conhecimento de que tal pessoa jurídica servia precipuamente para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, de modo que conscientemente contribuiu para dar continuidade a tais atividades ilícitas em troca de parte dos valores que fluíam através da empresa. Além disso, ele também recebia parcela da propina destinada a **MAURO LUIZ SAVI** e a outros agentes públicos.

Conforme já narrados alhures, mesmo após ter deixado de compor a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e ter sido diplomado Deputado Estadual, **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** continuou a receber as vantagens indevidas pagas pela a EIG MERCADOS LTDA, para si e para outros agentes políticos.

É certo que que nas datas dos fatos, **WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo "Wilson Santos", exercia o mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso.

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que nas datas de 22 de maio, 01 de junho, 03 de julho e 06 de agosto de 2015 **ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, irmão de **WILSON SANTOS**, a mando deste, trocou no caixa do banco, bem como descontou em sua conta bancária quatro cheques emitidos por **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** nos valores,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

respectivamente, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a **WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, para que este, tendo conhecimento da existência do esquema de pagamento de propina relacionado ao contrato administrativo que a EIG MERCADOS LTDA. detinha com o DETRAN/MT, deixasse de exercer prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a fim de manter a vigência do ajuste, tudo com a finalidade de ocultar a propriedade e o destino do dinheiro.

Neste cenário, **WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo "Wilson Santos", é autor dos crimes de corrupção passiva por, tendo o domínio funcional do fato, praticar a conduta "receber" descrita no art. 317 do Código Penal; **ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. e dar a ela a destinação determinada por **WILSON SANTOS** em proveito deste último; **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática criminosa por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, tendo o domínio funcional do fato, receber a vantagem ilícita oriunda da EIG MERCADOS LTDA. e repassá-la a **WILSON SANTOS** através de **ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO**.

No mesmo quadro, **WILSON PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo "Wilson Santos", é o autor intelectual, o mandante dos crimes de lavagem de capitais, aquele que, através de pessoas interpostas, pratica a conduta de "ocultar a propriedade e o destino de valores provenientes de infração penal"; **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** é também autor dos crimes por direta e pessoalmente praticar a conduta "ocultar a propriedade e o destino de valores provenientes de infração penal"; **ELIAS PEREIRA**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

DOS SANTOS FILHO é coautor dos crimes, tendo concorrido para a prática deles por, dentro da cadeia de divisão de tarefas, plenamente consciente da origem ilícita dos valores, e no afã de ocultar sua origem e destino, recebe-los e dar a eles a destinação determinada por **WILSON SANTOS** em proveito deste último.

FATO 37: LAVAGEM DE DINHEIRO – MAURO LUIZ SAVI, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS

Consta do incluso inquérito policial que em data não precisada entre 01 de junho de 2009 e 20 de fevereiro de 2016, na comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, **MAURO LUIZ SAVI** e **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**, com a concorrência de **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS**, agindo voluntariamente, somando esforços para a prática delituosa e tendo domínio funcional do fato, ocultaram a propriedade, a origem e o destino de valor provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A investigação levada a cabo no inquérito policial incluso revela que no ano de 2007 o investigado **MAURO LUIZ SAVI**, valendo-se do poder político decorrente do mandato de Deputado Estadual por ele exercido, que se manifesta pela capacidade de fato de interferir na atuação do Governo mesmo que essa interferência não configure qualquer das hipóteses constitucionais de competências relacionadas ao mandato, determinou que TEODORO MOREIRA LOPES assumisse o cargo de Presidente do Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, ordem que foi acolhida e formalizada pelo então Governador do Estado, Blairo Borges Maggi.

De acordo com o documento constante à fl. 896/904/DEFAZ (Vol. V) do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **21 de janeiro de 2009** as pessoas jurídicas FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO,

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá/MT
CEP 78048-870 – Fone: (65) 310-1000

Página 439 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, assinaram um protocolo de intenções cujo objeto foi a constituição de sociedade para a captação de recursos no caso de obtenção de novos negócios com o Estado de Mato Grosso relacionados ao objeto social da primeira.

Em **05 de junho de 2009**, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN editou a Resolução n. 320/2009, em que restou estabelecido que os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, devem ser registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, ao qual compete, de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, podendo a execução ser contratada com terceiros na forma da lei.

Aponta a investigação que entre os **meses de julho e agosto do ano de 2009**, os denunciados **MAURO LUIZ SAVI**, detentor do poder de fato sobre as atividades do DETRAN/MT, e TEODORO MOREIRA LOPES, detentor do poder jurídico-funcional sobre as atividades da autarquia estadual de trânsito, **MARCELO DA COSTA E SILVA**, intermediador que atuava em nome **PEDRO HENRY NETO**, **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, sócio da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, e **MERISON MARCOS AMARO**, representando a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, e agindo em nome de JOSÉ





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e de JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, negociaram a prestação do serviço de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor a ser concedido pelo DETRAN/MT à EIG MERCADOS LTDA. em troca de um retorno financeiro a ser viabilizado, a fim de disfarçar a prática do recebimento de valores indevidos, através da empresa SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Segundo consta, a partir disso TEODORO MOREIRA LOPES deu início às atividades necessárias para realizar a licitação para a concessão do serviço de registro dos contratos, tomando todas as medidas necessárias para que a EIG MERCADOS LTDA. se sagrasse vencedora, o que de fato ocorreu, dando azo à assinatura do contrato administrativo n. 01/2009 entre esta e o Estado de Mato Grosso através do DETRAN/MT (documento de fls. 897/DEFAZ e seguintes do volume V do inquérito policial 38162 /2013/TJMT), na data de **28 de outubro de 2009**.

Em conformidade com o documento constante às fls. 905/913/DEFAZ do inquérito policial 38162/2013/TJMT (061/2012/DECFAP), na data de **23 de novembro de 2009**, a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., atual EIG MERCADOS LTDA., cujo quadro societário é composto por JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, e SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., à época composta por **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** e **ROQUE ANILDO REINHEIMER**, com a finalidade de disfarçar o pagamento de propina da EIG MERCADOS LTDA. para agentes públicos, associaram-se em sociedade em conta de participação com o nome de CRDD/MT, de nome fantasia FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA., cujo objeto social é a participação e gestão do Contrato n. 01/2009 assinado entre FDL/EIG MERCADOS e DETRAN/MT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

As provas colhidas na investigação revelam que a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, é uma empresa de fachada, utilizada exclusivamente para dissimular a natureza das vantagens indevidas pagas pela FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, atual EIG MERCADOS LTDA, a agentes públicos integrantes da organização criminosa alhures descrita. Neste sentido, a dinâmica do pagamento da propina pode ser assim descrita:

1. a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA passa a vantagem indevida para sua sócia na FIDÚCIA DOCUMENTAÇÃO LTDA, a saber, a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA;
2. a SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassa a vantagem indevida para seus sócios sob justificativas variadas como pagamento de credores, não obstante sejam sócios, e participação dos sócios;
3. os sócios da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, repassam a vantagem indevida para os agentes públicos destinatários diretamente, ou para terceiros que a repassam aos agentes públicos ou dão destinação diversa determinada por eles, efetuando, por exemplo, pagamentos de dívidas pessoais deles.

O inquérito demonstra que após o início da vigência do contrato entre a FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EIG MERCADOS LTDA e o DETRAN/MT, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES e JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO passaram a, na forma acima descrita, efetuar pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos da organização criminosa com a finalidade de garantir a manutenção do vínculo com o Poder Público de Mato Grosso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Extrai-se dos autos que **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** integrou o quadro societário da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA. no período de 20/09/2006 (data da constituição) até 09/03/2015 (10ª alteração contratual).

Consta no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) que no período compreendido entre 2009 e 2014, **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** recebeu o valor de R\$ 9.105.350,86 (nove milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) da SANTOS TREINAMENTO E CAPTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., valor oriundo integralmente da prática de crimes de corrupção passiva praticados para a manutenção do contrato administrativo entre a FDL/EIG MERCADOS LTDA. e o DETRAN/MT.

Está registrado nos autos do inquérito policial incluso que entre 01 de junho de 2009 e 20 de fevereiro de 2016 **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS** ocupou cargo público na Assembleia Legislativa de Mato Grosso exercendo, dentro deste período, assessoria ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI**.

Assim, extrai-se do inquérito que em data não precisada entre 01 de junho de 2009 e 20 de fevereiro de 2016, a mando de **MAURO LUIZ SAVI**, **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS** trocou na agência bancária cheque emitidos por, bem como recebeu transferência bancária de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** no valor de R\$ 11.446,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais) e em seguida deu ao valor em espécie a destinação ordenada por **MAURO SAVI** efetuando o pagamento de despesas deste e também lhe entregando parte do valor.

De acordo com a provas angariadas na investigação, o valor era destinado ao Deputado Estadual **MAURO LUIZ SAVI** para que ele deixasse de exercer o poder





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

de fato que detinha sobre as atividades do DETRAN/MT e as prerrogativas jurídicas do mandato de Deputado Estadual relativas à função constitucional de controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, de modo que **DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS** os recebeu de **CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** a fim de ocultar seu verdadeiro destinatário, bem como sua origem e propriedade.

CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, **DENUNCIA** a este r. Juízo:

1. MAURO LUIZ SAVI, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, do Código Penal (fato 2); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por nove vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 4); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quinze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 7); do

Rua 04 Avº, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 444 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

art. 317, do Código Penal (fato 8); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por oito vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 9); art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 15); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por cinco vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 22); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 23); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 24); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 25); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 26); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por onze vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 27); do art. 1º,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 28); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatro vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 37); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

2. JOSÉ EDUARDO BOTELHO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, do Código Penal (fato 2); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quinze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 7); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 25); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 26); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por cinco vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 36); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 69 da Lei Penal (fato 36); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 36); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

3. SILVAL DA CUNHA BARBOSA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 2); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 15); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 29); do art. 1º, *caput*, da Lei





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

n. 9.613/98, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal (fato 30); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

4. PEDRO HENRY NETO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 333, parágrafo único, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal (fato 2); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 317, c.c. art. 29, por nove vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 4); do art. 317, c.c. art. 29, por quinze vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, por quatorze vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, por vinte e uma vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 7); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 15); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art.

Rua da Sín, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá/MT
CEP 78049-021 – Fone/Fax 3502.1022/1023

Página 449 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por oito vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 31); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

5. TEODORO MOREIRA LOPES, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal (fato 2); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por nove vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 4); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quinze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 5); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 6); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 7); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal (fato 15); art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, por duas vezes na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatro vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 35); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

6. ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 15); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 29); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal (fato 30); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

7. PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 10); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal (fato 11); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 11); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

8. PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 10); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

forma do art. 71 da Lei Penal (fato 11); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

9. JOSÉ KOBORI, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 10); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 11); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 11); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

10. CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por nove vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 4); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quinze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 7); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 23); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 24); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por onze vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 27); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 28); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 34); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 34); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 37); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

11. ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quinze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 7); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 15); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 16); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 17); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Caixa 401
CEP 78069-921 – Brasília 3012-1022 (0-20)

Página 457 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

(fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por cinco vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 22); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por oito vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por sete vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 35); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

12. MARCELO DA COSTA E SILVA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato 1); do art. 333, parágrafo único, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal (fato 2); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 317, c.c. art. 29, por nove vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 4); do art. 317, c.c. art. 29, por quinze vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, por quatorze vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, por vinte e uma vezes na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 7); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 15); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 34); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

13. SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 2); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

14. RAFAEL YAMADA TORRES, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Codex Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 15); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 16); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 17); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

(fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 29); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal (fato 30); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

15. ROQUE ANILDO REINHEIMER, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por nove vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 4); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quinze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

caput, segunda parte, do Estatuto Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 7); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 15); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 16); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 17); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por

Rua 04 S/Nº, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 78048-821 | Fone/fax: 3613 3622/1629

Página 462 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 35); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

16. MERISON MARCOS AMARO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 333, parágrafo único, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal (fato 2); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 317, c.c. art. 29, por nove vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 4); do art. 317, c.c. art. 29, por quinze vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, por quatorze vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, por vinte e uma vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 7); art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 13); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c.

Rua 14 de Abril, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá/MT
CEP 78049-921 – Fone/Fax 3413 3522/3621

Página 463 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

art. 29, ambos do Código Penal (fato 15); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 21); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

17. DAUTON LUIZ SANTOS VASCONCELLOS, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatro vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 37); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

18. HUGO PEREIRA DE LUCENA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, por nove vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 4); do art. 317, c.c. art. 29, por quinze vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, por quatorze vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, por vinte e uma vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fato 7);

Rua do Rio, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 77049-921 – Fone/fax 3613 1623/1628

Página 464 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 15); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 21); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

19. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato 1); do art. 333, parágrafo único, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal (fato 2); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por nove vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 4); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quinze vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 5); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 6); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 7); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

por oito vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 9); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 10); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 11); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 14); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 15); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 16); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 17); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 18); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 18); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 20); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

Rua 94 Nº 1, Edifício Anísio - Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78045-921 - Fone/fax 3613 1622/1623

Página 466 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

20. JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 333, parágrafo único, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, parte final, ambos do Código Penal (fato 2); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por nove vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 4); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quinze vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 5); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 6); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 7); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por oito vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 9); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 10); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 11); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 14); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 15); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 16); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 17); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 18); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 18); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29

Rua 14 km, Distrito Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Campo Grande
CEP 75049-921 – Fone/Fax 3413-1422/1423

Página 467 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 19); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 20); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 21); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

21. JOÃO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda

Rua 64 s/nº, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
FONE 3613 1622/1628 – Fone/fax 3613 1622/1628

Página 468 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 20); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

22. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 16); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

23. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 36); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda

Rua 04 km, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá, MT
CEP 79049-921 – Fone/Fax 3513-3172/9039

Página 469 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 69 da Lei Penal (fato 36); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 36); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

24. JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 15); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

25. ONDANIR BORTOLINI, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 17); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

26. ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 21); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

27. MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 34); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

28. CLEBER ANTONIO CINI, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 23); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatro vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 32); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

29. ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 26)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

30. TSCHALES FRANCIEL TSCHA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 17); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

31. CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 12); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por sete vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 12); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 12); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 12); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 12); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

32. MARCELO HENRIQUE CINI, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

33. VALDIR DAROIT, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por onze vezes na forma do art. 71,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

também do Estatuto Penal (fato 27); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 28); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

34. JORGE BATISTA DA GRAÇA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 16); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

35. ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 36); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 69 da Lei Penal (fato 36); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 36); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

36. LUIZ OTAVIO BORGES DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda

Rua 04 s/nº, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Goiânia, Goiás
CEP 70049-901 – Fone/Fax: 3613-1632/1632

Página 473 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 14); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

37. WILSON PINHEIRO MEDRADO, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 15); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

38. VALDEMIR LEITE DA SILVA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 21); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

39. JURANDIR DA SILVA VIEIRA, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, c.c. seus § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato1); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 29); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

40. TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 12); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por sete vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 12); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 12); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes

Rua 04 5/1ª, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP: 78045-921 – Fone/fax 3613 1622/1638

Página 474 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 12); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 12); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

41. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 13);

42. ADRIANA ROSA GARCIA DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por cinco vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatro vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 35); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

43. MARCELO SAVI, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32);

44. JOVANIL RAMOS DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 18); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex Penal*, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 18); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

45. RAFAEL BADOTTI, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por sete vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 33); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 34); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 34); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 34); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

46. FRANCISCO CARLOS FERRES, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 34); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 34); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 34); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

47. SILVANA BADOTTI FERRES, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 34); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 34); do art. 1º, *caput*, da Lei n.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 34); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

48. VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 25); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 26); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

49. ANDREO DARCI MENSCH LEITE, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 24); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

50. SONIA REGINA BUSANELLO DE MEIRA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por cinco vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 22); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

51. DASAYEVIS SEBASTIAO MIRANDA DE LIMA SILVA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 23); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

52. LUCIANO DE FREITAS AZAMBUJA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal (fato 30);

Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Procuradoria Geral de Justiça, Cidadania
CEP 79049-921 - Fone/fax 9852-1122/1022

Página 477 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

53. ROBERTO ABRAO JUNIOR, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por oito vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 31); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

54. IVANILDA SANTOS HENRY, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por oito vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 31); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 31); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

55. WALTER NEI DUARTE RAMOS, como incurso nas penas do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da

Rua 04/An, Edifício Anexo I – Procuradoria Geral de Justiça, Cuiabá-MT
CEP 78049-921 – Telef/fax 3613 1622/1628

Página 478 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por três vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal, por duas vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 19); do art. 317, c.c. arts. 29 e 327, §2º, ambos do Código Penal, e do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do *Codex* Penal, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, do Estatuto Penal (fato 20); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

56. ONEIDA FERREIRA DE FREITAS E SILVA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 29);

57. DULCINEIA RUFO CAVALCANTE CINI, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

58. JOSÉ GONÇALO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por cinco vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do

SEÇÃO 4ª, Edifício Anexo 1 – Procuradoria Geral de Justiça, Colônia MT
CEP 78048-921 – Fone/fax 3503-4122/4178

Página 479 de 481





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

Código Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 35); do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatro vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 35); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal; pelo que, requer que, recebida e autuada esta, sejam eles notificados para responderem à acusação no prazo legal, processando-se tudo na forma do preconizado no art. 4º e seguintes na Lei n. 8.038/90, até final condenação, ouvindo-se ainda as testemunhas adiante arroladas.

Rol de colaboradores

1. TEODORO MOREIRA LOPES, já qualificado nos autos;
2. RAFAEL YAMADA TORRES, já qualificado nos autos;
3. SILVAL DA CUNHA BORBOSA, já qualificado nos autos;
4. ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, já qualificado nos autos;
5. SILVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos;
6. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES, já qualificado nos autos;
7. JOSÉ FERREIRA GONÇALVES NETO, já qualificado nos autos.

Rol de testemunhas:

1. JOANA DARC BORGES, portadora do documento de identidade n. 05223296 expedido pela SJ/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 474.077.861-00, brasileira, casada, do lar, natural de Quirinópolis/GO, nascida em 04/10/1967, filha de Luzia Ercília Lopes e de Torquato Salviano Borges, residente e domiciliada na Fazenda Alvorada, BR 163, Km 35, Município de Tapurah/MT (fl. 2776 Vol. 14);
2. FERNANDO IZIDORO DA COSTA NETO, portador do documento de identidade n. 124.734.21 expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. 898.202.901-04,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria Geral de Justiça
Núcleo de Ações de Competências Originárias – NACO

brasileiro, casado, natural de Cuiabá/MT, nascido em 11/02/1981, filho de Arlinda Miranda da Costa Leite e de Adejanir Urbano da Costa, residente e domiciliado na Rua Presidente Marques, 833, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT (fl. 1903, Vol. 10);

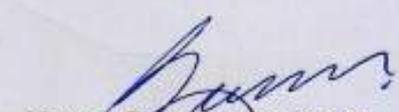
3. REBECA MARIA DE SOUSA ARRUDA, portadora do documento de identidade n. 05634963810 expedido pela SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n. 737.955.341-00, brasileira, divorciada, secretária, natural de Cuiabá/MT, nascida em 16/07/1989, filha de Maria Margarida Rodrigues de Sousa e de Luciano de Arruda Conceição, residente e domiciliada na Rua B. Quadra 05, 0136, Jardim Oito de Abril - Dante Martins de Oliveira, Cuiabá/MT (fl. 2612, Vol. 13);
4. ROBERTO ZAMPIERI, portador do documento de identidade n. 13661646 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 091.384.438-13, brasileiro, casado, advogado, natural de Brauna/SP, nascido em 7/04/1967, residente e domiciliado na Rua Topázio, n.º 330, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT (fl. 2659, Vol. 14);

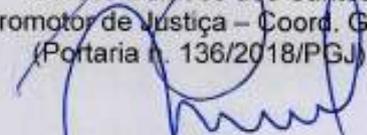
Cuiabá/MT, 14 de maio de 2018 (2ªf.).

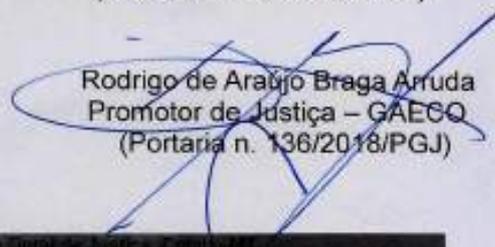

Antonio Sergio Cordeiro Piedade
Promotor de Justiça
Coord. NACO/Criminal


Carlos Roberto Zarour Cesar
Promotor de Justiça – GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)


Cesar Danilo Ribeiro Novais
Promotor de Justiça – GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)


Marcos Bulhões dos Santos
Promotor de Justiça – Coord. GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)


Samuel Frungilo
Promotor de Justiça – GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)


Rodrigo de Araújo Braga Arruda
Promotor de Justiça – GAECO
(Portaria n. 136/2018/PGJ)



25/08/2024 22:32

Doc 10

Tipo de documento: Documento de comprovação

Descrição do documento: Doc 10

Id: 5695002

Data da assinatura: 25/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

25/08/2024 22:32

Audio entrevista - Prefeito Emanuel Pinheiro - Inauguração da Expoagro.mpeg (1)

Tipo de documento: Documento de comprovação

Descrição do documento: Audio entrevista - Prefeito Emanuel Pinheiro - Inauguração da Expoagro.mpeg (1)

Id: 5695003

Data da assinatura: 25/08/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



30 de Julho de 2024

35°C

relatório técnico

Contrato com empresa alvo da Operação Bereré desviou R\$ 162 milhões do Detran-MT, aponta TCE

Empresa prestou serviços de registros de contratos de financiamento de veículos no Detran desde 2009

Lucione Nazareth/VGN Jur

VG Notícias



Empresa prestou serviços de registros de contratos de financiamento de veículos no Detran desde 2009

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) encaminhou ao Ministério Público Estadual cópia de processo que aponta dano ao erário no valor de R\$ 162.133.788,44 milhões no esquema que desviou verbas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (Detran-MT), por meio de contrato com a empresa EIG Mercados Ltda - atualmente FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação Ltda.

A empresa foi alvo da Operação Bereré, deflagrada em fevereiro de 2018 pela Polícia Civil e pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaeco), que cumpriu mandados de busca e apreensão nas casas e gabinetes de deputados estaduais, de um ex-deputado federal, servidores públicos e empresários.

A EIG Mercados Ltda detinha a concessão dos serviços de registros de contratos de financiamento de veículos no Detran-MT desde 2009, época em que a autarquia era presidida por Teodoro Moreira Lopes, o Dóia, que relatou todo o esquema em acordo de delação premiada firmado com o MPE.

Consta dos autos, que em 2012, antes da deflagração da Operação Bereré, foi instaurado Tomada de Contas Ordinária para apurar a





RUA CARLOS CASTILHO, Nº 50 - SALA 01 - JD. IMPERADOR
CEP: 78125-760 - Várzea Grande / MT

(65) 3029-5760
(65) 99957-5760

© Copyright 2023 - VG NOTÍCIAS - Todos os direitos reservados **Trinix**





30/07/2024

Número: **0600111-77.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA (REPRESENTANTE)	
	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)
RAFAEL COSTA ROCHA (REPRESENTADO)	
	RAFAEL COSTA ROCHA (ADVOGADO)
R C COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122340182	25/07/2024 15:15	Decisão	Decisão





JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-77.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O

REPRESENTADO: R C COMUNICACAO LTDA, RAFAEL COSTA ROCHA

DECISÃO

Passo ao relatório:

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido liminar - busca e apreensão - proposta pelo União Brasil - Cuiabá -MT - Municipal, em face de JC Comunicação LTDA, nome empresarial RC COMUNICAÇÃO LTDA, e de Rafael Costa Rocha, visando reconhecer propaganda eleitoral negativa antecipada.

Narra a parte representante, em resumo, que o representado Rafael Costa Rocha é proprietário e editor do panfleto denominado Jornal do Coletivo, sendo virtualmente responsável pela publicação panfletária que teria sido vinculado sua 1ª edição com o único propósito de atacar a imagem do pré-candidato do partido representante à prefeitura de Cuiabá, Deputado Estadual José Eduardo Botelho.

Sustenta ainda o representante que o representado Rafael Costa Rocha estaria atuando, a um só tempo, como assessor de imprensa do pré-candidato do Partido Liberal, Abílio Brunini, e como proprietário /editor do jornal panfletário que teria sido criado e distribuído com objetivo único de produzir e disseminar propaganda eleitoral antecipada negativa contra o pré-candidato da grei representante, Deputado Eduardo Botelho.

O representante pleiteia, liminarmente, que seja determinada a busca e apreensão dos jornais/panfletos objeto da presente representação junto aos endereços indicados na qualificação dos representados; a suspensão imediata da distribuição do respectivo material ou, subsidiariamente, a entrega imediata daqueles que ainda não foram distribuídos junto ao cartório eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-21 em 30/07/2024 11:30:04
Número do documento: 24072515154190100000115265816
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515154190100000115265816>
Assinado eletronicamente por: JAMILSON HADDAD CAMPOS - 25/07/2024 15:15:44

Num. 122340182 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - 25/08/2024 22:42:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082522422365500000005185272>
Número do documento: 24082522422365500000005185272

Num. 5695005 - Pág. 2

No mérito, requer a procedência da representação, com a condenação dos representados ao pagamento do valor máximo da multa prevista para a publicação ilícita objeto desta representação, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e a manutenção da determinação para retirada/suspensão da distribuição de todo o material ilícito, confirmando-se a liminar a ser inicialmente deferida.

A inicial veio acompanhada de documentos, imagens do panfleto tido por irregular e vídeo demonstrando a distribuição do referido material.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar:

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo na demora).

Pois bem. Analisando detidamente o panfleto objeto desta representação, e, nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora, notadamente, ao se considerar, que as informações contidas no panfleto ora atacado, aparentemente, foram editadas de maneira descontextualizada, de modo a incutir na mente do eleitor conclusão antecipada de que o Deputado Eduardo Botelho é condenado em ações penais que tramitam na Justiça envolvendo o tema corrupção e organizações criminosas, com o ânimo de denegrir a imagem do mesmo, o que, inevitavelmente, atinge de forma negativa a campanha eleitoral.

O representante, inclusive, comprova através da certidão de id. 122339052 que nada consta referente a ações e execuções no âmbito criminal e cível em desfavor do pré-candidato, Jose Eduardo Botelho, perante o Tribunal de Justiça, o que demonstra, portanto, o direito material pretendido (*fumus boni iuris*).

É sabido que a livre manifestação de pensamento e informação é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de pré-candidato, bem como que a produção e divulgação de conteúdo ofensivo à honra de possível candidato configura propaganda extemporânea negativa.

Nesta esteira, vejamos o entendimento sedimentado pela Superior Corte Eleitoral sobre a chamada propaganda eleitoral extemporânea negativa:

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Importante salientar ainda que a divulgação de conteúdo fabricado para difundir fatos notoriamente



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***-21 em 30/07/2024 11:30:04
Número do documento: 24072515154190100000115265816
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515154190100000115265816>
Assinado eletronicamente por: JAMILSON HADDAD CAMPOS - 25/07/2024 15:15:44

Num. 122340182 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - 25/08/2024 22:42:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082522422365500000005185272>
Número do documento: 24082522422365500000005185272

Num. 5695005 - Pág. 3

inverídicos ou descontextualizados é vedada consoante dispõe a norma do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, senão vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Neste contexto, extrai-se que a divulgação de conteúdo manipulado para difundir fatos descontextualizados, atrelado ao conteúdo eleitoral e ao momento em que se propaga o referido material, pode configurar propaganda negativa irregular que atrai a repressão desta Justiça Eleitoral.

Ainda nesta seara, vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, COM MONTAGENS E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DISSOCIADA DA REALIDADE, SEM ESCLARECER O DESFECHO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA OFERTADA. MENSAGEM DEPRECIATIVA E DESCONECTADA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPROVIMENTO. 1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inacolhimento. A parte Recorrente apontou os motivos de sua irressignação, ainda que tenha reiterado as mesmas teses ventiladas por ocasião do oferecimento da contestação, sendo estas suficientes para demonstrar os motivos da insurgência e o possível desacerto da decisão que pretende modificar. 2. Há precedentes do STJ e da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, segundo os quais a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial, na contestação ou em outra peça recursal não impede, por si só, o conhecimento do recurso quando demonstrado interesse na reforma da sentença, com sucede no caso em liça. 3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em consonância com o entendimento do TSE, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico. (AgR-Respe 0600045-34, Relator. Min. Edso Fachin, DJE 4.3.2022. 4. Divulgação de vídeo em rede social, com montagem de edição, veiculando notícia dissociada da realidade, sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, na qual não houve a inclusão do pré-candidato. 5. Propagação de mensagem depreciativa e inverídica, no intuito de incutir, no público em geral, a pecha de político de índole criminosa e corrupto, e assim, ocasionar o descrédito, denegrindo a sua reputação, com desequilíbrio do processo eleitoral e ofensa à sua imagem e honra. 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 § 3º da Lei 9504/97. (TRE-PE - RE: 06004313620226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2022)

Note-se que é possível extrair da jurisprudência em comento, a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea negativa em decorrência da divulgação de conteúdo veiculando notícia dissociada da realidade e sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, caso este que, ao que me parece, se assemelha com o caso ora posto a este Juízo.



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***-21 em 30/07/2024 11:30:04
Número do documento: 24072515154190100000115265816
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515154190100000115265816>
Assinado eletronicamente por: JAMILSON HADDAD CAMPOS - 25/07/2024 15:15:44

Num. 122340182 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - 25/08/2024 22:42:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082522422365500000005185272>
Número do documento: 24082522422365500000005185272

Num. 5695005 - Pág. 4

Outrossim, e, por fim, cumpre-me destacar o brilhante entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, externado em seu voto no julgamento da medida liminar nos autos da Representação nº 0601372-57.2022.00.0000 em que o mesmo trouxe à baila duas novas modalidades de desinformação que devem ser combatidas, sendo a primeira consubstanciada na manipulação de algumas premissas verdadeiras para se chegar a conclusões falsas e, a segunda, pela caracterização da mídia tradicional de aluguel que faz uma suposta informação jornalística fraudulenta para permitir que se replique isso como se fosse matéria jornalística.

Já o *periculum in mora* se faz presente em razão de que a presente Representação contém pretensão de determinar a busca e apreensão e a suspensão da distribuição do material tido por irregular relacionada à possibilidade de perpetuação de alegado dano à imagem do pré-candidato filiado ao partido representante.

Passo a decidir.

Isto posto, atendidos os requisitos legais do art. 300 do CPC, com arrimo nos fatos e no direito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar, por ora:

1) a BUSCA E APREENSÃO dos jornais/panfletos objeto da presente representação, junto aos seguintes endereços: Avenida Marechal Deodoro, nº 2160, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP 78.032-050 e Avenida São Sebastião, nº 4.210, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78045-000.

2) a SUSPENSÃO imediata da distribuição do respectivo material ou, subsidiariamente:

3) a ENTREGA imediata daqueles que ainda não foram distribuídos junto ao Cartório Eleitoral deste Juízo.

Para a hipótese de descumprimento desta medida, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), a ser suportada por **cada representado**.

Requisite-se força policial, se necessário.

Por fim, **CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-se os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

JAMILSON HADDAD CAMPOS



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-21 em 30/07/2024 11:30:04
Número do documento: 24072515154190100000115265816
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515154190100000115265816>
Assinado eletronicamente por: JAMILSON HADDAD CAMPOS - 25/07/2024 15:15:44

Num. 122340182 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - 25/08/2024 22:42:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082522422365500000005185272>
Número do documento: 24082522422365500000005185272

Num. 5695005 - Pág. 5

JUIZ ELEITORAL DA 01ª ZE/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-21 em 30/07/2024 11:30:04
Número do documento: 24072515154190100000115265816
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072515154190100000115265816>
Assinado eletronicamente por: JAMILSON HADDAD CAMPOS - 25/07/2024 15:15:44

Num. 122340182 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - 25/08/2024 22:42:23
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082522422365500000005185272>
Número do documento: 24082522422365500000005185272

Num. 5695005 - Pág. 6

OGI



Início > Política > Em meio a polêmica, juiz deixa Zona Eleitoral em MT

Política

Em meio a polêmica, juiz deixa Zona Eleitoral em MT

ADMIN agosto 21, 2024

6 0



O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) exonerou, a pedido, o juiz Jamilson Haddad Campos, da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, em meio a um processo que pedia seu impedimento.

Fontes ligadas ao magistrado afirmam que ele solicitou afastamento para evitar desgastes. Em ofício enviado à desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, presidente do TRE, no último domingo, 16, Jamilson afirmou que estava pedindo o desligamento da função para evitar o “atraso na prestação jurisdicional”.

“Considerando a necessidade imperiosa de assegurar a tranquilidade e a transparência do pleito eleitoral vindouro, especialmente em face do início das propagandas eleitorais nesta data, torna-se imprescindível a celeridade nas decisões judiciais”, justificou o magistrado.

Procurado, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso não comentou o caso. O juiz Moacir Rogério Tortato assumiu a titularidade da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá.



Pedido de impedimento para a Zona Eleitoral de Cuiabá e contrato



O juiz Jamilson Haddad Campos enfrentava um processo que poderia levar ao seu impedimento. O procedimento estava baseado em um contrato assinado por ele com a Associação Mato-grossense de Cultura, organização especializada em projetos culturais, para participação em uma campanha contra a violência doméstica e de conscientização sobre a igualdade de gênero.

O projeto, porém, foi vendido à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sob o aval do deputado estadual Eduardo Botelho (União Brasil), candidato à Prefeitura de Cuiabá.

Jamilson atuava na Justiça Eleitoral desde fevereiro de 2023 e, neste ano, julgaria ações sobre as eleições municipais, incluindo processos envolvendo a candidatura de Eduardo Botelho, que contratou o projeto.

Procurado pelo *Estadão*, o juiz informou, via assessoria de imprensa, que foi contratado pela Associação Mato-grossense de Cultura, antes do período eleitoral e da assinatura do convênio com a Assembleia Legislativa, para exercer a função de coordenador acadêmico do projeto.

Campos afirmou ainda que não participou das negociações do termo de fomento e que não tomou conhecimento de que seu nome seria citado na proposta enviada pela organização social ao legislativo.

Em sua defesa prévia no pedido de impedimento, o juiz escreveu: "Ressalto que ao longo de minha trajetória de 25 anos na magistratura, sempre privei pela imparcialidade, legalidade e ética em todas as minhas decisões. A presente acusação de impedimento é infundada e não encontra amparo na legislação processual. A tentativa de vincular minha atuação profissional a interesses pessoais ou políticos é uma afronta aos princípios da independência judicial e da boa-fé processual. Ademais, legislação processual estabelece critérios objetivos para a caracterização do impedimento, os quais não se encontram presentes neste caso."

Juiz receberia R\$ 250 mil pelo trabalho

A remuneração mensal do magistrado no projeto é de R\$ 25 mil brutos, o que soma R\$ 250 mil por dez meses de trabalho, sem os descontos. O valor líquido é de cerca de R\$ 180 mil. Ele participa de palestras e vídeos.

O parecer técnico usado pela Assembleia Legislativa para justificar a contratação do projeto, sem concorrência, foi assinado pela advogada Jacqueline Cândido de Souza. Ela é assessora jurídica comissionada no gabinete do deputado Eduardo Botelho.

"A presente manifestação técnica é favorável a inexigibilidade da realização de chamamento público", diz o documento. A assessora afirma que há "inviabilidade de competição" entre as organizações sociais e defende a "configuração da oportunidade e conveniência da administração em estabelecer a parceria".



Em setembro do ano passado, o juiz Jamilson Haddad Campos foi homenageado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a partir de uma proposição apresentada pelo deputado. O magistrado recebeu a Comenda Marechal Cândido Rondon.



O pedido de impedimento do juiz foi apresentado pelo jornalista e advogado Rafael Costa Rocha, assessor de imprensa do deputado federal Abílio Brunini (PL), que também disputa a prefeitura.

Redação **Oeste**, com informações da Agência Estado

[Via Revista Oeste](#)





EXONERADO

Juiz deixa Zona Eleitoral de Cuiabá após polêmica sobre contrato de R\$ 250 mil para palestras

Jamilson Haddad Campos pediu afastamento da titularidade da 1.ª Zona Eleitoral em meio a imbróglio envolvendo candidatos à prefeitura, deputado federal Abílio Brunini (PL) e o atual presidente da Assembleia Legislativa Eduardo Botelho (União Brasil)

🕒 20 agosto 2024 - 20h35 | Rayssa Motta e Fausto Macedo

Ouvir: Juiz deixa Zona Eleitoral de Cuiabá após polê 00:00



Juiz Jamilson Haddad Campos pediu afastamento da Justiça Eleitoral - (Foto: Divulgação/TJMT)

SAIBA MAIS

- **ARMA DE FOGO EM CONVENÇÃO**
Pré-candidato a vereador do PL exhibe arma na cintura durante convenção em Cuiabá

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) exonerou, a pedido, o juiz Jamilson Haddad Campos, da 1.ª Zona Eleitoral de Cuiabá, em meio a um processo que pedia seu impedimento.



Fontes ligadas ao magistrado afirmam que ele solicitou afastamento para evitar desgastes. Em ofício enviado à desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, presidente do TRE, no domingo, 16, Jamilson afirmou que estava pedindo o desligamento da função para evitar o "atraso na prestação jurisdicional".

"Considerando a necessidade imperiosa de assegurar a tranquilidade e a transparência do pleito eleitoral vindouro, especialmente em face do início das propagandas eleitorais nesta data, torna-se imprescindível a celeridade nas decisões judiciais", justificou o magistrado.

Procurado, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso não comentou o caso. O juiz Moacir Rogério Tortato assumiu a titularidade da 1.ª Zona Eleitoral de Cuiabá.

Pedido de impedimento e contrato

O juiz Jamilson Haddad Campos enfrentava um processo que poderia levar ao seu impedimento. O procedimento estava baseado em um contrato assinado por ele com a Associação Mato Grossense de Cultura, organização especializada em projetos culturais, para participação em uma campanha contra a violência doméstica e de conscientização sobre a igualdade de gênero.

Ocorre que o projeto foi vendido à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sob o aval do deputado estadual Eduardo Botelho (União Brasil), candidato à prefeitura de Cuiabá.

Jamilson atuava na Justiça Eleitoral desde fevereiro de 2023 e, neste ano, julgaria ações sobre as eleições municipais, incluindo processos envolvendo a candidatura de Eduardo Botelho, que contratou o projeto.

Procurado pelo Estadão, o juiz informou, via assessoria de imprensa, que foi contratado pela Associação Mato Grossense de Cultura, antes do período eleitoral e da assinatura do convênio com a Assembleia Legislativa, para exercer a função de coordenador acadêmico do projeto. Afirmou ainda que não participou das negociações do termo de fomento e que não tomou conhecimento de que seu nome seria citado na proposta enviada pela organização social ao legislativo.

A remuneração mensal do magistrado no projeto é de R\$ 25 mil brutos, o que soma R\$ 250 mil por dez meses de trabalho, sem os descontos. O valor líquido é de cerca de R\$ 180 mil. Ele participa de palestras e vídeos.

O parecer técnico usado pela Assembleia Legislativa para justificar a contratação do projeto, sem concorrência, foi assinado pela advogada Jacqueline Cândido de Souza. Ela é assessora jurídica comissionada no gabinete do deputado Eduardo Botelho.

"A presente manifestação técnica é favorável a inexigibilidade da realização de chamamento público", diz o documento. A assessora afirma que há "inviabilidade de competição" entre as organizações sociais e defende a "configuração da oportunidade e conveniência da administração em estabelecer a parceria".

Em setembro do ano passado, o juiz Jamilson Haddad Campos foi homenageado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a partir de uma proposição apresentada pelo



deputado. O magistrado recebeu a Comenda Marechal Cândido Rondon.

O juiz tem mais de uma década de experiência na Vara de Violência Doméstica. Já recebeu prêmios e homenagens do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que administra o Poder Judiciário, e da seccional Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso (OAB-MT). Recentemente, publicou o livro "Violência doméstica contra a mulher: um olhar restaurativo e fraterno".

O pedido de impedimento do juiz foi apresentado pelo jornalista e advogado Rafael Costa Rocha, assessor de imprensa do deputado federal Abílio Brunini (PL), que também disputa a prefeitura.

A ofensiva contra o magistrado ocorreu após uma decisão provisória que mandou apreender panfletos editados pelo assessor de imprensa, com publicações contra Eduardo Botelho, por propaganda antecipada negativa. A decisão foi mantida pelo TRE e pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em sua defesa prévia no pedido de impedimento, o juiz escreveu: "Ressalto que ao longo de minha trajetória de 25 anos na magistratura, sempre privei pela imparcialidade, legalidade e ética em todas as minhas decisões. A presente acusação de impedimento é infundada e não encontra amparo na legislação processual. A tentativa de vincular minha atuação profissional a interesses pessoais ou políticos é uma afronta aos princípios da independência judicial e da boa-fé processual. Ademais, legislação processual estabelece critérios objetivos para a caracterização do impedimento, os quais não se encontram presentes neste caso."

Nos siga no 



(67) 99974-5440

(67) 3317-7890

© Copyright 2024 A Crítica. Todos os Direitos Reservados

Desenvolvimento





Cuiabá, 30 de Julho de 2024



28°C 46°C



- ADMINISTRATIVO CÍVEL ELEITORAL EMPRESARIAL PENAL TRABALHISTA OAB QUEM FALE SOMOS CONOSCO



30 de agosto de 2021, 09h:56 - [A](#) | [A](#)

Cível / AÇÃO DE IMPROBIDADE

Juiz manda bloquear bens de deputados e mais dez alvos da Bereré

O magistrado rejeitou o pedido do MP para bloquear bens dos acusados: Claudemir Pereira dos Santos, Pedro Henry Neto, Dauton Luiz Santos Vasconcelos e EIG Mercados Ltda



Da Redação



O juiz Bruno D'Oliveira Marques, da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, acatou o pedido do Ministério Público Estadual e determinou a indisponibilidade de bens dos deputados estaduais José Eduardo Botelho, Ondanir Bortolini, Romoaldo Junior e mais dez réus em uma ação oriunda da Operação Bereré, que apurou suposto esquema de desvios de recursos públicos no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso.

Na decisão, o juiz determinou averbação e indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais, bem como de veículos em nome dos acusados, até o valor deferido para cada qual.

O magistrado rejeitou o pedido do MP para bloquear bens dos acusados: Claudemir Pereira dos Santos, Pedro Henry Neto, Dauton Luiz Santos Vasconcelos e EIG Mercados Ltda.

Veja abaixo os atingidos pela decisão e valor de bloqueio:

Mauro Luiz Savi - R\$ 1.390.416,00

José Eduardo Botelho – R\$ 3.517.816,54

Paulo Zamar Taques – R\$ 1.470.936,51

Teodoro Moreira Lopes – R\$ 159.057,48

João Antônio Cuiabano Malheiros – R\$ 55.052,50

Ondanir Bortolini – R\$ 6.000,00

José Joaquim Souza Filho – R\$ 35.000,00

José Domingos Fraga – R\$ 100.000,00

Romoaldo Junior – R\$ 33.000,000

Merison Marcos Amaro – R\$ 463.063,09

Roque Anildo R\$ 1.315.261,29

Antônio Eduardo da Costa e Silva – R\$ 1.313.624,89

Marcelo da Costa e Silva – R\$ 4.425.237,66

Entenda o caso

Após a Operação Bereré ser deflagrada em 2018, o Ministério Público denunciou, ao todo, 58 pessoas suspeitas de integrar organização criminosa instalada no Detran-MT. O processo precisou ser desmembrado em razão da segunda fase da operação, denominada Bônus.

O MP apresentou 37 fatos ocorridos entre os anos de 2009 a 2016, que vieram à tona a partir de colaborações premiadas com de Teodoro Moreira Lopes, o “Dóia” e com os sócios proprietários da empresa FDL (atualmente EIG Mercados), José Ferreira Gonçalves e José Ferreira Gonçalves Neto.

O esquema girou em torno da contratação da empresa responsável pela execução das atividades de registros junto ao Detran dos contratos de financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil e de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor.



Na ocasião, para obter êxito na contratação, a empresa se comprometeu a repassar parte dos valores recebidos com os contratos para pagamento de campanhas eleitorais.

Estima-se, que foram pagos cerca de R\$ 30 milhões em propinas.

A denúncia apontou para três vertentes diversas de análises: movimentações bancárias entre os denunciados, entre denunciados com terceiros, apenas entre terceiros e entre os denunciados e servidores da Assembleia Legislativa.

A organização, conforme o MPE, era composta por três núcleos: Liderança Operação e Subalterno.

antonielle.pnc@hotmail.com



(65) 2127-6849

PONTO NA CURVA © 2019 - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Trinix



Home > Brasil > Cadê o vídeo que estava aqui?

Cadê o vídeo que estava aqui?

Por Redação

23/08/2024

BRASIL É DESTAQUE



Marcos Levi de Barros e Jamilson Haddad / Foto: Instagram

Foram retirados do ar os vídeos das lives do ex-juiz eleitoral de Mato Grosso (MT), Jamilson Haddad, contratado pela Associação Mato-Grossense de Cultura, por meio de **emenda parlamentar destinada pelo presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, e candidato a prefeito de Cuiabá, Eduardo Botelho**, abordando a violência contra a mulher, pela quantia de R\$ 2,9 milhões.

As publicações, que haviam recebido apenas uma visualização no canal do YouTube, desapareceram como em um passe de mágica.

O assunto foi abordado recentemente pelo deputado federal Abílio Brunini. Jamilson teve sua imparcialidade questionada em uma representação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após decretar busca e apreensão na casa do jornalista Rafael Costa. Além da emenda, o juiz recebeu o título de cidadão mato-grossense oferecido por Botelho, e atuava na Justiça Eleitoral, o que reforça a existência de um grande conflito de interesse, especialmente em um momento em que a credibilidade do Judiciário de Mato Grosso está em xeque.

As decisões do magistrado foram tomadas depois que o jornalista publicou reportagens no Jornal do Coletivo, mencionando investigações do Ministério Público de Mato Grosso (MPMT) contra Eduardo Botelho.

Jamilson teve que deixar a Justiça Eleitoral, o mínimo que se esperava, não é?



Início Vídeos



JARDIM DAS EMOÇÕES & PRÓ-VIDA - AÇÃO 09 3 visualizações • há 4 dias

JARDIM DAS EMOÇÕES & PRÓ-VIDA - AÇÃO 01 3 visualizações • há 7 dias

JARDIM DAS EMOÇÕES & PRÓ-VIDA - AÇÃO 02 0 visualizações • há 6 dias

Vídeos ▶ Reproduzir tudo



JARDIM DAS EMOÇÕES & PRÓ-VIDA - AÇÃO 08 0 visualizações • há 5 dias

7* LIVE DO PROJETO ELAS 1 visualização • há 5 dias

6* LIVE DO PROJETO ELAS 1 visualização • há 5 dias

JARDIM DAS EMOÇÕES & PRÓ-VIDA - AÇÃO 07 0 visualizações • há 5 dias

JARDIM DAS EMOÇÕES & PRÓ-VIDA - AÇÃO 06 0 visualizações • há 6 dias



Imprensa Pública

Juiz que atuou na Vara de Violência Doméstica faz parceria com presidente de associação acusado de agressão contra ex-mulher

por Redação Imprensa — 23/08/2024 in Brasil, É Destaque

Compartilhar



Foto: Reprodução

É, no mínimo, questionável a parceria firmada entre a Associação Mato-Grossense de Cultura, presidida por Marcos Levi de Barros, acusado de agressão contra sua ex-mulher, e o juiz Jamilson Haddad, da Vara de Violência Doméstica.





Agradecemos seu feedback.

Ad choices

De acordo com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, **Marcos Levi de Barros foi denunciado por agressão e ameaça contra sua ex-convivente, Eranil Antunes da Silva**. O crime ocorreu em 6 de dezembro de 2016, quando Marcos, após uma discussão sobre a filha do casal, teria agredido Eranil, segurando-a pelos braços, empurrando-a contra o sofá e ameaçando-a com palavras violentas. As agressões resultaram em marcas nos braços da vítima e um hematoma no rosto, conforme confirmado por laudo pericial.

Durante o processo, Eranil manteve seu depoimento, afirmando que não pôde se defender devido à força física de Marcos. A defesa de Levi, que alegou legítima defesa, não conseguiu apresentar provas suficientes para sustentar essa tese. Assim, o juiz considerou as declarações da vítima, corroboradas pelo laudo pericial, como provas suficientes para a condenação de Marcos Levi de Barros por lesão corporal, conforme o artigo 129, §9º, do Código Penal, e o condenou ao pagamento de uma indenização de R\$ 2.000,00 por danos morais.

Curiosamente, mesmo com esse histórico, **Marcos Levi de Barros conseguiu uma emenda de mais de R\$ 2.900.000 (Dois milhões e novecentos mil reais) para aplicar em um curso on-line sobre violência doméstica, firmando parceria com o juiz Jamilson Haddad** para a realização de lives sobre o tema.

Vale lembrar o ditado: “A palavra convence, mas o exemplo arrasta.”

Este caso levanta uma reflexão sobre a importância de alinhar o discurso às ações, especialmente em temas tão sensíveis como a violência doméstica.





Limite de até R\$ 50 mil.

Pra você chegar lá.

“(…) A DECLARANTE CHAMOU O SUSPEITO PARA CONVERSAREM DEVIDO AO QUE A FILHA LHE CONTOU E ELE FOI EM SUA CASA. QUE TENTOU CONVERSAR, MAS ELE SE ALTEROU E NEGOU TUDO FALANDO QUE ERA MENTIRA DA FILHA E PARTIU PRA CIMA DA DECLARANTE SEGURANDO FORTEMENTE SEUS BRAÇOS E A JOGANDO CONTRA O SOFÁ EM SEGUIDA LEVANTOU A MÃO NUM MURRO E LHE DISSE ‘EU VOU QUEBRAR SUA CARA, EU VOU TE MATAR’ E TAMBÉM LHE XINGOU DE ‘PUTA E VAGABUNDA’ (...)” – sic – fl. 14 (numeração antiga – id n. 39537639).

Tags: Associação Mato-Grossense de Cultura Jamilson Haddad Marcos Levi de Barros

Siga nossa página

[Imprensa Pública](#)

PUBLICIDADE

Publicações por Assunto

[rensapublica.com.br/juiz-que-atuou-na-vara-de-violencia-domestica-faz-parceria-com-presidente-de-associacao-acusado-de-agressa...](https://www.rensapublica.com.br/juiz-que-atuou-na-vara-de-violencia-domestica-faz-parceria-com-presidente-de-associacao-acusado-de-agressa...) 3/10





20 de Agosto de 2024

31°C

sem repercussão

Lives de juiz que custaram R\$ 2,9 milhões tiveram 1 visualização

Juiz foi acusado de ter ligações com Eduardo Botelho através de contrato na AL/MT

VG Notícias



VG Notícias

As lives do juiz eleitoral Jamilson Haddad, que foi contratado por uma ONG em um projeto da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (AL/MT) de R\$ 2,9 milhões receberam apenas 1 visualização. O assunto foi abordado pelo deputado federal Abílio Brunini, candidato a prefeito de Cuiabá, durante entrevista ao jornalista Geraldo Araújo, no programa **VGN no Ar**.

Jamilson teve sua imparcialidade questionada em representação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) após decretar busca e apreensão na casa do jornalista Rafael Costa. As decisões do magistrado foram tomadas depois que o jornalista publicou reportagens no Jornal do Coletivo que citavam investigações do Ministério Público de Mato Grosso (MPMT) contra Eduardo Botelho.



<https://via.placeholder.com>



25/08/2024, 16:59

Lives de juiz que custaram R\$ 2,9 milhões tiveram 1 visualização | VGN - Notícias em MT com credibilidade



<https://via.placeholder.com>



<https://via.placeholder.com>



31°C



RUA CARLOS CASTILHO, Nº 50 - SALA 01 - JD. IMPERADOR

CEP: 78125-760 - Várzea Grande / MT

(65) 3029-5760
(65) 99957-5760

© Copyright 2023 - VG NOTÍCIAS - Todos os direitos reservados **Trinix**

